

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS SOCIAIS

Claudio Abel Franco de Assis

**SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL, DESIGUALDADE E MICROLITIGIOSIDADES:
UMA INVESTIGAÇÃO SOBRE A ATUAÇÃO DO JUIZ
NO CONTEXTO DAS VARAS CRIMINAIS DA CIDADE DE JUIZ DE FORA - MG**

Juiz de Fora
2026

Claudio Abel Franco de Assis

SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL, DESIGUALDADE E MICROLITIGIOSIDADES:
uma investigação sobre a atuação do Juiz no contexto das Varas Criminais da
cidade de Juiz de Fora - MG

Tese de Doutorado apresentada ao
Programa de Pós-Graduação em Ciências
Sociais como requisito parcial para
obtenção do grau de doutor em Ciências
Sociais.

Área de Concentração: Cultura, Poder e
Instituições
Orientador: Prof. Dr. Paulo Cesar Pontes
Fraga

Juiz de Fora
2026

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Franco de Assis, Claudio Abel.

Sistema de Justiça Criminal, desigualdade e microlitigiosidades : uma investigação sobre a atuação do juiz no contexto das varas criminais da cidade de Juiz de Fora - MG / Claudio Abel Franco de Assis. -- 2026.

183 f.

Orientador: Paulo Cesar Pontes Fraga

Tese (doutorado) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Instituto de Ciências Humanas. Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, 2026.

1. Sistema de Justiça Criminal. 2. Sociologia dos Tribunais / Sentencing. 3. Microlitigiosidades. 4. Juiz Criminal. 5. Crise do Poder Punitivo. I. Pontes Fraga, Paulo Cesar , orient. II. Título.

CLAUDIO ABEL FRANCO DE ASSIS

SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL, DESIGUALDADE E MICROLITIGIOSIDADES: uma investigação sobre a atuação do Juiz no contexto das Varas Criminais da cidade de Juiz de Fora-MG

Tese apresentada ao Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial à obtenção do título de doutor em Ciências Sociais. Área de concentração: Cultura, Poder e Instituições.

Aprovada em 26 de março de 2026.

BANCA EXAMINADORA

Prof(a) Dr(a) Paulo Cesar Pontes Fraga - Orientador
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof(a) Dr(a) Rogéria da Silva Martins
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof(a) Dr(a) Ricardo Bedendo
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof(a) Dr(a) Fernanda Prates Fraga
Fundação Getúlio Vargas

Prof(a) Dr(a) Igor de Souza Rodrigues
Centro Universitário Unifacig

Juiz de Fora, 13/03/2026.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Cesar Pontes Fraga, Professor(a)**, em 23/06/2026, às 12:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Igor de Souza Rodrigues, Usuário Externo**, em 23/06/2026, às 12:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bedendo, Professor(a)**, em 24/06/2026, às 09:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogéria da Silva Martins, Professor(a)**, em 25/06/2026, às 09:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA PRATES FRAGA, Usuário Externo**, em 30/06/2026, às 06:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no Portal do SEI-Ufjf (www2.ufjf.br/SEI) através do ícone Conferência de Documentos, informando o código verificador **2904515** e o código CRC **400A9887**.

PROPP 01.5: Termo de aprovação 2904515 SEI 23071.908936/2026-90 / pg. 1

Por tudo o que representam em minha vida,
dedico esta tese especialmente à minha esposa, Lígia, e ao meu filho, Bernardo.

AGRADECIMENTOS

Iniciando essas singelas considerações pessoais, registro meu primeiro agradecimento à minha segunda casa, a Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF, instituição a qual faço parte desde meados do ano de 2008.

Em continuidade, agradeço ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF, na pessoa de cada um dos professores e servidores por todo o apoio, estrutura e incentivo em todas as atividades do curso de doutorado.

Impende lembrar aqui, o início dessa jornada sob o pátio do meu orientador, Professor Doutor Paulo Cesar Pontes Fraga, a quem agradeço imensamente pela total confiança depositada nesta pesquisa e pela pronta vontade de orientação da mesma tão logo iniciei no PPGCSO/UFJF. Embora, por certo, tenha havido nesta longa caminhada da tese algumas idas e vindas e atrasos consideráveis por fatos da vida de toda a sorte, agradeço especialmente ao meu orientador pela paciência com os prazos, pelo pronto atendimento de nossas demandas sempre que solicitado e pela compreensão e apoio que foram cruciais para que este trabalho chegasse ao final.

Dirijo minha singela gratidão ainda aos membros examinadores integrantes da douta banca que avaliou este trabalho na pessoa dos professores doutores Fernanda Prates Fraga, Rogéria da Silva Martins, Ricardo Bedendo e Igor de Souza Rodrigues os quais fizeram recomendações que foram sobremaneira fundamentais e que resultaram, de fato, em um profundo aprimoramento desta tese.

Importa também registrar meus agradecimentos aos colegas do PPGCSO/UFJF, tanto os da minha turma, meus contemporâneos no programa, quanto os já veteranos como os amigos Igor e Ronan, que foram decisivos nas contribuições e sugestões de revisão, cruciais para o desenvolvimento da presente tese.

Certamente que, no caminho dessa investigação aqui proposta, as tarefas deste pesquisador seriam ainda mais árduas não fosse o apoio que encontrei junto às Varas Criminais do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) na cidade de Juiz de Fora-MG. Nessa direção eu agradeço dedicadamente aos magistrados, servidores e assessores da 1ª, 3ª e 4ª varas criminais por franquearem

o acesso tanto às instalações do dia-a-dia do sistema de justiça quanto aos documentos necessários para que essa pesquisa fosse frutífera. Agradeço pela paciência face às nossas solicitações e pelas muitas idas e vindas ao longo dos anos em que estive diretamente acompanhando o trabalho realizado pelas referidas varas criminais.

Agradeço, de forma ainda mais especial, à minha esposa, Lígia, por tudo o que representa em minha vida, pela companhia absoluta, pelo amor, carinho, pela profunda e irrestrita dedicação, pela compreensão de minhas ausências por força das atividades do doutorado e bem como participação em congressos e seminários e pelos árduos momentos de escrita e desenvolvimento da tese e, sobretudo e principalmente, por ser motivo de grande inspiração em tudo desde o começo de nossa história. Agradeço também, como não poderia deixar de ser, ao meu pequeno filho, Bernardo, minha maior alegria, verdadeira benção de Deus, motivação e inspiração constante para que eu seja uma pessoa e um pai melhor a cada dia.

Registro igualmente um agradecimento aos meus pais, Geraldo e Cida, e a o meu irmão mais novo, Caio, pelo apoio inestimável de sempre, pelo exemplo e por tudo o que eles representam, hoje e sempre, na minha vida.

Por fim, agradeço a Deus, o “Deus sobre a cruz”, que para mim é o motivo último de contentamento e vitória por de alguma forma ter também levado minhas misérias naquela cruz, ao qual creio absolutamente e professor em minha breve caminhada até aqui, de modo que sei que todas as condições foram soberanamente providenciadas por Ele para que eu trilhasse essa árdua porém gratificante trajetória da pesquisa acadêmica.

Em algum sentido o cristianismo, em sua vertente filosófica protestante reformada e calvinista, inspira e motiva este singelo escritor a compreender as inúmeras agruras do sofrível e trôpego Sistema de Justiça Criminal que é objeto da reflexão da presente tese doutoral, posto que a condição de pecado e a aparente inclinação a quebrar o convívio com o semelhante descortina a realidade de que sistema nenhum seria capaz o suficiente de resolver uma condição humana inata em sua gênese, de tal sorte então que reitero, desde já, que o problema precípua do homem está inexoravelmente nele mesmo, em seu âmago mais profundo, onde se revelam as verdades do ser e a escuridão da alma que, dia a dia, clama desesperadamente por alento face à escuridão de nossos dias.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Quadro Estatístico Analítico	25
Tabela 2 - Quadro Estatístico Analítico sobre as Sentenças Analisadas	26
Tabela 3 - Produção de sentenças por Vara e Percentual de Condenação e Absolvição.....	110
Tabela 4 - Análise panorâmica das Sentenças Criminais.....	178

LISTA DE GRÁFICOS

Figura 1 - Distribuição por gênero dos réus das sentenças analisadas (N=80)	87
Figura 2 - Distribuição dos crimes analisados por bairro	88
Figura 3 - Distribuição por gênero das vítimas (N=76)	90
Figura 4 - Fixação da pena média conforme sexo da vítima.....	91
Figura 5 - Recurso em liberdade conforme sexo da vítima	92
Figura 6 - Fixação de regime de pena quando a vítima é mulher	93
Figura 7 - Fixação de regime de pena quando a vítima é homem.....	93
Figura 8 - Reincidência conforme sexo da vítima.....	94
Figura 9 - Arma utilizada quando a vítima é mulher.....	94
Figura 10 - Tipo de objeto dos crimes analisados.....	95
Figura 11 - Tipo de arma dos crimes analisados.....	97
Figura 12 - Reincidência entre os réus analisados.....	98
Figura 13 - Atuação dos defensores no processo.....	99
Figura 14 – Concurso de pessoas.....	100
Figura 15 – Armas utilizadas em casos com apenas um réu.....	101
Figura 16 - Armas utilizadas em casos com dois ou mais réus.....	102
Figura 17 - Média de pena por quantidade de réus.....	103
Figura 18 – Recurso em liberdade conforme a quantidade de réus.....	104
Figura 19 - Envolvimento de réus menores/adolescentes.....	105
Figura 20 - Armas utilizadas quando há réus menores/adolescentes.....	106
Figura 21 – Regime de pena em casos envolvendo menores/adolescentes.....	107
Figura 22 – Reincidência em casos envolvendo menores/adolescentes.....	107
Figura 23 - Resultado dos processos dos réus analisados.....	109
Figura 24 - Distribuição Geral das Penas - Somas das 1ª, 3ª e 4ª Varas Criminais.....	110
Figura 25 - Distribuição das Penas - 3ª Vara Criminal.....	112
Figura 26 - Distribuição das Penas - 4ª Vara Criminal.....	113
Figura 27 - Distribuição das Penas - 1ª Vara Criminal.....	114
Figura 28 - Distribuição Geral das Penas - 1ª, 3ª e 4ª Varas Criminais.....	115
Figura 29 - Direito de Recorrer em Liberdade.....	116

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11	
CAPÍTULO I - A METODOLOGIA DA PESQUISA: apresentação do Sistema de Justiça Criminal em Juiz de Fora e detalhamento das estratégias de pesquisa adotadas	21	
CAPÍTULO II – PROLEGÔMENOS DA PESQUISA EM SENTENCING		
2.1 Noções introdutórias: sentença criminal, racionalidade judicial, punição e a dimensão simbólica.....	31	
2.2 Panorama histórico e teórico dos estudos da <i>sentencing</i>	38	
2.3 Breves considerações sobre a abordagem tradicional da pesquisa em <i>Sentencing</i>	46	
CAPÍTULO III – REVISÃO DA LITERATURA		51
3.1 Sistema de Justiça Criminal e o Poder Punitivo do Estado: reflexões críticas.....	51	
3.2 O Sistema Penal em debate: simbolismo, falência estrutural e perda de legitimidade.....	58	
3.3 Considerações críticas sobre o crime de roubo no contexto brasileiro	63	
3.4 Comentários sobre os crimes patrimoniais na cidade de Juiz de Fora: análise de cenário criminal e relação com as sentenças criminais proferidas sobre o tema nos anos de 2018 e 2019	66	
3.5 Sistema de Justiça e Juiz de Direito: elementos de uma Sociologia dos Tribunais.....	70	
3.6 Um paradoxo jurídico-social fundamental: a imparcialidade judicial.....	75	
3.7 O Juiz no contexto da democracia e a hiperjudicialização da vida social.....	80	
CAPÍTULO IV - APRESENTAÇÃO DAS ESTATÍSTICAS DAS SENTENÇAS ANALISADAS NAS VARAS CRIMINAIS DA CIDADE DE JUIZ DE FORA.....		85
4.1 Gênero dos réus.....	86	
4.2 Distribuição dos delitos por bairros e regiões da cidade.....	87	
4.3 Gênero das vítimas.....	89	
4.4 Pena média conforme o sexo das vítimas.....	91	
4.5 Recurso em liberdade conforme o sexo das vítimas.....	91	
4.6 Fixação de regime de pena quando a vítima é mulher.....	92	
4.7 Fixação de regime de pena quando a vítima é homem.....	93	
4.8 Reincidência conforme sexo da vítima.....	94	
4.9 Arma utilizada quando a vítima é mulher.....	94	
4.10 Sobre o tipo de objeto dos crimes analisados.....	95	
4.11 Sobre o tipo de arma dos crimes analisados.....	97	
4.12 Reincidência entre os réus analisados.....	98	

4.13 Atuação dos defensores no processo.....	99
4.14 Concurso de pessoas.....	100
4.15 Armas utilizadas quando há apenas um réu.....	101
4.16 Armas utilizadas quando há concurso de pessoas.....	102
4.17 Quantitativo médio de pena quando há um réu e quando há concurso de pessoas.....	103
4.18 Recurso em liberdade face à quantidade de réus do fato.....	104
4.19 Acerca do envolvimento de menores/adolescentes.....	105
4.20 Armas utilizadas quando há réus menores/adolescentes.....	106
4.21 Regime de pena fixado quando há réus menores/adolescentes.....	107
4.22 Resultado dos processos dos réus analisados: condenação x absolvição.....	108
4.23 Distribuição Geral das Penas - Somas das 1ª, 3ª e 4ª Varas Criminais.....	109
4.24 Interpretação dos dados sobre penas e condenação x absolvição no contexto das Varas Criminais.....	110
4.25 Terceira Vara Criminal.....	111
4.26 Quarta Vara Criminal.....	112
4.27 Primeira Vara Criminal.....	113
4.28 Análise comparativa entre as três varas criminais criminais.....	114

CAPÍTULO V – O STANDARD CRIMINAL E OS PADRÕES DE ABSOLVIÇÃO
PARA O DELITO ROUBO NAS SENTENÇAS PESQUISADAS..... 117

CAPÍTULO VI – OS DISCURSOS PRODUZIDOS POR JUÍZES NOS
TRIBUNAIS.....122

6.1 Construção da Autoridade Judicial	123
6.2 A Justificativa da Ordem Pública	128
6.3 A Periculosidade do Réu	132
6.4 Valoração da palavra da vítima como Verdade Privilegiada.....	138
6.5 Naturalização da Prova Policial	141
6.6 Desqualificação Discursiva da Defesa	145
6.6 A valoração do emprego da violência.....	148

CONCLUSÃO..... 158

BIBLIOGRAFIA

167

ANEXOS.....176

Anexo I - Tabela geral estrutural dos achados da pesquisa - Visão global estatística
das sentenças analisadas.....176

Anexo II - Análise Panorâmica das Sentenças Criminais.....178

RESUMO

Esta tese se insere no debate sobre as microdinâmicas do poder e a fragmentação na modernidade, utilizando a ótica crítica para analisar a aparente "crise do poder punitivo" no contexto brasileiro. Argumenta-se que o encarceramento em massa e a ineficácia sistêmica representam, na verdade, uma dinâmica autopoiética do sistema penal que se retroalimenta e se legitima. A pesquisa destaca que a justiça opera de modo seletivo e desigual, concentrando a punição em segmentos vulneráveis. Essa seletividade é visível no crime de roubo (Art. 157 CP), um conflito de classes que agrava a desigualdade e pressiona o Judiciário por respostas imediatas. O objetivo central desta investigação é desvelar os mecanismos institucionais e as lógicas de atuação da prática judiciária, analisando como a atuação do magistrado criminal contribui para a reprodução da seletividade estrutural do sistema. O estudo empírico se concentra na análise das sentenças criminais de roubo proferidas no TJMG (Comarca de Juiz de Fora, 2018-2019), investigando as subjetividades do juiz, o manejo de categorias jurídicas e a influência da *sentencing* em suas decisões.

PALAVRAS-CHAVE: Sistema de Justiça Criminal. Sociologia dos Tribunais. Sentencing. Microlitigiosidades. Juiz Criminal. Crise do Poder Punitivo.

ABSTRACT

This thesis is inserted into the academic debate on the microdynamics of power and fragmentation in modernity, using a critical lens to analyze the apparent "crisis of punitive power" in the Brazilian context. It is argued that mass incarceration and systemic inefficiency actually represent an autopoietic dynamic of the penal system that feeds itself and gains legitimacy. The research highlights that justice operates in a selective and unequal manner, concentrating punishment on vulnerable segments. This selectivity is visible in the crime of robbery (Art. 157 of the Penal Code), a class conflict that exacerbates inequality and pressures the Judiciary for immediate responses. The central objective of this investigation is to unveil the institutional mechanisms and operational logics of judicial practice, analyzing how the actions of the criminal magistrate contribute to the reproduction of the system's structural selectivity. The empirical study focuses on the analysis of robbery criminal sentences handed down in the TJMG (Court of Juiz de Fora, 2018-2019), investigating the judge's subjectivities, the handling of legal categories, and the influence of sentencing on their decisions.

KEYWORDS: Criminal Justice System. Sociology of Courts. Sentencing. Criminal Judge. Penal System Crisis.

INTRODUÇÃO

Entre o início dos anos 1960 e a virada da década seguinte, um conjunto de sociólogos norte-americanos começou a tensionar o terreno da disciplina com uma inflexão decisiva: deslocar o foco da ordem e do consenso para as fissuras, desajustes e conflitos que atravessavam a vida social nessa época, especialmente movidos por uma tentativa epistemológica de compreensão do poder e suas dinâmicas sensíveis, maleáveis, ou melhor, moldáveis aos próprios contextos de ocorrência. Esse grupo de intelectuais, no qual se pode incluir Howard Becker, Eliot Freidson, Anselm Strauss e muitos outros, que orbitavam a Universidade de Chicago, perceberam micro-dinâmicas variáveis de poder para além da centralidade impressa no “Estado” e nas instituições tradicionais: a lógica situacional, negociada, face a face e subjetivada das relações constituintes do poder.

Essa compreensão, contudo, não se restringia à impactante corrente do interacionismo simbólico. Tais teorias, na verdade, caminharam na compreensão do processo de modernização, incluindo a secularização, a fragmentação das esferas (WEBER, 2004), a ruptura da centralidade do poder absoluto do monarca (FOUCAULT, 1987), a racionalização do Estado – ainda que sob assunto tangente como a loucura, desvio ou a criminalidade. Essa sensibilidade ressoava com uma atmosfera mais ampla de crise da autoridade, uma perspectiva de compreensão fragmentada do poder na própria modernidade. Robert Merton (1970), desde os anos 1940, já havia registrado os efeitos anômicos da modernização acelerada; Michel Foucault (1997) encontrava nas genealogias do saber e da punição a confirmação de que o poder não era um bloco monolítico, mas uma tessitura fragmentária, disseminada em práticas e instituições múltiplas. “Subgrupos”, “subculturas” e “culturas desviantes” não eram apenas categorias descritivas, mas expressões que, como pressuposto, revelam resultados contra hegemônicos e disputas de poder.

Nesse contexto, a aposta foucaultiana aquecia o debate sobre o aumento do controle na sociedade a partir da própria fragmentação do poder. No entanto, o que Foucault dificilmente poderia prever é que essa mesma pulverização alimentaria, décadas mais tarde, a percepção generalizada de uma “crise do poder punitivo”, em que o Estado mostra dificuldades em exercer sua função de punir de maneira mais justa e eficaz, em conformidade com os direitos humanos fundamentais, e do colapso do sistema de justiça criminal.

A aparente contradição entre a teoria de uma sociedade cada vez mais disciplinada e a percepção de uma crise sistêmica, contudo, é um paradoxo que pode ser desvendado sob uma análise mais aprofundada da lógica foucaultiana. A crise do poder punitivo – em partes manifestada pelo encarceramento em massa, pela altíssima taxa de reincidência e pela ineficiência na ressocialização dos apenados – não seria, à luz de Foucault, um sintoma de fraqueza do sistema, mas sim uma manifestação de seu sucesso e de sua dinâmica *autopoiesis* (FOUCAULT, 1987). A prisão, como instituição central do poder disciplinar, não se destina a acabar com a criminalidade em si, mas produzir e gerir uma população de delinquentes que, ao retornar à sociedade, justifica a própria existência e a contínua expansão do sistema penal.

A percepção de crise seria, então, um mecanismo de legitimação do sistema? O estado de falência permanente do sistema de justiça criminal, apontado como um ponto nevrálgico, torna-se a justificativa para o endurecimento das leis, a ampliação dos poderes estatais e a criação de novas formas de vigilância. A aposta da microfísica do poder de Foucault (1979) se concretiza na medida em que a ineficácia declarada do sistema penal tradicional é utilizada como um álibi para a implementação de novas tecnologias de controle (monitoramento eletrônico, policiamento ostensivo, dados biométricos etc.) e para o recrudescimento de práticas punitivas, que se propagam para além dos muros da prisão.

O clamor popular por mais punição, portanto, é manifestação visível de um poder que, operando de maneira invisível e fragmentada, fabrica a própria crise para se perpetuar e expandir. Nos anos 1990, em meio ao recrudescimento das discussões sobre segurança pública, criminalidade e encarceramento, a hipótese de “crise do poder punitivo” nasceu amalhando intelectuais e seguidores de diferentes orientações teóricas. De um certo modo, compartilhavam a tese de esfacelamento estatal diante do problema “criminalidade”, seja pela excesso de punição, violação de direitos humanos e falha na ressocialização, como defenderam Loïc Wacquant (1999), em “As prisões da Miséria”, e João Ricardo Dornelles (2003), em “Conflito e Segurança: entre pombos e falcões”; seja como parcela liberal, que defende a falha do Estado no controle da criminalidade por condescendência, negligência e ineficiência. Seja ainda dos que encontram no discurso autoritário e tirânico a

solução para os conflitos sociais, quase como um cântico hobbesiano do Estado punitivo.

Essas interpretações, divergentes em suas bases - por vezes opostas - convergiam para o diagnóstico que coloca o sistema de justiça criminal em xeque. A percepção difusa de que “o Estado falhou” se sedimentou no senso comum, mesmo que as causas exatas permanecessem ambíguas. Mais punição, recrudescimento das penas e de suas modalidades são alguns dos ramerrões repetidos cotidianamente. O “curto-circuito” mais evidente provém dos atritos e desencontros da política do “encarceramento em massa” e, ao mesmo tempo, do aumento da criminalidade violenta e do tráfico de drogas.

No Brasil, tal realidade se manifesta com a população carcerária aproximando-se da marca de 800 mil presos, um número que posiciona o país entre os maiores do mundo em termos de encarceramento (SENAPPEN, 2024). A grande maioria desse contingente é composta por indivíduos sob a égide das prisões provisórias, o que aponta para uma falha sistêmica que precede até mesmo o julgamento.

Esse cenário de hipertrofia punitiva projeta sobre o Poder Judiciário uma pressão quase incessante: espera-se dele não apenas o cumprimento técnico de normas, mas a produção de uma resposta simbólica imediata à criminalidade que assombra o cotidiano. Os Tribunais e magistrados se tornam, assim, menos instâncias de mediação jurídica e mais depositários de um clamor social pela lei e pela ordem. O núcleo dessa dinâmica de controle penal não reside, contudo, apenas na sobrecarga institucional; tal constatação desloca o debate para um plano mais vasto: o da *legitimidade*.

Por que indivíduos acusados de crimes semelhantes ainda recebem penas tão diferentes? Quando o sistema penal insiste em punir de modo desigual, concentrando sua força sobre segmentos vulneráveis e preservando elites e infraestruturas privilegiadas, não se trata apenas de uma falha operacional, mas de uma crise de legitimidade que corrói a própria base da autoridade jurídica - como apontou Michel Misse (2010), o funcionamento da justiça criminal no Brasil não obedece a critérios universais tampouco ao ideal de neutralidade impessoal: opera de maneira desigual, arbitrária, atravessada por interesses de classe, raça e território.

A justiça deixa de ser percebida como instância universal de regulação e aparece como engrenagem parcial de um poder seletivo. A atuação policial em territórios marginalizados, a escolha dos casos a serem priorizados pelo Ministério Público e a discricionariedade judicial na aplicação de medidas cautelares e sentenças culminam em um sistema que não apenas pune, mas o faz de maneira direcionada, atingindo desproporcionalmente jovens, negros e os economicamente vulneráveis. É nesse ponto que o problema se amplia: a hipertrofia punitiva não resolve o déficit de legitimidade, pelo contrário, o agrava; quanto mais o Estado promete segurança via punição, mais se evidencia sua incapacidade de cumpri-la de modo equânime. O resultado é o tal curto-circuito entre a retórica da ordem e a realidade da desigualdade, um abismo que sustenta o sentimento persistente de que o “Estado falhou” — não apenas em controlar a criminalidade, mas agora em justificar sua própria autoridade.

O incremento da população carcerária não se configura como uma resposta diretamente proporcional ao aumento da criminalidade, mas como a manifestação de um sistema penal que opera de forma seletiva, perpetuando um ciclo de reprodução das desigualdades sociais. A capacidade de persecução penal do Estado, sob o pretexto de combater o crime e dissuadir condutas ilícitas, tem se manifestado, em sua prática, como um mecanismo gerador de dilemas sociais de maior complexidade. Tal dinâmica reflete uma estratégia velada de controle social e de criação de símbolos eficazes, conforme a análise de Baratta (2002). Nesse contexto, a propaganda punitiva, intensificada pela mídia, adquire primazia ao projetar a imagem de um Estado forte e apto a enfrentar a criminalidade, em detrimento da necessária análise de sua efetividade em relação às estatísticas criminais e do respeito à pessoa humana e aos seus direitos e valores fundamentais, mesmo no âmbito do comportamento socialmente desviante.

Isto posto, face à essas considerações preliminares, a razão de ser desta pesquisa está ancorada na análise das fragilidades intrínsecas da instituição judiciária e de como elas moldam e, ao mesmo tempo, são moldadas pelo delicado quadro da questão criminal no país. O objetivo central é perseguir e desvelar esses mecanismos institucionais, compreendendo as dinâmicas de poder e as lógicas de atuação que perpassam a prática judiciária.

Nesse contexto, cumpre apresentar que o título escolhido para essa tese, "Sistema de Justiça Criminal, Desigualdade e Microlitigiosidades: uma investigação sobre a atuação do Juiz no contexto das Varas Criminais da cidade de Juiz de Fora - MG", apresenta sucintamente alguns dos nossos objetivos primordiais, pois revela, logo de início, o aspecto da desigualdade que viceja intrínseca no cotidiano dos fóruns e tribunais. Essa desigualdade ocorre porque o tratamento de cada processo que chega as raias do Sistema de Justiça é diferente e depende de uma miríade de fatores que não estão dentro dos parâmetros jurídicos que deveriam orientar esses casos. Em verdade, a figura e imagem particular do juiz, seus valores e preconceitos, sua visão de mundo, a forma como aborda o processo e conduz as rotinas da vara criminal, parece afetar o julgamento dos casos e o expediente de criação das sentenças judiciais. Nessa direção, através de clara inspiração nos trabalhos de Rogéria da Silva Martins (2011) e nas categorias de investigação em *sentencing* aduzidas por Vanhamme e Beyens (2007), essa proposta visa identificar e analisar justamente as minúcias das "microlitigiosidades" da atividade judicial, identificadas como fatores externos e questões de toda ordem que interferem decisivamente na dinâmica das sentenças e dos julgamentos proferidos pelos juízes.

Outrossim, importa revelar também que a inspiração primordial para o tema desta tese surge da experiência obtida por este autor junto à atuação no contexto da advocacia e da interação com os diversos agentes que atuam no âmbito do Sistema de Justiça local da cidade de Juiz de Fora - MG. O fato é que, desde o início de nossa atuação pretérita para além dos bancos da faculdade e que, atualmente, diga-se, está mais restrita ao âmbito da academia, nos causou estranhamento presenciar condutas e justificativas as mais diversas, principalmente provenientes de juízes no que tange à atuação em processos judiciais. Isso porque, embora houvesse o mandamento de atuação regido pela doutrina jurídica, pelas leis, pelos ditames do código da magistratura e do mandamento da imparcialidade, sempre havia uma justificativa, uma saída que nunca era evidente para que o juiz viesse a decidir da forma como queria ou reputava ser a mais conveniente. Essa realidade nos impactou sobremaneira e levou à constatação subjetiva de que se trata de prática comum que permeia todo o Sistema de Justiça local. Posteriormente, com o ingresso na pós-graduação e, especialmente, no doutorado, foi possível aquilatar, objetivamente, com

base em diversas bibliografias de referência, que essa realidade é praticamente universal nos fóruns e tribunais do país.

Isto posto, esse aspecto de que a neutralidade judicial ocorre apenas em linha de princípio, pois há uma patente desconexão entre o *law in books* e o *law in action* (DWORKIN, 1999), será uma das forças motrizes da tese que aqui se apresenta. Oras, se o direito é apenas um pano de fundo, um condicionante *prima facie* que está presente nas sentenças e processos judiciais, mas que não é o elemento determinante, o que efetivamente determina ou condiciona o resultado de um processo?

A presente pesquisa então, alinhavada também nas concepções de controle social e na reflexão acerca do papel central desempenhado pelo Sistema de Justiça Criminal, conforme delineado por Michel Foucault (1987) e David Garland (2008), busca direcionar suas investigações para a estrutura e o funcionamento desse complexo sistema, tomando como objeto empírico o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), na comarca de Juiz de Fora – MG. Pretendeu-se explorar a análise dos conteúdos das sentenças criminais em crimes contra o patrimônio com foco exclusivo no delito configurado como "roubo", previsto no art. 157 do Código Penal brasileiro, dentro do interstício temporal selecionado que abrange um período de 02 (dois) anos (2018 e 2019). Isso significa trabalhar com os dados sobre as sentenças proferidas em relação ao delito de roubo ao longo dos anos 2018 e 2019. Essa escolha se justificou pelo quantitativo de dados disponíveis no período por força da implantação do sistema informatizado no TJMG a partir de 2002 (VIDAL, 2017).

Nisso, essa proposta de investigação situa-se no campo da criminologia e da sociologia jurídica, tendo como objeto de estudo o funcionamento das agências do sistema penal. A pesquisa concentra-se, especificamente, em compreender a atuação do magistrado criminal enquanto ator social, cuja prática cotidiana — na análise de processos, na condução de audiências e na prolação de sentenças e decisões — constitui um *locus* privilegiado para a produção de significados sociológicos.

O crime de roubo, aqui selecionado como foco de análise para escolha do material pesquisado, é definido, na perspectiva da sociologia criminal brasileira, não apenas como uma infração legal contra o patrimônio, mas como um fenômeno social complexo que revela as fraturas da desigualdade e a seletividade do sistema penal

(MARTINI, 2007). De acordo com Vera Malaguti Batista (2009), o roubo é concebido como uma racionalidade instrumental do delito patrimonial, no qual o agente, frequentemente em situação de vulnerabilidade socioeconômica, opta pela violência ou grave ameaça como meio mais eficaz de acesso rápido a bens de consumo, como celulares e dinheiro, de alta liquidez. Assim, o roubo é mais do que a simples subtração, ele é um conflito de classes espacializado.

Conforme restará demonstrado ao longo dessa pesquisa, existe uma distribuição territorial do crime, o indivíduo da periferia (indicado tanto pela alta incidência da Defensoria Pública quanto pela natureza do próprio delito) desloca-se para as áreas centrais e economicamente mais ricas da cidade para realizar o delito. Essa ação estabelece uma clivagem territorial entre a origem da pobreza e o local da riqueza, tornando o roubo um ato que, embora focado nas estruturas de poder, atesta a função repressiva do Direito Penal, voltada para o controle dos despossuídos. A severidade da pena aplicada ao roubo, especialmente com o agravante de arma, que eleva o risco social, reforça a proteção estatal à propriedade como um valor de grande destaque, cumprindo a função de neutralização do indivíduo, geralmente masculino e pobre, que ameaça a ordem econômica.

Nessa direção, cabe também estabelecer que o presente trabalho se ancora em uma perspectiva teórica crítica que busca analisar a discrepância estrutural entre o estabelecimento teórico da Justiça Penal e as suas práticas cotidianas. Conforme a perspectiva de Vianna (1997), o sistema judicial é teoricamente concebido como o principal protagonista na garantia da igualdade e da justiça. Contudo, o que se observa na realidade é uma profunda tensão entre esse ideal normativo e a concretização da justiça no Brasil, onde as práticas judiciais, por vezes, afastam-se de seu propósito fundacional, isto é, esse estudo visa aprofundar a análise sobre como o judiciário brasileiro, ao falhar em corresponder plenamente ao seu modelo teórico, não apenas se desvia do ideal republicano, mas também evidencia os dilemas e as contradições que permeiam a sua atuação.

Além disso, em se tratando do Tribunal no qual a pesquisa foi realizada, cabe dizer que, consoante informações oficiais acerca do funcionamento e da própria estruturação do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Minas Gerais, 2016), na cidade de Juiz de Fora encontram-se instaladas atualmente 04 (quatro) Varas Criminais, as quais fixam a competência legal dos juízes para processar e julgar os

delitos criminais comuns. Todavia, a 2ª Vara Criminal tem funcionado, ao longo dos anos, com foco de atuação específico nos delitos conexos à Lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha. Isso significa que, atualmente, os feitos que envolvem matéria penal comum são ordinariamente enviados para serem processados e julgados dentre a 1ª Vara Criminal, a 3ª Vara Criminal e a 4ª Vara Criminal mediante um sorteio específico que acontece entre essas três organizações judiciárias e que é operacionalizado automaticamente pelo sistema informatizado do Tribunal (distribuição).

O *corpus* de análise da tese então foi delimitado em função da especialização das varas criminais. Considerando que a 2ª Vara Criminal detém competência exclusiva para os delitos abrangidos pela Lei Maria da Penha, enquanto a presente investigação se concentra nos crimes contra o patrimônio, foi necessária a exclusão dessa Vara para que o estudo se ativesse ao seu objeto.

Aqui cabe, desde logo, explicar que o interesse pelos delitos atinentes ao patrimônio se justifica por força dos quadros graves de desigualdades sociais, pelo quantitativo importante desses delitos considerando a dinâmica dos fatos sociais e pelo valor de análise de cada caso, comparando as realidades do fato, do autor e pelas subjetividades implícitas desveladas pelo juiz na sentença criminal, mormente no que tange ao aspecto da violência. A ênfase será na atuação do juiz e, primordialmente, em seu ofício de promulgação de sentenças e decisões diversas. Com isso, espera-se depurar criticamente a atuação do magistrado no contexto de sua unidade judicial, tanto considerando os símbolos e significados das sentenças produzidas quanto sob a importante perspectiva da bibliografia crítica sobre o Sistema de Justiça Criminal.

O fio condutor dessa pesquisa tem inerente valor sociológico no sentido de tentar compreender como os juízes manejam categorias próprias da análise jurídica e seus reflexos e significados no controle penal. Nesse contexto, as ferramentas metodológicas utilizadas e que possibilitaram a análise proposta, além da reflexão profunda maneja pela bibliografia de referência escolhida, foram o estudo da “*sentencing*” (VANHAMME, 2006) sobre a prática e os casos criminais envolvendo os delitos contra o patrimônio.

Isto posto, em rápida síntese inaugural acerca do conteúdo desta tese, cumpre apresentar que o primeiro capítulo, sobre a Metodologia da Pesquisa, detalha o rigor

científico adotado, partindo de uma hipótese de que a crise do sistema é um elemento constituinte do seu funcionamento, como já descrito. O recorte empírico enfatiza o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), especificamente a 1ª, 3ª e 4ª Varas Criminais da cidade de Juiz de Fora, excluindo a 2ª Vara por sua especialização em violência doméstica. A metodologia combina análise quantitativa mediante inúmeras estatísticas reunidas mediante clivagem de dados e que abrangem dados sobre condenação, absolvição, quantitativo de pena aplicada, dentre outras, colhidas diretamente dos "livros de sentenças das varas criminais" e análise qualitativa, utilizando a *theory of sentencing* e análise de conteúdo para identificar marcadores discursivos tais como, exemplificando, "ordem pública", "periculosidade", "valoração da violência", etc, no contexto textual/discursivo das sentenças criminais.

Em continuidade, o capítulo II objetiva apresentar as principais contribuições da *theory of sentencing* e, longe de qualquer pretensão de se esgotar um tema que é tão profícuo, foi pensado, de fato, para ser um caminho preliminar, um verdadeiro introito à compreensão do tipo de pesquisa levada a bom termo no bojo desta tese.

Em sequência, essa tese desenvolve sua principal fundamentação de matriz teórico-crítica, no capítulo III, que se lastreia na chamada Sociologia dos Tribunais, na Sociologia do Crime e Violência, na Criminologia Crítica e, bem como, na análise crítica sobre o Direito Penal e as suas fragilidades intrínsecas. O capítulo busca explorar as tensões entre o ideal normativo de justiça e a prática cotidiana, abordando temas como a judicialização ampla da vida social, o papel do juiz como guardião de promessas da democracia, a função simbólica do direito e a crise do poder punitivo e sua perda de legitimidade estrutural. Aqui também se recorre a uma visão crítica embasada em bibliografias de referência para questionar os métodos cotidianos e os raciocínios práticos usados pelos atores do sistema para construir a realidade jurídica.

No que se refere ao capítulo IV, o qual tem a complexa e crucial missão de apresentar diversos dados, números e estatísticas mais pormenorizadas, existe de fato um mergulho na materialidade das sentenças. A ideia aqui foi compreender a *sentencing* nessas unidades judiciais mediante diversos levantamentos estatísticos possíveis através de exercícios de cruzamento das variáveis identificadas. O estudo feito perquiriu então revelar que a prática jurisdicional dos magistrados das varas

criminais pesquisadas aparentemente parece se inclinar a um maior rigor de fixação da punição já que está moldada pelas demandas de produtividade e também por uma certa lógica repressiva do sistema. A análise acabou demonstrando, também, além de várias outras inferências possíveis e que são desenvolvidas no capítulo, que a seletividade do sistema parece operar de forma territorial: o crime de roubo é visto como um conflito espacializado, onde a repressão foca na neutralização do indivíduo pobre que ameaça a propriedade privada em áreas ricas.

Finalmente, importa ainda reusmir brevemente os capítulos V e VI. No capítulo V o objetivo foi dar ênfase aos achados específicos das sentenças de absolvição que, por serem poucas e raríssimas dentro do espectro aqui analisado, mereceram uma atenção direcionada que identificou “padrões” e certo “*standard*” criminal probatório bem demarcado. O último capítulo desta tese, capítulo VI, visa apresentar, correlacionar, valorar e, bem como, avaliar criticamente os discursos que os juízes produzem na atividade judicial no âmbito das varas criminais em que foi possível aquilatar diversas estratégias discursivas que, mais do que palavras soltas na “atividade da *sentencing*”, funcionam como inexorável padrão e modelo interpretativo que acaba por direcionar o destino dos casos sob *judice*.

CAPÍTULO I – A METODOLOGIA DA PESQUISA: apresentação do Sistema de Justiça Criminal em Juiz de Fora e detalhamento das estratégias de pesquisa adotadas

Essa investigação parte da hipótese de que a denominada “crise do poder punitivo”, deve ser compreendida como elemento constitutivo do próprio funcionamento do Sistema de Justiça Criminal e não simplesmente como seu fracasso operacional. Para verificar essa hipótese, a pesquisa concentra-se na análise do conteúdo das sentenças criminais, considerando-as como atos jurídicos que expressam racionalidades punitivas, valores e mecanismos de legitimação.

Para que a análise das sentenças fosse representativa, foi fundamental contextualizar o ambiente institucional em que elas foram produzidas. Sendo assim, o recorte empírico do estudo foi delimitado ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), o que permitiu uma análise mais aprofundada das especificidades da prática judiciária local. A escolha específica por este tribunal, em detrimento talvez de uma análise de abrangência nacional, garante maior rigor metodológico e a possibilidade de identificar particularidades do judiciário em determinada localidade.

Consoante as diversas informações públicas sobre o funcionamento e a organização do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG (Minas Gerais, 2016), o Sistema de Justiça Criminal dentro do microcosmo adstrito à Juiz de Fora e imediações engloba diversos órgãos judiciários que atuam com competência legal, fixada no seio da comarca de Juiz de Fora. É importante compreender que o Tribunal organiza seus serviços com base na definição de “comarca” e não de “município” - conforme são os 853 nominalmente listados no contexto da organização administrativa da municipalidade no estado de Minas Gerais.

A comarca é um território sob jurisdição de um juiz ou grupo de juízes e não está restrita ao município, tanto que, em sua maioria, as comarcas abrangem diversos municípios ou mais de um município. Isso fica evidente no fato de que, conforme a informação mais atualizada do TJMG, no estado de Minas Gerais existem 300 (trezentas) comarcas as quais, obviamente, comportam em si as demandas forenses de todos os 853 (oitocentos e cinquenta e três) municípios do estado.

A Comarca de Juiz de Fora é a sede da organização do Tribunal na região e engloba também as cidades de Chácara e Coronel Pacheco e os distritos municipais de Rosário de Minas, Sarandira e Torreões. No que se refere à organização da justiça criminal de modo particular, a comarca está estruturada da seguinte maneira: Juizado Especial Criminal - JECrim; Vara de Execuções Criminais; Vara do Tribunal do Júri; 1ª Vara Criminal; 2ª Vara Criminal; 3ª Vara Criminal e 4ª Vara Criminal. Antes de nos direcionar as varas criminais, que são o nosso foco de investigação, é importante esboçar algumas definições, resumidamente, sobre os demais órgãos do sistema judiciário na referida comarca.

Ao Juizado Especial Criminal cabe a competência para todos os feitos conexos aos crimes de menor potencial ofensivo na forma da Lei n. 9.099/95. À Vara de Execuções Criminais compete, consoante a Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/1984), os processos de réus que foram efetivamente condenados pelas varas criminais ou pela Vara do Júri e já se encontram em fase de cumprimento de pena fixada em sentença criminal. À Vara do Tribunal do Júri compete o processo e julgamento dos crimes contra a vida desde que dolosos, conforme o art. 5º, XXXVIII da Constituição Federal de 1988, e engloba os delitos de homicídio, infanticídio, aborto e induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio.

Por fim, às varas criminais compete o processo e julgamento da vasta maioria de crimes comuns do Código Penal Brasileiro e leis penais especiais correlatas e constituem a unidade jurisdicional principal de atuação dos juízes criminais. No que se refere à Comarca de Juiz de Fora, a 1ª Vara Criminal, a 3ª Vara Criminal e a 4ª Vara Criminal detém a competência generalista fixada para a maioria dos delitos penais e a 2ª Vara Criminal se ocupa exclusivamente dos crimes ligados ao contexto da Lei n. 11.340/2006, conhecida como "Lei Maria da Penha".

Considerando tais informações institucionais sobre o TJMG, essa pesquisa precisou enveredar pelo recorte metodológico para análise e acompanhamento de somente 03 (três) Varas Criminais (Primeira, Terceira e Quarta), pelo fato de que os delitos contra o patrimônio são processados e julgados apenas nessas varas. Nesse sentido, foi realizado um exaustivo trabalho preliminar de campo com objetivo de apurar o quantitativo de sentenças criminais efetivamente produzidas pelos juízes das varas criminais no período de dois anos, relacionados exclusivamente ao delito "roubo" (art. 157, CP).

É importante nesse tipo de pesquisa partir dos levantamentos de matriz quantitativa sobre o material investigado para somente a partir daí se imiscuir de forma mais profunda em um expediente de análise qualitativo. Os dados encontrados nesse trabalho auxiliaram na assimilação, ainda que parcial, do fluxo de justiça do processo judicial como um todo (inquérito, denúncia, tramitação, recursos, condenação, absolvição ou outra questão de ordem técnica). Na verdade, aqui nós estamos analisando os casos em que a seletividade penal já operou e houve todo um caminho do "crime em tese cometido" até as raias do tribunal. Embora não seja o objetivo da pesquisa a própria dinâmica do fluxo de justiça em si com todos os seus dados e pormenores estatísticos, essa análise do quantitativo de sentenças produzidas certamente contribuiu para a avaliação do panorama de trabalho em que os juízes se incluem - até mesmo o universo geral.

Considerando essas categorias ora apresentadas e delimitadas, mediante o quantitativo geral de sentenças produzidas em cada vara pesquisada no período, foi possível calcular uma taxa percentual de condenação em cada uma das varas criminais, bem como uma taxa global de condenação considerando o *quantum* total de sentenças somando as três varas. Igualmente, foi feito com relação aos casos de sentenças de absolvição/prescrição, expediente em que foi possível encontrar uma taxa percentual em cada vara.

Por razões metodológicas e de didática da informação, separamos o material entre duas categorias: sentenças de condenação e sentenças de absolvição/sentenças de reconhecimento de prescrição. Embora nem sempre essa última categoria implique imediatamente na liberdade do réu, é possível diferenciá-la com bastante clareza das sentenças de condenação, principalmente porque, nelas, o juiz condena o réu, atribui pena, manda recolher à prisão ou, quando já preso, transforma a prisão do réu em efetivamente uma "prisão pena" que é quando a execução penal de fato terá início.

Embora o sistema informatizado do TJMG, que engloba o Siscom (site institucional oficial e processo eletrônico), seja de livre acesso e contenha dados públicos abertos para a população em geral, a investigação sobre as informações que poderiam ser ali obtidas revelou uma grande dificuldade em coletar dados específicos. Constatou-se que não havia filtros ou meios no banco de dados para selecionar um crime específico, como o delito de roubo, em um espaço de tempo

delimitado (2018 a 2019) e restrito às varas que seriam pesquisadas. Dessa forma, para garantir a obtenção dessas informações conforme o recorte metodológico proposto, a melhor estratégia foi empreender acesso direto às varas criminais, verificando, em cada livro de sentenças, as decisões finais proferidas sobre o roubo no período delimitado. Uma vantagem dessa tarefa foi a possibilidade de ler atentamente cada sentença sem a necessidade de compulsar todos os autos do processo criminal visto que a prática forense aqui é manter cópias originais de todas as sentenças proferidas em um processo, sob responsabilidade direta da vara, arquivadas no respectivo livro.

Uma vez delimitado o campo de pesquisa, direcionou-se à localização das Varas Criminais da Comarca de Juiz de Fora para contatos, apresentação, envio de cartas informativas sobre a pesquisa endereçadas aos juízes titulares e, por fim, para ter acesso direto às sentenças criminais. Isso foi realizado ao longo de inúmeras visitas ao Fórum Benjamin Colucci, sede da organização da maioria dos serviços judiciais do TJMG na cidade. Assim, em cada Vara Criminal onde foi feita a pesquisa, houve visita física direta, mediante acesso franqueado pela assessoria do magistrado, ao cartório do juízo em que as sentenças se encontravam arquivadas. As varas do Tribunal possuem um arquivo único com todas as sentenças produzidas pelos juízes que nelas trabalham, sejam titulares ou em caráter de substituição, e isso está geralmente reunido em um documento denominado "livro de sentenças".

Diante de várias autorizações previamente obtidas, tivemos acesso, na íntegra, ao livro de sentenças da 1ª Vara Criminal, da 3ª Vara Criminal e da 4ª Vara Criminal em que foi possível pesquisar, atendo-se a cada detalhe, todas as sentenças criminais produzidas pelas referidas varas sobre o delito roubo no biênio de 2018 à 2019. Como é notória a existência de elevadas taxas de condenação por conta de todas as questões abordadas anteriormente que envolvem o sistema de justiça brasileiro, essa separação em categorias de sentenças proferidas tem o objetivo de nos ajudar a compreender esses fenômenos e a classificar o trabalho realizado pelo juiz no ato da criação da sentença judicial:

Tabela 1 - Quadro Estatístico Analítico
Sobre as Sentenças no Biênio 2018 - 2020 nas Varas Criminais Pesquisadas

Sentenças Criminais proferidas entre os anos de 2018 à 2019			
Delito "Roubo" - art. 157 CP			
	1ª Vara Criminal	3ª Vara Criminal	4ª Vara Criminal
Sentenças de Condenação	61	87	71
Taxa percentual de condenação	64,89%	82,85%	78,02%
Sentenças de Absolvição/Prescrição/Outros	33	18	20
Taxa percentual de Absolvição/Prescrição/Outros	35,10%	17,14%	21,97%
Total de Sentenças proferidas no período	94	105	91
Quantitativo geral de sentenças nas três Varas Criminais	290		
Quantitativo geral de Sentenças de Condenação nas três Varas Criminais	219		
Quantitativo geral de Sentenças de Absolvição/Prescrição/Outros nas três Varas Criminais	71		
Taxa percentual Total de condenação nas três Varas Criminais	75,51%		
Taxa percentual Total de Absolvição/Prescrição/Outros nas três Varas Criminais	24,48%		

Fonte: Organização e sistematização feita pelo autor com base na pesquisa de campo junto às Varas Criminais do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) - Comarca de Juiz de Fora-MG.

Considerando que um dos expedientes de pesquisa seria a seleção de algumas sentenças na íntegra, para realização de análise qualitativa, verificamos que, para cumprir esse objetivo, o ideal seria, antes de tudo, obter uma análise prévia generalista e quantitativa sobre o material bruto a ser pesquisado. Esse mister foi empreendido com êxito sendo possível alocar os dados gerais em tabelas explicativas e estatísticas sobre as sentenças que foram efetivamente compulsadas neste trabalho. Inclusive, cumpre registrar aqui que toda a parte estatística quantitativa manejada neste estudo se encontra, juntamente com todos os seus dados brutos dispostos de forma ampla, ao final desta tese a partir da página 176.

A população total de sentenças para o crime de roubo consideradas para este estudo é de 290 documentos, distribuídos da seguinte forma pelas Varas Criminais:

- 1ª Vara Criminal (População N 1): 94 sentenças
- 3ª Vara Criminal (População N 3): 105 sentenças
- 4ª Vara Criminal (População N 4): 91 sentenças

Com isso, delimitou-se o *corpus* a partir de 61 sentenças proferidas nos processos que transcorreram nas varas analisadas (21% do total de sentenças). O dimensionamento da amostra é uma etapa metodológica crucial em qualquer pesquisa acadêmica, especialmente em estudos que envolvem a análise de documentos judiciais, como sentenças criminais. O método utilizado é a amostragem aleatória, que é ideal para populações que se dividem naturalmente em subgrupos (estratos) com características distintas, como as varas criminais. Para manter a representatividade de cada vara (estrato), o percentual de 21% é aplicado individualmente ao número de sentenças de cada uma:

Tabela 2 - Quadro Estatístico Analítico sobre as Sentenças Analisadas

VARA CRIMINAL	NÚMERO TOTAL DE SENTENÇAS	NÚMERO DE SENTENÇAS PESQUISADAS	PERCENTUAL DE SENTENÇAS PESQUISADAS
1ª Vara	94	17	21%
3ª Vara	105	24	21%

4ª Vara	91	20	21%
---------	----	----	-----

Fonte: elaboração própria

Metodologicamente, a adoção desta técnica de amostragem assegura a representatividade dos três grupamentos centrais (varas criminais). Cada vara criminal contribui para a amostra em uma proporção que reflete seu peso no universo total (sentenças totais proferidas). Isso minimiza o viés e permite que as conclusões sobre a investigação das sentenças sejam generalizadas com maior confiança para a população total de 290 sentenças. A escolha do percentual de 21% torna a pesquisa viável e eficiente em termos de tempo e esforço para a leitura e codificação dos documentos, sem comprometer a qualidade da inferência estatística.

A *sentença penal* foi tomada como unidade de análise. Na dimensão qualitativa, foi utilizada a análise de conteúdo, tomando por referência a “*theory of sentencing*” (VANHAMME, 2006). Foram mapeados os fundamentos jurídicos e os marcadores discursivos que remetem a categorias como “ordem pública”, “risco”, “periculosidade”, moralização do réu e clamor social, dentre outras.

Robert (2007) ressalta que não se pode simplesmente entender a criação de uma lei estudando somente a sua aplicação. O autor reconhece então que a figura do juiz projeta a regra jurídica para muito além da disposição legislativa. É exatamente por isso que entender os sentidos, os símbolos ou signos dessa aplicação, no seio de um contexto social, exige uma compreensão do significado da legitimidade jurídica legal. Na dimensão quantitativa, os desfechos observados dizem respeito à pena-base e à pena final (em meses), ao regime inicial de cumprimento, à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, à manutenção ou revogação da prisão preventiva, ao tempo de tramitação (da denúncia até a sentença) e ao resultado final (condenação ou absolvição). Para analisar essas variáveis foi indispensável perpassar a subjetividade das ações sociais em torno das práticas jurídicas dos tribunais. As sentenças foram analisadas sob as seguintes variáveis:

I) Vara criminal: Instância judicial responsável pelo processamento e julgamento do crime de roubo na comarca de Juiz de Fora-MG.

II) Ano de prolação da sentença: Ano em que o juiz de primeira instância proferiu a decisão sentencial do processo.

III) Tipo penal específico (crime): Enquadramento jurídico exato da conduta imputada ao réu, especificamente o roubo e suas sub variações.

IV) Nome(s) do réu(s): Identificação formal dos acusados, conforme consta na sentença. Os nomes foram suprimidos na pesquisa pois, apesar do processo penal ser público, a discussão científica demanda outras regras e questões éticas para a identificação de sujeitos.

V) Idade do(s) réu(s): Faixa etária ou idade exata no momento dos fatos ou da sentença.

VI) Sexo do(s) réu(s): Identificação do sexo.

VII) Local do delito: Identificação do espaço físico onde ocorreu o crime por bairro.

VIII) Envolvimento de menor(es): Indica se adolescente participou do crime, como autor, cúmplice ou vítima.

IX) Quantidade de vítimas: Número total de vítimas do delito.

X) Sexo da(s) vítima(s): Identificação do sexo das vítimas.

XI) Tipo de defesa: Classificação da atuação defensiva (defensoria pública, advogado particular, advogado dativo).

XII) Arma do crime: Tipo de instrumento empregado na execução do delito — arma de fogo, arma branca, força física ou arma imprópria.

XIII) Objeto do crime: Bem jurídico ou material subtraído/atingido (dinheiro, celular, veículo, integridade física etc.).

XIV) Reincidência: Indica se o réu possui condenação criminal anterior definitiva, o que influencia diretamente na dosimetria da pena. A reincidência pressupõe uma sentença condenatória transitada em julgado por prática de crime. Existe reincidência somente quando o novo crime é cometido após a sentença condenatória da qual não cabe, em tese, a interposição de recurso (Jesus, 2013, p. 611).

XV) Qualificadoras: Circunstância legal que aumenta a gravidade do delito: I) uso de arma; II) concurso de pessoas; III) restrição da liberdade; IV) lesão corporal; V) subtração de veículo; VI) Local; VII) momento do crime.

XVI) Resultado da decisão: Resultado final do julgamento (condenado ou absolvido).

XVII) Pena: Quantidade de pena aplicada (anos, meses e dias), incluindo multa se houver.

XVIII) Regime: Forma de cumprimento da pena (fechado, semiaberto ou aberto), definida com base na pena e nas circunstâncias judiciais.

XIX) Se permitiu recurso em liberdade: Indicação se o réu pôde recorrer solto ou permaneceu preso após a sentença.

XX) Outras informações relevantes: Espaço para registrar elementos adicionais da sentença, circunstâncias específicas ou notas processuais.

A análise do conteúdo de sentenças judiciais, especialmente no âmbito da justiça penal, é uma área de pesquisa sociológica jurídica de grande relevância, pois ela oferece *insights* sobre a construção da autoridade, a reprodução de ideologias e as práticas discursivas que moldam a aplicação da lei. Ao examinar a linguagem empregada por magistrados, foi possível desvendar a maneira como o direito é interpretado e aplicado na prática. Assim, essa abordagem permitiu compreender como as práticas de enquadramento dos fatos e a construção de autoridade da

sentença foram produzidas no plano discursivo, revelando as lógicas subjacentes que permeiam a atuação judicial.

O emprego da análise de conteúdo, no contexto da presente proposta de pesquisa, apresentou-se como um caminho viável para o estudo das sentenças criminais, justamente por força da possibilidade de elencar o simbolismo inscrito nas ações sociais a partir dos traços do pensamento dos magistrados. Em tal sentido, Gauthier (2006, p. 358) conclui a necessidade de voltar para o fato simbólico, uma vez que o conhecimento das características específicas para a atividade simbólica humana é um pré-requisito para o domínio do conteúdo. Então, realizar a análise significa produzir linguagem, posto que o discurso aprendido direciona a interpretação de documentos a partir do idioma, já que o material analisado não deixa de resultar em uma interpretação do mundo.

O conhecimento das ferramentas de análise de conteúdo nas ciências sociais revela uma série de abordagens metodológicas para interpretar os documentos que materializam a vida social como um todo. Na década de 1950, Berleson e Lazarfeld foram pesquisadores pioneiros ao produzirem uma sistematização do conjunto de abordagens de análise de conteúdo, amadurecendo e conferindo maior sofisticação para essa técnica. Esses autores estabeleceram a diferença entre documentos oficiais e documentos privados, iconográficos, escritos, o uso de estatísticas e sua consequente validação, imprensa, banco de dados, material de publicidade, biografias; bem como toda a metodologia atinente a técnica de estudo de documentos (GRAWITZ, 2001).

Considerando ainda essa reflexão sobre a análise do conteúdo das sentenças, a hipótese aqui delimitada foi caracterizada também pela consubstanciação do estudo teórico da *sentencing* que trabalha com a premissa de reprodução das assimetrias sociais nos tribunais, a partir da aplicação das sanções legais, caracterizando a disparidade das penas dentro do plano de análise aqui proposto sobre os crimes contra o patrimônio na cidade de Juiz de Fora, MG.

Portanto, a análise meticulosa do objeto dessa pesquisa, ou seja, das 61 (sessenta e uma) sentenças criminais, demandou uma escolha metodológica que se adequasse à natureza fundamentalmente documental dessa investigação a qual se efetivou, basicamente, arvorada na reflexão teórico-crítica e na análise das sentenças.

CAPÍTULO II – PROLEGÔMENOS DA PESQUISA EM *SENTENCING*

2.1 Noções introdutórias: sentença criminal, racionalidade judicial, punição e a dimensão simbólica

O campo da pesquisa da *sentencing* nasceu de um desconforto com a arbitrariedade das decisões penais, incluindo as assimetrias em relação às classes e aos demais estratos sociais. A partir dos anos 1960 os estudos do sistema judiciário deram, então, início a identificação dos determinantes dessas disparidades, medindo o peso de fatores legais (gravidade do delito, reincidência, circunstâncias agravantes) e extraleais (raça, classe, gênero, emprego, bairro). Como observa Vanhamme (2006), além de compreender os fatores determinantes da pena, buscou-se perceber como ela é construída, em que contexto, com que linguagens e com que efeitos. Esse deslocamento deu origem a um conjunto teórico de caráter interpretativo, que passou a investigar a sentença não apenas como produto final, mas como processo social e discursivo.

A *sentença* é entendida, nessa concepção (VANHAMME, 2006; VANHAMME, BEYENS, 2007), como um ponto de articulação entre práticas institucionais, rotinas burocráticas e discursos de legitimação. Ela é um recurso sociológico que pode ajudar a revelar regularidades nos resultados e as racionalidades que lhes dão forma, os modos como juízes e tribunais mobilizam vocabulários de justificação para suas concepções, como enquadram os fatos do processo e como constroem legitimidade em meio às pressões sociais e institucionais. Como demonstra Raupp (2011), as modernas teorias da pena — retributiva, utilitarista, preventiva — operam, na prática, como *vocabulários dominantes* da decisão judicial, premissas pré-decisionais institucionalizadas que estabilizam a autoridade da sentença. Não é o juiz que inventa um motivo; ele seleciona, hierarquiza e combina linguagens já sedimentadas/autorizadas, que cumprem a função de legitimar a escolha sancionatória.

A sentença é, portanto, um documento simbólico que traduz valores, racionalidades e estratégias de poder. Como enfatiza Garland (1990), a punição é um artefato cultural complexo que codifica em suas próprias práticas os signos e símbolos de uma cultura mais ampla. Vista desse ângulo, a sentença aplica a lei e produz cultura, reforçando categorias morais, hierarquias sociais e divisões políticas.

A essa dimensão simbólica é somada, no presente, à pressão gerencial sobre o sistema judicial. A partir dos anos 1990, sob o influxo do “*new public management*” (HOOD, 1991), tribunais e magistrados passaram a ser cobrados por eficiência, produtividade e padronização. Esse foi um movimento inaugurado inicialmente na Europa e Estados Unidos com objetivo de aprimorar a gestão pública através de conceitos, indicadores e marcadores de eficiência caracteristicamente tradicionais do setor privado que passaram também a ser aplicados à gestão pública. No que diz respeito particularmente aos tribunais e cortes de justiça, o referido movimento ganhou força no final do século XX no mundo conforme ensinam Francesco Contini e Richard Mohr (2007) e, no caso do Brasil, adveio no alvorecer do século XXI com o influxo de reformas gerenciais no sistema de justiça brasileiro trazidas pela Emenda Constitucional n. 45, de 30/12/2004, a qual criou o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que foi o primeiro órgão institucionalizado a, de fato, instaurar um “gerencialismo” com metas e produtividade no âmbito do Poder Judiciário (BERMUDES, 2005). Nessa direção, escalas de pena, tabelas de orientação e metas numéricas comprimem a discricionariedade judicial em nome da previsibilidade. O juiz é instado a decidir menos como intérprete singular e mais como administrador de fluxos, um “empreendedor da justiça” que deve dar conta de prazos, custos e estatísticas. Como apontam estudos empíricos na França e na Bélgica (Beyens; Vanhamme, 2007), esse movimento produz uma aparente homogeneização das decisões, mas não elimina a seletividade: ao contrário, tende a reforçá-la, aplicando fórmulas gerais sobre populações específicas.

No Brasil, essa engrenagem se soma a uma longa história de seletividade estrutural. Michel Misse (2010) mostrou como o funcionamento da justiça criminal não obedece a critérios universais, mas a lógicas arbitrárias atravessadas por classe, raça e território. No mesmo sentido, Roberto Kant de Lima (1995) ensina que a atuação policial concentrada em territórios marginalizados, a seleção de casos pelo Ministério Público, a discricionariedade judicial na decretação de prisões preventivas e no cálculo da pena culminam em um sistema que pune de maneira desigual, atingindo desproporcionalmente jovens, negros e pobres. Esse quadro produz uma contradição de fundo: quanto mais o Estado promete segurança por meio da punição, mais se evidencia a sua incapacidade de cumpri-la de modo equânime. A hipertrofia punitiva não resolve o déficit de legitimidade; antes o agrava.

A prisão, longe de cumprir sua promessa de ressocialização, funciona como instituição de gestão da marginalidade, como mostrou Loïc Wacquant em “As prisões da Miséria” (Wacquant, 1999). Em vez de reduzir o crime, a prisão produz delinquentes, gerando populações indesejáveis e justificando a expansão permanente do sistema penal.

Zaffaroni (1991) já havia diagnosticado esse paradoxo: o sistema penal sobrevive menos por sua efetividade e mais por sua capacidade de parecer que funciona. O discurso da crise — excesso de criminalidade, impunidade, falência da justiça — cumpre, assim, uma função central: legitimar a expansão do poder punitivo.

O esforço de pesquisadores brasileiros em desenvolver análises voltadas à compreensão do Poder Judiciário e de seus sistemas próprios consolidou-se como um campo de investigação desde os anos 1980. Trabalhos como os de Lemgruber (1983), Soares e Ilgenfritz (2002) e Voegeli (2003) buscaram analisar a estrutura judicial e evidenciar seus problemas recorrentes, contradições e limitações. Ao deslocar a análise da justiça de uma perspectiva normativa para um horizonte sociológico, essas pesquisas contribuíram para revelar o Judiciário como arena de tensões, desigualdades e disputas em torno de sua legitimidade.

Nesse sentido, multiplicaram-se as discussões teóricas em torno do funcionamento do Sistema de Justiça Criminal, especialmente no que diz respeito à sua capacidade — ou incapacidade — de oferecer respostas eficientes às infrações penais que lhe são apresentadas. Trata-se de um debate que não se limita à mensuração de eficácia, mas que interroga também o próprio método institucional de processar e dar forma jurídica às condutas criminalizadas. Esse contexto tem favorecido a produção de estudos minuciosos sobre aquilo que a literatura convencionou chamar de “fluxo do sistema de justiça criminal” (MISSE, 2010; VIDAL, 2017). A noção de fluxo não pode ser confundida com linearidade do processo, mas a articulação de múltiplas etapas e instituições — da intervenção inicial das polícias, passando pelo Ministério Público e pela Defensoria, até o julgamento final. Assim, o exame desse percurso permite visibilizar os mecanismos seletivos, os pontos de estrangulamento e as zonas de arbitrariedade que atravessam o sistema, conferindo densidade empírica à crítica sobre sua legitimidade e seu funcionamento desigual.

Em termos práticos, a metodologia empregada para análise da *sentencing* implica em se ter um banco de dados significativo o que, desde logo, configura um obstáculo para o prosseguimento desses estudos no caso brasileiro; isso porque, comparando com países como Canadá e Estados Unidos, por exemplo, não existe no Brasil um órgão federal centralizado que organize, apure e colha os dados e informações acerca do processamento das infrações penais. Ademais, deve se levar em consideração que cada instituição integrante do Sistema de Justiça Criminal no Brasil tem seus próprios dados e informações sistematizadas de maneira peculiar e distinta, gerando documentos diversos tais como inquéritos, boletins de ocorrência, dentre outros. Esse ponto é mais um fator que dificulta se trabalhar o processamento de delitos desde a sua ocorrência até a sentença (RIBEIRO, 2010; SILVA, 2010). Porém, mesmo em face deste quadro, alguns autores têm se debruçado sobre essa intrigante questão do fluxo de processamento do referido sistema (RIBEIRO, 2010).

Cabe ressaltar que o rumo do fluxo processual é influenciado significativamente pelas decisões dos agentes do Sistema de Justiça Criminal mediante o processo de incriminação e de sujeição criminal (MISSE, 1999). Em tal sentido, a sentença criminal se afigura como mais uma etapa do referido fluxo processual que se revela de extrema importância, sendo tema que, sem sombra de dúvidas, requer uma investigação mais detalhada.

Cicourel (1968) efetua uma reflexão crítica acerca das abordagens de cunho sociológico sobre as figuras de crime e desvio ancoradas apenas nas estatísticas oficiais, uma vez que elas ignoram ou deixam de fora boa parte da realidade da qual esses dados são produtos. Na verdade, tais dados são resultados dos processos organizacionais e da concepção prática dos funcionários das agências de controle social formal (como tribunais, polícias e Ministério Público). Essa dinâmica, por sua vez, delimita o complexo processo de significação que estabelece o que é certo ou errado e quem será ou não categorizado como criminoso.

Segundo o referido autor, para se obter um retrato mais próximo da realidade diária da Justiça Criminal e superar essa dificuldade inicial, fazem-se necessárias investigações que visem atingir o cerne de como os “autos criminais” são produzidos por atores como a polícia, tribunais, comunidade ou a família e, ainda, como os mesmos descrevem, de forma fidedigna ou não, as estruturas de caráter, a legalidade, a criminalidade e a justiça nesse contexto. Considerando esse viés,

Cicourel (1968) aponta um caminho alternativo através de pesquisas embasadas na interpretação de dados e estatísticas como representação das práticas desses agentes do meio judicial (juízes, advogados, policiais) para além do mero estudo das taxas de criminalidade.

Nessa linha de ideias, diversas concepções de cunho fenomenológico especificamente dirigidas à Justiça Criminal podem ser encontradas em autores como Giddens (2003), Sewell Jr. (1992) e Bourdieu (2006), os quais fazem coro no sentido de que os sistemas simbólicos e as práticas materiais seriam recíprocos ou estruturados dualisticamente. Assim, na teoria das práticas sociais, Bourdieu (2006) define as estruturas e o mundo dos objetos, os quais devem ser guiados e modificados segundo as ações dos agentes sociais, algo próximo à dualidade da estrutura de Giddens (2003), para quem estrutura e ação são pressupostos mútuos, já que as estruturas conformam as práticas humanas que, ao mesmo tempo, inovam, solidificam e transcrevem essas estruturas, de modo a modificá-las. Sob esse aspecto, Bourdieu aponta que o conceito de “*habitus*” no campo jurídico possibilita que, mesmo agentes de competência social e técnica desigual, compreendam os significados e o uso eficiente dos recursos que devem ser empregados no cotidiano vivenciado nos tribunais (BOURDIEU, 2006, p. 225).

Sewell Jr. (1992, p. 27), em sentido diverso a Giddens e Bourdieu, faz uma reformulação da teoria da estrutura, uma vez que, no contexto da dicotomia entre ação e estrutura, há a ponderação de que as estruturas seriam constituídas mutuamente por esquemas culturais e por uma série de recursos que tem como objetivo conceder poder e limitar a ação social, tendendo assim a serem reproduzidos por essa ação. Nisso ainda deve se considerar a dinamicidade inerente às estruturas, que se apresentam enquanto matriz de um processo de interação social e, ainda, como resultado em evolução.

Dentro da seara da investigação sociológica, cabe apontar as definições de Garland (1990) sobre a formação das práticas da punição, como a sentença criminal enquanto significado da cultura e realidades sociais abordadas nos estudos da “sociologia punitiva”. Garland faz uma análise significativa entre a cultura e a punição, de modo que, consoante o autor (1990, p.198), a punição deve ser compreendida como “um artefato cultural complexo que codifica em suas próprias práticas os signos e os símbolos da cultura mais ampla”. A punição deve ser

compreendida como um fenômeno que abrange uma rede de conexões e práticas sociais materiais, onde as formas simbólicas são legitimadas tanto pelo uso quanto pela força. Nesse sentido, ao analisar as práticas punitivas, é essencial refletir sobre a cultura, seus símbolos, significados e as práticas sociais como realidades que se constituem mutuamente. De fato, Garland (1990, p. 249) aponta que os padrões gerais de significação cultural influenciam inegavelmente as formas de punição. Por outro lado, também é possível inferir que as instituições penais e a própria punição auxiliam na modelagem da cultura, contribuindo, inclusive, para o desenvolvimento de seus próprios termos e significados.

Em sentido próximo, Ribeiro (1999) argumenta que, entre as diversas práticas pelas quais a punição influencia e dissemina significados culturais, destaca-se o julgamento consubstanciado na sentença. Isso se deve ao fato de que o momento da imposição ou da execução da sentença reifica, simultaneamente, tanto o sentido de outras categorias culturais quanto a própria significação da atividade judicial.

A sociologia do castigo foi bastante investigada através do discurso penal e da filosofia ao longo dos últimos anos. Embora essas abordagens tenham inegável importância, elas deixaram algumas perguntas sem resposta, em especial sobre o estabelecimento diário das punições (TATA, 2007): Como o ministério público interpreta os fatos apresentados pela polícia para decidir sobre a tipificação jurídica adequada? Como o magistrado valora, interpreta e utiliza o conteúdo do arquivo dos acusados nos processos criminais? Essas questões, ainda raramente exploradas no contexto da pesquisa criminológica, constituem um universo que Tata (2007) denomina como "alocação diária da punição".

Tendo em vista esses questionamentos, o universo contextual dos atores envolvidos na dinâmica do crime está estruturado em colaboração através da transferência permanente de informações ao longo da cadeia criminal, que perpassa as agências do Sistema Penal. Esse processo demanda que os fatos do caso sejam construídos constantemente. Sob essa perspectiva, a abordagem etnometodológica constitui uma ferramenta crucial para a compreensão deste movimento, pois seu interesse na prática diária possibilita entender, no contexto da ação, a dinâmica das práticas e das reflexões que são consistentes com a práxis e com a economia da punição.

Isto posto, faz-se necessário conceituar a etnometodologia e sua importância dentro das categorias de análise dessa pesquisa. Assim, o termo etnometodologia se estabelece quando Garfinkel estava trabalhando dentro de um estudo sobre a tomada de decisão dos jurados em de casos de trânsito (GARFINKEL, 1967). Observando esses casos, o autor verifica que os jurados estavam utilizando conhecimento de senso comum para chegar a um acordo entre eles sobre os fatos do caso julgados. O acordo foi construído especialmente sob o viés do que seria mais coerente, ou seja, os membros do júri se basearam no que eles achavam que era o mais consistente para determinar os fatos do caso a ser julgado.

O referido autor, portanto, observa que os jurados se aproveitaram de um raciocínio prático para administrar o imperativo decisório que estava em questão sob a responsabilidade dos mesmos. Nessa direção, o autor passará a questionar esses raciocínios práticos, problematizando os métodos cotidianos utilizados pelos atores sociais para constituir e reconhecer uma realidade compartilhada (COULON, 1987). A partir, então, dessa visão da prática que Garfinkel irá questionar a forma como os membros da sociedade produzem internamente os traços observáveis da vida social.

Tendo em conta esse raciocínio, o desenvolvimento de um campo de estudo próprio baseado na experiência diária dos atores, ou seja, no fundamento social, constitui assim a coluna fundamental do programa etnometodológico, ao mesmo tempo em que representa o ponto de ruptura com a sociologia tradicional. Conforme ensina Garfinkel, esse campo de estudo consagra efetivamente um novo objetivo do estudo sociológico e um papel diferenciado para o pesquisador nessa dinâmica. A etnometodologia, então, concentra-se na ideia de cultura em ação, pelo que os métodos de compreensão e raciocínio dos atores devem ser encontrados durante atividades sociais localizadas diariamente, o que será direcionado a partir do significado contextualizado que o ator dá à ação (FRANCIS, HESTER, 2004).

Em tal direção, uma vez compreendida a etnometodologia, cabe refletir também sobre a sua vertente judicial. Assim, geralmente a pesquisa comum realizada no seio do Sistema de Justiça Criminal visa o funcionamento das práticas existentes dentro da instituição judicial, levando em consideração que todos os atores legais seguem necessariamente uma regra geral à sua maneira, para informar sobre assuntos diários ou corriqueiros. Isso porque deve haver uma adstrição à lei na atuação do agente. Porém, em sentido bastante diverso, o enfoque

etnometodológico aqui proposto será para as práticas comuns e os atores sociais. A análise estará assim enraizada nesse universo contextual e localizado, formado pelos membros do sistema criminal. Afinal, essa abordagem deixa claro que sua finalidade não é explicar, sob um olhar objetivista, os motivos da ação dos atores ou as questões legais, tampouco perquirir uma conexão causal entre suas inclinações e seu modo de proceder. Pelo contrário, o objetivo é compreender como estes atores legais interpretam e se adaptam ao meio ambiente institucional.

Diante das concepções abordadas sobre a Justiça Criminal, verifica-se claramente que a investigação pormenorizada da atuação dos juízes e de todo o processo de julgamento, mormente o momento da sentença criminal e a identificação de seus símbolos e significados, constitui uma ferramenta indispensável para a compreensão dos significados culturais que simultaneamente definem e são definidos pelas práticas punitivas.

2.2 Panorama histórico e teórico dos estudos da *sentencing*

O campo dos estudos da *sentencing* consolidou-se, reforçando a seção anterior, sobretudo a partir da segunda metade do século XX enquanto uma importante vertente da sociologia criminal e da criminologia empírica voltada à compreensão dos mecanismos institucionais de produção da punição. Nisso o seu desenvolvimento esteve diretamente relacionado ao crescente desconforto acadêmico e político com a ampla discricionariedade judicial observada nos sistemas penais ocidentais, especialmente nos Estados Unidos e em países da Europa Ocidental posto que a percepção de que indivíduos acusados de delitos semelhantes recebiam sanções distintas levou pesquisadores a questionarem a racionalidade do sistema penal moderno e a investigarem os fatores que influenciavam concretamente o processo decisório judicial.

Nesse contexto, a *sentencing* nasce vinculada a um problema fundamental: a existência de disparidades decisórias no interior do sistema de justiça criminal. O foco inicial desses estudos consistia em identificar empiricamente os fatores responsáveis pelas diferenças de tratamento entre acusados formalmente semelhantes. Conforme observam os autores Blumstein, Cohen, Martin e Tonry

(1983), a preocupação central desse campo sempre esteve associada ao problema da “*sentencing disparity*” que foi compreendida como sendo a variação inconsistente ou injustificada das penas aplicadas pelos tribunais.

Isto posto, os primeiros estudos empíricos sobre *sentencing* possuíam influência do positivismo quantitativo norte-americano e estavam voltados à mensuração estatística dos padrões decisórios judiciais. A preocupação central consistia em distinguir quais elementos efetivamente influenciavam a imposição da pena. Nesse cenário, consolidou-se a clássica distinção entre fatores legalmente relevantes e fatores extralegais. Os primeiros fatores corresponderiam aos elementos previstos formalmente pelo ordenamento jurídico tais como gravidade do delito, reincidência, antecedentes criminais, violência empregada e circunstâncias agravantes ou atenuantes, enquanto os fatores extralegais diziam respeito às variáveis sociais, econômicas e simbólicas como raça, gênero, classe social, ocupação profissional, território de origem ou aparência do acusado.

Nisso é necessário ponderar que a emergência desse campo de estudos não pode ser dissociada do contexto político e social norte-americano das décadas de 1960 e 1970 uma vez que esse período foi marcado pelo fortalecimento dos movimentos pelos direitos civis, pelo aumento das tensões raciais urbanas e pela crescente crítica às instituições tradicionais de controle social. Nesse cenário, o sistema penal passou a ser investigado não apenas como instrumento de repressão criminal, mas como verdadeiro mecanismo de produção e reprodução de desigualdades sociais. Conforme aponta Spohn (2000, p. 429), os estudos sobre *sentencing* passaram progressivamente a demonstrar que fatores extralegais influenciavam as decisões judiciais, sobretudo em relação aos acusados negros, pobres e aqueles pertencentes a grupos socialmente marginalizados tanto que a citada autora assevera que “*the evidence accumulated over the past three decades clearly indicates that legally irrelevant offender characteristics continue to influence sentencing decisions*”. Tal constatação acabou por provocar, à época, um profundo impacto na criminologia crítica e na sociologia do controle penal.

Nesse sentido, é possível dizer que o desenvolvimento da pesquisa em *sentencing* se aproximou gradativamente das discussões sociológicas acerca do poder, da seletividade institucional e da reprodução das desigualdades. A sentença criminal deixou então de ser percebida e valorada exclusivamente como ato técnico de aplicação da lei para ser compreendida também como uma prática social situada,

atravessada por racionalidades institucionais, constrangimentos organizacionais e estruturas simbólicas. Isso restou bastante evidenciado dentre os autores que contribuíram para a consolidação desse campo como, por exemplo e no caso dos EUA, o já citado Alfred Blumstein que redigiu trabalhos sobre disparidade racial e discricionariedade judicial que exerceram influência na constituição metodológica da pesquisa em *sentencing*. O autor Blumstein (1982) procurou demonstrar que parte significativa da sobrerrepresentação racial nas prisões poderia ser explicada pelas próprias dinâmicas seletivas do sistema de justiça criminal. Entretanto, o mesmo também reconhecia que a discricionariedade judicial permanecia como variável decisiva na produção de desigualdades penais.

Aqui também cabe destacar a contribuição de Hogarth (1971), cuja obra “*Sentencing as a Human Process*” tornou-se uma importante para a compreensão sociológica da decisão judicial uma vez que, distanciando-se das abordagens estritamente normativas, Hogarth investigou os processos cognitivos e subjetivos envolvidos na atividade decisória dos magistrados. O autor demonstrou então que a sentença não constitui mero produto automático da lei, mas resultado de avaliações práticas, intuições morais e interpretações situacionais realizadas pelos juízes. Nas palavras de Hogarth (1971, p. 352), “*sentencing is a human process and not merely a mechanical application of rules*”. Veja-se que tal proposição se torna relevante porque acaba rompendo com a visão tradicional da sentença, consolidada pelo direito, enquanto ato puramente racional e técnico. A partir de então os estudos, tanto por intermédio de autores dos EUA e da Europa, sobre *sentencing* passaram a incorporar paulatinamente elementos da sociologia das organizações, da psicologia cognitiva e da etnometodologia.

Nessa mesma linha de ideias, se pode dizer que um outro marco importante no desenvolvimento da pesquisa em *sentencing* foi a emergência das discussões acerca da discricionariedade judicial uma vez que os autores, à época, passaram a questionar até que ponto a ampla liberdade decisória dos magistrados era capaz de produzir desigualdades que se mostravam incompatíveis com os princípios liberais de igualdade perante a lei e face ao estado de direito. Daí porque a crítica à discricionariedade judicial ganhou força sobretudo após os trabalhos da chamada “*just deserts movement*” nos Estados Unidos que se constituiu em um movimento filosófico voltado à refletir a justiça criminal em que pesquisadores e os responsáveis por políticas públicas passaram a sustentar que a excessiva flexibilidade das

decisões judiciais gerava arbitrariedade, imprevisibilidade e discriminação estrutural. A partir dessa crítica, diversos países passaram a adotar mecanismos de racionalização e padronização das penas, incluindo *sentencing guidelines*, tabelas orientadoras e modelos de cálculo punitivo.

Diante desse cenário, cumpre endereçar que os trabalhos de Andrew von Hirsch exerceram um papel importante. Veja-se que no interessante texto *“Doing Justice”* (1976) o autor defendeu uma concepção retributiva limitada da pena baseada na proporcionalidade entre delito e sanção uma vez que, em sua visão, o sistema penal deveria reduzir drasticamente a discricionariedade judicial em favor de critérios mais uniformes e também previsíveis. Nota-se então que a ascensão dessas propostas de cunho reformista contribui para deslocar parcialmente o foco dos estudos da *sentencing*. Isso porque, se inicialmente as pesquisas se concentravam predominantemente na identificação empírica das disparidades, posteriormente passaram também a investigar os efeitos institucionais das reformas gerenciais e das políticas de padronização decisória. É justamente nesse contexto que a literatura abalizada passa a dialogar com as discussões sobre burocratização da justiça criminal e gerencialismo penal posto que a sentença criminal passa a ser compreendida não somente enquanto decisão jurídica individual, mas como resultado de rotinas organizacionais, metas institucionais e, bem como, de constrangimentos administrativos.

Nesse sentido, o já referenciado David Garland (1990) possui também relevância no deslocamento teórico ao propor uma espécie de “leitura cultural” da punição. Em sua visão, a pena não pode ser reduzida a instrumento técnico de controle social já que se trata, antes de tudo, de um fenômeno simbólico profundamente relacionado às formas de organização social e aos sistemas culturais de significação. Tanto que em uma proposição importante para a sociologia da punição contemporânea dos nossos dias, Garland preleciona que *“punishment is a complex cultural artifact which encodes the signs and symbols of a wider culture”* (GARLAND, 1990, p. 252). De maneira bastante interessante e vanguardista, o autor propõe que a punição constitui, portanto, um artefato cultural que expressa valores morais, sensibilidades políticas e racionalidades históricas. Cumpre dizer que essa perspectiva é importante para os estudos da *sentencing* porque permite compreender a sentença criminal enquanto prática discursiva produtora de significados sociais posto que a decisão judicial deixa de ser percebida

exclusivamente como resposta técnica ao delito e passa a ser analisada também como mecanismo simbólico de classificação moral dos indivíduos.

Para além disso mas ainda tendo pertinência com essa tradição sociológica, autores clássicos como Pierre Bourdieu contribuíram de forma crucial para a compreensão do campo jurídico enquanto verdadeiro espaço de disputas simbólicas e de produção de legitimidade. Embora o referido autor, evidentemente, não tenha pensado no sentido do que propõe a *sentencing*, é certo que suas reflexões sobre o poder simbólico e o *habitus* jurídico exerceram influência sobre pesquisas posteriores voltadas à análise das práticas judiciais. Segundo Bourdieu (2006), o direito possui a capacidade de transformar relações de força em relações legítimas através de operações simbólicas institucionalizadas. Nesse sentido, a sentença criminal funciona como ato de consagração estatal que atribui significados socialmente autorizados às condutas e aos indivíduos.

Mediante uma análise macro deste campo, é possível dizer também que, a partir das décadas de 1980 e 1990, os estudos da *sentencing* irão dialogar com a criminologia crítica e, em certo sentido, com as teorias da seletividade penal. Aqui cumpre rememorar autores já citados nesta tese como Loïc Wacquant, Alessandro Baratta e Eugenio Raúl Zaffaroni os quais passam a destacar que a distribuição das punições não ocorre aleatoriamente já que parece acompanhar, de fato, certos padrões estruturais de desigualdade social. O autor Wacquant (1999), por exemplo e como já foi referenciado anteriormente, demonstra como a expansão contemporânea do encarceramento em massa nos Estados Unidos está imbrincada diretamente com as transformações neoliberais do Estado e com a gestão punitiva/gerencialista da pobreza urbana. Aqui tem-se claramente a visão de que a prisão abre mão do exercício prioritário de funções ressocializadoras e passa a operar como instrumento de administração das populações marginalizadas. No tocante ao caso latino-americano, o também já citado Zaffaroni (1991), que será objeto de uma subseção mais específica desta tese a guisa de revisão da literatura mais adiante, desenvolve crítica similar ao sustentar que o sistema penal possui um funcionamento que, na verdade, não só é estruturalmente seletivo como, desde o seu âmago, é pensado e efetivamente dirigido para atuar seletivamente. Isso porque, para o citado autor, a seletividade não constitui, em absoluto, anomalia ou desvio eventual do sistema, mas seria de fato uma característica umbilical inerente ao próprio exercício das categorias do poder punitivo.

Isto posto, é possível aquilatar que essas contribuições ampliaram significativamente o horizonte analítico do que se concebe como a pesquisa em *sentencing* considerando agora que a ênfase se desloca progressivamente da mensuração quantitativa das disparidades para uma investigação mais abrangente acerca do que seriam efetivamente as racionalidades institucionais da punição. Nessa direção, a literatura de referência passou então a investigar não apenas os resultados das decisões judiciais, mas também os processos organizacionais e interacionais através dos quais essas decisões são construídas. Aqui parece haver um consenso no sentido de que esse movimento aproximou os estudos da *sentencing* das abordagens etnográficas e etnometodológicas. Autores mais antigos e de referência da lavra de Cicourel (1968), também já citado nesta tese, que é da vanguarda e um dos que preconizaram a ideia da *sentencing* já direcionavam de alguma forma naquela época esse deslocamento metodológico pois, ao investigar os processos cotidianos de produção das categorias criminais, Cicourel demonstrou que os dados oficiais do sistema penal não refletem simplesmente a realidade criminal objetiva, mas constituem produtos organizacionais construídos pelas próprias agências de controle social. Conforme observa o referenciado autor, “*official statistics reflect the procedures used by organizations to process persons*” (CICOUREL, 1968, p. 15). Tal passagem se revelou fundamental na *sentencing* porque evidenciou que as decisões judiciais são produzidas no contexto particular de rotinas institucionais que são específicas. A partir dessa clássica perspectiva, a sentença criminal passa então a ser concebida, bem como, refletida enquanto produto de interações organizacionais complexas que envolvem juízes, promotores, advogados, policiais e demais agentes do sistema de justiça criminal.

Prosseguindo nessa abordagem macro da *sentencing* que é o foco do corrente capítulo desta tese, paralelamente, é importante dizer ainda que a criminologia de matriz anglo-saxônica passou a desenvolver interessantes estudos sobre *courtroom workgroups*, que são os atores rotineiros característicos de um tribunal de justiça (juiz, promotor, advogado, etc) e sobre *court communities*, definida como uma espécie de cultura jurídica local que envolve a comunidade do lugar e, ainda, as pressões e influências que poderiam eventualmente incidir sobre o tribunal local. Aqui cumpre destacar que autores como Eisenstein, Flemming e Nardulli (1988) apresentaram a ideia de que os tribunais funcionariam como comunidades organizacionais relativamente estáveis, marcadas por padrões próprios de interação,

negociação e produção de consensos. Cabe trazer nesse aspecto que Jeffery Ulmer, posteriormente, viria a aprofundar essas discussões ao sustentar que as decisões judiciais são fortemente influenciadas pelos contextos organizacionais específicos dos tribunais já que, consoante Ulmer (1997), os tribunais desenvolvem culturas institucionais próprias que moldam significativamente os padrões decisórios dos magistrados. Contribuições dessa natureza foram decisivas para relativizar interpretações excessivamente individualistas da discricionariedade judicial ao passo em que a sentença, ao invés de ser compreendida exclusivamente como escolha subjetiva ligada ao livre convencimento do juiz, passará agora a ser analisada como prática institucional situada no contexto discursivo/processual em que diversos fatores, símbolos, construções, visões de mundo e valorações características sobre fatos serão compreendidos sob a perspectiva sociológica aduzida na *sentencing*.

Em continuidade, é imperioso também cunhar que, ao longo das últimas décadas, a pesquisa em *sentencing* também passou a incorporar discussões sobre risco, *actuarial justice* e racionalidades algorítmicas. A princípio talvez inspirados pelos trabalhos de Feeley e Simon (1992), alguns autores passaram a sustentar que o sistema penal contemporâneo vem substituindo gradativamente modelos individualizados de julgamento por formas estatísticas de administração de populações consideradas perigosas. Segundo os referenciados Feeley e Simon (1992), esse novo paradigma atuarial transmuta o foco do sistema penal da responsabilização moral individual para a gestão probabilística de riscos coletivos, isto é, em vez de avaliar sujeitos singulares, o sistema passa então a classificar indivíduos segundo perfis estatísticos de periculosidade. Esse movimento empreende impactos significativos sobre a ideia mais contemporânea da pesquisa em *sentencing* uma vez que essas ditas ferramentas de *risk assessment*, algoritmos preditivos e modelos de classificação atuarial passaram a influenciar crescentemente as decisões judiciais em diversos países. Todavia e como já era de se esperar, tais ferramentas e estratégias de gerenciamento também sofreram intensas críticas uma vez que alguns estudos mais recentes (ANGWIN et. al. 2016) (KHADEMI; HONAVAR 2019) demonstraram, de forma bastante interessante, que esses sistemas algorítmicos de previsão criminal frequentemente reproduzem vieses raciais e desigualdades estruturais previamente existentes nos bancos de dados utilizados. Portanto e a guisa de tudo isso, a pesquisa em *sentencing* na contemporaneidade passou a enfrentar um novo problema que seria compreender

de que maneira formas aparentemente neutras de racionalidade técnica podem reproduzir seletividades historicamente sedimentadas.

Em linha de ideias final, enquanto prolongamento último do tema, é de bom tom trazer que, no caso brasileiro, embora os estudos empíricos sobre a *sentencing* tenham se desenvolvido de maneira um pouco mais tardia em comparação aos Estados Unidos e Europa, observa-se aqui também um crescimento significativo desse campo nas últimas décadas. Autores clássicos também citados ao longo desta tese como Michel Misse, Roberto Kant de Lima, Sérgio Adorno e Vera Malaguti Batista, contribuíram decisivamente para a consolidação de uma dita sociologia do sistema penal do Brasil. Ainda que não tenham, obviamente, se voltado para o fazer da pesquisa em *sentencing*, esses trabalhos de referência pesquisam diretamente algo da maior relevância e pertinência para o tema que são os mecanismos institucionais de criação, produção e reprodução da punição e de seus estratégias inerentes. O autor Michel Misse (1999; 2010), por exemplo, desenvolve uma importante reflexão sobre os processos de incriminação e de sujeição criminal demonstrando como determinadas populações acabam se tornando preferencialmente selecionadas pelo sistema penal brasileiro. Nisso, Roberto Kant de Lima (1995), por sua vez, destaca também o caráter profundamente hierárquico e desigual da cultura jurídica brasileira posto que, conforme o autor, o sistema de justiça criminal opera através de lógicas e práticas que frequentemente relativizam e reinterpretam princípios formais de universalidade jurídica.

Isto posto, pode-se dizer que essas contribuições acima descritas revelam que a pesquisa em *sentencing*, no caso do Brasil, tem que dialogar com as especificidades históricas da formação social brasileira sobretudo no que tange às dinâmicas de desigualdade racial, seletividade policial e gestão diferencial das ilegalidades.

Para além disso, cabe ponderar também que o fortalecimento do gerencialismo judicial promovido pelo Conselho Nacional de Justiça na forma dos seus documentos e relatórios públicos (BRASIL, 2013; 2023), já citado nesta tese, nas últimas décadas também passou a impactar significativamente as práticas dos tribunais e dos magistrados brasileiros pois a crescente pressão por produtividade, celeridade e cumprimento de metas quantitativas introduziu novos constrangimentos organizacionais sobre a atividade decisória dos magistrados. Nesse cenário propício,

a sentença criminal passa a ser produzida debaixo de tensão permanente que abrange a individualização da pena e a administração burocrática de fluxos processuais vez que o magistrado contemporâneo se encontra simultaneamente pressionado a fundamentar suas decisões e a responder às exigências institucionais de produtividade (MEDEIROS, MENEZES 2024).

Por fim, esse contexto certamente reforça a relevância sociológica da pesquisa em *sentencing* tendo em vista que investigar empiricamente as decisões judiciais significa analisar concretamente como o poder punitivo se materializa no cotidiano institucional dos tribunais. A sentença criminal constitui, portanto, espaço privilegiado de observação das racionalidades penais contemporâneas. Nela convergem discursos jurídicos, constrangimentos organizacionais, classificações morais, expectativas sociais e disputas simbólicas em torno da legitimidade da punição.

Assim sendo, finalmente, cumpre dizer que a pesquisa em *sentencing* consolidou-se progressivamente enquanto importante campo interdisciplinar situado na confluência, praticamente na fronteira entre sociologia, sociologia do crime e violência, criminologia, criminologia crítica, ciência política e estudos organizacionais vez que o seu desenvolvimento permitiu deslocar a análise da pena de um plano puramente normativo para uma investigação concreta das práticas institucionais de produção da punição.

2.3 Breves considerações sobre a abordagem tradicional da pesquisa em *sentencing*

A chamada “abordagem tradicional” da pesquisa em *sentencing* constitui o núcleo metodológico clássico dos estudos empíricos sobre as decisões penais desenvolvidos principalmente nos Estados Unidos entre as décadas de 1960 e 1980 cujo objetivo fundamental consistia em identificar precisamente quais fatores efetivamente influenciavam a imposição das penas pelos tribunais. Essa tradição investigativa se estruturou a partir da premissa de que as decisões judiciais poderiam ser empiricamente observadas, mensuradas e comparadas mediante análise sistemática de variáveis decisórias. Em termos metodológicos, a mesma se

consolida mormente através de pesquisas quantitativas baseadas em bancos de dados judiciais e modelos estatísticos de regressão (SPOHN, 2000). O eixo central dessa abordagem consistia na distinção entre fatores legalmente relevantes e fatores extralegais, divisão essa a qual se tornou praticamente hegemônica na literatura clássica sobre a *sentencing*.

Esses ditos fatores legalmente relevantes correspondem aos elementos previstos formalmente pelo sistema de justiça como legítimos para justificar as diferenciações punitivas. Dentre os mesmos é possível destacar, tradicionalmente, a gravidade do delito, a existência de antecedentes criminais, a reincidência, o uso de violência, a culpabilidade do agente e, ainda, as circunstâncias agravantes ou atenuantes. De outra sorte, os fatores extralegais dizem respeito às variáveis socialmente construídas que, em tese, não deveriam influenciar na decisão judicial, mas frequentemente aparecem correlacionadas aos resultados sentenciadores. Aqui, nessas variáveis, aparecem raça, gênero, classe social, ocupação profissional, escolaridade, território de residência e a aparência do acusado. Essa diferenciação se apresentou decisiva para a consolidação da pesquisa em *sentencing* porque permitiu operacionalizar empiricamente o conceito de disparidade decisória pois, a partir dele, se arvorou possível investigar se acusados formalmente semelhantes recebiam tratamentos penais distintos em razão de atributos e questões extrajurídicas ou de fora do processo judicial.

Consoante Blumstein et al. (1983), o principal problema enfrentado pela pesquisa em *sentencing* tradicional consistia em distinguir o que seriam disparidades legítimas de disparidades ilegítimas vez que nem toda diferença de pena, por conseguinte, configuraria necessariamente injustiça ou discriminação. A questão central então residia em identificar quais variações poderiam ser justificadas juridicamente e quais decorreriam de fatores arbitrários ou aleatórios. Nesse sentido, a abordagem tradicional desenvolveu uma preocupação metodológica com o controle estatístico das variáveis que são legalmente relevantes. Em tal senso, os pesquisadores perquiriam isolar os efeitos de fatores extralegais sobre a decisão judicial após controlar os elementos juridicamente pertinentes. Aqui é de bom relevo dizer que a autora Cassia Spohn observa que a literatura clássica sobre a *sentencing* se desenvolveu precisamente ao redor desse problema metodológico uma vez que *“the key issue is whether similarly situated offenders are sentenced similarly”* (Spohn, 2000, p. 428). Oras, veja-se que a noção de *similarly situated*

offenders se tornou conceito central dessa tradição investigativa já que essa premissa consistia em comparar acusados formalmente equivalentes para verificar se as ditas variáveis extralegais exerciam influência independente sobre as penas aplicadas.

Nesse mesma linha de ideias, dentre os fatores extralegais mais pesquisados pelos estudos da *sentencing* se destaca a variável racial. Desde os primeiros estudos quantitativos desenvolvidos nos Estados Unidos os autores passaram a identificar fortes indícios de disparidade racial nas sentenças criminais. A literatura de referência demonstrou reiteradamente que os acusados negros tendiam a receber penas mais severas do que acusados brancos mesmo após o controle de variáveis legalmente relevantes. Isso se erigiu enquanto um dos principais temas da criminologia empírica norte-americana. Cumpre dizer que Spohn (2000), ao revisar décadas de pesquisas sobre raça e *sentencing*, chega à conclusão de que a variável racial continua influenciando significativamente as sentenças em diferentes contextos jurisdicionais. Segundo a referida autora, embora os efeitos variem conforme o tipo de delito e a organização dos tribunais, a seletividade racial permanece estruturalmente presente.

Em continuidade, cumpre apresentar um outro eixo clássico da abordagem tradicional tratada nesta seção o qual corresponde aos estudos sobre gênero e *sentencing*. Isto porque diversas pesquisas passaram a demonstrar que mulheres, com frequência, recebem sanções mais brandas do que homens em situações formalmente semelhantes. Tais pesquisas foram influenciadas pela chamada “*chivalry hypothesis*” (VISHER, 1983) segundo a qual magistrados tenderiam a tratar mulheres de maneira paternalista ou protetiva. De outra sorte, em sentido diametralmente oposto tal como uma verdadeira antípoda, alguns autores passaram também a discutir a “*evil woman hypothesis*” (FARNWORTH et. al, 1995), sustentando que mulheres que rompem expectativas tradicionais de feminilidade podem receber punições severas.

Para além dessas questões de raça e gênero, a abordagem tradicional também investigou com afinco os efeitos da condição socioeconômica dos acusados sobre as decisões judiciais. Aqui alguns estudos passaram a demonstrar que questões como desemprego, baixa escolaridade e pertencimento a grupos marginalizados estão imbrincadas com penas mais rigorosas. A preocupação central dos estudos desta natureza consistia em verificar empiricamente até que ponto o

sistema penal reproduziria essas desigualdades sociais estruturais. Nesse contexto, cabe destacar a chamada *focal concerns theory*, conforme se verifica em Steffensmeier, Ulmer e Kramer. Essa foi uma perspectiva que se arvorou enquanto uma das principais formulações teóricas da pesquisa em *sentencing* contemporânea no contexto norte americano.

Nesse sentido, seguindo os ditames da *focal concerns theory*, os juizes organizam as suas decisões em torno, basicamente, de três preocupações centrais que são a culpabilidade do acusado, a proteção da comunidade e as consequências práticas da punição. Aqui os autores Steffensmeier, Ulmer e Kramer (1998) argumentam que os juizes com frequência precisam decidir sob condições de informação limitada, pressão organizacional e necessidade de rápida gestão dos casos. Nesse cenário, os magistrados acabam recorrendo à percepções estereotipadas e generalizações socialmente compartilhadas. Nas palavras dos citados autores tem-se que “*judges assessments are constrained by limited time and information and are shaped by stereotypes linked to race, gender, and social class*” (STEFFENSMEIER; ULMER; KRAMER, 1998, p. 766). Nisso, verifica-se que essa concepção teórica se mostrou também influente, pois teve o condão de articular fatores organizacionais, cognitivos e sociológicos na explicação das disparidades decisórias.

Em continuidade desse tema, em outro sentido, é possível comentar que a abordagem tradicional da pesquisa em *sentencing* também traz outro elemento central que são os estudos sobre *sentencing guidelines* e padronização decisória (TONRY, 1996). A partir das décadas de 1980 e 1990, alguns autores passaram a investigar se os mecanismos formais de uniformização de sentenças ou de jurisprudência efetivamente eram capazes de reduzir as disparidades judiciais. Nessa linha de ideias houve a constatação de resultados a princípio ambiguous posto que, embora algumas pesquisas tenham indicado redução parcial das desigualdades, outros estudos demonstraram que formas mais sutis de seletividade persistem mesmo sob sistemas altamente padronizados. Isso ocorre porque a discricionariedade judicial não desaparece integralmente já que, recorrentemente, ela apenas se desloca para outras etapas do processo decisório, incluindo classificação dos fatos, negociação processual ou interpretação das circunstâncias do caso.

Nesse contexto, cumpre trazer ainda uma contribuição deveras importante nessa mesma seara da abordagem tradicional que é a centralidade atribuída à análise empírica das sentenças uma vez que, diversamente das abordagens estritamente normativas que enfeixam a dogmática penal, a pesquisa em *sentencing* tradicional se preocupa primordialmente com o funcionamento concreto das práticas institucionais. Isso prenuncia que a sentença criminal passa a ser tratada, como também já referenciado nesta tese, como documento empírico privilegiado para investigação sociológica do sistema penal uma vez que permite identificar padrões de fundamentação, categorias classificatórias e racionalidades decisórias mobilizadas pelos tribunais. Isso possui notável relevância para as pesquisas qualitativas voltadas à análise de conteúdo das decisões judiciais tendo em vista que a investigação das categorias argumentativas utilizadas pelos magistrados possibilita compreender os vocabulários de legitimação do poder punitivo.

Como preleciona Tata (2007), a pesquisa em *sentencing* não deve estar adstrita à mensuração estatística dos resultados penais considerando que é indispensável investigar também como os atores institucionais interpretam os fatos, constroem narrativas processuais e atribuem significados às condutas criminalizadas. Consoante ensina o referido autor, a *sentencing* constitui processo contínuo de construção interpretativa dos casos penais haja vista que a decisão judicial emerge de práticas organizacionais complexas que articulam linguagem jurídica, classificações morais e racionalidades institucionais. Veja-se que isso, evidentemente, estende o horizonte analítico da abordagem tradicional aqui referida. A sentença deixa de ser concebida exclusivamente como resultado quantitativo e passa também a ser analisada como prática discursiva.

Por fim, guardando pertinência com tudo o que se discorreu até aqui neste capítulo, é possível comentar, em linha final, que a abordagem tradicional da pesquisa em *sentencing* permanece metodologicamente relevante não apenas por sua capacidade de mensurar disparidades penais, mas também por permitir a análise concreta das racionalidades institucionais que estruturam a produção cotidiana da punição.

CAPÍTULO III - REVISÃO DA LITERATURA

3.1 Sistema de Justiça Criminal e o Poder Punitivo do Estado: reflexões críticas

O processo de democratização vivido pelas instituições e pela sociedade brasileira, nos últimos tempos, acenou para uma forte tendência da sociedade em se interessar por assuntos públicos de natureza criminal, tais como o direito penal e a insegurança pública. No final do século XIX, no nascedouro da sociologia criminal, a sociologia clássica já expressava por meio de Émile Durkheim (1999) que o crime não era um simples desvio individual, mas como um fato social normal e inerente à vida em sociedade. Em sua teoria, o crime é definido como todo ato que ofende os estados e sentimentos fortes e definidos da consciência coletiva, que é um conjunto de crenças, valores morais e sentimentos comuns à maioria dos membros de uma sociedade. Para Durkheim, a sanção penal não visa primariamente corrigir o infrator, mas proteger e reafirmar essa consciência compartilhada. A punição de um crime é uma reação social ritualizada que serve para reforçar os laços de solidariedade social e para demarcar os limites morais que não podem ser violados. Nessa perspectiva, o crime é, paradoxalmente, necessário à saúde do corpo social, pois a sua existência e a reação que provoca permitem à sociedade testar e reafirmar suas normas. A punição, ao mobilizar a indignação coletiva, reforça a coesão do grupo e age como um poderoso mecanismo de controle e manutenção da ordem moral. Assim, a sanção penal é um fenômeno que interessa à esfera pública não apenas por ser um problema social, mas por sua função vital na reprodução da solidariedade e da identidade social.

Destarte, o controle do crime e o exercício do poder punitivo realizados pelo Estado constituem uma questão política fundamental. Essa centralização do poder, como bem asseverava o contratualista Thomas Hobbes (1993), é o cerne do pacto social. Nos tempos de barbárie, a vingança privada era a norma, uma faculdade inerente aos próprios cidadãos. Contudo, para escapar do caos do estado de natureza, a sociedade cedeu ao Estado o direito de punir (WEBER, 2000). A partir de então, o poder de sancionar violações à lei tornou-se prerrogativa exclusiva do soberano. Por certo que, com a implementação do regime democrático, o soberano

não se confunde mais com uma autoridade absoluta, senão que se legitima e se fundamenta na própria vontade dos cidadãos. Nessa nova configuração, a prerrogativa estatal de punir é uma delegação de poder que deve ser constantemente justificada e legitimada. A legitimidade do poder punitivo, portanto, torna-se uma questão política fundamental na teoria sociológica e política contemporânea, porquanto é na sua aplicação que se manifestam as tensões entre a segurança e a liberdade, entre a ordem social e a garantia de direitos.

Nessa seara do controle social, de acordo com a literatura (GARLAND, 2008; WACQUANT, 1999), observa-se de modo crescente uma intensa politização das temáticas do crime e da segurança pública. Esse fenômeno, que na sociologia do controle penal é denominado *populismo penal* (BEYENS, 2010), manifesta-se no interesse popular e midiático pela gestão judicial das temáticas do crime. Trata-se de uma dinâmica na qual o discurso punitivo é instrumentalizado por atores políticos, resultando em uma pressão social por uma justiça mais severa.

A ideia de que tal processo representaria, em alguma medida, uma "democratização" da Justiça Penal é objeto de profunda crítica sociológica, objeto deste estudo. Longe de uma verdadeira democratização, pautada na participação cidadã e na garantia de direitos, essa influência do clamor popular pode levar a uma justiça pautada no clamor e na emoção. Dessa maneira, a legitimidade do poder punitivo passa a ser buscada no aplauso público, e não na estrita observância de princípios constitucionais como o devido processo legal e a proporcionalidade.

Sob essa lógica, o sistema judicial, que em um regime democrático deve atuar de forma técnica e imparcial, corre o risco de ceder à pressão pública, fragilizando a proteção de direitos e servindo como um instrumento de controle social. Sendo assim, o que é colocado sob a luz desta investigação, não é a democratização da justiça, mas a penalização de questões sociais que pode ser impelida a servir como agente de uma política de controle social. Ela responde mais a interesses e à demanda popular por segurança do que a uma concepção racional e universal de justiça. Em outras palavras, a referida democratização vem sendo deturpada por vários mecanismos de ação da própria sociedade, tais como, em primeiro lugar, o atual modelo de democracia representativa brasileira e, secundariamente e de forma incisiva, o crescente aumento da criminalidade.

De acordo com Antoine Garapon (2001), a contemporaneidade tem testemunhado um processo de judicialização da política, no qual o Judiciário se converteu no *locus* privilegiado para a manifestação das grandes paixões democráticas. Essa transferência de questões políticas para o campo jurídico, impulsionada por uma crise de confiança nas instituições tradicionais, faz desabrochar uma contradição fundamental, especialmente quando se observa a Justiça Penal: de um lado, o Judiciário se afirma como um contrapoder garantista, atuando como um baluarte na contestação de abusos de poder e na efetivação de direitos fundamentais. Nessa perspectiva, as cortes são tidas como a última instância de proteção individual, assumindo um papel proeminente na defesa da Constituição e da cidadania. Do outro, as paixões democráticas, uma vez alocadas na Justiça Penal, a transformam em um espaço para a vingança simbólica.

A repercussão de delitos considerados "bárbaros" serve de combustível para uma exigência social por uma política de combate ao crime que cede ao clamor popular, como já ressaltado. Essa dinâmica revela o dilema central do Judiciário em democracias contemporâneas: ao mesmo tempo em que se ergue como guardião de direitos, torna-se vulnerável a pressões que buscam convertê-lo em um instrumento de punição sumária.

O clamor punitivo e a indignação coletiva dos cidadãos não se constituem como sentimentos espontâneos, mas como fenômenos sociais ativamente construídos e mediados que, em resposta a um evento ou a um grupo social percebido como uma ameaça aos valores da sociedade, cria um "pânico moral": a mídia atua como um amplificador, simplificando e personalizando questões complexas de segurança pública. Nesse processo, segundo Stanley Cohen (1972), um dos pais da sociologia do crime e da mídia, as ações midiáticas dramatizam eventos e criam "bodes expiatórios", gerando uma reação desproporcional nas pessoas, público e autoridades, que buscam por respostas punitivas. Ao eleger um grupo ou indivíduo como o alvo da indignação, a mídia desvia a atenção de causas estruturais, canalizando o medo e a ansiedade da população para um inimigo comum, o que, por sua vez, pode legitimar políticas e sanções mais punitivas. Para Cohen, a mídia não apenas reporta o crime, mas ajuda a construí-lo socialmente. Essa dinâmica, ao influenciar os estados e sentimentos fortes da consciência coletiva, gera uma demanda por punição que se assemelha a uma violência ilegítima,

pois ultrapassa os limites do que seria um castigo proporcional e racionalmente justificado.

Dessa forma, a Justiça Penal tem se deparado com uma opinião pública que, somatizada à manipulação e à espetacularização midiática, adota uma retórica da vítima, deslocando o foco do debate. Os princípios garantistas do direito penal, como o devido processo legal e a presunção de inocência, são ofuscados por uma identificação emocional com a dor e a indignação da vítima, resultando em uma pressão para que o sistema judicial priorize a retribuição em detrimento da justiça e da equidade.

Considerando a instituição judiciária no contexto brasileiro, a própria formação dos magistrados acaba por se configurar como um fator crucial que influencia a dinâmica do poder punitivo e a resposta estatal ao apelo social por justiça. A sociologia do direito tem demonstrado que o acesso à magistratura, historicamente, se concentrou em determinados estratos sociais, o que gera um profundo distanciamento social entre o juiz e a maioria da população a que ele se destina a julgar.

Nessa perspectiva, observa-se uma justiça de classe, ou um caráter classista da magistratura, em que a imparcialidade técnica do direito é tensionada por um conjunto de valores, visões de mundo e experiências sociais que são particulares a uma elite. Essa falta de identificação do juiz com a realidade das classes populares não se traduz apenas em vieses individuais, mas em um problema estrutural de reprodução social que permeia todo o campo jurídico. Dessa forma, a atuação do Poder Judiciário, em vez de ser percebida como uma resposta universal e neutra ao crime, pode ser interpretada como uma manifestação da lógica seletiva do controle social. O que a sociedade enfrenta não é uma "demanda privada por justiça" que é atendida de forma equitativa, mas sim um processo que reflete as iniquidades sociais e compromete a própria legitimidade do sistema penal, na medida em que a lei e sua aplicação se mostram permeadas por distinções de classe.

É precisamente nessa direção que a criminologia crítica tem se debruçado, diversos autores como Alessandro Baratta (2002, p. 177), demonstram que o sistema penal, mais do que proteger toda a sociedade, tende a selecionar e a punir de forma mais incisiva as classes subalternas:

O conceito de "sociedade dividida", cunhado por Dahrendorf para exprimir o fato de que só metade da sociedade (camadas médias e superiores) extrai do seu seio os juízes, e que estes têm diante de si, predominantemente, indivíduos provenientes da outra metade (a classe proletária), fez surgir nos próprios sociólogos burgueses a questão de se não se realizaria, com isto, o pressuposto de uma justiça de classe, segundo a clássica definição de Karl Liebknecht. Têm sido colocadas em evidência as condições particularmente desfavoráveis em que se encontra, no processo, o acusado proveniente de grupos marginalizados, em face de acusados provenientes de estratos superiores da sociedade. A distância linguística que separa julgadores e julgados, a menor possibilidade de desenvolver um papel ativo no processo e de servir-se do trabalho de advogados prestigiosos, desfavorecem os indivíduos socialmente mais débeis.

Parte-se do pressuposto, como observado por Baratta (2002), que a comunicação de massa utiliza uma linguagem carregada de emoção e sensacionalismo para influenciar a opinião pública, acentuando o interesse pelo crime e pelo sistema de justiça penal. Nesse processo, o jornalismo se afasta do factual e adota uma dramatização que não apenas valoriza a violência, mas também cria personagens estereotipados e desiguais, como bem pontua Michel Misse (2013). A narrativa midiática, por vezes, confunde-se com a estética novelística, elegendo vilões e vítimas, transformando fatos complexos em uma notícia carregada de valorações morais. Isso tem o efeito de criminalizar comportamentos que, sob uma análise técnica, não seriam tipificados, levando a um aumento na percepção de insegurança e na demanda por punição.

A repercussão desses eventos na opinião pública, segundo o ensinamento de Nilo Batista (2002), faz com que fatos se tornem "calamidades sociais" internalizadas pelos cidadãos, mesmo quando a informação é incompleta ou distorcida. A busca por audiência e a prioridade comercial sobre a garantia da informação levam a mídia e o jornalismo "amarelo" a legitimar políticas criminais que, em sua essência, violam princípios basilares do Estado Democrático de Direito, como a intervenção penal mínima e a proporcionalidade. Assim, a liberdade de informar colide com a conjuntura do ordenamento jurídico, subvertendo seus fundamentos constitucionais.

Diante de tal cenário, o sistema de Justiça Penal se vê sob uma pressão crescente da opinião pública e da mídia, que exigem de juízes e tribunais mais do que uma simples aplicação da lei. A demanda é por um verdadeiro empreendimento

de uma política criminal retributiva, que é calcada em juízos irracionais e que desconsidera valores fundamentais em favor do sofrimento da vítima e da indignação coletiva.

Um ponto central no processo de inter-relação entre mídia, sociedade e o sistema punitivo reside na constatação de que a demanda por repressão e encarceramento emerge de uma dinâmica de estranhamento social, onde a falta de identificação do indivíduo com o "outro" o leva a ser percebido como um agente externo e ilegítimo. Manifesta-se, assim, um estado de alheamento social no qual se impõe um senso de uniformização de condutas, fazendo com que a diferença seja interpretada como ameaça. As crises sociais e econômicas dos anos 1960 em diante, ou seja, pós *Welfare State*, especialmente a crise do petróleo, migraram de forma mais profunda as soluções para a pobreza, passando-se da assistência para a punição (WACQUANT, 1999).

Nesse contexto, a discordância e a alteridade são vistas como disfunções a serem reprimidas, e a punição se torna o meio de restaurar uma ordem social idealizada. Conforme o pensamento de Jock Young (2002), essa dinâmica é característica da modernidade tardia, na qual a criminalidade passa a ser o reflexo de um colapso moral e não um problema social.

Em sua teoria, a sociedade se tornou "bulímica", pois, ao mesmo tempo em que estimula o consumo e a inclusão social, expulsa e rejeita aqueles que não se adequam ou não conseguem participar do modelo. Dessa forma, a demanda por prisão e repressão não se limita a uma resposta técnica ao crime, mas assume a função simbólica de purgar e excluir o "outro" que é visto como um obstáculo à coesão social. Assim, o sistema punitivo é pressionado a atuar como um agente de exclusão simbólica, ao invés de justiça, consolidando uma lógica onde a repressão do ofensor é uma forma de exorcizar os medos e as ansiedades de uma sociedade fragmentada e moralmente insegura. Nas palavras de Jock Young (2002, p.22):

Trata-se de uma sociedade que não abomina o "outro", nem o vê como inimigo externo, mas muito mais como alguém que deve ser socializado, reabilitado, curado até ficar como "nós". O olhar modernista não vê o outro como estrangeiro, mas como algo ou alguém a quem faltam os atributos do observador. Falta-lhe civilização, ou socialização, ou sensibilidades. É uma câmera cuja constituição é tão estranha que só consegue fotografar o fotógrafo. O "outro" é um desviante e, portanto: minoria; distinto e objetivo;

constituído como uma falta em termos de valores que são absolutos e incontestáveis. Na verdade, a própria contestação é vista geralmente como um sinal de falta de maturidade ou sensibilidade; ontologicamente confirmador, em vez de ameaçador. Nossa certeza dos valores é confirmada pela visão da precariedade daquele a quem faltam os nossos padrões; sujeito ao objetivo de assimilação ou inclusão. Tanto o discurso penal quanto o terapêutico são, portanto, de integração. Criminosos "pagam sua dívida com a sociedade" e depois se reintegram; o viciado em drogas é curado de sua doença; o adolescente anormal é instruído no sentido de se ajustar à uma sociedade que lhe dá boas-vindas; e enfrenta barreiras permeáveis contra estranhos ou intrusos: elas estimulam a osmose cultural dos menos socializados rumo aos bem socializados.

A sociologia do direito vem evidenciando nas últimas décadas que o sistema de justiça penal tem sido pressionado a assumir uma nova e perigosa funcionalidade. Nesse processo, a tutela penal é instrumentalizada para responder a complexas transformações sociais, o que Walle (2012) descreve como a adoção de políticas de controle de comportamentos criminosos. Essa tendência ao funcionalismo do Direito Penal, no entanto, acarreta o perigo, como bem preceitua Francisco Muñoz Conde (1999), de atribuir-lhe tarefas que não pode cumprir, oferecendo enganosamente à opinião pública a perspectiva de soluções para problemas que não se apresentam na realidade: “encerra o perigo de que lhe sejam atribuídas tarefas que na prática não pode cumprir, oferecendo, enganosamente, à opinião pública perspectivas de soluções de problemas que de imediato não se apresentam na realidade” (MUÑOZ CONDE, 1999, p. 37).

Em sua manifestação mais radical, essa funcionalização abre caminho para a lógica do Direito Penal do Inimigo, conforme a teoria de Günther Jakobs (2008). Nessa abordagem, a atuação do sistema penal é impulsionada não pelos princípios de um Direito Penal do Cidadão, que protege direitos, mas pelo agir emocional da sociedade, que transforma o delinquente em um "inimigo". Ao ser desumanizado e destituído de seus direitos, o criminoso é tratado como uma ameaça existencial à sociedade, e a resposta do Judiciário se torna puramente repressiva, validada pelo clamor público.

Conforme a análise de Carvalho (2010), a Justiça Penal tornou-se, por excelência, a instância resolutória de conflitos em um contexto de crise das demais instituições sociais. As sociedades democráticas confiam que o Judiciário será o guardião das promessas emancipatórias não realizadas da modernidade. No

entanto, essa expectativa gera uma assimilação equivocada por parte do sistema político das demandas sociais por mais proteção, o que leva à adoção de políticas irracionais de controle social.

Essa distorção na interpretação das pressões sociais origina um movimento de inflação legislativa, caracterizado pela criação de novos tipos penais, pelo agravamento dos já existentes e pela restrição de garantias individuais. Lastreado no discurso da tutela penal, o legislador busca resolver os problemas sociais mediante o uso simbólico e imediato da lei penal. Assim, a Justiça, em vez de atuar como guardiã de direitos, é impelida a servir como um instrumento de gestão de conflitos, em um movimento que mina sua própria legitimidade e compromete as garantias que deveria proteger.

É exatamente neste ponto que restam evidenciados os problemas, as profundas questões que enfeixa o debate sobre a pretensa legitimidade do Sistema Penal e do Direito Penal em particular, as quais serão brevemente apontadas na próxima seção: a situação crítica da tutela penal, a falência estrutural das categorias que estruturam o poder punitivo e a acachapante perda de legitimidade do mesmo.

3.2 O Sistema Penal em debate: simbolismo, falência estrutural e perda de legitimidade

Eugênio Zaffaroni, ao analisar todo o delicado arquétipo que conforma as categorias nas quais atua e se efetiva o Sistema Penal, destaca claramente a separação entre o sistema, de *per se*, e a sua apresentação formal, isso é, os planos e as previsões abstratas que devem ou deveriam nortear a sua ação e, evidentemente, a abstrata previsão de condutas proibidas. Em tal direção, se aduz que a dita formalidade com a qual se reveste o sistema serviria apenas como uma forma justificadora do real exercício de poder dos órgãos do sistema penal, de sorte que "a legalidade não é respeitada, nem mesmo em sua operacionalidade social" (1991, p. 26).

Nessa linha de ideias importa considerar que a própria estrutura base sob a qual está edificado o Sistema Penal revela-se absolutamente incoerente e, mais, padecendo de gravíssimos problemas por força da flagrante disparidade entre a previsão de condutas que devem ser reprimidas e a limitada capacidade de

investigação das agências do sistema. Isso aponta para a triste realidade em que o discurso jurídico-penal acaba por programar um número elevado de hipóteses de incidência da tutela pena estatal em que o sistema deveria atuar inafastavelmente, quase como um agir repressivo mecânico que se quer revestir de alguma naturalidade. Nessa linha de ideias, Afonso Maíllo e Luiz Regis Prado (2016, p. 74) preleciona que:

O fator fundamental aqui é o volume da criminalidade. À medida que aumenta o montante de crimes, surgem problemas imediatos acerca de como lidar com isso burocraticamente, com recursos limitados em termos de detecção e isolamento. Em alguma medida, a seletividade ocorre inevitavelmente.

O que se apresenta como um dado relevante nessa acurada análise sob a ótica marginal zaffaroniana é que essa disparidade entre as condutas previstas sob as quais deveria obrigatoriamente incidir a repressão e a própria realidade diária da execução das agências do Sistema Penal seria a maneira pela qual o próprio sistema consegue se moldar à dinâmica dos fatos sociais e assim conseguir sobreviver e, mais, demonstrar que está atuando, que está funcionando, pelo que, conforme preleciona Zaffaroni em diversas oportunidades, parece ser muito mais importante que o Sistema Penal pareça funcionar, isto é, se opere como um símbolo como uma espécie de propaganda da repressão ou da capacidade repressora do Estado, de modo que a questão a saber se ele efetivamente funciona ou se o mesmo consegue coibir condutas fica relegada a segundo plano. Portanto, a ideia simbólica se superpõe a realidade operacional, não sendo necessário ao Sistema Penal funcionar efetivamente, desde que ele pareça que funcione, até porque o fato evidente, pelo menos no caso da América latina, é que o sistema se mostra como algo feito para não conseguir funcionar a contento e isso desde suas raízes.

Em tal senso, o criminologista William Stewart Jock Young traz importantes lições acerca dessa real operacionalidade do Sistema Penal, o qual se serve das ferramentas de seletividade justamente para garantir a "propaganda punitiva" e, assim, incutir algum senso de segurança nas pessoas. Isso fica claro quando se verifica a ideia de "funcionamento por amostragem", ou seja, as agências do sistema, como as polícias, ao invés de se debruçar sobre indivíduos específicos, acabam suspeitando preconceituosamente de categorias sociais. Considerando essa nefasta

lógica de atuação, é mais efetivo suspeitar de classes de pessoas as quais se considera terem maior propensão ao cometimento de delitos (negros, pobres, prostitutas, enfim, os marginais sociais...) do que se dar ao trabalho de suspeitar de indivíduos, um ciclo perverso em que:

Joga-se o arrastão em águas de resultados mais prováveis e ricos, em vez de se tentar a sorte de achar a "maçã no cesto", isto é, de efetuar prisões procedendo na base de indivíduo por indivíduo. A velha evocação "prenda os suspeitos de sempre" se transforma em "prenda as categorias de sempre": suspeita individual passa a ser suspeita categórica. (YOUNG, 2002, p. 74).

Tal constatação da ineficácia do sistema se confirma quando se reflexiona a hipótese, ainda que remota, de uma funcionalidade plena da repressão penal, de modo que se conseguisse efetivamente coibir e reprimir todas as condutas abstratamente previstas. Oras, isso produziria um efeito bastante indesejável que seria um *bis in idem* considerável ou, consoante Zaffaroni, haveria uma significativa e repetitiva criminalização de várias vezes praticamente toda a população a qual se dirige à legislação penal. Tal autor sintetiza essa importante lição ao apontar, com propriedade, que:

Se todos os furtos, todos os adultérios, todos os abortos, todas as defraudações, todas as falsidades, todos os subornos, todas as lesões, todas as ameaças, etc. fossem concretamente criminalizados, praticamente não haveria habitante que não fosse, por diversas vezes, criminalizado. A realização da criminalização programada de acordo com o discurso jurídico-penal é um pressuposto tão absurdo quanto a acumulação de material bélico nuclear capaz de aniquilar várias vezes toda a vida do planeta. Estes dois paradoxos são reveladores de um sintoma da civilização industrial levado a seu absurdo máximo pela atual - ou nascente - civilização "tecnocientífica". (1991, p. 26).

Nesses termos, Zaffaroni defende intensamente a sua visão crítica do Sistema Penal, demonstrando as suas falácias e incoerências, de tal maneira que o mesmo parece ter sido programado para ser ineficaz. Tanto é verdade que, considerando essa citada metáfora das armas nucleares, se verifica que elas teriam efetivamente um poder de grande destruição, até porque o fato de algum país as possuir é justamente pelo poder nelas implícito, ou seja, um certo efeito prático que é dissuasório já que apenas o mérito de possuir ou armazenar tal armamento

praticamente anula o seu uso real. Todavia, no caso do sistema penal não é isso o que ocorre, uma vez que o sistema penal se apresenta como um embuste, uma enganação, o mesmo pretende sempre demonstrar um poder que, de fato, não possui pois, como visto anteriormente, se o mesmo detivesse tal poder e se ele fosse sempre levado à bom termo na *práxis* social, haveria uma catástrofe, um cenário de grave conflito social.

Esmiuçando esse raciocínio, o Sistema Penal acaba então por efetuar escolhas deliberadas com base em gestão de riscos e na capacidade mais efetiva de garantir alguma resposta, isto é, demonstrar que algo está sendo feito com vistas à segurança da sociedade. Tal ação se configura pelo fenômeno do encarceramento em massa, que, mesmo diante da grave realidade do aumento das populações carcerárias, paradoxalmente, acaba por reduzir as chances de criminosos serem presos. Isso é uma falácia recorrente dos últimos tempos: a afirmação de que a polícia precisa prender mais e de que o Estado precisa agir de modo mais repressor. Uma metáfora interessante é o paralelo com os serviços de saúde pública, que, quando hipertrofiados com doentes de diversos tipos e casos emergenciais que diuturnamente acabam abarrotando os hospitais, passam a utilizar critérios mais severos de consideração da gravidade dos casos com o objetivo de diminuir as internações. Essa comparação com o Sistema Penal é realizada brilhantemente por Jock Young (2002, p.75), quando preceitua que:

O próprio sistema de justiça criminal, da polícia ao judiciário, quando confrontado com infratores demais e insuficiência de vagas para colocá-los, tem que se engajar num processo de seletividade: distinguir os infratores perigosos, crônicos, reincidentes dos menos recalcitrantes. A proporção de pessoas condenadas enviadas para a prisão declina e aumenta o processo de seletividade baseado em gerência de riscos. Assim, apesar de o número global de prisioneiros aumentar, diminui a probabilidade de um infrator ir para a prisão. E não há nada de muito surpreendente nisto: resulta de conveniência em vez de leniência. O que ocorre quando o Serviço de Saúde é confrontado com a pressão crescente do número de pacientes seria um paralelo: os hospitais recusam os doentes e acidentados menos graves e tentam transferir os pacientes idosos para asilos. Assistência alternativa e medicina alternativa, como alternativas à prisão, florescem nessas situações.

Essas questões atinentes à superlotação das prisões foram muito bem explicitadas na obra de Loic Wacquant que trabalha o fenômeno do aprisionamento como uma necessidade do sistema capitalista de poder, controle e gestão dos riscos

sociais, de maneira tal que o mesmo se transmutou em verdadeira indústria altamente lucrativa. Considerando essa assertiva, o referido sociólogo francês, ao se debruçar sobre o caso das prisões americanas, tece severas críticas ao que denomina de "nova penologia", a qual atende diversos interesses menos à reabilitação de pessoas ou à dignidade humana:

O inchamento explosivo da população carcerária, recurso maciço as formas mais variadas de pré e pós-detenção, a eliminação dos programas de trabalho e de educação no interior das penitenciárias, a multiplicação dos instrumentos de vigilância tanto a montante quanto a jusante da cadeia carcerária: a nova penologia que vem se instalando não tem por objetivo "reabilitar" os criminosos, mas sim gerenciar custos e controlar populações perigosas e, na falta disso, estocá-los em separado para remediar à injuriados serviços sociais que não se mostram nem desejosos nem capazes de tomá-los sob sua responsabilidade. A ascensão do Estado penal americano responde assim não à ascensão da criminalidade, que permaneceu constante durante todo este período, mas ao deslocamento social provocado pelo desenfadamento do Estado caritativo. E ela mesma tende a se tornar a sua própria justificativa, na medida em que seus efeitos criminógenos contribuem pesadamente para a insegurança e para a violência que deveria remediar. (WACQUANT, 1999, p. 32 - 33)

Em tal contexto, o raciocínio zaffaroniano arremata a conclusão de que a ideia vendida pelo Sistema Penal é a de segurança, ou de símbolo de uma suposta proteção social no sentido de que a sociedade está mais segura com o mesmo. Isto posto, diante do fato notório de que fazer o sistema penal funcionar a plenos pulmões e consoante a sua programação genuína é algo que ninguém gostaria haja vista a realidade criminalizadora dirigida à toda a população, resta evidente:

O sistema penal está estruturalmente montado para que a legalidade processual não opere e, sim, para que exerça seu poder com altíssimo grau de arbitrariedade seletiva dirigida, naturalmente, aos setores vulneráveis. Esta seleção é produto de um exercício de poder que se encontra, igualmente, em mãos dos órgãos executivos, de modo que também no sistema penal "formal" a incidência seletiva dos órgãos legislativo e judicial é mínima" (ZAFFARONI, 1991, p. 27)

Assim sendo, constata-se que essa construção referenciada da legalidade formal do sistema penal é cancelada desde a sua origem por força, sobretudo, desse contexto de seletividade sistêmica, que orienta uma ação muito específica das rédeas do sistema repressivo para uma quantidade praticamente insignificante do que foi

abstratamente previsto no âmbito legislativo penal. Isso torna, por certo, falsa a ideia de legalidade processual aventada pelo discurso jurídico-penal. Interessante é a constatação de que os órgãos de execução do sistema, sobretudo as polícias, parecem ter um "espaço legal" (1991, p. 27) de execução de poder repressivo sobre qualquer pessoa, muito embora apenas operem quando, onde e sobre quem decidam.

Portanto, em linha final, a seletividade, a falsa sensação de segurança, o efeito meramente simbólico da atuação do Poder Punitivo e as inverdades de que o Sistema Penal assegura e protege as pessoas (FREITAS, 2002), constituem a ideologia penal contemporânea no âmbito da nova penologia que, consoante se verificou nesta seção, deveria ser seriamente repensada caso se pretenda, realmente, ter um Sistema Penal que seja mais justo e equânime ou, no mínimo, menos desigual.

3.3 Considerações críticas sobre o crime de roubo no contexto brasileiro

A presente tese, por motivo de necessário recorte e escolha metodológica como já se disse anteriormente, elencou o delito de roubo inscrito no art. 157 do Código Penal brasileiro como foco de análise e seleção das sentenças criminais a serem pesquisadas. Nisso, importa agora, nesta seção de revisão teórico-bibliográfica, tecer alguns comentários críticos sobre a questão criminal relacionada ao delito de roubo no caso brasileiro.

Em verdade, a questão da propriedade privada e de todas as suas estruturas de proteção trazidas pelo sistema capitalista que enfeixa as democracias modernas acaba delimitando a consideração do que seria o roubo em si mesmo. De fato, o Código Penal brasileiro em seu art. 157 preconiza que aquele que *“subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência”* estará sujeito à uma cominação de pena de reclusão entre 04 (quatro) à 10 (dez) anos além de multa, pena essa que pode ser majorada intensamente à depender das circunstâncias da ocorrência do delito.

Isto posto, o detalhe que gera a maior problematização na literatura sobre esse delito em particular é justamente o emprego de algum tipo de violência para a consecução do seu mister. De fato, nas grandes cidades, a violência é uma grande

preocupação e, por isso, foco de temor constante das pessoas e também de consideração dos governos na formulação de suas políticas públicas. Todavia o problema tem contornos maiores e mais delicados do que isso tendo em vista principalmente as especificidades do quadro grave de desigualdades sociais que molda o contexto brasileiro das grandes e médias cidades. Aqui, muito além de ser uma temática afeta apenas ao direito e ao sistema de justiça, ocorre que delitos patrimoniais como o roubo podem servir também para explicar e destrinchar o delicado quadro grave de desigualdade social estrutural que a sociologia geralmente reflexiona em torno do contexto brasileiro.

Nesse sentido, a sociologia do crime e violência costuma elencar alguns fatores cruciais para a ocorrência do roubo no Brasil que são a estrutura social permeada pela desigualdade e pela urbanização desigual, a oportunidade criminal que está relacionada ao grande fluxo urbano e à circulação de bens e pessoas, os mercados ilegais e suas redes criminais e, bem como, o próprio sistema penal com seu arcabouço claro de seletividade e de criminalização de grupos sociais.

Isto posto, a análise sociológica do crime de roubo em solo brasileiro exige a articulação entre fatores estruturais, institucionais e situacionais que influenciam a ocorrência desse tipo de delito. Diferentemente de interpretações estritamente jurídico-penais, que tendem a compreender o roubo apenas como violação individual da norma penal, a sociologia do crime enfatiza que práticas delitivas devem ser compreendidas dentro de processos sociais mais amplos. Nesse sentido, autores brasileiros como Michel Misse (2006), Sérgio Adorno (1995), Alba Zaluar (2004) e Juarez Cirino dos Santos (2008) têm contribuído para a construção de uma interpretação que relaciona criminalidade patrimonial, desigualdade social, dinâmicas urbanas e funcionamento seletivo do sistema penal.

No campo da sociologia da violência, Michel Misse desenvolve a noção de “acumulação social da violência” (MISSE 2006; 1999) para explicar a persistência e a reprodução de práticas criminosas em determinados contextos urbanos. Segundo essa perspectiva, a criminalidade não emerge apenas de decisões individuais, mas de um processo histórico no qual práticas ilícitas, mercados ilegais, relações de poder e formas específicas de controle social se acumulam ao longo do tempo, estruturando ambientes sociais propícios à reprodução da violência. Nesse quadro, o roubo pode ser interpretado como parte de uma economia informal e ilegal que se

desenvolve paralelamente às estruturas formais da economia urbana, envolvendo não apenas os autores diretos do delito, mas também redes de receptação, circulação de bens ilícitos e relações ambíguas com instituições estatais.

Também nessa mesma direção, as análises clássicas de Sérgio Adorno sobre violência urbana destacam a relação entre criminalidade e transformações sociais ocorridas no Brasil nas últimas décadas. O autor argumenta que o processo de urbanização acelerada, combinado com persistentes desigualdades socioeconômicas e limitações institucionais na área da segurança pública, contribuiu para a expansão de crimes violentos nas grandes cidades. Daí porque o roubo aparece frequentemente associado a ambientes urbanos delimitados por intensa circulação de pessoas e mercadorias, nos quais a disponibilidade de alvos potenciais e a relativa fragilidade dos mecanismos de vigilância favorecem a ocorrência de delitos patrimoniais. Assim sendo, a análise sociológica do roubo precisa considerar não apenas características individuais dos infratores, mas também a organização espacial das cidades, a distribuição desigual de recursos e a dinâmica das interações sociais nos espaços urbanos.

Outra dimensão importante da interpretação sociológica do roubo é oferecida pela criminologia crítica, representada no Brasil por autores como Juarez Cirino dos Santos e Nilo Batista (2007). Nessa abordagem, referida também em tópico anterior da presente tese, o crime é compreendido como fenômeno inseparável das relações de poder e das desigualdades estruturais que caracterizam as sociedades capitalistas. A criminologia crítica enfatiza que o sistema penal opera de maneira seletiva, concentrando a repressão sobre determinados grupos sociais, particularmente jovens pobres residentes em áreas periféricas. Dessa forma, embora crimes patrimoniais como o roubo sejam frequentemente associados à marginalidade urbana, a própria definição social do crime e a forma como ele é combatido refletem processos de criminalização seletiva que reproduzem desigualdades sociais. Nisso, a análise do roubo no Brasil deve considerar tanto as condições sociais que favorecem sua ocorrência quanto os mecanismos institucionais que determinam quais sujeitos serão mais intensamente alvo da repressão penal.

Além das abordagens estruturais, alguns estudos empíricos sobre criminalidade urbana também destacam a importância das oportunidades

situacionais para a ocorrência do roubo (BEATO 1998; WEISBURD et. al. 2009; FELSON et. al. 1998). Alguns estudos realizados em diferentes cidades brasileiras indicam que esses crimes tendem a concentrar-se em áreas com elevada circulação de pessoas, como regiões comerciais, corredores de transporte e zonas de transição entre bairros com diferentes níveis socioeconômicos (BEATO et. al. 2004). Tais padrões reforçam a ideia de que o roubo resulta da interação entre fatores sociais mais amplos — como desigualdade e exclusão — e condições imediatas que tornam determinados contextos mais vulneráveis à ocorrência de delitos. Desse modo, compreender o funcionamento do roubo no Brasil implica reconhecer que o mesmo não se constitui como um fenômeno isolado, mas parte de um sistema social complexo que envolve estrutura econômica, organização urbana, mercados ilegais e práticas institucionais de controle.

Portanto, essas discussões contribuem para ampliar a compreensão sobre o fenômeno do roubo para além da esfera estritamente penal na medida em que o aloca no interior de processos sociais mais amplos que moldam tanto as oportunidades para a prática delitiva quanto as formas de resposta do Estado e da sociedade. Através da articulação de fatores estruturais, dinâmicas urbanas e seletividade institucional, essa abordagem permite compreender por que crimes patrimoniais violentos permanecem como um dos principais problemas de segurança pública nas cidades brasileiras contemporâneas.

3.4 Comentários sobre os crimes patrimoniais na cidade de Juiz de Fora: análise de cenário criminal e relação com as sentenças criminais proferidas sobre o tema nos anos de 2018 e 2019

Em verdade, tendo em vista as contribuições trazidas no subtópico anterior sobre o fenômeno da ocorrência do delito “roubo” no contexto brasileiro, agora é necessário nos dirigir à ocorrência do mesmo no estado de Minas Gerais, especialmente na cidade de Juiz de Fora que foi o foco de análise desta tese.

Aqui, inicialmente, é importante dizer que o município de Juiz de Fora se enquadra na percepção estatística de ser uma cidade de médio porte no âmbito do estado a qual, nos anos que englobam o período pesquisado neste trabalho (2018 –

2019), possuía aproximadamente cerca de 540.756 habitantes figurando como a quarta cidade mais populosa do estado de Minas Gerais. Tal dado é importante porque, verificando a própria dinâmica da cidade, tem-se a confirmação da visão dos autores sobre a ocorrência maior de delitos de oportunidade (mesmo que roubos ainda que inclua violência, furtos, etc) e mais localizados às regiões mais centrais da cidade, conforme se verifica nos achados desta tese face às sentenças criminais sobre os delitos de roubo no referido biênio pesquisado (vide pág. 85 em diante).

Isto posto, com intuito de promover uma noção geral mais regional desses dados, cumpre dizer que, no contexto da criminalidade urbana mineira, os crimes patrimoniais assumiram relevante centralidade estatística precisamente ao longo dos anos pesquisados neste trabalho (2018 e 2019), especialmente o delito de roubo. Os dados da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Minas Gerais (SEJUSP-MG) demonstram que o roubo integrava o núcleo dos chamados “crimes violentos” monitorados pelo estado, constituindo um dos principais indicadores utilizados pelas políticas públicas de segurança naquele período. Nisso, entre janeiro e maio de 2018 foram registrados 35.339 roubos consumados em Minas Gerais, ao passo que, no mesmo período de 2019, registraram-se 25.353 ocorrências, representando redução aproximada de 28,26% (MINAS GERAIS, 2026). Apesar da queda estatística observada, os delitos patrimoniais permaneceram como elemento central da dinâmica criminal urbana, especialmente em municípios de médio porte como Juiz de Fora, integrante da 4ª Região Integrada de Segurança Pública (4ª RISP).

Nesse contexto, cumpre apresentar algumas informações estatísticas a esse respeito exclusivamente sobre a cidade de Juiz de Fora. A SEJUSP compila os dados de crimes violentos abrangendo neles as figuras típicas do “roubo consumado” e “roubo tentado”. Assim, observa-se que, no ano de 2018, houve a ocorrência de 594 “crimes violentos” no município e, no ano de 2019, esse número passou à ordem de 518 (JUIZ DE FORA, 2026). Quando se analisa tão somente a figura típica do “roubo consumado” encontramos o quantitativo de 477 roubos ocorridos no ano de 2018. No ano de 2019, foram 439 roubos consumados no âmbito da cidade.

Considerando que o recorte deste trabalho abrange todas as sentenças criminais proferidas sobre a figura típica “roubo” (tanto consumado quanto tentado)

dentre os anos de 2018 e 2019 em todas as varas criminais existentes na cidade e que processam e julgam esse tipo de delito, é interessante agora fazermos algumas correlações nos atendo ao quantitativo maior encontrado na cidade nesse período sobre “crimes violentos” que tem mais correspondência com o delito objeto dessas sentenças.

Isto posto, somando-se os crimes violentos ocorridos na cidade no biênio 2018/2019, se encontra o quantitativo de 1.112 (mil cento e doze) delitos nesse período. Quando temos à vista a consideração de que foram proferidas exatamente 290 (duzentos e noventa) sentenças criminais sobre esse tipo de crime nesse mesmo período (anos 2018 e 2019) conforme os dados que foram obtidos na pesquisa apresentada nesta tese, é possível ponderar, claramente, uma significativa disparidade entre a produção judicial e a ocorrência/recorrência do delito no meio urbano municipal.

Oras é evidente, veja-se, que há toda uma dita “burocracia judicial” inerente às agências do sistema penal que engloba uma séria de acontecimentos indispensáveis e inafastáveis tais como ação das polícias e forças de segurança, prisão, audiência, defesa, inquérito, denúncia do ministério público, processo criminal e sentença. Isso significa, obviamente, que a ocorrência de um certo delito no tempo não significa que haverá uma correspondência precisa com a sentença do poder judiciário naquele mesmo tempo devido à necessidade de manejo das referidas ações do estado de direito. Todavia, e aqui reside a análise crítica importante a ser considerada, é possível dizer que há uma certa disparidade ou, minimamente, uma falta de correspondência estatística entre a ocorrência do delito e a decisão final de primeira instância do sistema de justiça. Aqui cabe remeter à análise clássica da literatura, recorrente nesta tese, sobre a baixa capacidade tanto das agências do sistema quanto do próprio judiciário em si em dar conta de processar e julgar os delitos em tempo hábil sem que haja atropelo ou sobrestamento das garantias fundamentais do sistema democrático inerentes ao estado de direito. Com isso cabe também alertar que não se quer remeter, veja-se, às formas de “gerencialismo” ou métodos de gestão mais rápida e eficaz do passivo de processos e casos do sistema de justiça mormente porque também nesta seara há críticas importantes a serem consideradas (MEDEIROS, MENEZES 2024),

todavia o debate reside em torno de um patamar mínimo do que seria razoável entre a ocorrência do delito e o seu processamento pelo sistema.

Além disso, cabe trazer agora também uma importante consideração seguindo os dizeres precisos de Raul Cervini (2010, p. 216) no sentido de que

Partindo-se da perspectiva da mínima intervenção, assinala-se que a existência dessa cifra negra, que Aniyar de Castro define como a diferença existente entre a criminalidade real (quantidade de delitos cometidos num tempo e lugar determinados) e a criminalidade aparente (criminalidade conhecida pelos órgãos de controle), indica, comprovadamente, acerca de alguns delitos, um percentual substancial, em que não é aplicado o sistema penal, e que, em alguns casos, é praticamente absoluto, circunstância que debilita a sua própria credibilidade, ou seja, a credibilidade de todo o sistema penal

Nesse mesmo contexto, importa apresentar a lição de Bustos Ramirez e de Hormazábal Malarée (2004, p. 37, grifo nosso) para os quais

a estatística criminal se confecciona a partir dos dados registrados pelos órgãos do controle social penal. Isso quer dizer que há um grande número de fatos puníveis que por não terem sido registrados **não formam parte da estatística criminal**. Estes fatos constituem a **cifra negra da criminalidade**. Com efeito nem todo delito é denunciado. Nem todos os delitos denunciados são registrados como tais pelo órgão ante o qual foi feita a denúncia. Nem todos os delitos denunciados e registrados pelo órgão que recebeu a denúncia são objeto de investigação e nem todos os investigados acabam sendo condenados. Deste modo, de acordo com o nível do órgão a partir do qual se elaborou a estatística, mais alta será a cifra negra. Dito em outras palavras, não é o mesmo elaborar estatísticas criminais a partir das sentenças condenatórias que dos fatos denunciados à polícia. Entre a comissão do delito e a sentença condenatória atuam uma série de filtros que não permitem contar com dados estatísticos confiáveis.

Cumprido dizer então que esse raciocínio crítico resta ainda mais pronunciado quando nos detemos também à consideração de que, conformes o autores citados, necessariamente, ocorrem muito mais crimes do que aqueles que chegam efetivamente às raias do sistema de justiça. Coim isso estamos fazendo menção aqui à referenciada “cifra negra da criminalidade” (SUTHERLAND, 1949) a qual prenuncia que as estatísticas criminais oficiais não representam a totalidade da

criminalidade socialmente existente, mas apenas a parcela filtrada pelas dinâmicas de denúncia, investigação e processamento institucional. Isso implica em dizer também que o poder judiciário não julga, em absoluto, a criminalidade, mas apenas aqueles delitos que foram notificados e que de alguma forma chegaram às cercanias do sistema penal.

Quando o debate sobre seletividade do sistema penal é apresentado, como se verá também ao longo desta tese, isso precisa ser considerado pelo pesquisador na atividade de na análise das estatísticas criminais, pois existe uma cifra oculta de delitos que são invisíveis ao estado uma vez que, provavelmente, existe um quantitativo maior invisibilizado de ocorrência de crime para cada um dos delitos que são oficialmente registrados e apresentados pelas agências estatais do sistema penal.

3.5 Sistema de Justiça e Juiz de Direito: elementos de uma Sociologia dos Tribunais

Em verdade, uma vez verificadas as razões metodológicas que servem de guia à proposta dessa tese doutoral conforme é a missão da mesma e, evidentemente, considerando a breve introdução crítica já realizada acima sobre o Sistema de Justiça Criminal, agora importa qualificar de modo específico o objeto de pesquisa principal que aqui se intentará acessar: o juiz e seu papel no Sistema de Justiça.

Nisso, como já se referiu ao longo desta tese, a trajetória de pesquisa que ora se desenha parte das contribuições da Criminologia Crítica e do aporte teórico referente aos problemas da Justiça Criminal para, mediante essa bússola de orientação, debruçar-se sobre o papel do juiz nesse sistema, de maneira tal que a pesquisa em *sentencing* servirá enquanto ferramental importante para se desbravar o campo da Justiça Criminal na cidade de Juiz de Fora - MG. Todavia, cabe apontar aqui, antes de tudo e à título de introdução, quais os referenciais teóricos principais os quais inspiram a presente proposta de tese doutoral, mormente no que se refere à investigação sobre os juízes de *per si*.

Nesse sentido, existem alguns trabalhos que são fundamentais e que ajudaram sobremaneira a revelar o quadro brasileiro sobre o sistema de justiça lançando luz

sobre quem são seus atores, como pensam, quais são seus dilemas e desafios e como a atuação destes se efetiva face à realidade dos processos que diuturnamente são inseridos nas searas do Poder Judiciário. Esse campo de estudos, inaugurado em meados do século XX e mais evidenciado no início da década de 1990 e anos 2000 no Brasil, é o que Luiz Werneck Vianna denomina de uma sociologia dos tribunais (Vianna, 1997).

Conforme o citado autor, nos anos 1960 L. Ronald Scheman publicou o trabalho *“El origen social y económico de los jueces brasileños”* (SCHEMAN, 1962) o qual, juntamente com a pesquisa *“Democratização do Poder Judiciário segundo os juízes”*, realizada pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB em 1994 e que resultou em um livro da parte de Eliane Botelho Junqueira, Piragibe da Fonseca e Ribas Vieira (FONSECA, 1997), constituem-se as duas primeiras pesquisas inaugurais sobre o perfil e atuação do juiz no Brasil.

Embora existam outras iniciativas de pesquisa, de fato, as mais relevantes no contexto histórico pós Constituição Federal de 1988 e, bem como, no alvorecer do século XXI, foram aquelas desenvolvidas por importantes centros de pesquisa em ciências sociais como o Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro – IUPERJ e o Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social – IDESP. Aqui se destacam os esforços de Maria Tereza Sadek iniciados em 1993 com o trabalho *“Quem são e o que pensam os magistrados?”* e a importante e ampla investigação coordenada por Luiz Werneck Vianna em 1995 que resultou no livro *“Corpo e Alma da Magistratura Brasileira”* (VIANNA, 1997). Após, no ano de 2005, Maria Tereza Sadek conduz um estudo que ainda é considerado um dos mais recentes e relevantes e que de certa forma promoveu uma atualização do trabalho clássico de Luiz Werneck Vianna, trata-se da pesquisa *“Magistrados: uma imagem em movimento”* (SADEK, 2006). Esses trabalhos são pioneiros no campo da sociologia dos tribunais pois abrangem um contingente significativo de juízes em grande parte dos estados brasileiros e trabalham questões amplas de grande relevância como a percepção do juiz sobre sua própria atuação no sistema de justiça, a opinião do mesmo sobre questões relevantes de intervenção do Poder Judiciário nos processos de mudança social e para garantir assistência e direitos básicos e, bem como, trazem dados estatísticos sobre o perfil, formação, valores e visão de mundo conforme a participação dos magistrados que responderam às pesquisas. Em verdade, não

caberia aqui abordar com profundidade todos os elementos que esses citados estudos trazem para a formação de uma sociologia dos tribunais, mas apenas o essencial segundo os objetivos de pesquisa inerentes à essa proposta de tese doutoral. Isso porque o presente trabalho irá dar ênfase às questões específicas da realidade do juiz criminal de forma particular, então a ideia é aproveitar as contribuições dos autores Sadek e Werneck Vianna e então levar alguns questionamentos ao campo de pesquisa do Sistema de Justiça Criminal no âmbito do microcosmo cidade de Juiz de Fora - MG.

Dito isso, importa abordar inicialmente os pontos que nos interessam na pesquisa da lavra de Werneck Vianna (1997). Um aspecto da maior relevância nessa pesquisa pioneira levada a cabo no ano de 1995 é entender o "espírito do tempo" e apreender o contexto vivenciado por aqueles juízes em um momento de nascente redemocratização nos anos iniciais após a vigência do Estado Democrático de Direito inaugurado pela Constituição Federal de 1988. Nisso, uma questão fundamental dirigida procurou saber a posição dos juízes sobre a neutralidade/imparcialidade na interpretação e aplicação da lei e houve a constatação de que 83% dos magistrados tem a opinião de que o Poder Judiciário não é nem deve ser neutro posto que, em suas decisões, o juiz deveria fazer uma interpretação da lei que objetive torná-la mais próxima de ditos processos sociais substantivos e que enfeixam mudança social (VIANNA, 1997, p. 258). Isso restou evidenciado mediante a revelação de posições de juízes que perpassam desde uma postura mais ligada à um positivismo jurídico fortemente vinculado à letra da lei até uma posição que identifica o Poder Judiciário enquanto um ator social que precisa cumprir seu papel na diminuição ou correção de desigualdades estruturais. Esse aspecto de um juiz mais ativo nos processos de mudança social fica ainda mais ressaltado mediante uma outra questão direcionada pela pesquisa e que apresenta três proposições sobre o papel do Poder Judiciário no Brasil, a saber: a) atribuição de um papel lastreado na ética e em uma moral universal na sociedade; b) intervenção limitada exclusivamente à solicitação das partes e c) efetiva promoção de um Estado de Direito através da correta aplicação da lei. Nesse ponto, Werneck Vianna procurou aquilatar as posições dos juízes sobre as funções instrumental, política e simbólica exercidas pelo Poder Judiciário, assim como é a tradicional abordagem, no âmbito do direito, de Boaventura de Sousa Santos (2006). Interessante aqui é que a resposta dos juízes foi

majoritariamente em torno da proposição "c" (74,8% das respostas) no sentido de que, realmente, há o apreço por um papel de Poder Judiciário que efetivamente promova a aplicação correta da lei o que, conforme aponta Werneck Vianna, acaba por refletir uma identificação da magistratura com o exercício de uma função política acima das funções instrumental e simbólica.

Nessa linha de ideias, a pesquisa de Werneck Vianna apontou que o juiz brasileiro vivenciava, naquele contexto de meados dos anos 1990, um verdadeiro momento de transição em que, destarte ainda não ter havido um desprendimento de suas raízes doutrinárias lastreadas no positivismo jurídico (importância sobremodo do texto da lei) e na *civil law* (que confere maior valor aos códigos escritos do que aos costumes e precedentes), acaba se demonstrando ligeiramente mais voltado e influenciado pelo contexto da *common law* em que há maior preponderância de princípios e de uma ideia de haver um juiz mais ativo e participante do processo de criação e interpretação do direito no caso concreto.

Por fim e em síntese, o clássico trabalho de Werneck Vianna (1997, p. 281) apresenta basicamente três conclusões principais sobre o "retrato" do juiz brasileiro daquela época: a primeira aponta que o Poder Judiciário começava a se afastar do tradicional papel de uma instituição passiva a qual, além da missão de dizer o direito e dirimir os conflitos, acaba se envolvendo também de forma mais ativa com uma ideia de efetiva promoção e realização da justiça; a segunda conclusão atesta que o Poder Judiciário vivenciava um verdadeiro processo de transformação no âmago profundo da instituição e da sua função e missão precípua na sociedade, sobretudo em um contexto de transição do autoritarismo do regime militar para a redemocratização havida após 1988. Essa transição em pleno vigor passou a exigir não apenas a modernização de suas práticas, mas a própria dinâmica de modernização de suas estruturas, ampliando o acesso à justiça e conscientizando os magistrados sobre a importância da atuação dos mesmos frente à uma inafastável agenda democrática. A terceira e última conclusão aponta que o Judiciário se apresentava como um *corpus* heterogêneo em sua composição e atuação institucional mas que possui, todavia, alguns consensos como a posição da maioria dos seus membros por uma interpretação do direito baseada muito menos em uma postura de não neutralidade e mais em um ideal ativo de criação e interpretação do

direito que estava pronto a se conectar com os anseios de democratização e maior acesso à justiça daquela época.

Com base nessas lições trazidas por Werneck Vianna importa passar agora à uma sucinta análise da pesquisa mais recente de Maria Tereza Sadek (2006). Essa autora atualiza o trabalho de Vianna e acrescenta alguns dados que, se vistos *an passant*, acabam contrariando o que há no senso comum sobre o Judiciário e seus juízes. Um ponto importante neste trabalho é perceber que aquelas mudanças iniciadas em 1995 acabam tendo muito mais impacto agora no início dos anos 2000 em um contexto em que a redemocratização do país se encontra mais sólida e desenvolvida, algo que, evidentemente, também se refletiu no perfil e demografia do juiz brasileiro do ano de 2005. Assim, a autora verificou que o típico perfil do juiz brasileiro é um homem, branco, com idade média em torno de 50 anos, casado, com filhos, oriundo de família com escolaridade inferior à sua e tendo obtido formação em uma faculdade de direito pública. Interessante mencionar também que embora a composição seja de 85,7% de juizes que se declaram brancos, há 13% que se declaram ou negros ou pardos entre os juizes da ativa. Dentre os mesmos, 72% são cargos ocupados por homens e 27,1% são preenchidos por mulheres. Nota-se também que boa parte dos juízes não provém de famílias que compõem as elites econômicas e sociais - 38,6% dos juízes possui pai com diploma universitário e 23,2% tem mãe com nível superior, há também 30,2% com pais sem instrução ou que não concluíram o primeiro grau e 27,5% com mães nesse mesmo patamar de instrução. A maioria aqui exerceu profissões antes do ingresso na magistratura (96,5%) e cabe destacar que, conforme Sadek, a maioria dos juízes não possui parentes na magistratura ou em outras carreiras jurídicas.

Diante desse quadro, Maria Tereza Sadek analisa que houve uma significativa modificação de perfil em relação ao juiz dos anos 1990 descoberto por Werneck Vianna, isso porque, claramente, esse novo juiz do alvorecer dos anos 2000 se mostra um pouco mais plural mediante uma magistratura com maior participação de negros/pardos e mulheres e com integrantes que, em grande parte, não se originaram das camadas mais influentes ou "poderosas" das elites econômicas e sociais. Sadek denomina o fato de a maioria não ter parentes no meio da magistratura como um "recrutamento exógeno" que é democrático e mais plural em dissonância com o pensamento comum de que o juiz é jovem, de família de classe média alta e que não

exerceu nenhuma outra profissão antes da atividade judicante não tendo, portanto, nenhuma experiência profissional ou de vivência.

Outra questão de destaque é em torno das percepções dos juízes sobre o sistema de justiça mediante uma pergunta dirigida nessa citada pesquisa e que visava indagar se as decisões judiciais deveriam se orientar, de modo preponderante, pelos parâmetros legais, atentar para as consequências econômicas ou estar comprometida com as consequências sociais. Nisso 87,1% respondeu se inclinando para os parâmetros legais mas, de outra sorte, houve também 83,8% que deu como resposta que o juiz também deve se atentar para ambas as consequências econômicas e sociais de suas decisões. Sadek assevera aqui que, embora ainda ocorra a predominância do juiz letra da lei na formação tradicional do magistrado, houve claramente uma tendência à um juiz mais ativo, aberto e plural o qual se conecta com a realidade social em uma atuação mais dinâmica e inspirada talvez no constitucionalismo moderno e em uma formação mais ligada à outros saberes além do direito (filosofia, sociologia, história etc).

Afinal, o que é primordial nesta pesquisa de Maria Tereza Sadek é a observação de que o Poder Judiciário realmente se modificou de meados dos anos 1990 até essa época em torno de 2005, o que aponta para uma nova formação de um juiz que acaba necessariamente tendo mais participação na vida social na medida em que há um aumento do acesso à justiça que acaba judicializando cada vez mais diversos aspectos da vida em sociedade, conclamando ao Poder Judiciário a que profira uma decisão. Interessante também é notar as consonâncias e complementaridades entre os trabalhos de Werneck Vianna e Sadek e perceber que a pesquisa mais recente dessa última autora aponta um quadro de juizes que agora já se encontram mais afastados daquele contexto de redemocratização ainda pujante no longínquo ano de 1995 do século XX.

3.6 Um paradoxo jurídico-social fundamental: a imparcialidade judicial

Um outro ponto de grande interesse em termos da dinâmica de pesquisa na sociologia dos tribunais está relacionado com a própria singularidade da atuação dos membros das instituições do Sistema de Justiça, no que ganha especial relevo o exercício do papel da jurisdição pelo juiz de direito. Nesse aspecto, existe no campo

do saber jurídico uma série de teorias e de dogmáticas fundamentais que servem à sustentar a postura imparcial e distante das partes a qual o magistrado deve sempre guardar para conduzir um julgamento que seja justo. De fato, esse conjunto de construções é praticamente um mantra na prática diária dos tribunais e é algo reafirmado com frequência não apenas pelos próprios juízes, mas também pelos demais atores que constroem conjuntamente os autos dos processos.

A questão é que esse primado da imparcialidade acaba sendo uma parte indissociável da visão tradicional que a sociedade enfeixa acerca do ideal que é manifesto no sistema de justiça. Isso porque o Poder Judiciário, atualmente, é conclamado a exercer um papel de garante dos direitos e liberdades individuais e de assegurar as próprias categorias basilares do exercício da democracia em uma sociedade que está firmada no Estado Democrático de Direito. Todavia, mesmo em tempos pretéritos e que remetem à quadras históricas de um passado distante, a figura de um juiz justo, imparcial, altivo e que guarde valores intransponíveis sempre povoou o imaginário social e sempre constituiu aquilo que as pessoas pensam que deve ser uma atuação justa e equidistante de um magistrado.

Nisso importa entender que essa ritualística de valores é extremamente necessária no âmbito das instituições da justiça para assegurar a reputação e a própria ideia de legitimidade dos tribunais. Inclusive, talvez umas das bases de crenças pelas quais as pessoas devem imaginar que os tribunais funcionam cumprindo aquilo que se espera dos mesmos é justamente pelo fato de acreditarem que ali encontrarão uma instituição em que há um compromisso perene com a imparcialidade e com a justiça. Tanto assim que, embora as pessoas também devessem acreditar (nem que seja por princípio de cidadania) nas demais instituições no seio dos sistemas democráticos atuais (Executivo, Legislativo etc), o ponto crucial é que no Poder Judiciário isso é fundamental por ser um dogma que praticamente estrutura todas as raias do sistema de justiça.

Todavia, como apontam trabalhos clássicos nas áreas de ciências sociais e, especialmente, na sociologia e antropologia, a pesquisa no campo dos tribunais acabou demonstrando que as ideias que sustentam a imparcialidade em nível de verdadeiro dogma de estrita observância pelos agentes da justiça não obtém essa correspondência na realidade da *práxis* cotidiana da resposta aos inúmeros casos que aportam no Poder Judiciário à espera de uma solução justa. Tal constatação se

revela ainda mais evidente quando se analisa o trabalho do juiz de direito em todas as suas peculiaridades e idiosincrasias e, principalmente, no que tange ao seu posicionamento mediante uma sentença ou diante da condução corriqueira de uma audiência no contexto do trabalho regular nas varas dos fóruns e tribunais espalhados regionalmente pelo país.

Nesse sentido, como essa proposta de tese, conforme já exposto anteriormente, irá dar ênfase à atuação dos juízes criminais no cotidiano do trabalho junto às varas criminais da cidade de Juiz de Fora - MG, esse aspecto do questionamento à imparcialidade e à diferenciação entre o que está nos livros e o que ocorre na prática cotidiana é da maior importância. Exatamente por isso é que cabe trazer aqui algumas pesquisas que são relevantes e lançam luz sobre esse paradoxo da imparcialidade ao qual o juiz se encontra, pois, embora deva ser imparcial por doutrina e por princípio, na prática da atuação do seu trabalho de efetivar e entregar a jurisdição às partes não é o que acaba ocorrendo.

Assim sendo, importa elencar neste ponto uma pesquisa bastante interessante e que foi conduzida por Bárbara Lupetti Baptista (2013 ; 2020) junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ). A autora realizou um extenso trabalho de campo acompanhando o cotidiano de juízes e demais agentes da justiça nesse tribunal e obteve alguns achados os quais cabe destacar sobretudo pois inspiram os objetivos e o que se espera encontrar na pesquisa que aqui está sendo proposta. Uma passagem sobretudo ilustrativa foi a frase "minha verdade é minha justiça" pronunciada por uma juíza entrevistada pela autora, pois, em sua visão:

A frase é sugestiva, portanto, - ao contrário do que sustentam os manuais da dogmática - que o Juiz eventualmente conduz e julga os processos judiciais a partir de critérios que estão além (e fora) dos autos processuais; e que ele, Juiz, pode eventualmente tomar em consideração fatores subjetivos, como a sua noção particular de verdade, para além das folhas em preto e branco dos autos processuais [já que a sua verdade é a sua justiça. (BAPTISTA, 2020, p. 3).

Veja-se que, embora sucinta, essa frase denuncia uma visão de mundo e de justiça do magistrado que, conforme a autora, não se trata apenas de uma posição particular, pois esse foi um mote que reverberou nas falas de outros juízes que atuam no TJRJ aonde a pesquisa foi conduzida. Nisso cabe apontar que há uma prática no

sistema de justiça que, por diversos motivos, acaba direcionando o juiz à pensar e decidir da forma que achar melhor e segundo o seu "livre convencimento motivado". É demonstrativo que a citada autora tenha encontrado esse ambiente naquele tribunal específico mas o fato é que, muito provavelmente, isso não deve ser muito diferente do que ocorre nos demais tribunais e instâncias da justiça no país, assim como também não o deve ser da realidade da cidade de Juiz de Fora em que essa proposta de pesquisa está situada por questões de localização e restrição de objeto.

Nessa linha de ideias, essa prática é até justificada e racionalizada pelos juízes e revelam o que Lupetti Baptista (2020, p. 6) denomina de "paradoxos e ambiguidades desse sistema discursivo" uma vez que, embora existam comandos de ordem legislativa e doutrinária que exigem a imparcialidade, os juízes acabam se conformando com a constatação de que na prática isso não é possível já que seria tão somente um ideal a ser perseguido, algo como uma redoma em que está a utopia representativa da imparcialidade. Aqui é sobremodo interessante e revelador alguns discursos de juízes que são referenciados pela autora, da seguinte maneira:

Eu não acredito na imparcialidade, mas não posso dizer isso. Só consigo ver imparcialidade como dogma. Ou como crença. Como algo real, eu não consigo. Mas acreditar que ela existe conforta...dá segurança. É uma falsa segurança, mas é necessária. Todo mundo tem que acreditar que o processo vai ser julgado por alguém que é imparcial, que vai cumprir a lei. Senão, é o fim do Judiciário. Se as pessoas pararem de acreditar que serão julgadas conforme a lei, o processo e por um juiz imparcial, isso tudo acaba. A imparcialidade é um caminho a ser seguido, um norte, um ideal a ser alcançado... a imparcialidade é um valor a ser alcançado, mas é como se fosse aquela cenoura que se coloca na frente do jumento, e não se consegue alcançar. E eu nem lamento isso. Entendo que é assim. Faz parte da realidade humana. É estranho dizer isso: eu almejo e sei que nunca vou alcançá-la. Eu ando no caminho dela, mas sei que nunca vou chegar até ela. Pode parecer estranho, mas é assim. A gente tenta buscar, mas sabe que nunca vai conseguir chegar lá. Carrega uma história de vida, coloca na decisão a sua vivência. Tem você ali naquele processo, não estamos fora do planeta e decidimos. Isso não existe. (BAPTISTA, 2020, p. 6).

Essa passagem é ilustrativa desse conflito vivido pelos agentes da justiça e resume os principais dados etnográficos da ampla pesquisa conduzida por Lupetti Baptista (2013) os quais revelaram que a imparcialidade funciona como uma crença estruturante do sistema judiciário e que foi construída com rigor e de forma discursiva

no campo do direito. O ponto nevrálgico aqui é que essa crença discursiva no dogma da imparcialidade que prenuncia um agente da justiça totalmente desinteressado, neutro, alheio e sem valores ou preconceitos, acaba se confrontando de forma cabal com a realidade empírica. De fato, a realidade verificada em pesquisas como essa ora referenciada aponta que aspectos particulares e muitas vezes pessoais da pessoa do juiz interferem de forma significativa no exercício da atividade da jurisdição que é ou deveria ser supostamente imparcial.

Tanto assim que uma evidência da maneira como os juízes atuam em seus expedientes de julgamento ou de edição de sentenças colhida pela citada autora durante a investigação do campo no TJRJ é extremamente reveladora de o quanto esse sistema de crenças e valores lastreadas na imparcialidade acaba não encontrando correspondência quando da prática corriqueira da atividade jurisdicional, posto que o juiz assim comentou:

Em Direito, em 99% (noventa e nove por cento) dos casos você tem fundamento pra todos os lados. Então você sempre acha uma resposta para a sua pergunta. E se você vai atrás do fundamento, normalmente, você vai encontrar. Então, você decide o que é justo e vai atrás do fundamento. Você vai achar. Tem muita gente inteligente que acha fundamento pras coisas mais absurdas e até te convence. (BAPTISTA, 2020, p. 18)

Como se já não fosse impressionante o suficiente uma visão de mundo como essa revelada acima, cabe ainda trazer uma outra fala que Baptista (2020, p. 18 *apud* Duarte, 2010) registrou:

Uma promotora de justiça com atuação cível me disse “ter essa elasticidade toda, que a lei permite e agora com os princípios mais ainda, é muito bom, porque você puxa daqui, puxa dali, esgarça a lei e enfia tudo o que você quiser ali dentro. Cabe tudo”.

Em verdade, esses recortes de alguns relatos de campo do trabalho da autora ora referenciado nesta seção demonstram como o campo do Sistema de Justiça no Brasil, ou pelo menos no Rio de Janeiro, funciona enviesado por certos e determinados valores, crenças e características que se distanciam do que preconizam as leis e a doutrina jurídica que se prestou a formar os profissionais que atuam e operam no cotidiano diário desse sistema. Isso é revelador e contribui para as

discussões do tema da sociologia dos tribunais aqui brevemente elencadas, pois serve de norte e de caminho preliminar de orientação para outras pesquisas que também se destinem a analisar o campo da justiça e dos tribunais no país, como é a presente proposta desta tese.

3.7 O Juiz no contexto da democracia e a hiperjudicialização da vida social

Dentro dessa seara profícua de discussões em torno do Poder Judiciário e da figura e atuação dos juízes em particular há um trabalho seminal que se destaca pela sua autenticidade e pelas importantes lições trazidas acerca do papel da magistratura na democracia e de o quanto o juiz nos tempos modernos do constitucionalismo e da "era de direitos" (BOBBIO, 2004) acaba assumindo um verdadeiro papel de guardião de promessas da modernidade: trata-se da obra de Antoine Garapon (2001) intitulada perspicazmente "*O juiz e a democracia: o guardião de promessas*".

Nesse livro, Garapon traz diversas lições teóricas que contrapõem o papel do Poder Judiciário no mundo em um contexto de garante do espírito democrático em vigor nas sociedades que se organizam enquanto Estado de Direito Democrático na forma como se consagrou o constitucionalismo moderno. Assim, o juiz acaba envolto em um papel que é claramente favorável e até estimulante à sua atuação porque o pano de fundo social, o ideário imaginativo das pessoas é propício para que se tenha uma sociedade hiperjudicializada, algo que Garapon conecta enquanto consequência da decadência do homem político e da influência da mídia e dos meios de comunicação de massas.

O autor então apresenta um quadro em que o direito na modernidade seria conclamado à novas atribuições perante o corpo social e isso devido ao fato de ter ocorrido a queda dos modelos formal de direito, que vigorava no Estado Liberal, e material, no seio do Estado Provedor, o que levou a que ambos não mais conseguissem dar conta das demandas sociais e políticas de uma sociedade em constante evolução. A realidade apresentada aqui aponta que o cidadão moderno vivencia um conflito social que realmente demanda por novos referenciais simbólicos, porém, o mesmo acaba se deparando com um grave e ascendente problema de representatividade política e de carência de legitimidade das instituições públicas que geralmente são características de uma figura de Estado que é omissa, fraca e

formada por coalizões e partidos políticos que aprisionaram a esfera pública em torno de seus interesses privados espoliantes e exploratórios.

Garapon assevera que a sociedade democrática se afigura carente de símbolos e de parâmetros representativos. Nisso, antes de se dedicar à compreensão dessa crise de representatividade e do patente vazio simbólico, importa retomar o ideário democrático e a própria ideia da igualdade de acesso e da igualdade de condições, assim como classicamente já apontava Alexis de Tocqueville (2004). Consoante Garapon (2001, p. 27), foi necessário e até mesmo imperioso haver a desconstrução de diversas hierarquias antigas e tradições que perduraram por anos naturalizando a posição social de cada um na sociedade. Essa crise que o autor identifica favoreceu a verdadeira identificação com uma autoridade que fosse capaz de eficazmente mediar os conflitos em constante evolução. No entanto, tal autoridade, por óbvio, não poderia advir de representantes eleitos, posto que estes estavam manchados pela corrupção e pela interferência de interesses escusos. Esse aspecto é também trabalhado por Mauro Cappelletti (1993) na medida em que se aponta que o considerável declínio da confiança nos parlamentos seria um fenômeno que já se tornou característico do mundo ocidental pois, uma vez tendo havido o arrefecimento do paternalismo do Estado de bem-estar social, ocorreu como que um abandono do indivíduo algo que o referido autor denomina de "solidão na multidão" (1993, p. 45) uma vez que o mesmo (o indivíduo) não encontra a representação que outrora identificava.

Essa constatação delinea o que Garapon conceitua enquanto derrocada do "homem democrático" a qual se caracteriza pelo esvaziamento do poder e da influência de outros órgãos tradicionais de representação posto que não foram mais capazes de lidar com a complexidade e a diversidade inerente às sociedades democráticas contemporâneas. Precisamente nesse contexto é que a procura por uma instituição com a qual o cidadão possa se conectar e confiar acaba se tornando o maior projeto de uma sociedade desencantada e que precisa desesperadamente escolher aquele que exercerá o papel solene de guardião da moral pública. Esse referido projeto e o inédito papel assumido pela figura do juiz é prenunciado por Garapon (2001, p. 26) no sentido de que:

Essa reviravolta judiciária da vida política - primeiro fenômeno - vê na justiça o último refúgio de um ideal democrático desencantado. O

ativismo judiciário, de que ele é o sintoma mais aparente, é apenas uma peça de um mecanismo mais complexo, que necessita de outras engrenagens, como o enfraquecimento do Estado, o progresso da sociedade civil e, logicamente, a força da mídia. Os juízes só podem assumir tal posição se encontrarem uma nova visão política, pois aparentemente ele não se satisfaz mais com as instâncias políticas tradicionais. Sua linguagem é a do direito - dos direitos do homem na Europa, dos direitos das minorias na América -, e a sua gramática, o processo. O enfraquecimento do Estado é apenas a consequência da globalização da economia: o mercado, ao mesmo tempo em que despreza o poder tutelar do Estado, multiplica a recorrência ao jurídico. Esse movimento duplo - fluxo do direito e refluxo do Estado - é facilmente percebido e, de resto, seria assim tão novo? Historiadores provavelmente não teriam dificuldade em encontrar precedentes históricos. Mas, detendo-nos nessa constatação, arriscamo-nos a deixar de lado uma outra explicação para a ascensão do juiz, menos perceptível, mais antropológica e radicalmente inédita na história: a derrubada do homem democrático.

O autor ensina ainda que o Poder Judiciário, por diversos motivos, acaba incorporando esse papel uma vez que “os juízes são os últimos a preencher uma função de autoridade – clerical, quase que parental – abandonada pelos antigos titulares” (GARAPON, 2001, p.11). Veja-se aqui que há uma paulatina transição do *locus* democrático, que antes cabia ao Estado, o qual passa a ser transferido para o âmbito do Poder Judiciário. Tanto assim que, nas palavras de Garapon (2001, p. 24):

Na pessoa do juiz, a sociedade não busca apenas o papel de árbitro ou de jurista, mas igualmente o de conciliador, pacificador das relações sociais, e até mesmo animador de uma política pública, como, por exemplo, a de prevenção da delinquência. (...) O juiz de menores deve supostamente distinguir os métodos educativos normais daqueles que não o são e traçar, caso a caso, a fronteira entre a diferença cultural aceitável e aquela que não mais o é. O juiz torna-se igualmente uma referência para indivíduo perdido, isolado, sem raízes - produzido por nossas sociedades -, que procura no confronto com a lei o último resquício de identidade.

Garapon desenvolve um raciocínio revelando que essas razões já explicitadas, tais como a perda do interesse e da legitimidade dos órgãos de representação como o Poder Legislativo, levam diretamente à um entusiasmo social pelo Poder Judiciário que é bastante significativo e peculiar uma vez que transforma a figura singular do juiz de direito em um guardião das promessas claramente não cumpridas pela política da modernidade (ponto que, inclusive, é um dos destaques da sua tese). Isso acaba transferindo inúmeras demandas ao judiciário e a vida social como um todo acabará

sendo bastante judicializada, ao que o autor denomina de hiperjudicialização da vida em sociedade (GARAPON, 2001, p. 20).

É possível apontar que Garapon estava à frente do seu tempo porque o constitucionalismo, a era das constituições escritas e da primazia dos princípios em direito e, mormente, a preocupação internacional com a proteção dos direitos humanos e garantias individuais, realmente conectou umbilicalmente o Poder Judiciário aos anseios do cidadão desde os fins do século XX até os tempos mais recentes. Isso se evidenciou pela grande vastidão de legislações que visam proteger os mais variados aspectos da vida em sociedade, desde a proteção do consumidor, passando pelo sistema financeiro e econômico até as questões ambientais e de crime e justiça internacional de tal sorte que praticamente não existe hoje nenhum tema relevante à vida em sociedade que não esteja já regulado pelo direito e que, evidentemente, ainda não tenha sido objeto de discussão em um processo judicial.

Importa comentar outrossim que, para Garapon, essa grande judicialização da vida, a qual já começava sua marcha desde meados dos anos de 1990 (quando houve a primeira edição do livro aqui discutido), desloca ao juiz o prestigioso papel de "guardião de promessas" não apenas em face da política e da necessidade de efetivação e materialização de planos e de políticas públicas de toda sorte no âmbito das sociedades democráticas plurais, mas também porque passa a ser o Poder Judiciário e o juiz, de *per si*, aquele que irá se incumbir de lembrar aos demais poderes constituídos quais são as promessas inscritas nas constituições e nas leis. Assim, o juiz passa a arrogar para si uma função que antes não lhe cabia que é o de garantidor-mor de comandos legislativos e constitucionais e não apenas de intérprete de casos concretos, isto porque a entrega da jurisdição passa a ser também consentâneo indisponível da democracia e da resposta aos anseios sociais, tanto que, nas palavras de Garapon (2001, p. 270):

O juiz - seja aquele de Nuremberg ou, mais modestamente, os nossos *petit judges* da periferia - permanece aqui para lembrar à humanidade, à nação ou ao simples cidadão, as promessas feitas, começando pela primeira delas, a promessa de vida e de dignidade. Essas promessas, os juízes as preservam, mas não as tem atadas: eles são delas testemunha, garante e guardião. Elas lhes foram transmitidas, eles as ouviram e as relembra, se necessário for, àqueles mesmos que lhes conferiram essa responsabilidade: como poderíamos reprová-los por isso?

Em uma passagem interessante, o referido autor ilustra essa realidade prenunciada em seu livro asseverando que o protagonismo do direito ocorre porque ele é quem passa a mediar a cooperação entre os diversos atores da democracia se apresentando tal como uma nova linguagem política que dita os rumos da formulação de novas reivindicações que, no âmago, são também de ordem política. Nesse aspecto, Garapon (2001, p. 49) afirma que a justiça se transforma e se configura em um verdadeiro e efetivo espaço de exigibilidade da própria democracia. Essa dinâmica ocorre porque a justiça passa a oferecer um espaço privilegiado para que os cidadãos possam interpelar seus governantes já que oferece uma oportunidade de pautar a ordem do dia e as pautas democráticas de uma maneira que acaba sendo mais individualizada. Daí porque, nessa dinâmica, acaba desaparecendo a dimensão coletiva do político posto que o cidadão que ingressa na justiça obtém uma impressão de que é capaz de controlar melhor a sua representação e é justamente esse um dos aspectos característicos do excesso de judicialização da vida.

Contudo, evidentemente, essa hiperjudicialização também tem ocasionado problemas e dificuldades principalmente porque o Poder Judiciário nunca esteve preparado para receber em suas raias um acesso à justiça tão amplo e recorrente como o que vem ocorrendo ao longo dos anos, sobretudo no Brasil após o marco da Constituição de 1988. E aqui o juiz se verá circunscrito a diversos dilemas e fatores que certamente influenciarão sua decisão. Por essa razão é que Garapon adverte que essa nova realidade pode pressupor novos desafios e até mesmo novos perigos já que o excesso de judicialização é capaz até mesmo de desnaturalizar a democracia, ao passo que o excesso de defesa pode paralisar qualquer tomada de decisão e, ainda, o excesso de garantias pode mergulhar a justiça em uma miríade de adiamentos e protelações ilimitadas (GARAPON, 2001, p. 50).

CAPÍTULO IV – APRESENTAÇÃO DAS ESTATÍSTICAS DAS SENTENÇAS ANALISADAS NAS VARAS CRIMINAIS DA CIDADE DE JUIZ DE FORA

A etapa que se inicia a partir deste ponto tem por finalidade apresentar o conjunto de dados que servirá de base para a análise das sentenças das Varas Criminais pesquisadas. Mais do que descrever números, essa incursão inicial possibilita situar o universo concreto em que a racionalidade judicial opera, permitindo observar como certas variáveis — como gênero dos réus, localização dos delitos, tipos de objetos subtraídos e valores envolvidos — estruturam o cenário no qual o juiz decide. Trata-se, portanto, de introduzir os elementos fundamentais que irão dialogar com a discussão teórica desenvolvida no capítulo anterior, especialmente no que se refere à seletividade penal e às formas de construção da autoridade judicial.

Cumprido ressaltar, reiterando o que já foi explicado anteriormente no capítulo metodológico, que, dentre todas as sentenças sobre crimes de roubo proferidas pelas varas criminais do TJMG na cidade de Juiz de Fora no período delimitado para o objeto desta tese, qual seja anos 2018 – 2019, houve uma análise realmente meticulosa e profunda sobre as 61 (sessenta e uma) sentenças escolhidas para representar o universo estatístico das 3 (três) varas criminais que processam crimes dessa natureza. Dito isso, mediante acesso direto às secretarias e cartórios das varas, essas sentenças foram obtidas mediante cópias em que, posteriormente, foi possível se debruçar sobre cada uma e separar estrategicamente nas mesmas diversas categorias e parâmetros que serviram à nossa atividade de pesquisa e se coadunaram com os objetivos deste trabalho. Em síntese, mediante uma leitura panorâmica de cada sentença orientada pela *theory of sentencing* (MEARS, 1998) e por referências desse campo, foi possível separar detalhadamente diversas categorias e organizar os documentos segundo esses parâmetros de maneira a se extrair estatísticas que pudessem ajudar a compreender cada sentença dentro da realidade do processo penal e da ocorrência do delito em suas especificidades. Os anexos situados ao final da tese (p. 176) ajudam a demonstrar, de forma abrangente, como se deu de fato essa verificação e a separação dentre as categorias, marcadores e critérios delimitados para a análise que aqui foi levada a bom termo.

Nisso, ao organizar os gráficos, tabelas e descrições que compõem esta seção, busca-se compreender como a realidade empírica das sentenças criminais é produzida. A materialidade dos dados permite visualizar como certas categorias sociológicas — associadas às dinâmicas de poder, discursos de periculosidade, práticas de enquadramento jurídico e padrões de criminalização — podem se manifestar nas decisões judiciais. Assim, este capítulo cumpre a função de estabelecer os parâmetros contextuais, demarcando o campo empírico e oferecendo instrumentos necessários para analisar, de forma crítica e informada, as interpretações que serão apresentadas no desenvolvimento dos capítulos subsequentes.

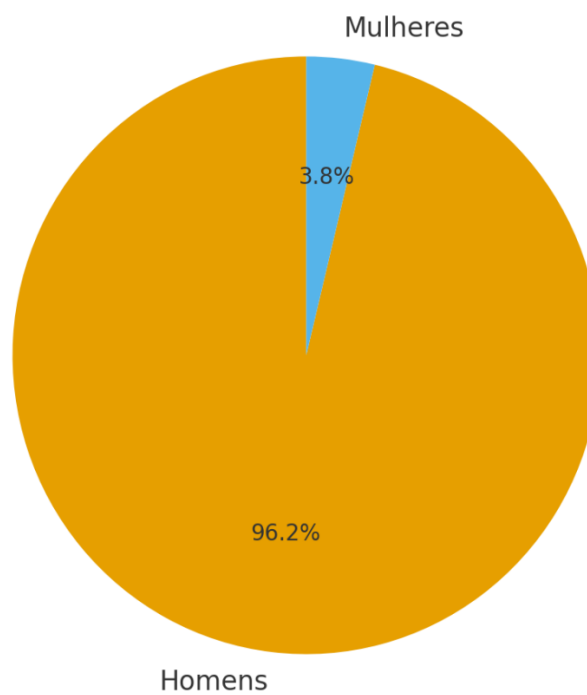
Diversas categorias podem marcar a configuração de um delito e orientar tanto sua interpretação quanto seu enquadramento jurídico. Entre elas, destacam-se elementos como o gênero do agente, que frequentemente aparece imbricado em expectativas sociais sobre violência e comportamento; o espaço em que o crime ocorreu, diferenciando práticas associadas ao ambiente público ou privado; a natureza do objeto subtraído, que pode sugerir desde necessidades imediatas até estratégias mais estruturadas; e o valor econômico envolvido, variável tradicionalmente utilizada pelo direito como indicadora da gravidade material da conduta.

Essas categorias e tantas outras, embora aparentemente de fato pareçam meramente descritivas, possuem forte dimensão sociológica, pois carregam significados culturais e institucionais que influenciam a forma como o sistema de justiça constrói a figura do réu, a gravidade do fato e a resposta judicial cabível. Trata-se aqui de efetivo e verdadeiro ato de criação e consolidação judicial que reverbera no réu as particularidades que serão inerentes à maneira pela qual seu processo será conduzido e interpretado.

Nisso, ao apresentar essas variáveis, iniciando-se pelo gênero do acusado, busca-se delimitar o repertório inicial de elementos informações para produção das sentenças.

4.1 Gênero dos réus

Figura 1 - Distribuição por gênero dos réus das sentenças analisadas (n=80)

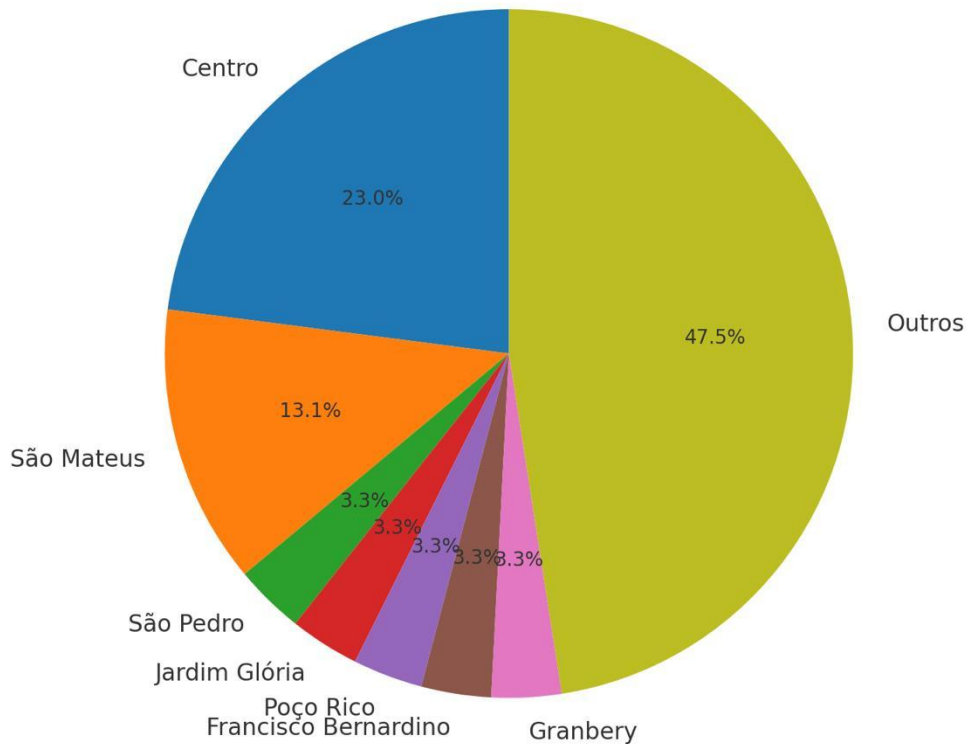


Fonte: elaboração própria

Na figura 1, acima, o gráfico representa a distribuição por gênero dos réus das sentenças analisadas. Ao todo, constatou-se 80 réus em 61 processos (77 homens e 3 mulheres). Homens são, quase exclusivamente, os autores, o que evidencia o vínculo entre masculinidade e violência instrumental, o uso da força como meio de obtenção de bens. Além disso, a distribuição observada reflete o fenômeno da masculinidade do sistema penal, que é amplamente reconhecido tanto no Brasil quanto globalmente (BATISTA, 2008). Este padrão é consistente com a literatura criminológica que aponta para uma menor participação feminina em crimes, especialmente os mais graves ou violentos, e uma maior incidência de crimes masculinos, como os de natureza patrimonial ou ligados ao tráfico de drogas.

4.2 Distribuição dos delitos por bairros e regiões da cidade

Figura 2 - Distribuição dos crimes analisados por bairro



Fonte: elaboração própria

Na figura 2, o gráfico demonstra a distribuição criminal de furtos por bairros da cidade. Observa-se uma bimodalidade na distribuição criminal, com uma concentração significativa na região central (centro) e bairro São Mateus (zona sul), somando 36,1% em conjunto.

O Centro é consistentemente a região com mais casos de crimes de furto porque a própria dinâmica urbana e a concentração de valor criam as condições ideais para a ocorrência desse tipo de delito. Essa alta frequência é típica de áreas centrais, refletindo a grande circulação de pessoas, o adensamento comercial e a maior oferta de alvos para crimes de oportunidade.

O bairro São Mateus é o segundo mais citado, com 13,1% das ocorrências. Sua relevância aponta para uma área de alto dinamismo socioeconômico, como comércio, bares, vida noturna e residências de maior valor, que também atrai a atividade criminosa, consolidando-se como um dos principais focos de análise.

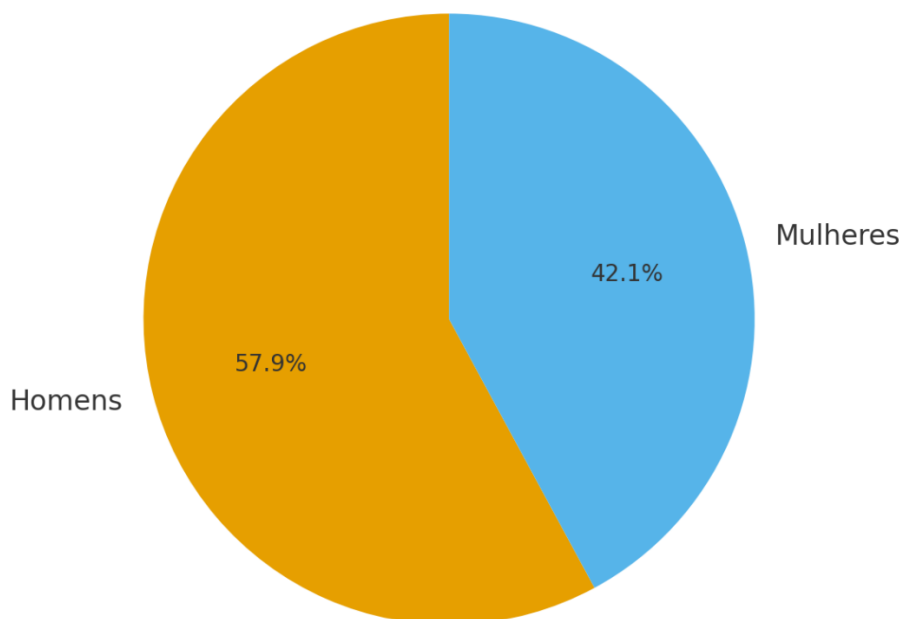
A categoria "Outros" constitui o maior segmento da distribuição geográfica, compreendendo 47,5% dos casos na amostra analisada. Metodologicamente, este percentual elevado não sinaliza uma prevalência concentrada de eventos criminais, mas sim a pulverização geográfica da incidência. Esta categoria agrupa um volume significativo de bairros que, individualmente, exibiram uma baixa frequência de registro, notadamente com apenas uma ocorrência por localidade em grande parte dos casos.

Essa dispersão sugere que, para além dos grandes polos de atratividade criminal e socioeconômica, como o Centro e São Mateus, a criminalidade se manifesta de forma difusa e oportunista em áreas menos centrais, incluindo zonas periféricas.

A desagregação dos dados mostra que a zona norte detém a maior frequência entre os agrupamentos menores, englobando bairros como Benfica, Cerâmica, Cidade do Sol, Distrito Industrial, Fontes Ville I, Industrial, Jardim Cachoeira, Jockey Clube, Monte Castelo, Ponte Preta, São Dimas e Vila Esperança I. Os demais bairros, que registraram a frequência mínima de uma única ocorrência na amostra analisada, são: Bonfim, Furtado de Menezes, Graminha, Ipiranga, Jardim Laranjeiras, Ladeira, Manoel Honório, Mariano Procópio, Morro da Glória, Santa Helena, Santa Tereza, São Benedito, União Indústria, Vila Ideal, Vila Olavo Costa e Vila Prata. A análise dessas ocorrências difusas é crucial para a compreensão da capilaridade do fenômeno criminal.

4.3 Gênero das vítimas

Figura 3 - Distribuição por gênero das vítimas (n=76)



Fonte: elaboração própria

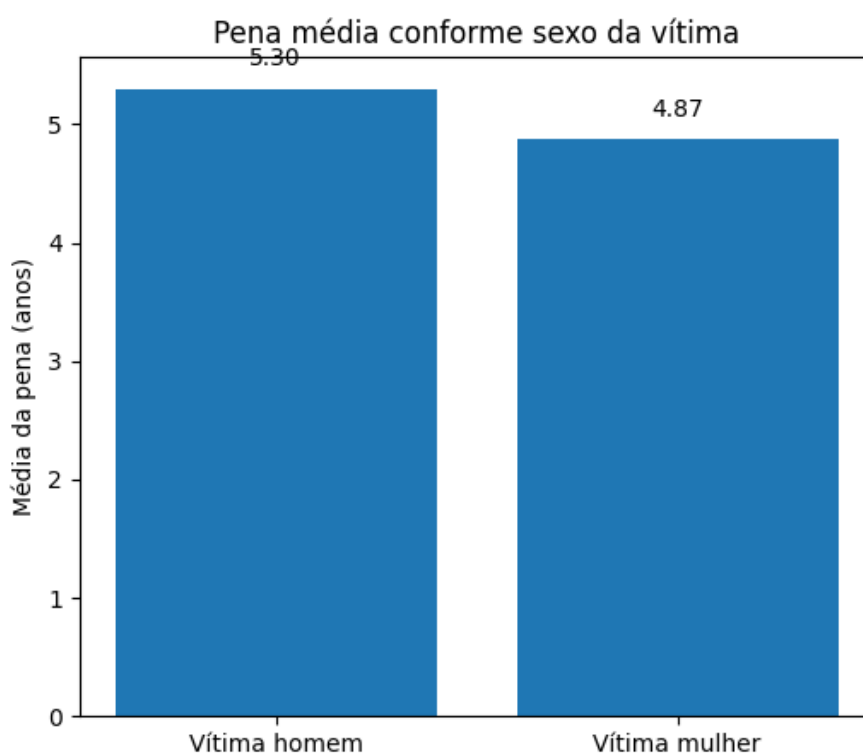
Observa-se que 57,9% das vítimas são homens, e 42,1% são mulheres. Essa distribuição, embora assimétrica, é mais equilibrada do que a observada entre os réus, indicando que, embora os autores sejam majoritariamente homens, as vítimas incluem tanto homens quanto mulheres. Isto é, as vítimas são de ambos os gêneros, o que demonstra que o roubo se distribui de forma mais “democrática” na posição de vitimização, ainda que as formas de abordagem e vulnerabilidade sejam distintas. Os dados confirmam que o roubo é um delito que reproduz desigualdades de gênero na autoria, mas neutraliza parcialmente essas diferenças na vitimização, revelando que as estruturas de poder e violência continuam fortemente masculinizadas, mesmo quando os alvos são mulheres.

Logo adiante, mediante uma análise sob perspectiva de clivagem de dados com a matriz gênero das vítimas, foi possível produzir algumas análises com objetivo de se verificar se há semelhanças ou diferenças nas sentenças criminais quando as vítimas são mulheres. Veja-se que tal inferência analítica tem lugar face à consideração de que há aqui um número relevante de mulheres enquanto vítimas, diferentemente do que ocorre na posição de autoria delitiva em que elas são uma minoria raríssima de apenas 3 (três) em relação à um universo de mais de 50

homens o que, obviamente, inviabilizou uma análise dessa natureza e sob essa perspectiva.

4.4 Pena média conforme o sexo das vítimas

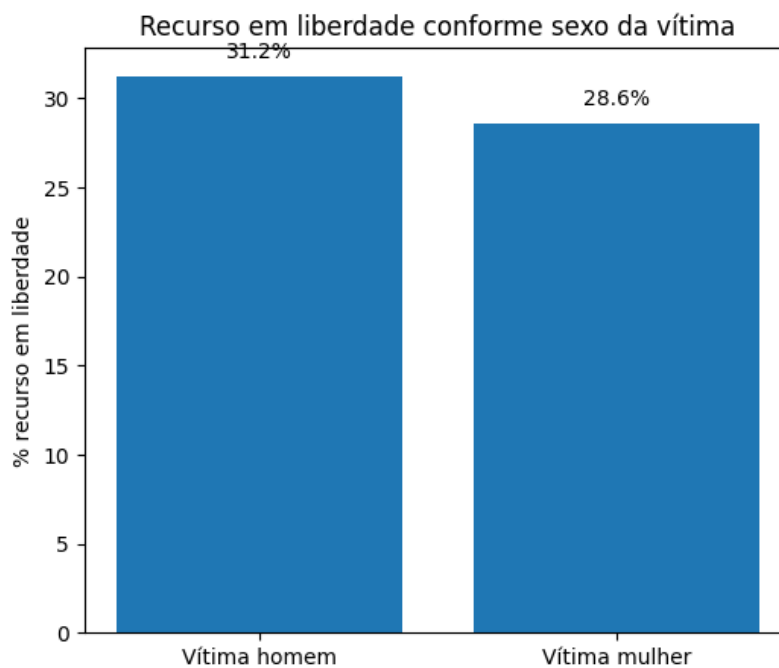
Figura 4 – Fixação da pena média conforme sexo da vítima



Fonte: elaboração própria

Nessa perspectiva é interessante notar a proximidade das penas fixadas quando a vítima é mulher em relação aos casos em que a vítima é homem posto que, mediante esses dados, parece haver a indicação de um equilíbrio mesmo sob a clivagem de gênero.

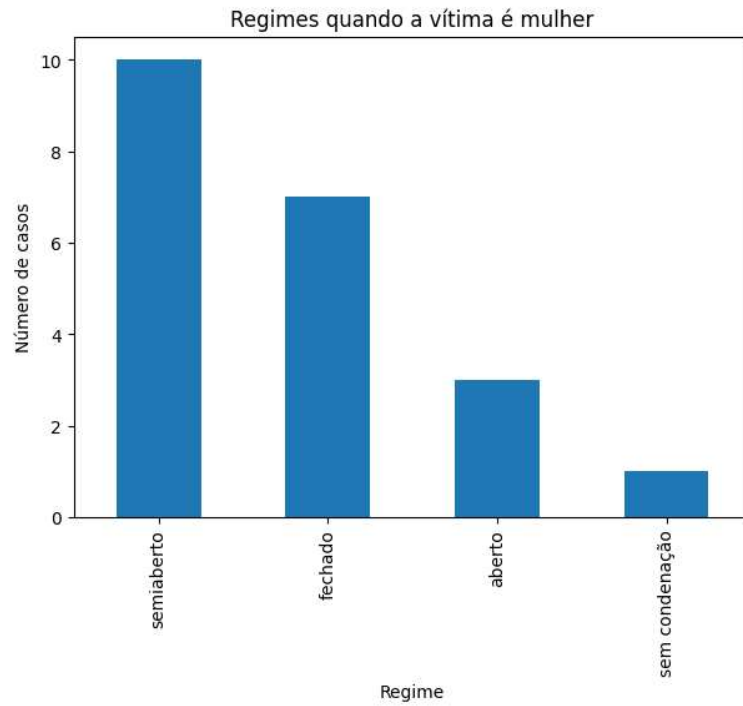
4.5 Recurso em liberdade conforme o sexo das vítimas

Figura 5 – Recurso em liberdade conforme sexo da vítima

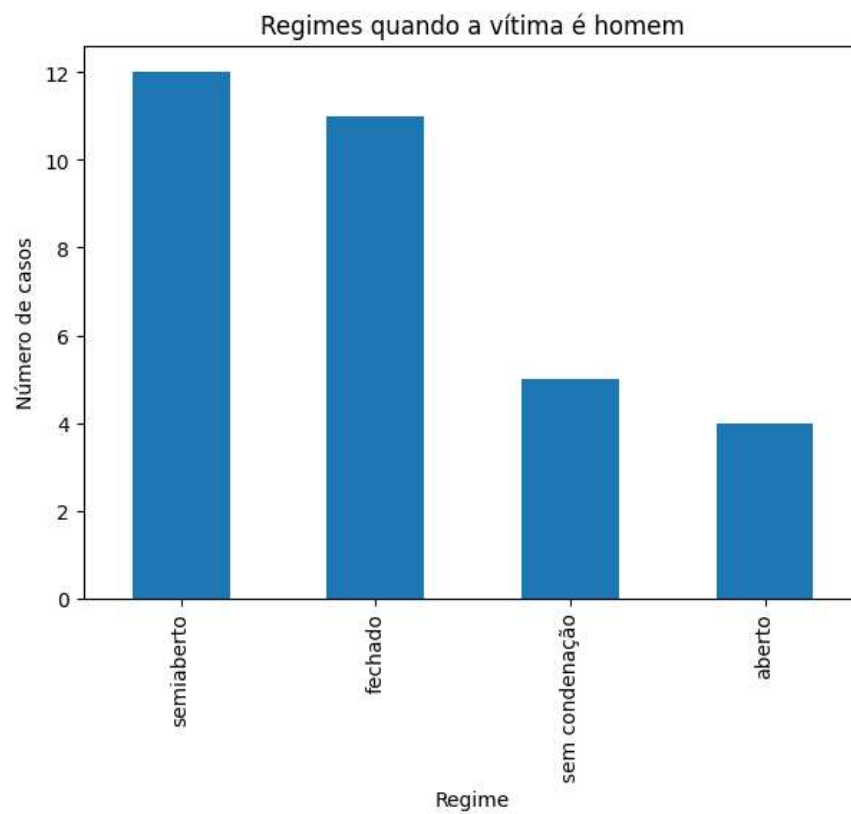
Fonte: elaboração própria

Veja-se que, igualmente, a diferença da definição sobre se o réu poderá recorrer em liberdade ou não face à essa perspectiva de gênero da vítima apresentou também um equilíbrio proporcional sem uma tendência maior que tivesse relevância proporcional em termos estatísticos.

4.6 Fixação de regime de pena quando a vítima é mulher

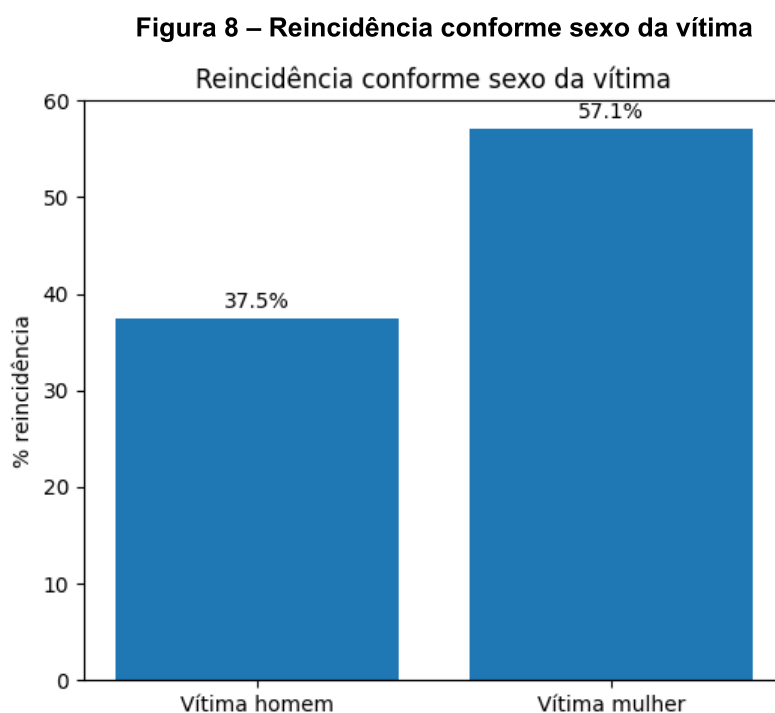
Figura 6 – Fixação de regime de pena quando a vítima é mulher

4.7 Fixação de regime de pena quando a vítima é homem

Figura 7 – Fixação de regime de pena quando a vítima é homem

Acima, nesse dois últimos gráficos, o equilíbrio porcentual também permanece com foco maior na fixação de regimes iniciais de cumprimento de pena nas modalidades fechado e semiaberto para ambos os casos (vítima homem e mulher) o que, sob a ótica estatística, não permite afirmar uma tendência de decisão diferente seja para um gênero seja para outro.

4.8 Reincidência conforme sexo da vítima

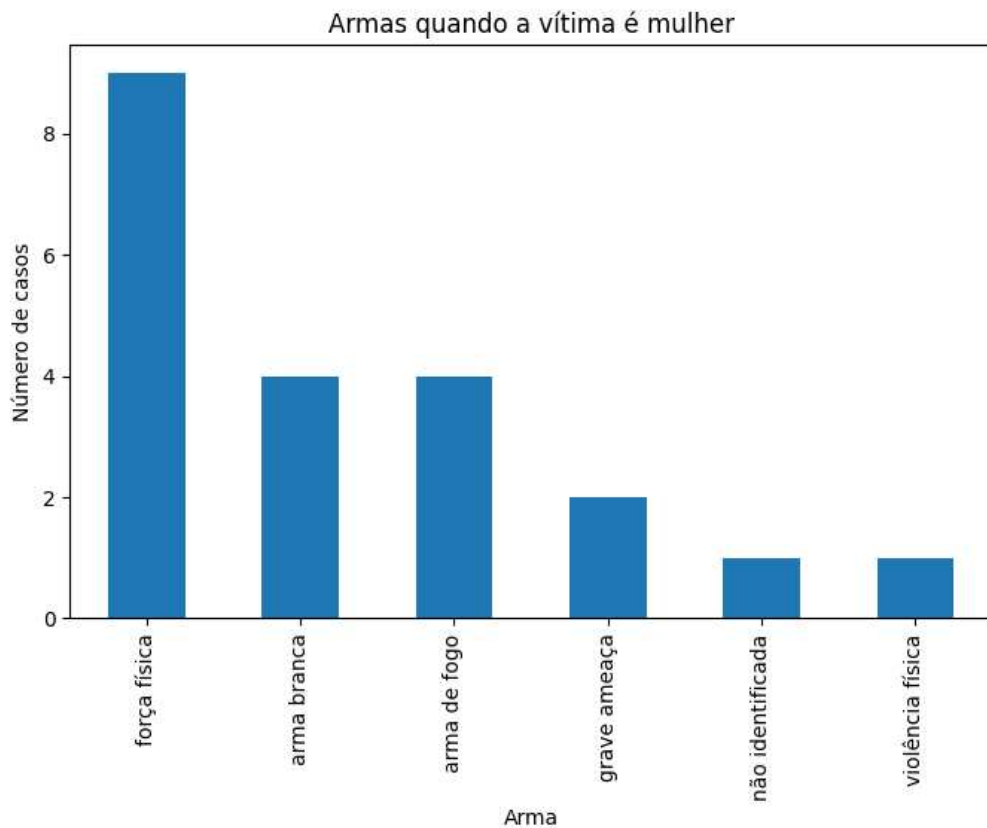


Fonte: elaboração própria

Detendo-nos no gráfico acima é possível fazer uma constatação pertinente que é a relação já mencionada nesta tese com a ocorrência da dita “criminalidade de oportunidade” sob essa análise do sexo da vítima isso porque parece haver tendência ao réu ser mais reincidente quando o alvo do delito perpetrado são mulheres e, note, isso resta ainda mais pronunciado quando se verifica a arma utilizada na ação conforme o próximo gráfico, abaixo.

4.9 Arma utilizada quando a vítima é mulher

Figura 9 – Arma utilizada quando a vítima é mulher

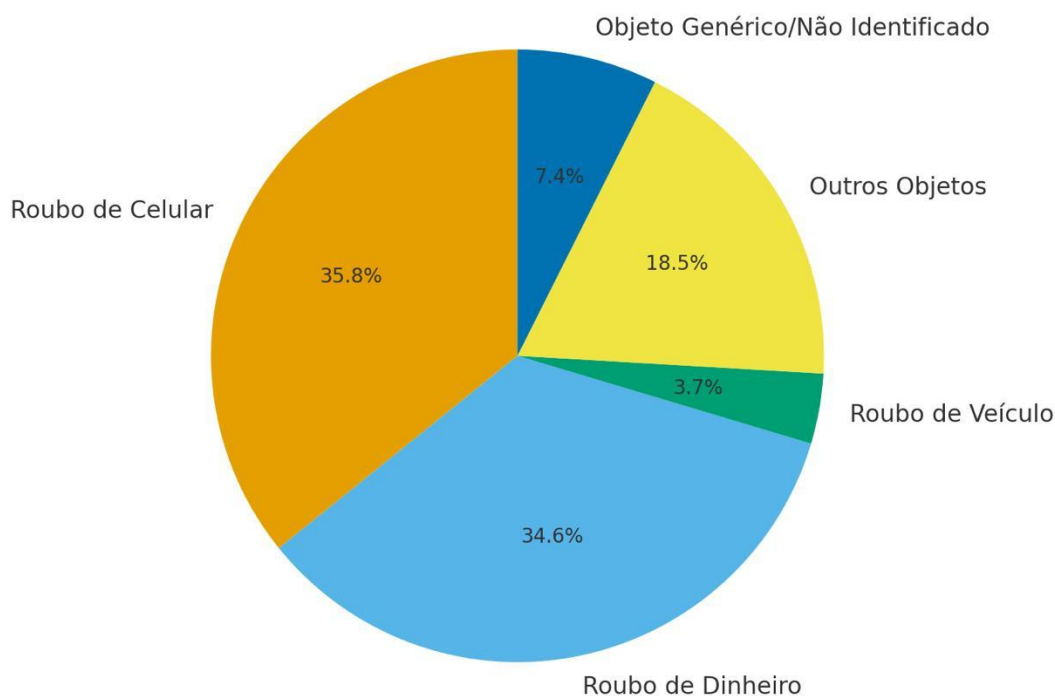


Fonte: elaboração própria

Nota-se aqui, de forma peculiar, que o réu parece de fato se aproveitar do contexto situacional, pois a força física é amplamente utilizada em relação às outras armas possíveis (mesmo a “arma de fogo” que teve grande recorrência nos achados deste trabalho) que, aqui, tiveram muito pouco emprego em termos proporcionais o que parece, a princípio, mostrar uma tendência de uso de força masculina para subjugar as mulheres no caso de delitos como o roubo objeto desta análise. Como já dito, tal tendência também é corroborada pela questão da maior reincidência do réu no caso de delito perpetrado contra mulheres.

4.10 Sobre o tipo de objeto dos crimes analisados

Figura 10 - Tipo de objeto dos crimes analisados



Fonte: elaboração própria

Na análise do objeto do crime, os dois tipos mais visados foram celulares (35,8%) e dinheiro (34,6%), que somam juntos mais de 70% das ocorrências. Isso revela que a maior parte dos roubos está relacionada a bens de rápida conversão em dinheiro e portados na rua por transeuntes. Durante as investigações e tomando essa distribuição do tipo de objeto roubado, constatou-se que o roubo tem, cada vez mais, vinculado-se à rua, logradouros públicos, e não a moradia ou espaços privados. Apenas 8 dos 61 crimes foram realizados sob subtração em espaços privados. O roubo de celular, em especial, reflete a presença constante desses aparelhos em espaços públicos e o seu valor econômico combinado ao valor simbólico e tecnológico.

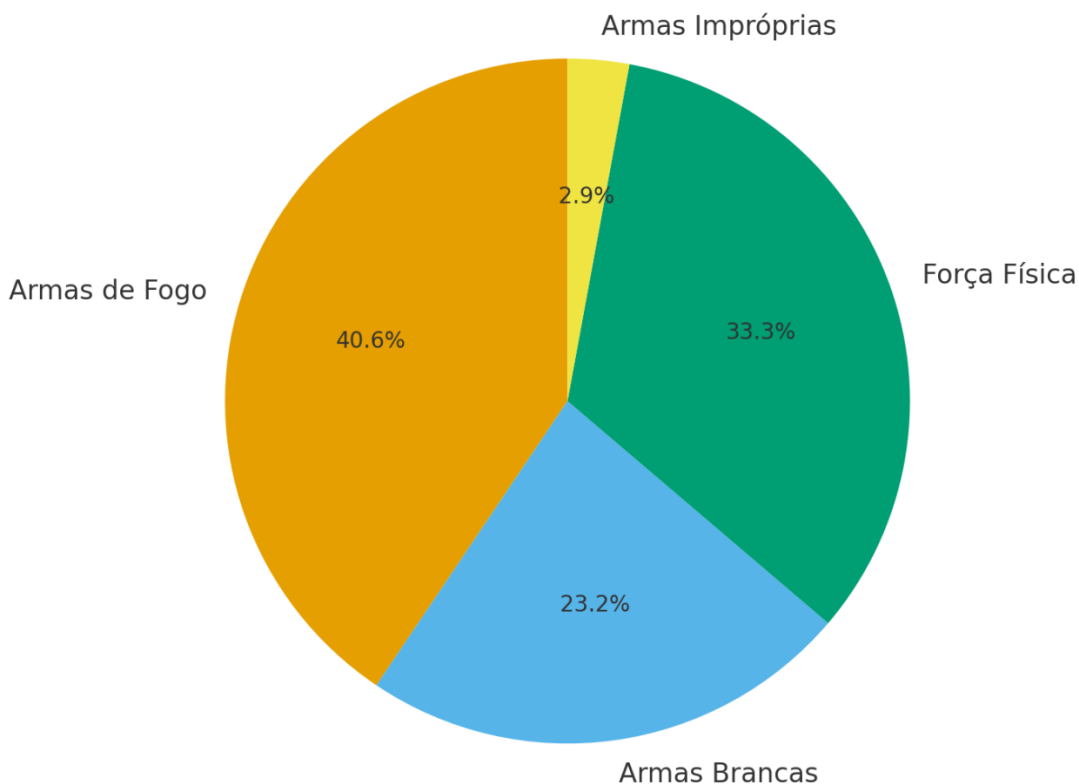
Sobre o roubo de dinheiro, constatou-se que boa parcela dos crimes são de pequenos valores. Tomemos como base o valor referencial de R\$ 250 reais, 50% do total de crimes relacionados à dinheiro é de subtração de valor inferior a esse referencial - com destaque para valores de ínfimos (R\$ 2,00; R\$ 5,00; R\$7,00; R\$ 37,00; R\$56,00 etc.). Crimes com subtração de valores acima deste referencial somam 32,14%. Os demais não tiveram especificação. A predominância de subtrações de pequenos valores (inferiores a R\$ 250,00) indica que o roubo é, em

muitos casos, uma resposta imediata à necessidade ou à precariedade, e não parte de uma estrutura criminosa organizada. Esses crimes parecem espontâneos, casuais e improvisados, refletindo uma criminalidade de sobrevivência, não uma economia do lucro ilícito em si.

Outro análise que será realizada de modo mais profundo adiante revela um paradoxo do sistema penal: mesmo valores ínfimos resultam em condenações severas - não diferenciando a gravidade da conduta segundo o valor subtraído. A resposta jurídica, por vezes, mostrou-se desproporcional ao dano econômico, o que reforça a seletividade do sistema de justiça e o seu foco em camadas empobrecidas da população, onde o delito se associa mais à exclusão social do que à periculosidade.

4.11 Sobre o tipo de arma dos crimes analisados

Figura 11 - Tipo de arma dos crimes analisados



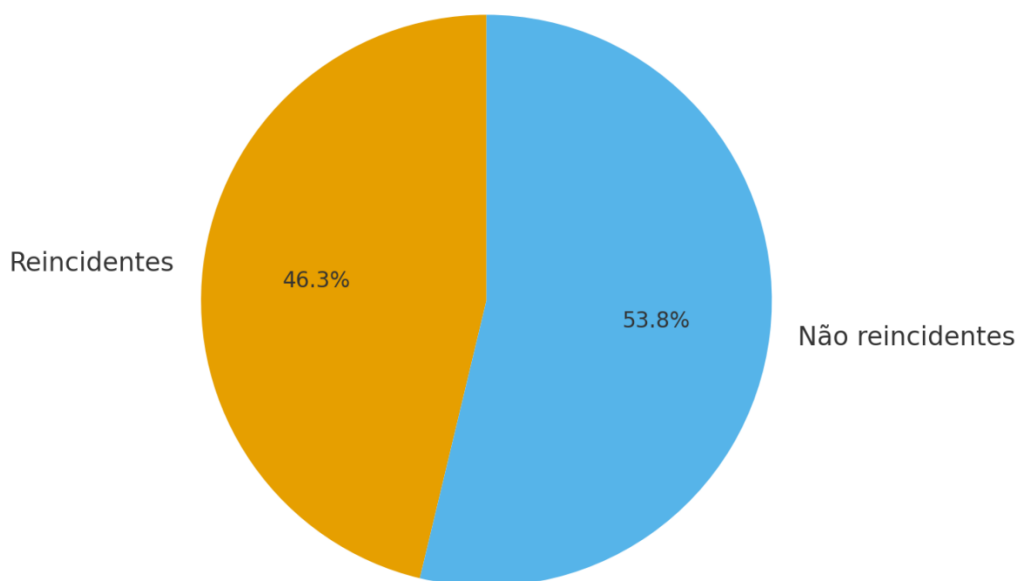
Fonte: elaboração própria

A maior parte dos roubos é cometida com armas de fogo (simulacros ou não), o que indica um elevado grau de intimidação, em segundo constatou-se força física (33,3%) - que reflete abordagens diretas, corpo a corpo, muitas vezes impulsivas e sem planejamento — típicas de agressores que agem sob emoção ou necessidade imediata; seguido por armas brancas (23,2%) e armas impróprias (2,9%), que indicam o uso de instrumentos de fácil acesso (facas, canivetes, estiletes, pedra, pedaço de pau), o que reforça o caráter precário, doméstico e artesanal de grande parte das ocorrências. A soma desses três últimos tipos (59,4%) demonstra que mais da metade dos roubos ocorrem sem o uso de arma de fogo, o que reforça o perfil de crimes de oportunidade e baixa estruturação.

Em conjunto com os demais gráficos, este indica que o roubo nas sentenças analisadas não é expressão de uma criminalidade planejada, mas de uma violência social difusa e imediata, marcada por: autores masculinos, jovens e precarizados, bens de pequeno valor como alvo e meios violentos desproporcionais como instrumento.

4.12 Reincidência entre os réus analisados

Figura 12 - Reincidência entre os réus analisados

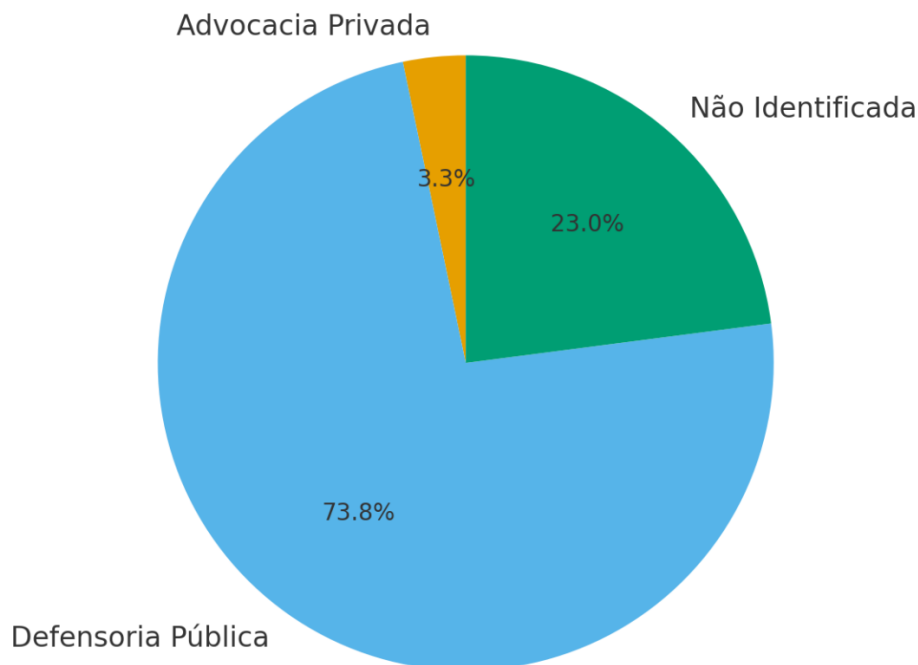


Fonte: elaboração própria

A taxa de reincidência de 46,3% dos réus dos processos analisados é expressiva: quase metade dos indivíduos já havia sido condenada anteriormente, o que indica que o sistema penal não tem produzido efeitos de reintegração social ou prevenção da reiteração delitiva (como se propõem) - um sistema penal que pune com intensidade, mas reintegra com ineficácia. Esse percentual aproxima-se de padrões observados em estudos nacionais, que situam a reincidência entre 37,6% e 41,9% entre egressos do sistema prisional, revelando uma tendência estrutural e não episódica (Carrillo, B.; Sampaio, B.; Britto, D.; Sampaio, G.; Vaz, P.; Sampaio, 2022).

4.13 Atuação dos defensores no processo

Figura 13 - Atuação dos defensores no processo

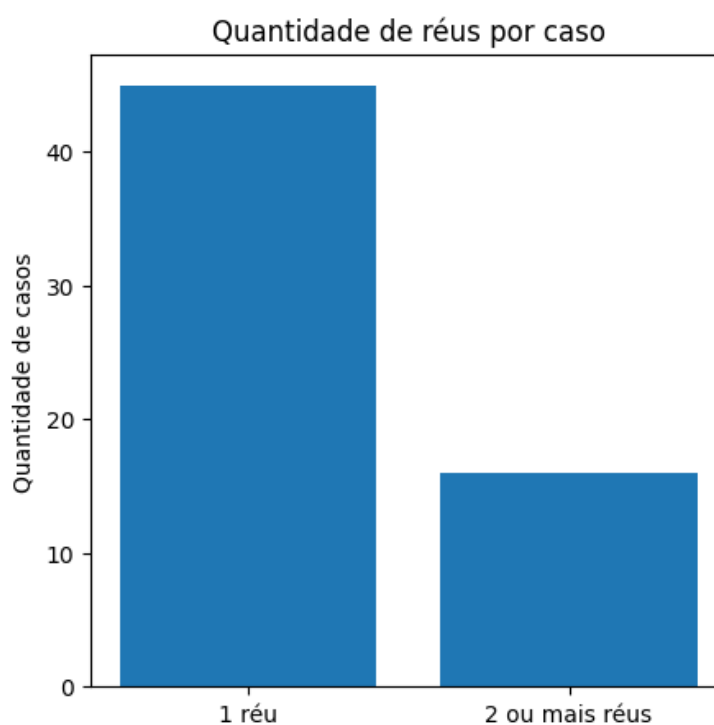


Fonte: elaboração própria

Quase três quartos dos réus foram assistidos pela Defensoria Pública, o que evidencia que a maioria não dispõe de recursos financeiros para custear advogados particulares. Esse percentual reforça o perfil de vulnerabilidade social e econômica já observado em outros gráficos (como os de pequenos valores roubados e alta reincidência). O restrito envolvimento da advocacia privada em causas criminais de baixa remuneração, ou seja, o número reduzido de defesas realizadas por advogados particulares indica uma assimetria profunda no acesso à justiça. O alto uso da Defensoria Pública é o principal indicador de vulnerabilidade socioeconômica. O sistema de justiça criminal, portanto, processa e condena, majoritariamente, homens em situação de pobreza ou extrema pobreza. O crime de roubo está frequentemente ligado à carência de recursos, reforçando a tese da seletividade do sistema penal, que penaliza a pobreza e o baixo capital social e econômico.

4.14 Concurso de pessoas

Figura 14 – Concurso de pessoas

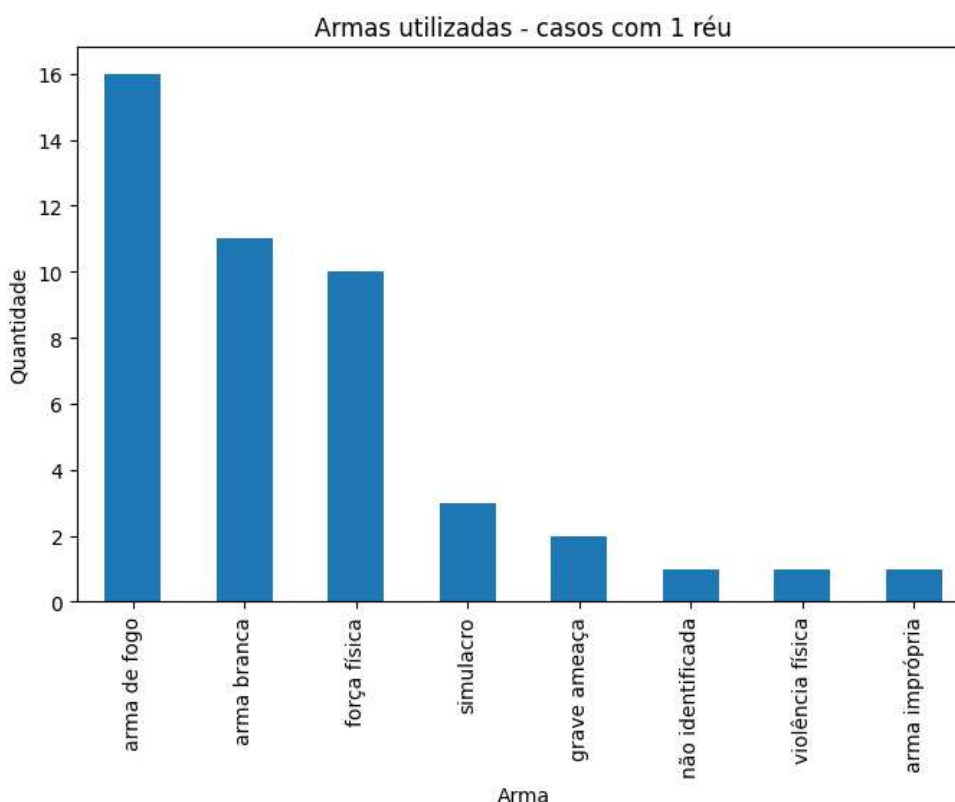


Esse gráfico revela que, na amostragem das sentenças analisadas, foram identificados 45 casos com apenas 01 réu na qualidade de autor do fato típico e 16 casos em que haviam 2 ou mais réus enquanto autores performando a figura jurídica conhecida como concurso de pessoas.

Tal achado parece apontar para a constatação, como já se referiu anteriormente nesta seção, de que o delito de roubo na cidade de Juiz de Fora nos anos pesquisados se revelou, de fato, como uma “criminalidade de oportunidade” em que o agente, geralmente sozinho e sem planejamento, se aproveita de algum tipo de circunstância favorável para agir lançando mão de alguma violência. A baixa recorrência de réus múltiplos em concurso de pessoas ou em associação criminosa reforçam essa interpretação já que, na maioria das vezes, a comunhão de vários agentes demanda esforços e planejamento em comum, muitas vezes ligados à algum tipo de criminalidade organizada que, com tudo, não teve recorrência na amostragem analisada.

4.15 Armas utilizadas quando há apenas um réu

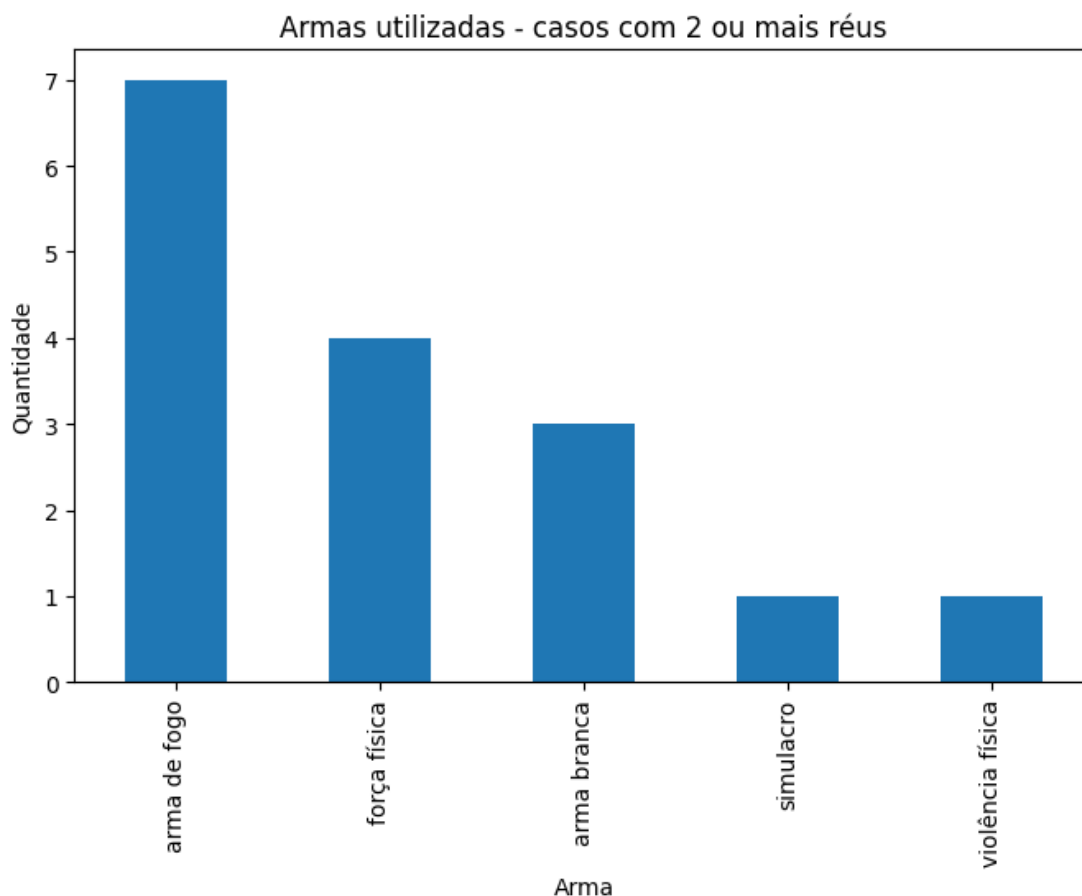
Figura 15 – Armas utilizadas em casos com apenas um réu



Aqui é importante observar o fato também já evidenciado nesta tese da grande disseminação de armas de fogo, mesmo quando o crime é perpetrado por apenas um réu de forma solitária. Embora haja um destaque para o uso desse tipo de arma, nota-se um certo equilíbrio majoritário nas variáveis “arma branca” e “força física” que tiveram maior recorrência em relação ao emprego de outros tipos de armas.

4.16 Armas utilizadas quando há concurso de pessoas

Figura 16 - Armas utilizadas em casos com dois ou mais réus

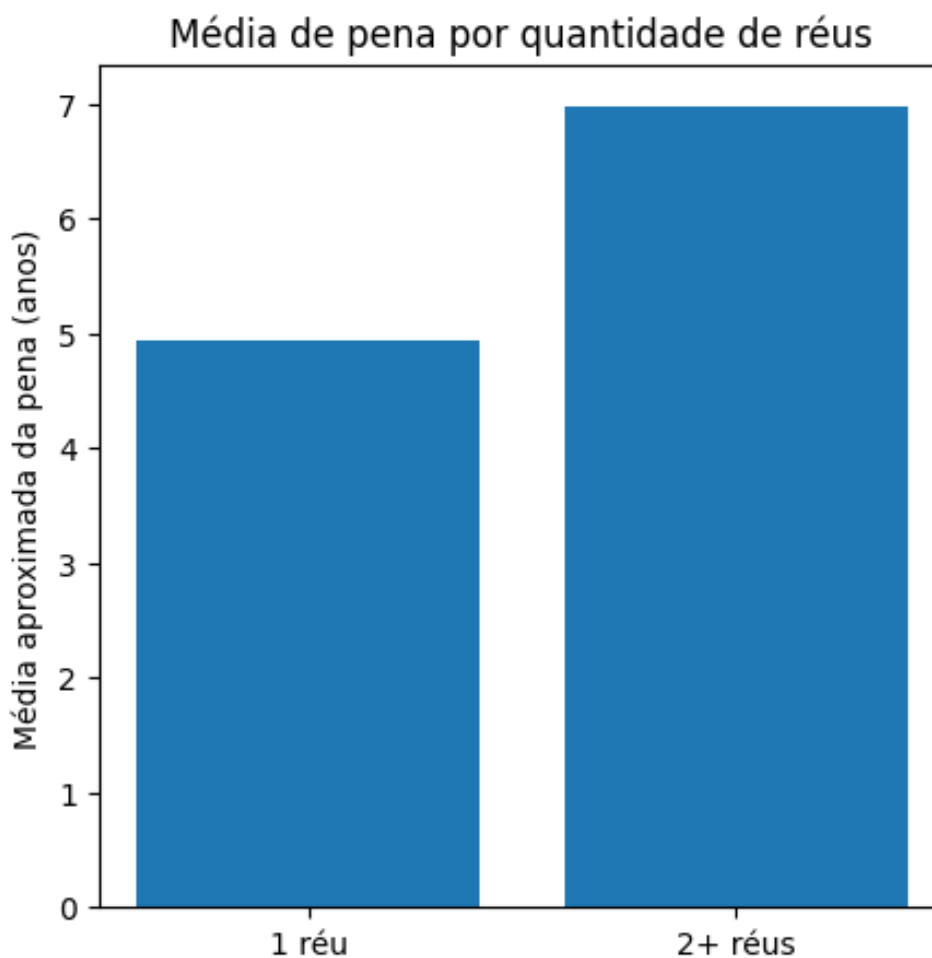


Fonte: elaboração própria

No gráfico acima veja-se que há prevalência proporcional do uso de arma de fogo quando se tem dois ou mais agentes na prática do delito objeto deste estudo consoante o material pesquisado. Isso faz sentido quando se considera a tendência ao crime ter maior grau de violência quando há a comunhão de esforços de dois ou mais réus. Entretanto, cumpre notar também o aparecimento, em segundo lugar, do emprego de “força física” o que parece ser mais um fator que se amolda à ideia já trazida de uma certa “criminalidade de ocasião ou de oportunidade” quanto à esse delito em si e sua ocorrência na cidade pesquisada. Por certo que a dinâmica desse delito é bastante diferente em cidades maiores e nas metrópoles mas, em Juiz de Fora, parece seguro apontar nesse sentido dos arranjos criminosos de ocasião sobretudo analisando-se de forma macro e comparando a ocorrência do mesmo nas regiões da cidade em que a recorrência na região central e bairros adjacentes é mais proeminente.

4.17 Quantitativo médio de pena quando há um réu e quando há concurso de pessoas

Figura 17 – Média de pena por quantidade de réus



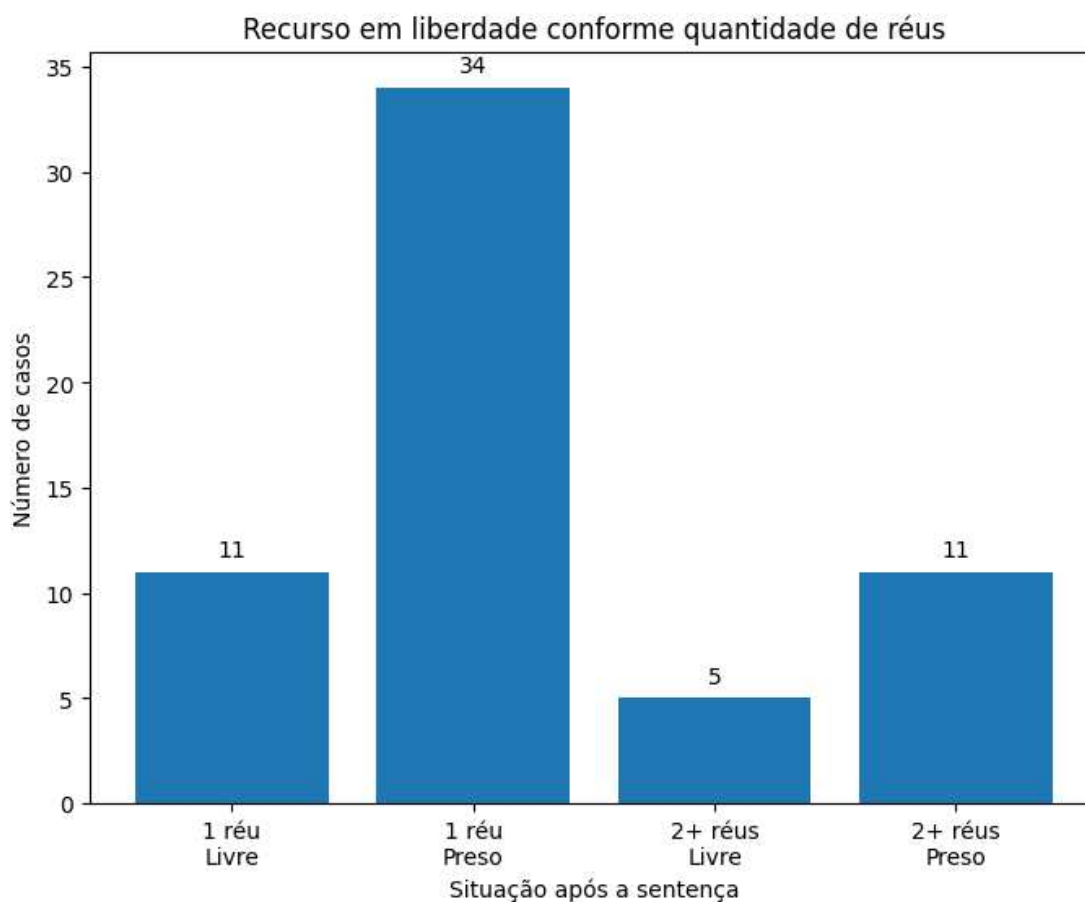
Nesse contexto ainda, o gráfico acima aponta para algo já esperado e sabido na prática rotineira do sistema de justiça criminal: casos com réus em concurso de pessoas ou associação criminosa são apenados pelo juiz de forma mais gravosa.

Aqui foi feita uma mensuração da média de penas face ao quantitativo de réus autores do crime e se verificou a média de 4,95 anos de prisão quando há apenas um réu e 6,99 anos de prisão quando se tem dois ou mais na qualidade de autores do fato.

Mediante a interpretação do gráfico tem-se que o concurso de pessoas parece funcionar como um forte marcador judicial de gravidade e de periculosidade haja vista que múltiplos autores parecem produzir endurecimento punitivo relevante.

4.18 Recurso em liberdade face à quantidade de réus do fato

Figura 18 – Recurso em liberdade conforme a quantidade de réus

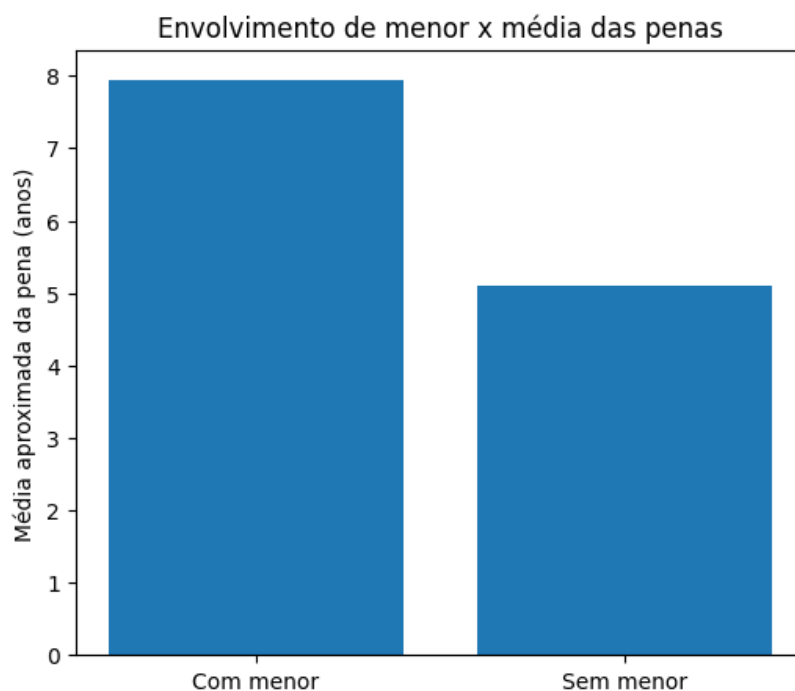


Aqui se observa a tendência do sistema de justiça criminal em se manter a prisão mesmo quando a sentença de primeira instância ainda é provisória, isto é, pendente de recurso e sem trânsito em julgado. Veja-se a maioria absoluta de casos de réu mantido preso quando o crime é perpetrado por apenas um agente.

Observa-se também, proporcionalmente, que a possibilidade e a frequência de os réus poderem recorrer em liberdade quando há concurso de pessoas é menor em termos estatísticos.

4.19 Acerca do envolvimento de menores/adolescentes

Figura 19 - Envolvimento de réus menores/adolescentes



Fonte: elaboração própria

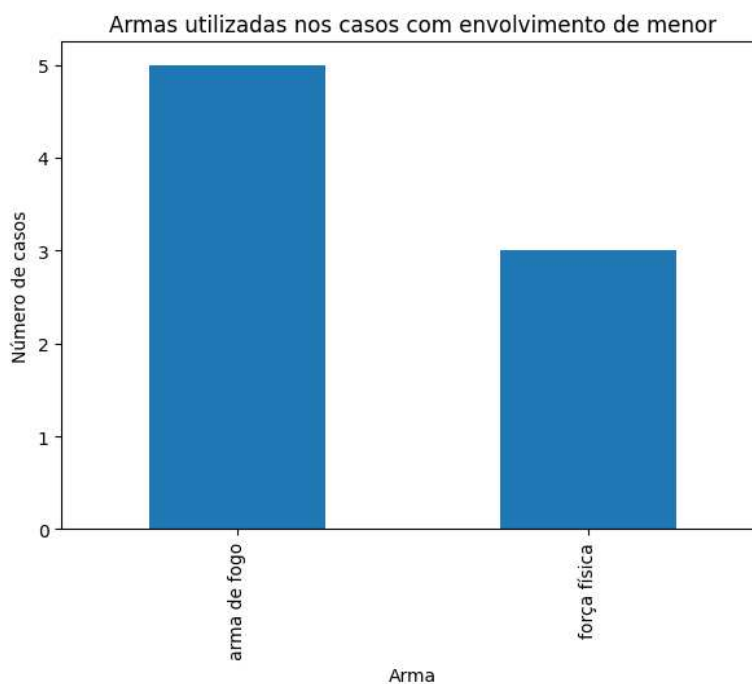
Esse gráfico apresenta a participação de réus menores ou adolescentes, com idade inferior a 18 anos completos segundo a legislação brasileira, de maneira que, na amostragem colhida, foram identificados 8 casos com menores envolvidos face à 53 casos com participação somente de adultos.

Cabe ponderar que existe toda uma legislação especial no Brasil que protege crianças e adolescentes que é o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/1990, o que significa dizer, evidentemente, que o tratamento é diferenciado entre um adulto que comete um crime e um adolescente que comete um ato infracional equiparado à um crime. Nisso cabe dizer também que os processos são separados, de modo que réus adolescentes são tratados na Vara da Infância e Juventude e réus adultos na Justiça Comum que, aqui na amostragem, são as varas criminais.

Isto posto, cumpre esclarecer que esse e outros gráficos que serão apresentados mais adiante com essa temática não tratam do adolescente em si, mas apenas revelam a sua participação no delito e tentam demonstrar como o magistrado valorou, somente em relação ao réu adulto, essa questão do envolvimento de menores na dinâmica do fato típico cometido.

4.20 Armas utilizadas quando há réus menores/adolescentes

Figura 20 - Armas utilizadas quando há réus menores/adolescentes

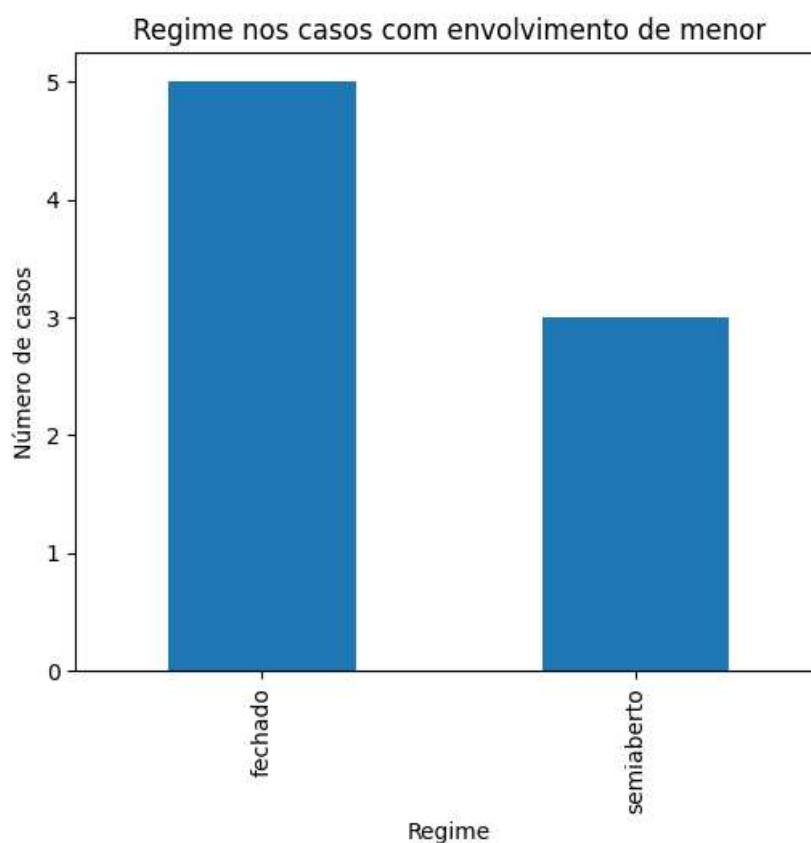


Fonte: elaboração própria

O dado acima reforça a prevalência do aparecimento de armas de fogo na prática desse delito, como nos dados gerais já apresentados, porém aqui também parece servir, mediante o cotejo desse e de outros gráficos que mostram a participação de adolescentes, para um indicativo de uma maior reprovabilidade na valoração do magistrado.

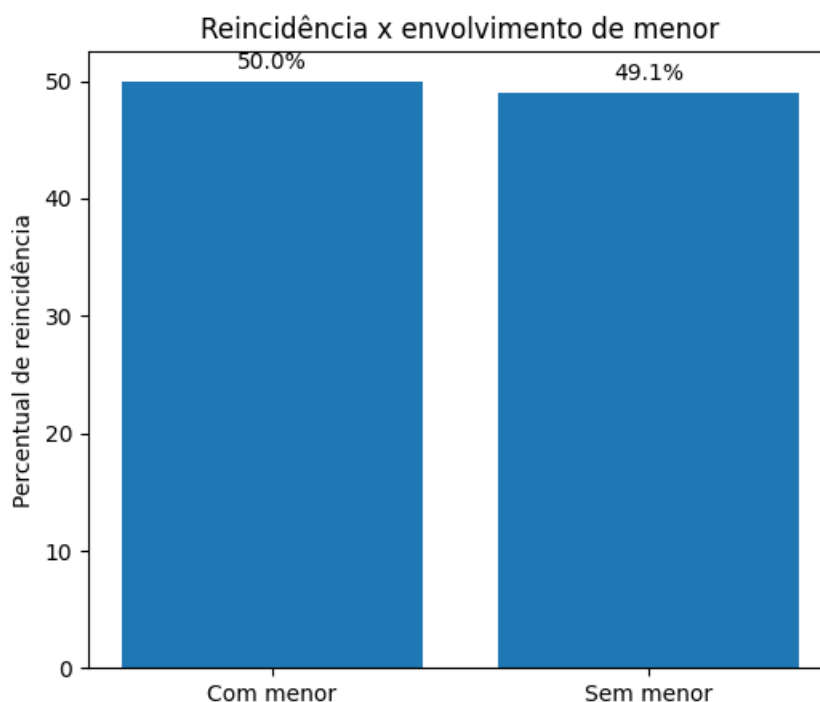
4.21 Regime de pena fixado quando há réus menores/adolescentes

Figura 21 – Regime de pena em casos envolvendo menores/adolescentes



Fonte: elaboração própria

Figura 22 – Reincidência em casos envolvendo menores/adolescentes

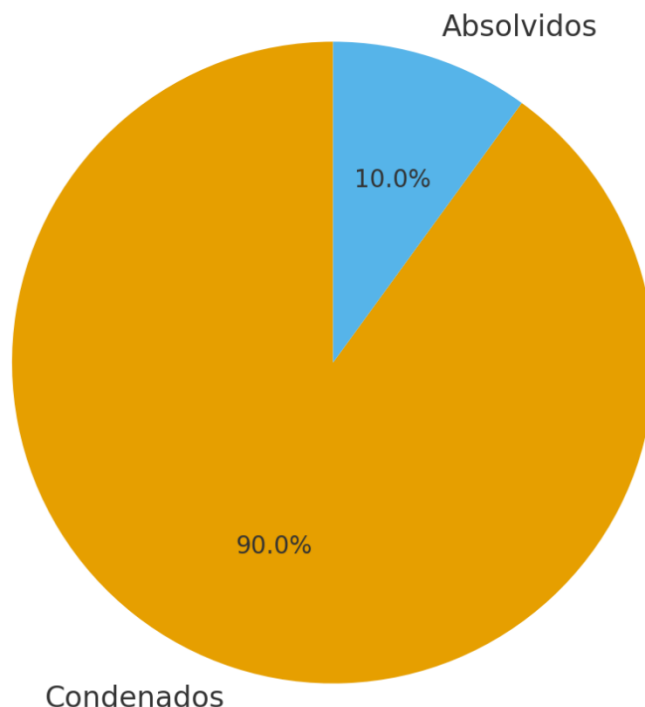


Fonte: elaboração própria

Veja-se que, face aos dois últimos gráficos apresentados acima, é possível dizer que há uma prevalência de fixação de regime inicial de cumprimento de pena na modalidade fechado quando há o envolvimento de réu menor ou adolescente e, bem como, uma ligeira tendência em se ter mais reincidência no caso do réu adulto que participa do delito conjuntamente com um réu adolescente.

Nesse contexto e interpretando esses achados, é possível trazer aqui que casos com envolvimento de adolescentes tendem a apresentar: penas médias mais altas, maior incidência de arma de fogo, maior frequência de regime fechado e, ainda e embora não conste nos gráficos, menor concessão de recurso em liberdade.

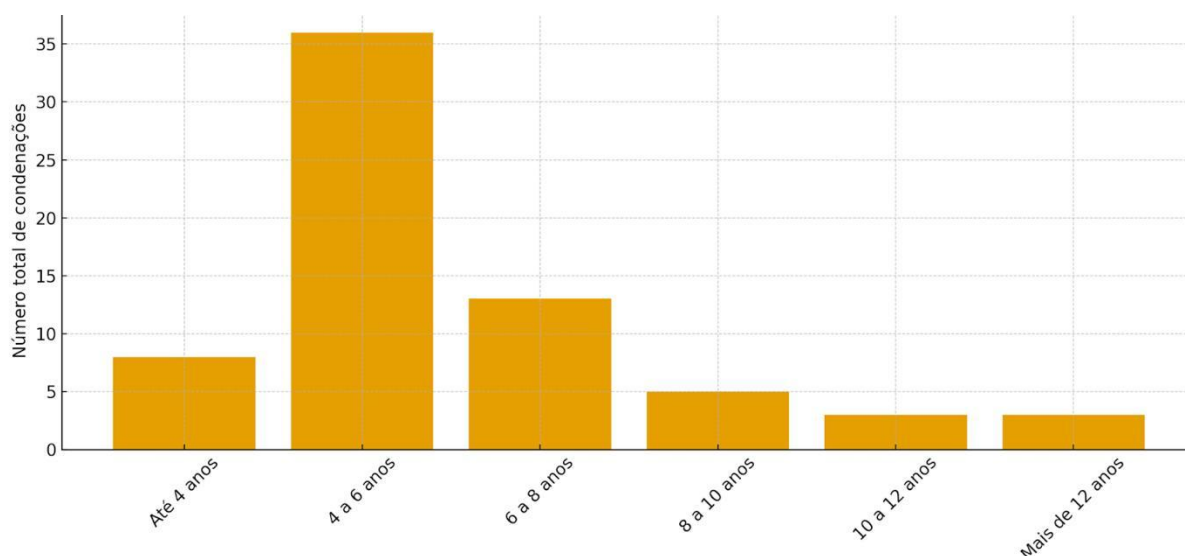
4.22 Resultado dos processos dos réus analisados: condenação x absolvição

Figura 23 - Resultado dos processos dos réus analisados

Fonte: elaboração própria

O gráfico mostra que nove em cada dez réus foram condenados, enquanto apenas 10% foram absolvidos. Essa taxa reforça a hipótese de que, nos crimes de roubo, há uma tendência estrutural à confirmação da autoria e à responsabilização penal, mesmo quando as provas são frágeis ou indiretas. Em grande parte dos casos, a prova determinante da condenação foi o testemunho policial. A alta taxa de condenação, portanto, pode refletir a centralidade dessa prova, ainda que a jurisprudência reconheça sua insuficiência quando isolada. Isso aponta para uma prática judiciária que tende a validar a versão acusatória, sobretudo quando o réu é socialmente vulnerável, assistido pela Defensoria Pública e com antecedentes criminais.

4.23 Distribuição Geral das Penas - Somas das 1ª, 3ª e 4ª Varas Criminais

Figura 24 - Distribuição Geral das Penas - Somas das 1ª, 3ª e 4ª Varas Criminais

Fonte: elaboração própria

As penas aos homens condenados são frequentemente acima de quatro anos de reclusão, com regime inicial semiaberto ou fechado. Este rigor é imposto pelos agravantes mais comuns associados à conduta masculina, como o uso de arma, concurso de pessoas e reincidência, que aumentam a pena-base e impedem a substituição por penas restritivas de direitos. Cabe também destacar que, das 61 sentenças criminais analisadas qualitativamente, 8 envolviam menores como autores e 5 envolviam vítimas idosas, o que foi levado em conta como agravante das penas.

4.24 Interpretação dos dados sobre penas e condenação x absolvição no contexto das Varas Criminais

Tabela 3 - Produção de sentenças por Vara e percentual de condenação e absolvição

SENTENÇAS	1ª VARA	3ª VARA	4ª VARA
Sentenças de Condenação	61	87	71
Taxa percentual de condenação	64,89%	82,85%	78,02%
Sentenças de Absolvição/Prescrição/Outros	33	18	20

Taxa porcentual de Absolvição/Prescrição/Outros	35,10%	17,14%	21,97%
--	--------	--------	--------

Fonte: elaboração própria

Esse e os subtópicos seguintes neste capítulo se destinam à realização de uma sucinta interpretação que enfatiza exclusivamente os achados estatísticos que revelam diversas nuances acerca das sentenças criminais produzidas nas varas selecionadas para escrutínio desta tese sob o pálio do delito “roubo” nos anos delimitados conforme já se apresentou anteriormente.

Isto posto, à luz da tabela acima, verifica-se que os dados apontam para uma tendência de condenação dos réus no que tange às sentenças criminais proferidas sobre o delito roubo no biênio escolhido para esta pesquisa (anos 2018 e 2019) já que, através da análise dos quantitativos percentuais de condenação, é possível encontrar a “Taxa Média de Condenação” nas três varas criminais que é da ordem de 75,25%.

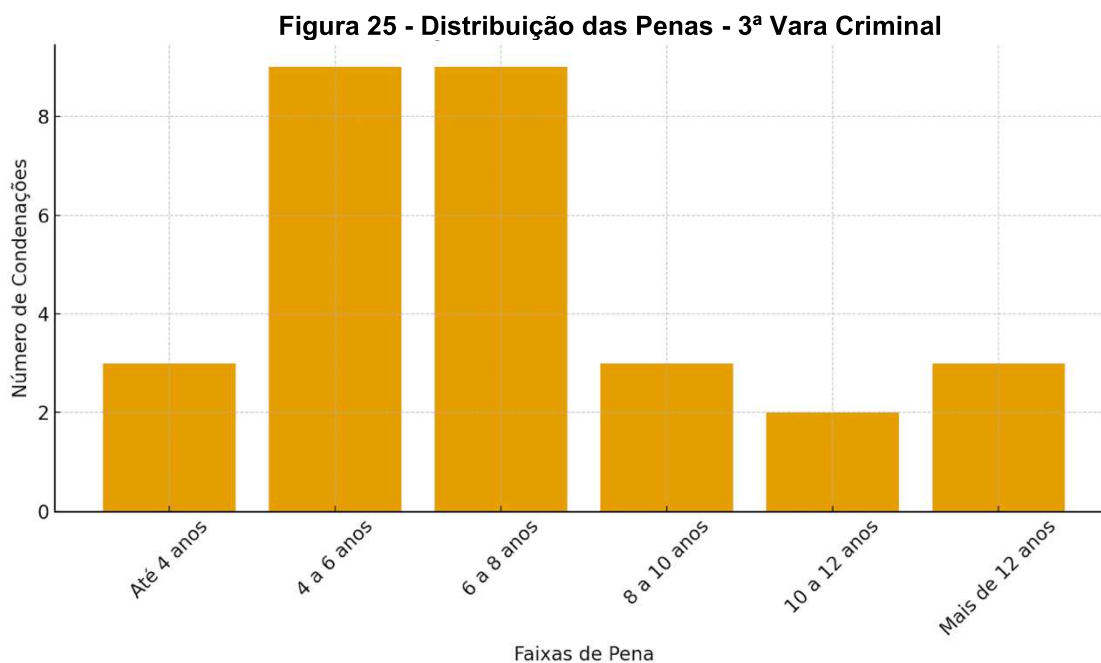
Nisso, nos detendo também sobre as sentenças criminais de absolvição proferidas sobre o mesmo delito nesse biênio, analisando, temos uma “Taxa Média de Absolvição” de somente 24,74% no âmbito das três varas criminais.

Portanto, isso parece apontar para uma rigidez no enfrentamento ao “roubo” por parte do Poder Judiciário na cidade uma vez que, das quase 300 sentenças proferidas somente acerca desse delito no período de (dois) anos consecutivos, sobressalta uma tendência clara de condenação na maioria dos casos e uma baixíssima tendência à absolvição que não chegou nem a 30% do total de sentenças analisadas.

4.25 Terceira Vara Criminal

Analisando as penas aplicadas no contexto da Terceira Vara Criminal, conforme a tabela abaixo, observa-se uma distribuição mais dispersa entre as faixas de pena possíveis para o delito roubo ainda que haja nitidamente duas concentrações principais. Assim, as condenações se distribuíram majoritariamente

nas faixas de 4 a 6 anos e de 6 a 8 anos, cada uma correspondendo a 9 (nove) decisões (85,7% das sentenças proferidas). Essa vara apresentou também 3 condenações acima da faixa de 12 anos, indicando, pelo visto, maior propensão à fixação de penas mais longas. Além disso, embora existam decisões nas faixas relativamente brandas (como até 4 anos em que são contabilizados 3 casos), o perfil geral da vara revela, a princípio, um padrão mais rigoroso com concentração em penas médias/altas e presença de penas máximas dentro do espectro legal do tipo penal.

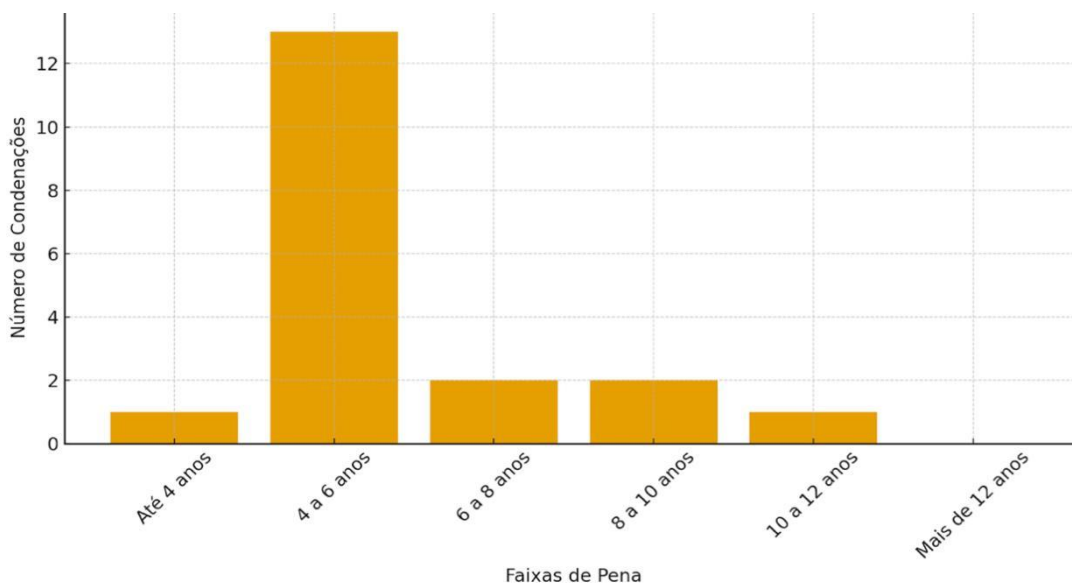


Fonte: elaboração própria

4.26 Quarta Vara Criminal

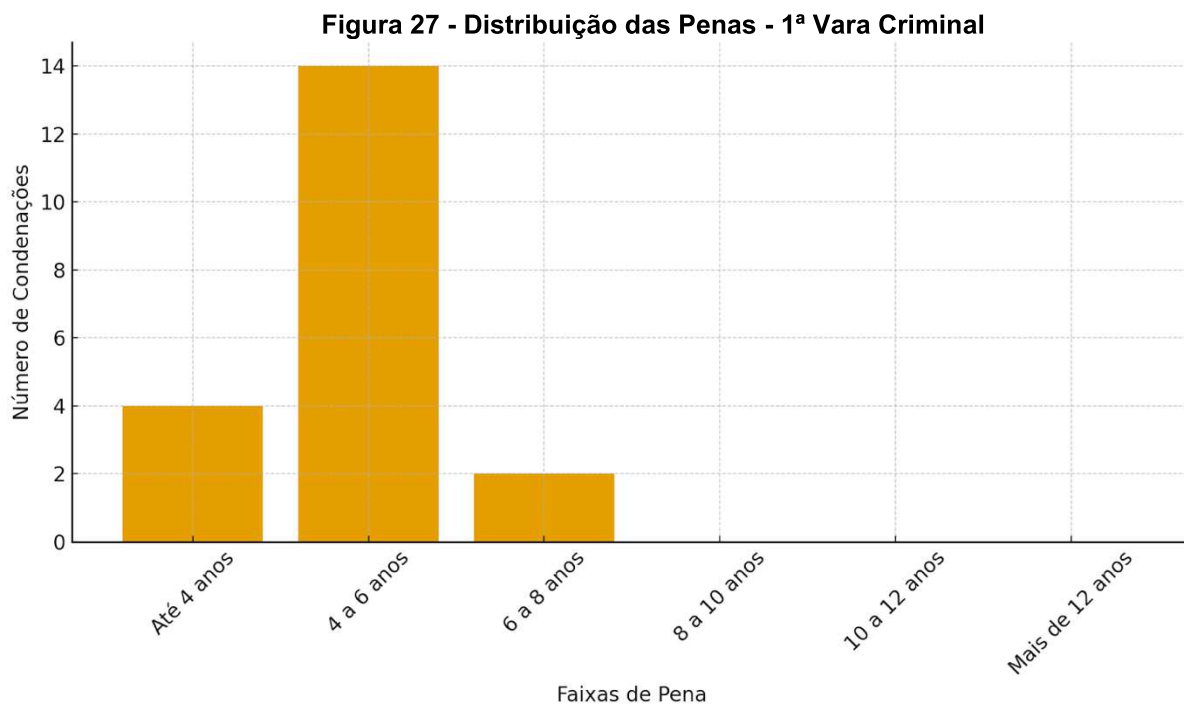
No tocante à análise das penas da Quarta Vara Criminal evidencia-se uma significativa concentração na faixa de 4 a 6 anos de pena a qual representou precisamente 57,14% das condenações criminais desta vara. É interessante notar também que, em nenhum caso analisado, a pena delimitada ultrapassou a marca dos 12 anos que é o limite em abstrato do tipo penal objeto dessas sentenças (figura típica do “roubo simples” sem majorantes).

Figura 26 - Distribuição das Penas - 4ª Vara Criminal



4.27 Primeira Vara Criminal

É interessante observar que a análise da distribuição das penas na Primeira Vara Criminal parece apontar para um caráter moderado da dosimetria nessa unidade judicial em específico. Isso porque o gráfico abaixo revela que 70% das penas aplicadas estão concentradas na faixa de 4 a 6 anos configurando, no que diz respeito à nossa amostragem colhida no período pesquisado, o percentil principal de fixação de penas da vara. Além disso, tem-se que 20% das condenações estão abaixo desse patamar, na faixa de até 4 anos, enquanto apenas 10% das penas alcançam o intervalo de 6 a 8 anos. Cumpre observar também que, diferentemente das outras varas criminais aqui analisadas, não há qualquer condenação acima da faixa de 8 anos de pena.

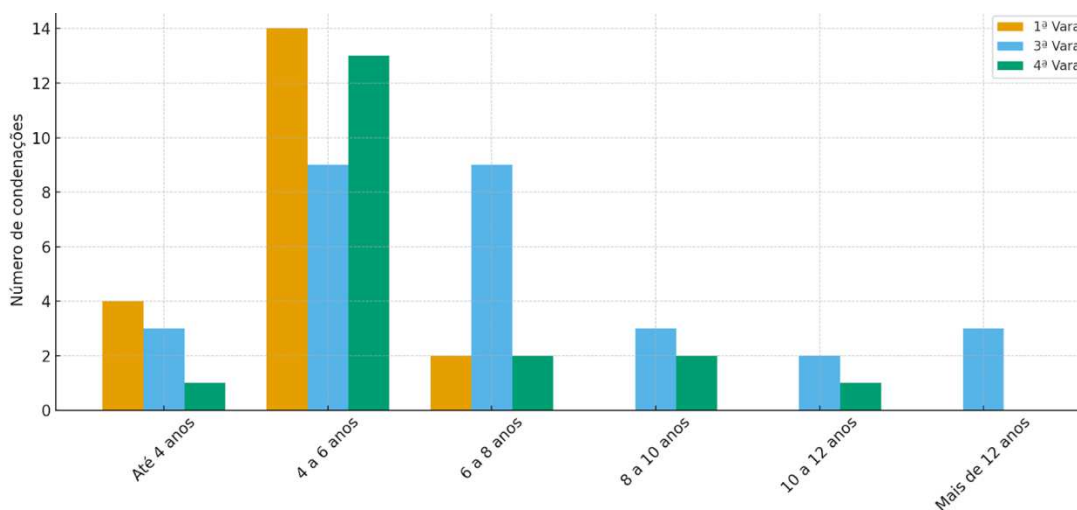


Fonte: elaboração própria

4.28 Análise comparativa entre as três varas criminais

Diante do exposto neste capítulo até aqui, nos cabe agora, ainda a guisa de interesse estatístico, fazer uma avaliação comparativa listando, conjuntamente e lado a lado, as três varas criminais pesquisadas na tentativa de se verificar padrões decisórios, diferenças e, sobretudo, aonde há maior tendência de condenação ou de fixação de penas mais voltadas aos patamares mínimos do tipo penal em abstrato. O móvel desta análise é entender como essas diferentes unidades judiciais trataram os casos de roubo recebidos no biênio selecionado mediante os patamares identificados de fixação de pena nas sentenças criminais.

Figura 28 - Distribuição Geral das Penas - 1ª, 3ª e 4ª Varas Criminais



Fonte: elaboração própria

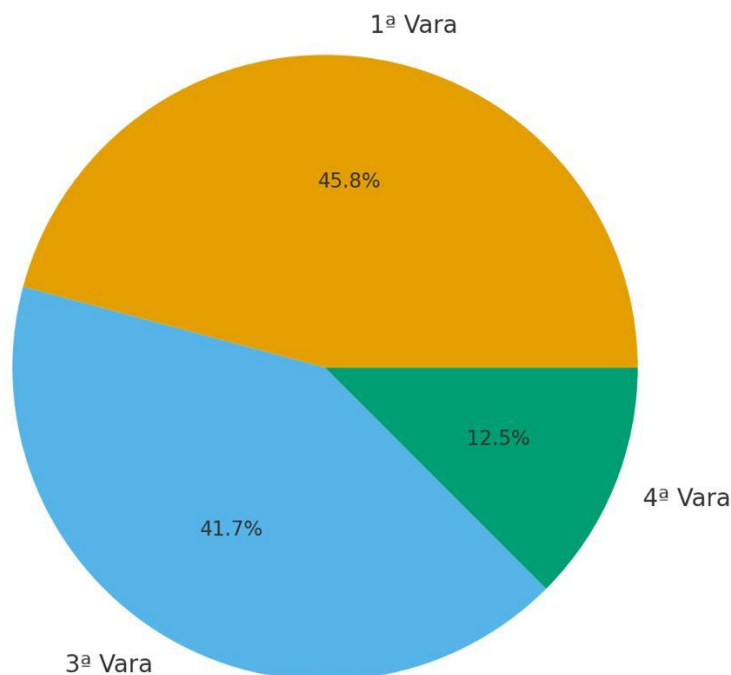
Assim sendo, veja-se que o gráfico acima indica que a Primeira Vara Criminal se destaca como a menos severa ou a que fixa penas no menor patamar face ao conjunto analisado, tanto em termos de quantidade de condenações quanto na extensão ou duração das penas delimitadas. Isso resta evidente ao passo que enquanto a Terceira Vara alcança percentuais expressivos de penas médias/altas, e a Quarta Vara, embora moderada, ainda aplica sentenças de maior amplitude, a Primeira Vara concentra praticamente todas as suas faixas de pena aplicadas em patamares intermediários e inferiores.

Nota-se também que a Terceira e a Quarta varas praticamente tenderam a um alinhamento na média dos resultados na variável condenação já que, analisando, é possível verificar que a Quarta Vara condenou, em geral, apenas 4% a menos que a Terceira Vara. Todavia, quanto às faixas de pena, a Quarta Vara tem as mesmas fixadas em patamares menores uma vez que a Terceira Vara se destaca claramente no gráfico acima como a vara criminal que condenou em maior volume no sentido das faixas de penas mais gravosas para o delito objeto das sentenças criminais aqui investigadas tendo sido, inclusive, a única vara criminal que condenou na faixa mais alta de pena para o delito em abstrato (mais de 12 anos de pena fixada).

Verifica-se ainda, objetivamente, que a Primeira Vara Criminal, se apresentando como um claro contraste em relação à Terceira Vara Criminal pelo

menos face aos dados aqui coletados, além de ter sido a menos severa na fixação das penas em relação às outras varas, foi também a que condenou réus em menor volume em relação às demais.

Figura 29 - Direito de Recorrer em Liberdade



Fonte: elaboração própria

A análise comparativa entre as Varas Criminais revela também diferenças significativas quanto à concessão do direito de recorrer em liberdade. O gráfico acima demonstra que a Primeira Vara Criminal concentra a maior proporção de condenados que permaneceram soltos durante o trâmite recursal, representando 45,8% do total. Em seguida aparece a Terceira Vara, com 41,7%, enquanto a Quarta Vara apresenta a menor taxa, com apenas 12,5% dos réus autorizados a recorrer em liberdade.

CAPÍTULO V – O STANDARD CRIMINAL E OS PADRÕES DE ABSOLVIÇÃO PARA O DELITO ROUBO NAS SENTENÇAS PESQUISADAS

A jurisdição criminal, no que concerne aos crimes patrimoniais cometidos mediante violência ou grave ameaça tais como a figura delitiva do “roubo” (art. 157 do Código Penal), opera majoritariamente sob uma lógica de confirmação da hipótese acusatória. Neste panorama de alta seletividade punitiva, as sentenças de absolvição se configuram como um objeto de estudo sociológico-jurídico de extrema relevância, representando um desvio estatístico e processual que expõe as linhas de falha na estrutura da prova estatal. A análise deste corpus minoritário de decisões não busca apenas mapear a insuficiência probatória, mas decifrar o critério de suficiência probatória que o ordenamento impõe ao Estado, revelando o ponto exato onde a incerteza inafastável da autoria ou participação se sobrepõe ao *jus puniendi*. A correlação entre as sentenças absolutórias examinadas, das três varas consideradas para este estudo, revela, portanto, uma matriz decisória uníssona, ancorada na consolidação do princípio da presunção de inocência como vetor hermenêutico inegociável.

O padrão de semelhança mais robusto entre as decisões de absolvição reside no seu fundamento teleológico: a primazia do postulado *in dubio pro reo*, que eleva o risco de erro judiciário a uma preocupação constitucional. A sentença de absolvição, nestes casos, encontra seu esteio legal no Artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (CPP), que cessa a pretensão punitiva quando "não existir prova suficiente para a condenação".

Sendo assim, em que pese o pedido ministerial de condenação do réu pela prática dos crimes narrados na exordial, é importante ressaltar o princípio *in dubio pro reo*, que recomenda a absolvição do agente em hipóteses de subsistência de dúvidas mesmo após a instrução probatória. Há que ser acolhido, portanto, o pleito de absolvição formulado pela defesa, pois a ausência de provas veementes leva-nos a constatar que não existe prova suficiente para a condenação, com sua consequente absolvição na formado no art.386, VII, do CPP. (Sentença 2019-1).

O critério judicial estabelecido é o de que a condenação, enquanto ato de máxima privação da liberdade do indivíduo (*jus libertatis*), não pode coexistir com a dúvida. Os magistrados, ao aplicar o princípio, manifestam enfaticamente que a

decisão exige "absoluta certeza" da culpabilidade e da autoria, e não se permite o juízo fundado em "meras ilações ou presunções" ou na "fragilidade do acervo probatório". A célebre máxima de que é "preferível deixar impune um culpado a condenar um inocente" traduz a política criminal subjacente: a dúvida razoável funciona como um filtro processual que protege o indivíduo da falibilidade humana e institucional, garantindo que o poder punitivo seja exercido apenas com base em um *standard* probatório elevado, construído sob o manto do contraditório legal.

A principal causa da absolvição reside na incapacidade da acusação de converter a "verdade" administrativa (Inquérito Policial) em "verdade" judicial (LOPES JR, 2019). Existe uma semelhança primária nas sentenças, derivada de uma matriz teórica do processo penal, quanto à citação ou aplicação do art. 155 do CPP que veda a condenação baseada exclusivamente em elementos colhidos na fase policial. Este é o ponto onde o paradigma acusatório se impõe posto que, se os elementos de informação não são "reforçados de prova", na instrução processual, a absolvição é compulsória. A insuficiência de provas surge, assim, como um efeito colateral da não-judicialização ou da não-corroboração da autoria sob o crivo do contraditório. A insuficiência probatória, cerne da absolvição pelo Art. 386, VII, do CPP, não é um fenômeno aleatório, mas, sim, um conjunto de padrões empíricos de vulnerabilidade na cadeia de custódia da prova, especialmente a prova oral, recorrentes nos crimes de roubo.

A vítima não foi encontrada e por conseguinte não foi ouvida em juízo. Cabe destacar que durante o inquérito policial as falas da vítima na lavratura do Boletim de Ocorrência e no depoimento perante a Autoridade Policial apresentam certa contrariedade, de modo a não ficar claro se ficou de fato trancada ou não. Ademais, não seria possível, por força do que dispõe o art. 155 do CPP, formar nosso convencimento com base, unicamente, em elementos coligidos na fase administrativa. (Sentença 2019-3).

O segundo padrão notável concentra-se na fragilidade inerente à prova testemunhal e, particularmente, ao reconhecimento do réu, que é frequentemente a espinha dorsal da acusação no crime de roubo. Nessa linha de ideias, a análise global das sentenças ora reunidas parece apontar que a absolvição se concretiza quando: 1) A Vítima/Testemunha não é localizada ou ouvida em juízo, tornando a prova exclusivamente inquisitorial; 2) O depoimento judicial da vítima demonstra

contradição ou inconsistência com as declarações prestadas na delegacia, minando a credibilidade da prova oral; 3) O reconhecimento do acusado, feito na fase policial, é enfraquecido ou não ratificado em juízo, permanecendo a autoria duvidosa frente à negativa do acusado e 4) As testemunhas de acusação fornecem informações incertas ou vagas, inviabilizando a certeza exigida.

A vítima não foi localizada e, portanto, não foi ouvida em Juízo, o que impede a confirmação da versão dos fatos dada pela mesma na fase administrativa. A única testemunha ouvida em Juízo, policial militar, trouxe informações incertas e pouco precisas, alegando o lapso temporal transcorrido, bem como número de prisões que efetuou nesse tempo. (Sentença 2019-4).

Apesar da homogeneidade do critério (Art. 386, VII, CPP), as sentenças revelam diferenças em relação àquilo que não foi provado, indicando a profundidade do escrutínio judicial, como a dúvida sobre elementos objetivos do tipo penal. Em casos específicos, a absolvição ocorreu por não ter sido comprovado o emprego da grave ameaça e/ou violência, elementos essenciais que distinguem o roubo (Art. 157, CP) de outros crimes patrimoniais, como o furto.

Ainda cumpre dizer que na absolvição por ausência clara de prova de participação delitiva, especialmente em situações de concurso de pessoas, o *standard* probatório é individualizado. O co-réu aqui pode ser absolvido por não haver prova segura de sua efetiva participação na empreitada criminosa, prevalecendo a dúvida contra o nexos causal. Embora a insuficiência de provas constitua a matriz hegemônica de absolvição, um caso notável desloca o critério do defeito processual para a inexistência material do crime.

Embora a análise empírica das sentenças de absolvição pelo crime de roubo revele a insuficiência de provas (Art. 386, inciso VII, do CPP) como a matriz decisória dominante, essa uniformidade encontra uma exceção notável que demanda uma análise sociológico-jurídica aprofundada. Este desvio de padrão é crucial, pois desloca o foco do déficit processual para a atipicidade substantiva do evento criminoso em si, operando como um segundo filtro absolutório, igualmente rigoroso, porém baseado em fundamentos da dogmática penal.

Em breve análise ao conteúdo probatório, **não vislumbro elementos hábeis para reconhecimento de conduta típica e ilícita por parte do acusado**, uma vez que a vítima declarou seguramente não o conhecer, não sabendo quem teria cometido o roubo, nada

declinando sobre ameaças perpetradas e muito menos sobre arma de fogo. Em reforço, fatos narrados na denúncia se mostraram obscuros, **considerando não haver provas que aclarem o roubo, não havendo depoimentos capazes de confirmar a real ocorrência dos fatos.** (Sentença 2019-2, grifos meus).

Essa exceção se manifesta quando o juízo absolutório é proferido com fundamento no Artigo 386, inciso I, do Código de Processo Penal, ou seja, quando está "provada a inexistência do fato". A causa deste raro critério reside no reconhecimento da desistência voluntária do agente, conforme previsto no art. 15 do Código Penal.

No cenário da desistência voluntária, o fato denunciado, embora inicialmente concebido como tentativa de roubo, é reconfigurado em sua essência jurídica. A absolvição não ocorre porque o estado falhou em provar quem cometeu o delito ou como o cometeu, o que caracterizaria o Art. 386, VII (CPP). A mesma ocorre porque o próprio crime deixou de existir como tal, em virtude de uma interrupção da execução por vontade própria do agente. A fenomenologia criminal do roubo é desconstituída *a posteriori* pela ação do próprio sujeito ativo, que neutraliza o nexo causal do crime mais grave. A desistência voluntária, neste contexto, revela o poder do sistema de justiça em reconhecer um elemento negativo da culpabilidade, pela ausência de intenção de prosseguir, que anula a tipicidade do delito mais severo.

Assim sendo, em linha final, é possível aquilatar aqui que o filtro absolutório na jurisdição criminal se manifesta geralmente em duas dimensões que são cruciais. De um lado, o vetor processual (Art. 386, VII, CPP) atua como um mecanismo de garantia contra o arbítrio estatal, exigindo que o *standard* probatório seja satisfeito para a condenação. De outro, o vetor substantivo (Art. 386, I, CPP) atua no campo da legalidade estrita, reconhecendo que, mesmo havendo autoria certa, a própria conduta, reavaliada à luz das causas excludentes de punibilidade ou de tipicidade, como a desistência voluntária, não se enquadra na descrição típica do crime.

Veja-se que a predominância das absolvições pelo art. 386, VII parece apontar para uma falibilidade sistêmica na produção probatória (MORAIS DA ROSA, 2019). Contudo, a presença minoritária do art. 386, I, demonstra a capacidade do Judiciário de aplicar a Justiça Penal em sua vertente mais fina, aquela que não apenas se limita a identificar a dúvida, mas que, sobretudo, reconhece a inexistência jurídica do fato, reafirmando o princípio da legalidade em toda a sua plenitude.

Em suma, finalmente pondera-se que a correlação entre as sentenças absolutórias para o crime de roubo revela um padrão homogêneo e rigoroso na aplicação do direito. O critério decisório primário é a incompetência da prova de acusação em atingir o patamar da certeza judicial, sendo o art. 386, VII, do CPP o dispositivo de maior incidência. As semelhanças se concentram na desqualificação da prova unilateral do inquérito (art. 155, CPP) e na instabilidade crônica dos depoimentos e reconhecimentos judiciais. Esse conjunto decisório é crucial para a teoria sociológica do direito, pois demonstra que, mesmo em face de crimes de alto apelo midiático e forte pressão social por punição, o Poder Judiciário — no exercício de sua função de garantia — resiste à lógica da condenação automática, reafirmando o princípio do contraditório como a principal salvaguarda do *status libertatis* do indivíduo. A absolvição, enquanto clara minoria dentre todos os casos pesquisados, parece ser a manifestação da recusa ética e legal em sancionar sem que esteja presente um convencimento inabalável.

CAPÍTULO VI – OS DISCURSOS PRODUZIDOS POR JUÍZES NOS TRIBUNAIS

Este capítulo busca articular a reflexão teórica previamente aos dados coletados e as práticas que constituem o funcionamento cotidiano do sistema de justiça criminal. A sentença penal, tomada como objeto privilegiado deste estudo, emerge como um ponto de condensação dessas tensões, condensando discursos, seleções e enquadramentos que traduzem a dinâmica mais ampla do controle penal. Essa passagem para o campo empírico não pretende dissociar teoria e prática, mas evidenciar a forma como as categorias citadas anteriormente — seletividade, racionalização da punição, cultura da decisão, burocracias judiciais e vocabulários de justificação — se corporificam, ou seja, se expressam nos documentos judiciais. A sentença opera simultaneamente como instrumento técnico e como artefato simbólico: estabiliza interpretações, legitima práticas e inscreve no caso concreto uma espécie de “gramática” punitiva que organiza o sistema, pensado aqui a partir da categoria discurso. O exame atento desse material permite observar como hierarquias sociais, padrões institucionais e estruturas cognitivas são reatualizados nas decisões judiciais.

Em verdade, para além disso, os dados encontrados nesta pesquisa de análise de sentenças criminais revelam padrões significativos que merecem atenção, tanto no que diz respeito à construção do discurso judicial quanto à realidade socioeconômica dos réus e à valoração das provas nos processos. Esses ditos padrões apontam para uma significativa incidência de expressões impessoais tais como *"considera-se..."* ou *"entende-se..."* na fundamentação das sentenças, o que indica uma estratégia discursiva velada que busca conferir um caráter de objetividade e neutralidade à decisão judicial. Lançando mão da voz impessoal, o juiz dilui a subjetividade inerente ao processo decisório. O discurso então parece emanar de uma "verdade jurídica" desvinculada do arbítrio individual, reforçando a autoridade e a legitimidade da sentença como um ato técnico e imparcial. Metodologicamente, essa impessoalidade pode mascarar escolhas valorativas ou interpretações que deveriam ser explicitadas com clareza.

Nesse contexto, a abordagem aqui adotada se apoia, então, na perspectiva foucaultiana segundo a qual o discurso não é mero reflexo da realidade, mas um

modo de produzir efeitos de verdade no interior de relações de saber e poder (FOUCAULT 1979). As sentenças penais são compreendidas como práticas discursivas que não apenas descrevem fatos, mas instauram regimes específicos de veridicção sobre os sujeitos envolvidos. Nesse sentido, o campo jurídico-criminal opera como uma arena privilegiada da produção de enunciados autorizados, capazes de transformar acontecimentos dispersos em narrativas estabilizadas que legitimam a intervenção punitiva do Estado. O discurso jurídico, longe de ser pensado como neutro, converte-se em dispositivo de ordenação que classifica, hierarquiza e distribui os indivíduos segundo matrizes normativas historicamente constituídas.

Assim, a racionalidade judicial não se reduz a técnica interpretativa, mas compõe um dispositivo de poder-saber (FOUCAULT 1996). que regula a emergência das enunciações judiciais, selecionando elementos, organizando acontecimentos e configurando o réu como sujeito de uma verdade institucional. Esse processo confere à sentença a função de dispositivo de captura, rotulação e enquadramento, capaz de inscrever os indivíduos em categorias penais que reforçam determinadas estruturas sociais e políticas. É nessa chave que este capítulo se desenvolve: examinando como as práticas enunciativas do judiciário materializam discursos de criminalidade, periculosidade e ordem pública, e como tais discursos integram um regime mais amplo de gestão dos indivíduos, sustentado pela convergência entre verdade jurídica e técnicas de poder.

6.1 Construção da Autoridade Judicial

A construção da autoridade judicial nas sentenças penais analisadas se manifesta por meio de estratégias discursivas que posicionam o magistrado como intérprete privilegiado da verdade jurídica: “o ser humano que veste a toga assinala a vitória do parecer sobre o ser” (GARAPON, 1997, p. 86). Andrade (2020) demonstra como o Poder Judiciário utiliza símbolos, arquitetura, rituais, objetos, linguagem e vestimentas, para produzir autoridade, legitimidade e obediência social. O autor argumenta que esse poder simbólico atua como mecanismo de controle, ordenação e pacificação das relações sociais.

É inegável, assim, que, por fazer parte de uma codificação simbólica, a vestimenta traz com ela uma série de significados e desencadeia diferentes sentimentos no imaginário das pessoas, sempre com a ideia de que quem a veste representa autoridade, imparcialidade e firmeza que se espera da justiça. Isto é, o simbolismo que se apresenta arraigado nesta vestimenta passa toda a história de representação da instituição jurídica. (Andrade, 2020, p. 487).

Dentre essas estratégias, destacam-se as citações jurisprudenciais extensas, utilizadas não apenas como suporte normativo, mas como forma de inscrever a decisão individual em uma cadeia de decisões previamente legitimadas pelos tribunais superiores. Trata-se de um mecanismo de autorreforço institucional: ao citar precedentes, o juiz demonstra alinhamento com a racionalidade dominante do sistema de justiça e reafirma sua própria decisão como expressão de uma continuidade hermenêutica (JESUS 2019). Simultaneamente, o uso de fórmulas de autoridade, como modelos de decisão, expressões “passo a decidir”, “em que pese a tese defensiva”, “dúvidas não restam”, ou “é medida que se impõe”, estabelece um posicionamento discursivo verticalizado, a partir do qual a decisão judicial se apresenta como ato necessário, lógico e inevitável.

Aqui é interessante rememorar as lições de Pierre Bourdieu (1989) no que se refere especialmente à dinâmica de construção e monopólio da autoridade inerente ao campo do saber jurídico de per se. Em verdade, há mesmo uma pretensão de verdade, validade e de vigência do campo jurídico que se amolda a essa fabricação de autoridade técnica que deve ser inquestionável pela lógica de ser e de se apresentar imparcial. Nesse ponto Rodrigo Azevedo (2011, p. 32) aduz que

A lógica de funcionamento segundo a qual se desenvolve o trabalho e a divisão do trabalho jurídico no interior do campo expressa-se na retórica da autonomia, da neutralidade e da universalidade. nesse sentido, o direito e a prática jurídica vinculam-se às estratégias de universalização que estão no princípio de todas as normas e de todas as formas oficiais, com tudo o que podem ter de mistificadoras, e que repousam sobre a existência universal de benefícios de universalização. ou seja, a universalização jurídica seria a fórmula por excelência das estratégias de legitimação que permitem exercer uma dominação particular, recorrendo a um princípio universal mediante a referência a uma regra, que permite que o interesse em disputa substancie-se em desinteresse, ou em termos de um interesse geral ou comum, que despojado de toda referência filosófico-moral, seria o fruto do poder agregado daqueles setores

suficientemente influentes para definir problemas, constituí-los como tais e impor suas próprias soluções.

Também nesse contexto, Carlos Ravina apresenta uma outra problemática do campo jurídico que é a autorreferenciação e as práticas reiteradas que somente existem da parte dos operadores do direito que manejam os códigos e práticas inerentes ao sistema, de maneira que, de forma crítica, o autor apresenta que

De este panorama emerge un derecho que tiene um componente esencial que no tiene conexión com las normas: la actividad de las personas encargadas de crearlo, interpretarlo, racionalizarlo y aplicarlo, no siempre coincidentes. La parte no jurídica que determina la actividad de los agentes e instituciones al interior del campo no está ligada a la actividad propiamente jurídica exclusivamente, sino que en muchos casos, especialmente al interior de la administración burocrática del derecho, sigue estrategias que está ligadas a la competencia con otros agentes e instituciones, o que persiguen finalidades ligadas al próprio reconocimiento profesional. La aplicación del derecho viviría así en el campo de la constante hipocresía, de presentación falsa de valores y programas queridos por todos, pero cuya realización queda supeditada a la no afectación o a la colaboración que la realización de esos programas representa para sus intereses propios. (RAVINA, 2000, p. 75)

Nessa mesma linha de ideias, em verdade, o juiz acaba atuando como um elemento central, decisivo e definidor de situações de fato e também de direito, que atua como uma espécie de voz dentro das raias do processo judicial que legitima e interpreta moralmente o crime. Essa contribuição é trazida por Cyrus Tata (2020) o qual demonstra muito bem que a sentença não é apenas e tão somente a aplicação da lei, mas um verdadeiro processo social em que o juiz consolida autoridade institucional e moral diante do réu e do público de tal maneira que o discurso judicial opera decisivamente como exercício de performance de autoridade legitimando assim as categorias burocrático-jurídicas da punição.

Também nessa direção, Andreia de Castro Rodrigues e outros autores (2023), asseveram como que a autoridade do juiz precisa, efetivamente, de um procedimento meticuloso de construção e de legitimação que é feito geralmente por meio dos discursos que se encontram nas sentenças. Tanto assim que esses autores analisarem 93 sentenças e encontraram na verdade mais de 200 marcadores discursivos relacionados com julgamentos de valor feitos pelos magistrados, achado notório que demonstra como o juiz introduz avaliações morais

e às vezes pessoais no ato da criação da sentença. Neste passo e explicitando melhor esse tema, os referidos autores apresentam o seguinte:

When thinking about the objectivity of the judicial sentences, we must also consider the room for the judges' opinion and beliefs. According to Weiss et al. (2006), judgements about people are frequently based in opinions. However, as these authors discuss, one might question the existence of people whose opinions deserve special credibility, because in many domains there is no external and objective reference in relation to which those opinions may be verified. Although in sentencing judges have the law as reference, the legal codes do not stress all the issues addressed in sentence decisions. In addition, law interpretation is mediated by a particular cognitive functioning and a personal frame of references and values. The idiosyncrasies derived from those distinct interpretations might result in failures in a consistent application of the rules (Weiss et al., 2006). Wagenaar and colleagues (1993, as cited in Michon & Pakes, 1995) claim that judges make mistakes in a disturbing frequency, especially in complex cases. (RODRIGUES et. al. 2023, p. 457)

Nisso, outro elemento central é o discurso da racionalidade técnica, que se ancora no uso recorrente de termos jurídico-processuais como “materialidade comprovada”, “autoria incontroversa”, “provas robustas” e, especialmente, “livre convencimento motivado”. Esses termos funcionam como marcadores simbólicos de objetividade, produzindo a impressão de que a decisão não deriva de juízos subjetivos, mas de uma suposta ordem técnica inscrita nos autos. O “livre convencimento motivado”, embora juridicamente estruturante, é mobilizado discursivamente como forma de legitimar a interpretação individual do magistrado, convertendo sua leitura dos fatos em verdade processual. Assim, o que poderia ser reconhecido como interpretação é apresentado como constatação, ocultando o caráter seletivo e performativo da atividade hermenêutica.

Por fim, a dosimetria da pena também aparece como espaço privilegiado para a reafirmação da autoridade do julgador. Embora apresentada como procedimento técnico regulado pelo art. 59 do Código Penal, ela assume frequentemente uma dimensão moralizante, em expressões como “pena necessária”, “adequada ao caso”, “proporcional à reprovabilidade da conduta” ou “suficiente para reprovação e prevenção”. Tais formulações não apenas justificam quantitativamente a reprimenda, mas produzem um discurso que interpreta o réu, sua personalidade e seus motivos, atribuindo-lhes valores morais que extrapolam o fato típico. A dosimetria torna-se, assim, um espaço discursivo em que técnica e moral se articulam: o juiz, ao calibrar

a pena, reafirma não apenas sua autoridade jurídica, mas também seu papel como agente de ordenação moral da vida social.

Nisso, essa propalada atividade de fixação da dosimetria de pena pelo magistrado é assaz reveladora de fato porque, mediante o que pôde ser verificado no *corpus* das sentenças pesquisadas, na maioria das vezes o juiz lança mão desses artifícios de conceituação que, embora se pretendam somente jurídicos, na verdade estão delimitando uma generalidade abstrata sobre a pessoa do réu e seu grau de culpa que geralmente é bastante elevado mesmo que não haja discriminantes efetivamente específicas do caso concreto objeto da sentença. A sentença selecionada abaixo é interessante nesse sentido porque compila repetindo essas classificações de “culpabilidade”, “motivos”, etc, e ainda correlaciona, tão somente o fato de o réu ser de uma “cidade de grande porte” como algo que se conectaria diretamente à sua dita “culpabilidade, situada em grau elevado”.

Considerando que, a culpabilidade faz reprovável a conduta do agente, os motivos se fizeram injustificáveis, as circunstâncias demonstraram necessidade de maior repressão, as consequências se fizeram normais à espécie. Tendo em vista, a culpabilidade, situada em grau elevado, considerando a reprovabilidade de sua conduta, sobretudo, porque reside em uma cidade de grande porte, na qual as notícias sobre a ilegalidade e reprovação dos delitos contra o patrimônio são amplamente divulgadas, sendo-lhe exigível conduta diversa, fixo a pena-base, em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa (Sentença 2018-11).

Em tal contexto, é importante comentar também que a rotina das varas criminais é marcada por um volume de trabalho que frequentemente ultrapassa a capacidade operacional dos magistrados, impondo limites concretos ao exame aprofundado de cada processo. Nesse contexto, a sentença passa a ser produzida sob forte pressão temporal e administrativa, o que favorece o uso de modelos decisórios pré-estruturados, incorporados como ferramentas de agilização e padronização do trabalho judicial. Tais modelos funcionam como estruturas previamente prontas, que orientam a construção da decisão e reduzem o espaço para uma análise pormenorizada das particularidades de cada caso concreto.

Essa dinâmica contribui para a reprodução de arcabouços tendentes à um maior axioma da punição que são pré-moldados e pré-fixados, nos quais categorias como “ordem pública”, “gravidade abstrata do fato” e “periculosidade presumida” são

acionadas de modo quase automático, por este motivo é que tantas vezes se observou textos, expressões, frases e “chavões” repetidos. Em vez de operar como avaliação individualizada, a sentença tende a seguir rotinas argumentativas repetidas, reforçadas pela prática institucional e pelas expectativas de produtividade. Com isso, elementos contextuais relevantes, trajetórias sociais, circunstâncias específicas do delito, nuances probatórias, podem ser secundarizados diante da necessidade de manter o fluxo decisório. Aqui, destaca-se também que em muitos casos pesquisados não se analisou a personalidade do réu, embora o pressuposto seja de sua negatividade quando a análise dos antecedentes criminais é posta em marcha.

A sobrecarga estrutural das varas, portanto, não é apenas um obstáculo administrativo, mas um fator determinante na forma como se configuram os discursos judiciais e suas justificações. A decisão judicial, quando produzida nesse ambiente, corre o risco de se transformar em um documento de reprodução mecânica de padrões, mais do que um exercício de ponderação crítica. É nesse cenário que se consolidam rotinas punitivas que, longe de serem exceções, tornam-se parte orgânica da prática e do discurso cotidiano moldando não apenas o estilo individual dos magistrados, mas a própria racionalidade das varas criminais.

6.2 A justificativa da Ordem Pública

A justificativa da ordem pública constitui um dos eixos discursivos centrais nas sentenças analisadas neste trabalho, operando como um mecanismo fundamental para a invocação da tutela da paz social. O discurso judicial, ao empregar esse conceito, legitima a intervenção penal e, conseqüentemente, a sanção privativa de liberdade em regime fechado ou semiaberto, não apenas como uma retribuição pelo delito pretérito, mas como uma medida indispensável de defesa social futura. A pena, neste contexto, transcende a mera punição pelo ato cometido, assumindo uma função preventiva geral e neutralizadora da periculosidade que estes indivíduos representam para o corpo social.

Nesse contexto, Sally Taylor (2024), ao analisar mais de 100 sentenças criminais proferidas em um tribunal da Austrália, identificou precisamente a recorrência de três discursos constantes nas sentenças os quais legitimam a

intervenção do poder penal manifestado pela figura do juiz: discurso do controle, da segurança e do dever. Esses marcadores discursivos perfazem a aqui referida justificativa de manutenção da ordem pública e são lugar comum em qualquer sentença criminal.

Na mesma direção, em lição clássica, David Garland (1990) ensina que o discurso penal moderno frequentemente mobiliza retóricas de proteção social e defesa da ordem, conectando punição com segurança coletiva. Veja-se que a ideia abstrata da “ordem pública”, no Brasil, costuma ser invocada quase como que paráfrase direta ao conteúdo do Código de Processo Penal na parte em que o mesmo enfeixa os requisitos para decretação e manutenção da prisão, especialmente no que tange à prisão provisória. Entretanto, esse é um conteúdo valorativo extremamente vago e abstrato que, embora devesse sempre ser justificado pelo juiz à luz das especificidades do caso concreto, geralmente é manejado apenas mediante a mera citação em si mediante fórmulas simplórias que aduzem que o direito de o réu recorrer em liberdade, por exemplo, já seria uma maneira de se aviltar a ordem pública face ao perigo (nunca justificado ou provado) de evasão ou de perturbação da ordem social.

Isto posto, embora esta não seja uma tese sobre o direito e processo em si, neste aspecto particular cabe trazer algumas críticas de autores que reflexionam sobre o processo penal no contexto brasileiro. Nisso, diversos autores da literatura processual especializada (LOPES JÚNIOR, 2019; MORAIS DA ROSA, 2006; PRADO, 2005; CASARA, 2018) criticam o conceito vago e indeterminado de “ordem pública” uma vez que, embora presente como requisito de avaliação da necessidade da prisão preventiva no Código de Processo Penal brasileiro em seu art. 312, para lançar mão do mesmo os magistrados deveriam efetivamente construir um argumento sólido que aponte, com cristalina certeza, a ofensa à ordem pública pelo réu no processo. Todavia, na grande miríade dos casos (inclusive naqueles selecionados para essa tese), a recorrência é o juiz apenas citar o conceito, de forma vaga, abstrata e genérica quase como uma espécie de palavra mágica que definiria em si, cabalmente, todos os requisitos inafastáveis para a decretação de uma prisão preventiva. Tais autores prelecionam que esses diversos conceitos chave soltos, amplos demais e que não guardam correspondência com a realidade fática tais como “clamor público”, “credibilidade da justiça”, “periculosidade

presumida”, dentre outros que geralmente são invocados junto à enunciação da ordem pública, constituem subjetivismo judicial, pois ampliam demais o decisionismo do magistrado se arvorando como fórmulas discursivas legitimadoras que carecem, portanto, de densidade conceitual objetiva.

Em continuidade, a linguagem empregada pelos magistrados também justifica o rigor punitivo como uma resposta necessária à instabilidade comunitária e ao alarme social gerados pelo crime de roubo, qualificando a conduta do réu como uma ameaça difusa que demanda a segurança coletiva. Expressões como a necessidade de "restaurar a estabilidade social" ou "garantir a tranquilidade" articulam a ideia de que a segregação do indivíduo é o meio essencial para reafirmar a autoridade da norma penal.

Essa fundamentação torna-se particularmente explícita no momento de decidir sobre o já referido direito de recorrer em liberdade. A negativa deste direito é sistematicamente alicerçada na subsistência dos motivos que ensejaram a segregação provisória, especificamente a necessidade de garantir a ordem pública. Em diversas decisões, o texto se repete quase que de forma padronizada, afirmando que se deixa de conceder ao acusado o direito de apelar em liberdade "por persistirem as razões que ensejaram sua segregação provisória, sobretudo, a necessidade de garantia da ordem pública e a necessidade de impedir que o acusado volte a delinquir".

Deixo de conceder ao réu o direito de apelar em liberdade, já que esteve preso durante todo o curso da ação penal, e ainda porque estão presentes os motivos que levaram à conversão da sua prisão em flagrante em prisão preventiva. Desta forma, concluo que está presente um dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, consubstanciado na necessidade de preservar a **ordem pública**, evitando-se que o réu **volte a delinquir**. Mantenho, em razão do exposto e nos termos da decisão de fls. 49/50 dos autos de n 145.19.004.678-2, a qual me reporto e ratifico integralmente, a **prisão preventiva** deste acusado. (Sentença 2019 - 2t, grifo nosso).

Além da prevenção da reincidência, a justificativa da ordem pública também se entrelaça com a garantia da aplicação da lei penal. Em casos onde o réu respondeu ao processo preso, a manutenção dessa custódia é vista como necessária para "assegurar a efetiva possibilidade de aplicação da lei penal, evitando-se a evasão do acusado do distrito da culpa". A gravidade concreta do

delito, muitas vezes praticado mediante violência ou grave ameaça e em concurso de agentes, reforça a argumentação de que a soltura do agente causaria um abalo à ordem estabelecida.

Por outro lado, a ausência de ameaça à ordem pública é o que permite, excepcionalmente, a concessão de liberdade. Quando o magistrado entende que não persistem as razões da segregação provisória, como a necessidade de garantia da ordem pública, o direito de apelar em liberdade é concedido, demonstrando que este conceito é a chave mestra que define o status libertatis do indivíduo no processo penal. Contudo, na maioria dos casos analisados de roubo consumado ou majorado, a "ordem pública" prevalece como o fundamento último para a continuidade do encarceramento, solidificando o discurso de que a paz social depende imperativamente da neutralização do condenado.

Considerando que se fez necessário realizar-se **a prisão preventiva do sentenciado para resguardar a ordem pública**, possibilitar a efetiva aplicação da lei penal e propiciar o desenrolar da instrução criminal, tendo sido mantida a prisão cautelar pelo TJMG em decisão denegatória de "habeas corpus" (Acórdão de fls. 74/76), mormente por ter o réu descumprido as medidas cautelares estabelecidas para a liberdade provisória anteriormente concedida e posteriormente revogada pelo juízo, fazendo-se presentes, portanto, os requisitos do art. 312 do CPP, DEIXO DE CONCEDER AO ACUSADO O DIREITO DE RECORRER DESTA SENTENÇA EM LIBERDADE, devendo ser recomendado na cadeia pública em que se encontra. (Sentença 2019 - 1, grifo meu).

O termo explícito "ordem pública" é encontrado na fundamentação da decretação de prisões preventivas. Já a justificativa para a pena elevada, que subentende a defesa da "paz social" e a "reprovação social", aparece na análise da culpabilidade do réu na dosimetria.

Não obstante a pena imposta ao réu e o regime de cumprimento de pena ora fixado, considerando que se fez necessário realizar-se a sua prisão preventiva para possibilitar a efetiva aplicação da lei penal e propiciar o desenrolar da instrução criminal, inclusive em razão da mácula constante na conduta social e personalidade do acusado, tratando-se de crime praticado com violência e grave ameaça, **servindo sua conduta criminosa ao fim de alarmar a ordem** (Sentença 2019 - 12).

O trecho a seguir é encontrado na parte inicial de uma das sentenças, ao justificar a manutenção da prisão preventiva de um dos réus:

Em 03 de dezembro de 2018 à autoridade policial representou pela **decretação da prisão preventiva de JSC, justificando-a em razão da garantia da ordem pública**, na conveniência da instrução criminal e no propósito de se assegurar a aplicação da lei penal [...]. (Sentença 2018 - 3, grifo meu).

A "ordem pública" é, portanto, operacionalizada como uma barreira contra a reiteração criminosa sendo figura constante no material analisado. O magistrado, ao negar a liberdade, conclui frequentemente que está presente o requisito do art. 312 do CPP, "consubstanciado na necessidade de preservar a ordem pública, evitando-se que o réu volte a delinquir". Essa lógica preventiva sugere que a liberdade do réu representa, por si só, um risco inaceitável à sociedade, transformando a prisão cautelar, e sua manutenção na sentença, em uma ferramenta de gestão de riscos sociais.

6.3 A periculosidade do réu

Cumprido apresentar que os achados desta seção dialogam com a ideia comum no âmbito do sistema penal de que acusados em processos criminais são ameaça iminente de maneira tal que, mesmo se houver dúvida ou falta de provas, o réu geralmente é apresentado como ameaça. Isso é construído discursivamente e paulatinamente de tal sorte que a própria lógica do poder penal contemporâneo sofreu uma transmutação passando da ideia pretérita de aferição própria de culpa para uma lógica de efetiva gestão de riscos e de nível de perigosidade conforme ensinam Jonathan Simon (2007) e Malcolm Feeley (1992).

Considerando essa velada racionalidade, a noção de "periculosidade" adquire aqui centralidade discursiva mesmo que não seja explicitamente nomeada nas decisões judiciais, pois a construção narrativa do acusado enquanto indivíduo perigoso, propenso à reiteração criminosa ou ameaça à ordem pública passa a funcionar como um importante mecanismo simbólico de legitimação do encarceramento e do endurecimento cautelar. Wacquant (2003) observa que, nas últimas décadas, o poder punitivo passou a operar progressivamente como

instrumento de gestão da insegurança social especialmente através de estratégias de incapacitação e de neutralização de grupos percebidos como socialmente ameaçadores. Nesse cenário, a prisão cautelar deixa de desempenhar função estritamente processual para assumir contornos preventivos e securitários. Oras no Brasil isso é uma constatação assombrosa posto que a prisão provisória ou cautelar vem sendo utilizada desmesuradamente e sem qualquer critério objetivo de fato pois o magistrado geralmente está imbuído e vocacionado por essa ideia de “perigo”, “de se evitar o pior à ordem pública”, como se houvesse alguma maneira de se saber com certeza se aquele réu virá a delinquir novamente caso responda ao processo em liberdade. Tanto é verdade, que os dados sobre isso no contexto brasileiro são absurdos uma vez que existe um total de aprisionados da ordem 940 mil pessoas (BRASIL, 2026) sendo que, destas, aproximadamente 40% estão presos sem condenação definitiva e no aguardo de julgamento.

É interessante que a análise das sentenças manejada nesta pesquisa parece dialogar precisamente com essa lógica uma vez que, em diversos casos, percebe-se que elementos relacionados à suposta periculosidade do acusado surgem de maneira difusa na fundamentação judicial, mesmo quando inexistem provas robustas acerca da autoria, materialidade ou efetivo risco processual concreto. O réu é discursivamente apresentado como figura potencialmente perigosa, sendo frequentemente associado à ameaça futura, à possibilidade abstrata de reincidência ou à necessidade genérica de proteção da sociedade. Tal fenômeno aproxima-se daquilo que Eugenio Raúl Zaffaroni (2007) identifica como expansão de uma lógica penal orientada pela construção do “inimigo”, em que determinados indivíduos passam a ser tratados menos como sujeitos de direitos e mais como fontes presumidas de perigo. Cumpre trazer novamente aqui, de forma ilustrativa dessa realidade, um autor do direito bastante polêmico e que foi muito debatido no passado justamente por essa ideia de que o estado poderia, legitimamente, ter um “Direito Penal do Cidadão” e um “Direito Penal do Inimigo”. Na verdade, é possível dizer que a superação disso foi apenas teórica ou filosófica porque, na prática diuturna do processo penal em diversos países, assim como no contexto brasileiro, essa lógica certamente tem bastante lugar uma vez que, nos exatos dizeres de Jakobs (2008, p. 22-23, grifo nosso)

1. No Direito Penal do Cidadão, a função manifesta da pena é a oposição; no **Direito Penal do Inimigo, a eliminação de um perigo**. Na prática, é raro que um dos tipos ideais apareça em sua expressão pura. Ambos os tipos podem ser legítimos. 2. No Direito natural, que argumenta a partir de um ponto de vista estritamente relacionado com a teoria do contrato, todo delinquente é um inimigo (Rousseau, Fichte). Todavia, para preservação de um destinatário para expectativas normativas, é preferível deixar o status de cidadãos àqueles que não se desviam por princípio da norma (Hobbes, Kant). 3. **Aquele que se desvia da norma por princípio não oferece qualquer garantia de que se comportará como pessoa; por isso, não pode ser tratado como cidadão, mas deve ser combatido como inimigo**. Essa guerra acontece com um direito legítimo dos cidadãos, mais precisamente com seu direito à segurança; mas, diferentemente da pena, ela não é direito no que se refere ao apenado; pelo contrário, o inimigo é excluído. 4. As tendências opostas do Direito material – oposição versus eliminação do perigo – encontram um paralelo no Direito processual. 5. Um Direito Penal do Inimigo claramente delineado é menos perigoso, do ponto de vista do Estado de Direito, do que misturar todo o Direito Penal com fragmentos de regulações próprias do Direito Penal do Inimigo e 6. A punição internacional ou nacional de violações dos direitos humanos após uma revolução política tem feições típicas de Direito Penal do Inimigo, mas nem por isso é ilegítima.

Em continuidade, veja-se que Michel Foucault (2002) também contribuiu para a compreensão desse fenômeno ao demonstrar que as instituições penais modernas não operam apenas mediante repressão formal de condutas ilícitas, mas igualmente através da produção discursiva de verdades sobre os indivíduos tendo como certo que o sistema penal contemporâneo não apenas julga fatos, mas produz classificações sobre personalidades, tendências, desvios e graus de ameaça social. Assim, a própria ideia de periculosidade não constitui dado objetivo previamente existente, mas uma categoria construída institucionalmente através de práticas discursivas que reforçam a legitimidade do poder punitivo.

Isto posto, ao analisar as sentenças, percebe-se que diversos marcadores constroem o réu a partir do risco permanente, propensão ao crime, agente temerário ou figura que precisa ser isolada - quase que com a máxima popular “quem rouba uma bala rouba um banco”. Embora na análise da primeira fase da dosimetria penal - em que o juiz analisa a conduta social e a personalidade do réu quase sempre esteja justificada “*sem elementos para precisar*”, “*pouco revelada nos autos, inexistindo elementos suficientes que permitam uma avaliação mais aprofundada*

desse aspecto.” etc., no decorrer da sentença, seja do relatório ou da decisão, reaparece em menções a “modus operandi”, “histórico de delitos”:

Culpabilidade: A reprovabilidade do comportamento do acusado apresenta-se acentuada, pois ele praticou o delito enquanto cumpria pena decorrente de outra condenação. Circunstâncias: São consideradas graves, diante do uso de uma faca para intimidar a vítima e, assim, eliminar por completo qualquer possibilidade de resistência. (Sentença 2018 - 4, grifo meu).

A reincidência, bem como os maus antecedentes, em boa medida das sentenças analisadas são tomadas como traços da personalidade do indivíduo.

Por fim, conforme a CAC do acusado juntada às fls. 101/103, **verifica-se que ele possui uma sentença condenatória transitada em julgado para ambas as partes, sendo, portanto, reincidente, nos termos do artigo 61, inciso I, do Código Penal. Ademais, embora seja portador de bons antecedentes, constata-se que possui diversas anotações criminais em seu desfavor, as quais inevitavelmente comprometem sua conduta social e sua personalidade.** (Sentença 2018 - 12, grifo meu).

O discurso presente nas sentenças produz uma artificialização do réu, ainda que não haja nos autos elementos suficientes para caracterizar qualquer “anormalidade”. A expressão “culpabilidade anormal” não apenas carece de base empírica, como funciona como marcador simbólico de periculosidade, reforçando a ideia de que o réu foge ao padrão moral do indivíduo comum. A referência à “consciência da ilicitude” e à “exigibilidade de conduta diversa” opera como um deslocamento retórico: diante da ausência de dados concretos sobre personalidade ou conduta social, o juiz substitui essa lacuna por um juízo moralizante, acionando a lógica do “quem fez uma vez fará de novo”. Além disso, o trecho abaixo, por exemplo, é repetidamente utilizado em todas as decisões da 3ª Vara:

Culpabilidade: considero-a anormal para o caso tratado nos autos, reprovável a conduta praticada em face da consciência da ilicitude e da exigibilidade de comportamento diverso daquele adotado pelo condenado; (Sentença 2019 - 13).

Em muitos casos o crime prova a personalidade, e a personalidade, por sua vez, explica o crime, isto é, a personalidade é medida pelos antecedentes criminais.

A avaliação do réu não se apoia em dados instrutórios, mas em inferências morais a partir do fato criminoso, transformando circunstâncias do delito em diagnóstico psicológico ou comportamental. Trata-se da lógica circular típica explicada pela *labeling theory* (BECKER, 2008), como já descrito no capítulo três, e no cotidiano dos tribunais, como demonstrado abaixo:

Considerando que, a culpabilidade faz reprovável a conduta do agente, os motivos se fizeram injustificáveis, as circunstâncias demonstraram necessidade de repressão penal, as consequências do delito foram graves, a conduta da vítima não contribuiu para a ocorrência dos fatos, e tendo em vista que a conduta social, **personalidade e antecedentes do acusado se fizeram denegridos nos autos**, (Sentença 2018 - 3, grifo meu).

A repetição literal de trechos idênticos/muito semelhantes em sentenças diferentes indica que esse tipo de fundamentação não decorre da singularidade do caso, mas de um estilo decisório padronizado, no qual o réu já é discursivamente enquadrado como sujeito perigoso antes mesmo de qualquer consideração específica dos autos. O que se nota é uma automatização dos marcadores de risco, revelada por expressões copiadas que retomam as mesmas categorias morais. Assim, a sentença institucionaliza a figura do réu como alguém cuja “personalidade” está deteriorada, ainda que muito nenhuma ou poucas discussões no processo tenham dado suporte técnico para essa afirmação:

Considerando que, **a culpabilidade faz reprovável a conduta do agente, os motivos se fizeram injustificáveis, as circunstâncias demonstraram necessidade de repressão penal, as consequências do delito foram graves**, a conduta da vítima não contribuiu para a ocorrência dos fatos, mas tendo em vista que a conduta social e personalidade do acusado se fizeram denegridos nos autos [...] (Sentença 2018 - 12, grifo nosso).

Em diversos casos emerge a convicção moral de que o réu possui uma propensão intrínseca a delinquir, uma expectativa de ilegalidade e presunção de reiterado comportamento criminoso, ou seja, de que o réu é um agente cujo desvio futuro é mais provável do que sua reinserção social:

Deixo de conceder ao réu o direito de apelar em liberdade, já que esteve preso durante todo o curso da ação penal, e ainda porque estão presentes os motivos que levaram à conversão da sua prisão em flagrante em prisão preventiva, considerando, sobretudo, o fato de que o increpado é **reincidente**. Desta forma, concluo que está presente um dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, consubstanciado na necessidade de preservar a **ordem pública**, evitando-se que o réu **volte a delinquir**. (Sentença 2019 - 1, grifo meu).

A repetição enunciativa evidencia que estamos diante de um padrão discursivo que transforma reincidência e prisão em índices psicológicos de periculosidade, mesmo quando a dogmática penal não autoriza tal inferência.

Deixo de conceder ao réu o direito de apelar em liberdade, já que esteve preso durante todo o curso da ação penal, e ainda porque estão presentes os motivos que levaram à conversão da sua prisão em flagrante em prisão preventiva. Desta forma, concluo que está presente um dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, consubstanciado na necessidade de preservar a **ordem pública**, evitando-se que o réu **volte a delinquir**. Mantenho, em razão do exposto e nos termos da decisão de fls. 49/50 dos autos de n 145.19.004.678-2, a qual me reporto e ratifico integralmente, a **prisão preventiva** deste acusado. (Sentença 2019 - 2t, grifo meu).

A categoria da periculosidade do réu emerge silenciosamente - não diretamente com essa expressão, mas de forma indireta. Ela se manifesta por meio de marcadores que constroem o réu como risco permanente à coletividade, enfatizando elementos como o uso de armas, reprovação da atitude ou a existência de reincidência e antecedentes. Esse enquadramento discursivo transforma o evento criminal em sintoma de uma suposta propensão estrutural ao delito, reforçando a ideia de que o indivíduo representa uma ameaça difusa que precisa ser neutralizada, seja pela prisão preventiva, seja pela imposição de regimes mais rigorosos. Trata-se de uma construção simbólica que naturaliza a necessidade de isolamento do acusado e legítimas respostas penais mais duras sob o argumento de defesa social.

Deixo de conceder aos réus o direito de apelarem em liberdade, já que estiveram presos durante todo o curso da ação penal, e ainda porque estão presentes os motivos que levaram à conversão da sua prisão em flagrante em prisão preventiva, considerando, sobretudo, o fato de que os increpados são **reincidentes**. Desta forma, concluo

que está presente um dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, consubstanciado na necessidade de preservar a **ordem pública**, evitando-se que os réus **voltem a delinquir**. (Sentença 2019 - 2s, grifo meu).

Essa moralização transforma o réu em sujeito moralmente inadequado, justificando a punição não apenas pelo crime cometido, mas pela maneira como vive. Dessa forma, o discurso judicial funciona como mecanismo de produção de sentido que hierarquiza comportamentos sociais e reforça o estigma sobre grupos já vulnerabilizados, mesclando julgamento penal e reprovação moral em uma mesma narrativa decisória.

Os trechos em que a dosimetria da pena se afasta da mera técnica legal para se tornar uma enunciação moral, justificando o rigor punitivo com base na reprovabilidade da conduta e na exigência de um comportamento socialmente esperado, encontram-se predominantemente na análise da culpabilidade.

6.4 Valoração da palavra da vítima como Verdade Privilegiada

Na dinâmica da justiça criminal, especialmente no que tange aos crimes patrimoniais, observa-se a cristalização de um fenômeno jurídico-discursivo em que a palavra da vítima é elevada ao estatuto de "verdade privilegiada". Recorrente nas sentenças, o discurso judicial afirma a "especial eficácia probatória" da vítima em roubos, operando como um marcador discursivo institucionalizado que, invariavelmente, produz uma assimetria entre as versões apresentadas em juízo.

Isso é peculiarmente relevante porque destoa de tudo o que se tem como princípio seguro em se tratando de Direito Penal e de Processo Penal no contexto brasileiro. Nos crimes patrimoniais resta evidente que há uma vantagem interpretativa ou de presunção de veracidade que pende para a vítima e isso está, inclusive, sedimentado na jurisprudência de diversos tribunais do país. Como exemplo enunciativo dessa prática, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT, 2026) tem como certo para esta temática a seguinte jurisprudência que prenuncia que

É pacífico nesta Corte de Justiça o entendimento de que, nos crimes patrimoniais, a palavra da vítima tem especial relevo e pode embasar o édito condenatório, sobretudo quando firme e corroborada por outros elementos de prova, sobretudo o reconhecimento inequívoco do réu pelas vítimas.

A fundamentação para tal relevo probatório reside, primordialmente, na natureza circunstancial do delito. Os magistrados analisados frequentemente argumentam que a palavra da vítima possui suma importância como elemento de prova, sobretudo quando seu testemunho está em consonância com as demais.

Por ser o roubo um delito quase sempre praticado na clandestinidade, é de suma importância a palavra da vítima, como elemento de prova, mormente quando em perfeita consonância com as demais, como ocorre no presente caso [...] (Sentença 2019 - 12).

Dessa maneira, por se tratar do delito de roubo, que é quase sempre praticado em situações obscuras (horário noturno, lugares ermos, pessoas isoladas etc.) o depoimento do ofendido torna-se, muitas vezes, a única narrativa disponível além da do réu, conferindo-lhe, por essa razão, um "especial valor" probatório, visto que as vítimas são, muitas vezes, as únicas pessoas a presenciar a integralidade da ação, além do próprio acusado.

De especial valor depoimento das vítimas, essenciais para elucidação dos fatos em crimes de cunho patrimonial, geralmente cometidos na clandestinidade, como no presente fato, sendo estas únicas a presenciar integralidade da ação, além do próprio acusado. (Sentença 2019 - 11).

Para sustentar essa validade diferenciada, o judiciário recorre a uma presunção de veracidade moral da vítima - quase automática. A lógica empregada nas sentenças sugere que o ofendido não teria razão para imputar falsamente o crime a um inocente e por isso toma sua narrativa como verdadeira. Conforme observado no trecho abaixo, argumenta-se que a vítima, como sujeito passivo do delito, não teria um móvel legítimo para incriminar o acusado de forma inverídica. A falsidade do testemunho resultaria, paradoxalmente, no enfraquecimento da própria pretensão punitiva e em um potencial prejuízo moral à sua integridade.

Pondere-se que não há razão para se considerar que a testemunha e as vítimas teriam motivo plausível para, falsamente, incriminar o réu, sob pena de debilitar a prova de seu próprio interesse ou vir a ter problemas de consciência.(Sentença 2019 - 5).

Esse entendimento não é isolado, mas sistêmico. Os juízes reforçam que a valoração especial é matéria já consolidada nos tribunais, assumindo valor probatório determinante, embora desde que em consonância com os demais elementos colhidos na ação penal. A força dessa espécie de “dogma jurisprudencial” é tamanha que se impõe mesmo diante do contraditório exercido pela defesa. Muito embora o réu e a defesa técnica pretendam desacreditar a versão apresentada pelo ofendido, é inequívoco que as palavras da vítima assumem relevante valor probatório em contexto de delitos patrimoniais. Assim, a palavra da vítima transita de elemento informativo para um pilar central da condenação, sob a justificativa da ausência de testemunhas oculares e da presunção de idoneidade de quem sofreu o agravo. Um dos juízes analisados reforça que esse entendimento já é consolidado nos tribunais:

"Nesse sentido, há de se destacar, ainda, que, assim como já consolidado em nossos tribunais, os depoimentos prestados pela vítima em crimes de natureza patrimonial assumem especial valor probatório, desde que em consonância com os demais elementos colhidos na ação penal, o que é o caso dos autos." (Sentença 2018 - 7).

Similar ao documento anterior, outro magistrado reitera o valor probatório relevante em face das tentativas da defesa de desacreditar a vítima:

Muito embora o réu e a defesa técnica pretendam desacreditar a versão apresentada pelo ofendido, é inequívoco que as palavras da vítima assumem relevante valor probatório em contexto de delitos patrimoniais. (Sentença 2018 - 8).

Nesse contexto e como já visto aqui, estabelece-se claramente uma assimetria estrutural entre as versões produzidas em juízo: enquanto a narrativa da vítima tende a ser previamente revestida de uma legitimidade que é epistêmica, a versão apresentada pelo acusado aparece associada à suspeição, ao interesse defensivo e à presunção implícita de que existe falsidade. Isso dialoga diretamente

com a perspectiva de Michel Foucault (2002) acerca dos mecanismos institucionais de produção da verdade, especialmente no âmbito das práticas jurídicas, nas quais determinadas falas passam a ocupar posições que são hierarquicamente superiores dentro dos regimes de veridicção.

Veja-se então que o campo jurídico não apenas aplica normas, mas exerce poder simbólico de consagração de discursos legítimos (BOURDIEU, 1989). Nesse contexto, o juiz atua como agente institucional autorizado a definir quais narrativas serão reconhecidas como socialmente válidas, conferindo à determinados enunciados um maior capital simbólico e uma maior capacidade de produção de efeitos jurídicos.

Portanto, a análise das sentenças criminais desenvolvida nesta pesquisa parece sugerir a existência desse mecanismo de hierarquização discursiva uma vez que em diversos casos se verificou que a simples invocação da dita “especial relevância probatória” da palavra da vítima se mostrou suficiente para reduzir exigências argumentativas mais rigorosas acerca da corroboração probatória, sobretudo quando contraposta à negativa de autoria apresentada pela defesa. Assim sendo, mais do que mero critério técnico de apreciação da prova, tal fórmula discursiva parece operar como instrumento institucional de estabilização da narrativa acusatória e de reforço da legitimidade do poder punitivo.

6.5 Naturalização da Prova Policial

O contexto probatório no processo penal brasileiro tem sido historicamente marcado pela naturalização da prova policial, um fenômeno que confere uma valorização automática à palavra dos agentes estatais em detrimento das demais fontes de prova e da narrativa defensiva - até mesmo diante de todo passado inquisitório do Brasil Imperial e dos períodos da ditadura militar. Conforme explicitado na premissa de que "não há razão para duvidar dos agentes públicos", essa prática estabelece uma presunção de veracidade que opera como ponto de partida para a cognição judicial, culminando em uma assimetria epistêmica e na legitimação privilegiada do discurso policial sobre os fatos.

Nesse contexto, percebe-se cristalinamente que as testemunhas policiais são uma característica comum na maioria dos processos criminais no Brasil,

especialmente aqueles que envolvem crimes patrimoniais. O depoimento do policial possui fé pública, mas sua prevalência levanta questões sobre o contraditório e a paridade de armas. Na prática, a palavra do agente público muitas vezes assume um peso probatório desproporcional, podendo gerar uma dificuldade maior para a defesa em desconstituir os fatos narrados. É um dado que sugere a importância da análise da consistência do depoimento policial e de sua coerência com as demais provas, evitando que a figura do policial atue simultaneamente como vítima, testemunha e autor da prisão, situação que acaba sendo bastante comum e que certamente contribui para o resultado de um processo criminal.

A literatura especializada demonstra bem esse fato, assim como se verificou também em nossa pesquisa, já que a instituição policial parece ocupar um lócus privilegiado com uma certa centralidade que molda e determina a atuação e a interpretação sobretudo do magistrado e do *parquet* público que maneja a acusação. O juiz, de *per se*, geralmente tem bastante condescendência com a atuação policial, tanto que:

O juiz confere aos policiais, testemunhas do caso, uma credibilidade inquestionável, ressaltando em suas manifestações que esses agentes gozam de “presunção de legitimidade dos seus atos”. Em suas decisões vão aparecer a “confissão informal”, “entrada franqueada”, “denúncia anônima”, “atitude suspeita”, “local conhecido como ponto de venda de drogas”, “presença de dinheiro”, entre outros termos que fazem parte do vocabulário policial. (JESUS, 2019, p. 4)

Veja-se que a citada autora Maria Gorete Marques de Jesus (2019), apresenta interessantes achados de campo que, de fato, explicam a razão pela qual as narrativas policiais de flagrantes de crimes de tráfico, por exemplo, são recebidas como verdade por aqueles que operam o direito. A autora explica sua constatação no sentido de que a verdade policial acaba sendo fruto de um articulado processo de seleção daquilo que os policiais que atuaram no “flagrante delito” irão reputar como adequado para que seja tornado informação oficial. Interessante aqui é que essa referida verdade da polícia é recepcionada pelos operadores do direito mediante um filtro bem claro de crenças e de conceitos pré-estabelecidos relacionados à crença na função policial, à crença no conhecimento e nos estratégias inerentes à atuação policial e, bem como, à crença incólume na conduta do policial. Veja-se que

isso acaba naturalizando fortemente a prova policial uma vez que o citado filtro de crenças dispensa maiores considerações ou críticas sobre o trabalho realizado pela instituição policial já que dificilmente existe algum tipo de contestação sobre as provas eventualmente produzidas pelos agentes da polícia.

Cabe ponderar aqui, de forma crítica, que a miríade de processos criminais brasileiros de réus anônimos e marginalizados que adentraram as raias do sistema penal tem razão de ser justamente nesse processo evidente de naturalização da prova policial em que, em muitos casos, basta haver o encontro de variáveis alcunhadas popularmente como o lugar errado, a hora errada e no momento exato da abordagem policial em determinada localidade. Com isso se aduz que não é necessário muito para uma potencial condenação uma vez que o lastro da instituição policial no sistema de justiça remanesce sem questionamentos, tanto que geralmente as próprias narrativas da polícia se fazem presentes incorporadas às sentenças criminais uma vez que:

A citação de jurisprudência que certifica os testemunhos policiais como idôneos e desinteressados é uma forma dos juízes justificarem a incorporação das narrativas policiais em suas decisões. Eles não problematizam os possíveis interesses desses agentes em realizar flagrantes, ou mesmo possíveis ilegalidades na atuação policial. Quando acolhem a narrativa policial como legítima, os juízes atualizam e incorporam os vocabulários policiais em suas decisões. (JESUS, 2019, p. 5)

Nessa direção, a análise das sentenças judiciais desta tese ilustra muito bem a institucionalização desse mecanismo de validação. O argumento central dos juízes analisados reside na exigência de que a defesa apresente provas que indiquem circunstâncias reais e legais que invalidem os depoimentos dos policiais, configurando parcialidade ou vedação para testemunhar, para que os depoimentos destes agentes possam ser desconsiderados/relativizados.

[...] cumpre asseverar que, não há de se colocar em dúvida os depoimentos dos policiais que acabaram por participar das diligências, sem que se tenha apresentado efetivas circunstâncias de fato e de direito que sirvam a macular suas declarações com a pecha da suspeição ou do impedimento, não se podendo fragilizar depoimentos de testemunhas em razão de profissão, classe social ou atividade desenvolvida em sociedade, sendo todas as testemunhas compromissadas com a fé de dizerem a verdade, constituindo provas aptas e capazes de

formar a convicção do julgador à luz do princípio do livre convencimento motivado prelecionado no artigo 157 do CPP. (Sentença 2018 - 8, grifo nosso)

Num trecho praticamente igual ao anterior, embora de outra sentença, o reforço sobre a legitimidade automática do depoimento policial.

Ressalte-se que não há de se colocar em dúvida os depoimentos dos policiais que acabaram por participar das diligências, sem que se tenha apresentado efetivas circunstâncias de fato e de direito que sirvam a macular suas declarações com a pecha da suspeição ou do impedimento, não se podendo fragilizar depoimentos de testemunhas em razão de profissão, classe social ou atividade desenvolvida em sociedade, sendo todas as testemunhas compromissadas com a fé de dizerem a verdade, constituindo provas aptas e capazes de formar a convicção do julgador a luz do princípio do livre convencimento motivado prelecionado no artigo 157 do CPP." (Sentença 2018 - 6, grifo nosso).

Essa exigência, ao delegar à defesa o ônus de provar a desonestidade ou a parcialidade do policial, inverte a lógica do sistema acusatório. O sistema, fundado na presunção de inocência, deveria exigir que a acusação comprovasse, para além de qualquer dúvida razoável, a validade da prova por ela produzida. Ao contrário, nas decisões analisadas, adota-se uma postura de validação por padrão, utilizando o manto do princípio do livre convencimento motivado (art. 157 do CPP) para justificar a aceitação de um testemunho que, pela função exercida, já possui um interesse intrínseco no resultado da persecução penal. A alegação de que não se deve fragilizar depoimentos de testemunhas em razão de profissão serve, ironicamente, para blindar a prova policial contra o escrutínio crítico que a sua posição no processo deveria naturalmente suscitar.

A força da naturalização é ainda mais evidente quando a prova policial é alçada ao *status* de "normal validade probatória", um fato de "notório conhecimento" da "jurisprudência pátria". Este reconhecimento consolida uma praxe judicial que minimiza a necessidade de elementos de corroboração independentes, mesmo em cenários de prova escassa, como observado no excerto a seguir:

[...] é de notório conhecimento que a jurisprudência pátria atesta a validade das informações trazidas aos autos por policiais. Outrossim, a defesa não trouxe aos autos qualquer elemento capaz

de nos fazer suspeitar da credibilidade das declarações prestadas pelo segurança que participou das diligências que ensejaram a captura do acusado, e também em relação aos depoimentos dos milicianos ouvidos em Juízo, cujas palavras são dotadas de normal validade probatória. (Sentença 2018 - 11, grifo meu)

Dessa forma, a naturalização da prova policial não apenas fragiliza a defesa e o devido processo legal, mas também transforma o testemunho do agente que participou da captura ou da diligência e que, portanto, não é isento na prova material que o próprio Estado deveria ser capaz de produzir de forma autônoma. O resultado é a perpetuação de um modelo que, sob a égide da discricionariedade judicial, confere um peso probatório desproporcional à narrativa de quem atua em nome do Estado punitivo, podendo comprometer a busca pela verdade real e a efetividade da presunção de inocência.

6.6 Desqualificação discursiva da defesa

O processo de construção da decisão judicial em matéria penal envolve um complexo trabalho de valoração e filtragem probatória, no qual a narrativa defensiva frequentemente é submetida a um rigor retórico e linguístico que culmina em sua desqualificação discursiva. Essa prática se manifesta por meio de categorias descritivas que rotulam os argumentos da defesa como “improváveis”, “isolados”, “inconsistentes” ou “descolados das provas”, utilizando ainda expressões como "versão isolada", "não merece guarida", "estratégia defensiva" ou "tese descabida". O emprego dessas categorias não é meramente estilístico, mas constitui um mecanismo que visa legitimar o discurso condenatório por contraste, neutralizando a voz técnica do acusado.

Uma das formas mais diretas de desqualificação é o ataque à credibilidade da versão do acusado, que é frequentemente contrastada com o arcabouço probatório produzido pela acusação e acolhido pelo juízo. A narrativa defensiva é, assim, colocada sob o prisma da falsidade ou da inverossimilhança. Em uma das sentenças analisadas, o magistrado desmantela a versão do acusado utilizando uma linguagem que a coloca fora do campo da realidade processual:

Fantiosas versões acima não subsistem, a começar pelo contundente depoimento prestado pela vítima, que além de reconhecer os acusados na ocasião de suas prisões, em Juízo, quando presentes estes, afirmou, novamente, serem os autores do roubo de que foi vítima [...]. (Sentença 2019-2).

A utilização do termo "fantiosas" retira qualquer pretensão de veracidade da narrativa defensiva, tratando-a como mera ficção, em oposição ao depoimento da vítima, que é classificado como "contundente", um adjetivo que lhe confere validade imediata. Observou-se que, em nenhum caso, a palavra da vítima, ainda que o resultado tenha sido a absolvição, recebeu esse tipo de rótulo.

A expressão "versão isolada" também cumpre essa função, ao sugerir que a palavra do réu carece de qualquer apoio externo, independentemente de o ônus da prova caber à acusação. O discurso da "versão isolada" não aparece apenas de modo literal, muitas vezes, figura estrutura decisória como um todo:

Enquanto a Defesa do acusado [...] clama pela declaração da nulidade do reconhecimento, sob a tese de inobservância do disposto no art. 226 do CPP, a tese defensiva não merece acolhida, pois a jurisprudência pátria tem mitigado o rigor da formalidade do art. 226 do CPP nos crimes de roubo, em que a palavra da vítima é crucial, quando somada a outros elementos probatórios. (Sentença 2018-3)

A desqualificação discursiva não se restringe à narrativa fática do réu, estendendo-se aos argumentos e pleitos técnicos apresentados pela defesa. Termos como "não merece acolhida pleito da defesa" ou a conclusão de ser "improcedente o argumento trazido pela defesa" são empregados para invalidar sumariamente a tese jurídica levantada, sem, por vezes, um detalhamento robusto da refutação. O parágrafo retirado das sentenças analisadas rejeita o argumento da defesa de que a confissão extrajudicial foi obtida por tortura, por não haver provas além da palavra do réu - ora, no caso da vítima do roubo, a palavra tem um peso próprio e singular, não precisando muitas vezes de reforço, por qual motivo não se aplica a mesma lógica a alegação do réu para a sua confissão mediante tortura?

Diante do exposto, concluo ser improcedente o argumento trazido pela defesa para sustentar que a confissão extrajudicial foi obtida mediante tortura, vez que tal fato restou comprovado somente por suas palavras, não possuindo, em face disso, a credibilidade

suficiente para macular o depoimento judicial e as declarações da vítima. (Sentença 2018-1)

Tais expressões cumprem uma função retórica no discurso judicial, pois buscam desqualificar a defesa técnica, não como um elemento fundamental do contraditório, mas como uma mera "estratégia defensiva". Essa nomenclatura opera como um mecanismo de blindagem, reforçando a versão do órgão acusador como a verdade processual (tendo a naturalização do testemunho policial) e relegando a tese defensiva à condição de "manobra tática". Ao adotar essa perspectiva, as decisões analisadas sinalizam a defesa como um entrave à celeridade da justiça, e não como uma garantia constitucional. O trecho que segue ilustra essa postura ao apresentar a desconsideração sumária do juiz frente ao pedido defensivo de instauração de incidente de insanidade mental, baseada unicamente na alegação de dependência química do réu.

É entendimento dominante de nossa jurisprudência que o simples requerimento da defesa ou a mera alegação de dependência química do réu não são suficientes para a instauração de incidente de insanidade mental, sendo necessário que a plausibilidade da alegação seja comprovada por elementos fáticos, não se podendo paralisar a persecução penal por meras ilações defensivas. (Sentença 2019-1)

Abaixo, o parágrafo demonstra a rejeição de um dos juízes ao pedido da defesa para o reconhecimento da modalidade tentada do delito, baseando-se na teoria da consumação do roubo.

Enquanto a Defesa dos acusados, em relação ao crime de roubo, requer haja o reconhecimento da tentativa do delito, com aplicação da redução máxima prevista no parágrafo único do artigo 14 do Código Penal, a tese não prospera. De acordo com o entendimento já sedimentado pelos Tribunais Superiores, o crime de roubo consuma-se com a simples inversão da posse do bem, ainda que por breve lapso temporal, sendo desnecessário que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima. (Sentença 2019-3)

São diversos exemplos que reforçam a noção de que tal mecanismo se trata, pois, de um discurso presente na produção judicial. No caso abaixo, é feita uma desqualificação do argumento técnico da defesa de que a qualificadora do

roubo deveria ser excluída por ausência de apreensão da arma - baseando-se na fala da vítima e da política em detrimento da materialidade colhida no inquérito policial.

A douta Defesa requer que seja excluída a qualificadora do roubo (tentativa, em razão do emprego de arma branca - faca), pois o artefato não foi apreendido. A tese não merece prosperar, pois o depoimento da vítima, corroborado pela testemunha policial, comprova que a grave ameaça foi exercida, e a apreensão da arma não é imprescindível para a sua caracterização. (Sentença 2019-4)

A desqualificação discursiva da defesa, evidenciada pelas sentenças criminais analisadas, tem profundas implicações na assimetria epistêmica do processo penal. Ao se utilizar categorias que descrevem a defesa como inerentemente implausível ou isolada, os discursos constroem um juízo de valor prévio que neutraliza a validade do contraditório. Essa prática não apenas compromete a paridade de armas, mas também coloca a presunção de inocência em xeque, exigindo que o réu não apenas negue a acusação, mas prove a validade de sua própria palavra contra o peso da narrativa estatal, já validada pelo mecanismo de naturalização da prova policial e pela valorização da palavra da vítima, como já exposto.

6.6 A valoração do emprego da violência

Um marcador discursivo de extrema relevância para o tipo de pesquisa que se levou a bom termo nesta tese é justamente o aspecto do emprego da violência na perpetração do delito cometido pelo agente. No delito de roubo, objeto exclusivo da avaliação das sentenças criminais aqui arroladas, a violência ocupa um lugar de central relevância porque é esse fator que vai determinar o maior desvalor da ação, em vista de um furto, por exemplo, e vai incidir sobre a valoração maior do juiz acerca do caso, das circunstâncias e do juízo de reprovabilidade social da conduta em si manejada pelo autor.

Isto posto, cumpre dizer, reafirmando, que a avaliação da violência nos crimes patrimoniais, especialmente no delito de roubo, ocupa uma posição importante tanto na dogmática penal quanto nos estudos contemporâneos sobre

sentencing e construção discursiva das decisões judiciais. Note-se que o roubo, em rápida apreciação da técnica jurídica, diferentemente do furto, é compreendido como crime pluriofensivo (BITENCOURT, 2012), atingindo ao mesmo tempo patrimônio, integridade física, liberdade e segurança subjetiva da vítima. Nesse sentido, a violência, para além de operar apenas como elementar típica, passa a funcionar como um fator de ampliação simbólica da gravidade do delito, legitimando maior rigor punitivo e influenciando diretamente a percepção judicial acerca da periculosidade do acusado e da necessidade de defesa da ordem pública.

Veja-se, nessa linha de ideias, que a própria jurisprudência pátria consolidou um entendimento segundo o qual os crimes patrimoniais praticados mediante violência ou grave ameaça dispõem de peculiaridades probatórias e simbólicas que justificam o tratamento diferenciado que é concedido pelo sistema de justiça do Brasil à esses delitos. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), que é considerado a referência na legislação infraconstitucional, por exemplo, afirma reiteradamente que “nos crimes patrimoniais [...] a palavra da vítima é de extrema relevância” (BRASIL, 2026). Tal proposição jurisprudencial aquilata como a violência sofrida pela vítima passa a operar não apenas como elemento de tipificação do roubo, mas também como mecanismo legitimador da credibilidade probatória e do endurecimento discursivo da resposta penal. Além disso, tem-se que a própria doutrina e literatura especializada da seara processual penal tem dado bastante destaque à participação da vítima no processo, algo que veio tomando força no direito brasileiro desde, pelo menos, meados da década de 1990 (FERNANDES, 1995).

Nesse contexto, na leitura da criminológica crítica, essa valorização da violência nos delitos patrimoniais aparece conectada à construção social do medo urbano e da insegurança coletiva. Alba Zaluar (2004) sustenta que a violência adquire significado social a partir da percepção coletiva de ruptura da ordem cotidiana, especialmente em contextos urbanos marcados pela sensação de vulnerabilidade. Segundo a autora, a violência ultrapassa limites e perturba acordos tácitos que ordenam relações sociais, adquirindo carga negativa e emocional. Tal reflexão é útil para compreender por que o roubo tende a receber tratamento judicial mais severo do que outros delitos patrimoniais sem violência.

Com efeito, sob a perspectiva da teoria da pena, no direito, e da sociologia aplicada a análise das decisões judiciais, autores ligados à “*theory of sentencing*”, amplamente citados nesta tese, geralmente observam que magistrados costumam

utilizar elementos simbólicos do caso concreto tais como brutalidade, humilhação da vítima e intensidade da ameaça com fulcro em construir narrativas que atestem a reprovação moral do acusado (PRATES, 2017). Daí porque estudos empíricos sobre *sentencing* demonstram que delitos percebidos como violentos tendem a produzir respostas penais significativamente mais severas, mesmo quando variáveis legais permanecem relativamente constantes, exatamente, aliás, como se verificou nesta tese anteriormente no capítulo que trata das estatísticas sobre as sentenças analisadas.

Assim sendo e levando em conta essas reflexões, nos cabe passar agora à análise desse marcado discursivo (violência) no contexto das sentenças aqui reunidas com o intuito de verificar como o magistrado analisa, valora e classifica o emprego da violência no contexto do delito de roubo.

Nisso, a avaliação das sentenças possibilita perceber que a “valoração da violência” opera como um marcador discursivo realmente *sui generis* na fundamentação das condenações por roubo. Aqui, nas sentenças de todas as varas criminais analisadas, a violência deixa de ser um elemento típico do art. 157 do Código Penal brasileiro para assumir, de fato, uma dimensão simbólica e moralizante dentro da narrativa colimada no processo. Veja-se que o discurso do magistrado não apenas descreve a violência empregada pelo agente, mas a interpreta como um indicativo de periculosidade, de intensidade da reprovação moral cabível, de necessidade de uma reprimenda penal e de verdadeira legitimação do exercício punitivo estatal. Contudo, embora exista um padrão comum, um *standard* de reprovação discursiva da violência, parece que cada vara criminal e cada juiz de *per se* desenvolve estratégias argumentativas próprias para valorar esse elemento.

Isto posto, em uma das varas criminais pesquisadas, observa-se uma tendência de tratamento da violência mediante uma perspectiva relativamente objetiva e funcional, ou seja, a violência aparece prioritariamente como elemento de caracterização do roubo e de reforço da credibilidade da narrativa acusatória. A linguagem do magistrado, embora reprovadora evidentemente, afigura-se menos dramatizada do que aquela encontrada nas demais varas. Nisso, em uma sentença, a magistrada descreve a dinâmica delitiva enfatizando o uso da ameaça através de um simulacro improvisado consistente em um gargalo de garrafa. A violência aqui é apresentada, sobretudo, na forma de um mecanismo de submissão psicológica da vítimaservindo para demonstrar a eficácia intimidatória da conduta:

o acusado [...] retirou **o gargalo de garrafa do bolso, apontou para o taxista** e ordenou que este lhe entregasse o dinheiro. (Sentença 2019 – 2 – grifo nosso)

O aspecto interessante nessa sentença é que a violência não aparece como que hiperbolizada discursivamente. A decisão se preocupa mais em demonstrar a coerência do conjunto probatório do que em construir uma narrativa moral sobre a brutalidade do fato. Ainda assim, a violência aparece implicitamente associada à ideia de periculosidade social quando o juízo rejeita as teses defensivas afirmando que o réu poderia ter seguido “conduta diversa” e que o roubo “não era a única alternativa” disponível. A violência, portanto, nasceria enquanto evidência de uma escolha consciente, volitiva e deliberada pelo caminho criminoso.

Através da análise de outra sentença se verificou também um deslocamento discursivo relevante: a violência passa a ser valorada não só como elemento típico, mas como índice de maior reprovabilidade moral da conduta. O magistrado destaca expressamente que o acusado não se limitou à ameaça armada como também agrediu fisicamente a vítima. A sentença afirma:

a reprovabilidade da sua conduta **se mostra acentuada, pois não se restringiu a ameaçar a vítima, chegando, covardemente, agredi-la**, tanto que suas nádegas e seu joelho ficaram lesionados. (Sentença 2019 – 4 – grifo nosso)

Aqui, veja-se, a violência recebe uma carga valorativa mais intensa considerando que o emprego do advérbio “covardemente” se presta a revelar um discurso judicial que ultrapassa a descrição técnico-jurídica e ingressa em uma dimensão explicitamente moralizante. Oras, parece não se tratar apenas de reconhecer a violência necessária à configuração do tipo penal, mas de qualificar éticamente a forma de agir do acusado. A violência física então se torna fundamento para incremento da censura judicial e para justificar maior rigor na individualização da pena. Nessa mesma sentença se observa uma associação entre violência e proteção da ordem pública vez que o magistrado rejeita qualquer consideração que possa ser feita nos sentido da insignificância argumentando que o roubo tutela não

apenas patrimônio “*mas também a integridade física, a vida, a saúde e a liberdade da vítima*”. Tal passagem demonstra, como já afirmado nesta seção, que a violência funciona como mecanismo discursivo de ampliação simbólica da gravidade do delito.

Em continuidade, em sentença de outra das varas criminais, por sua vez, o marcador discursivo “*valoração da violência*” aparece de modo expressivo. O juiz aqui constrói uma narrativa detalhada e emocionalmente carregada acerca da violência sofrida pela vítima, enfatizando repetidamente os atos agressivos praticados pelos acusados. O discurso do juiz atribui então centralidade absoluta à violência física como elemento primordial legitimador da condenação posto que há a reprodução extensa do depoimento da vítima, destacando minuciosamente os atos agressivos:

a vítima teria **sido jogada ao chão** e um deles teria **empurrado e declarado vindo esta a cair ao solo**, tendo C. em seguida **desferido alguns chutes nas costas e socos** nos braços.
(Sentença 2018 – 25 – grifo nosso)

Observa-se que, diferentemente das outras varas criminais, aqui remanesce um evidente esforço narrativo de dramatização da violência. O texto parece querer enfatizar sofrimento físico, vulnerabilidade e humilhação da vítima. Analisando isso, tal sentença não apenas relata os fatos, mas reconstrói narrativamente a cena violenta para, talvez, reforçar a legitimidade moral da punição. Outro aspecto relevante é que o juiz utiliza a violência como fundamento para rejeição de teses desclassificadoras e a decisão encampa isso, afirmando expressamente:

os diversos machucados demonstram emprego de violência pelos autores, o que impede reconhecimento de furto”.
(Sentença 2018 – 25 – grifo nosso)

Nessa mesma linha de ideais, em continuidade, tem-se que a violência passa a assumir função dogmática e simbólica ao mesmo tempo pois se nota claramente que ela diferencia qualitativamente o roubo do furto e, bem como, legitima um tratamento penal que é mais severo. Observa-se, na verdade, que o magistrado

procura erigir uma fronteira discursiva que é rígida entre os crimes patrimoniais “sem violência” e aqueles em que existe algum tipo de agressão física direta. Além disso, aqui, no contexto mesmo do proferimento da sentença acima, tal unidade judicial apresenta aproximação entre violência e credibilidade da vítima. A sentença sugere então que justamente por ter sofrido violência a vítima possuiria uma especial legitimidade que é praticamente epistêmica para narrar os fatos. Assim sendo, a violência não apenas agrava moralmente a conduta do réu, mas também fortalece sobremodo discursivamente o polo acusatório.

Ainda, verificando-se sentenças em outra vara criminal, é possível identificar um tratamento mais intenso e sofisticado da violência enquanto elemento discursivo estruturante da condenação uma vez que o magistrado produz decisões longas, densamente argumentativas e fortemente ancoradas em reconstruções narrativas meticulosas dos fatos violentos. Em uma dessas sentenças a violência aparece descrita como uma experiência traumática complexa vivenciada pelas vítimas. O juiz enfatiza reiteradamente a brutalidade psicológica da ação criminosa:

os autores ameaçaram o tempo todo e disseram **que matariam as vítimas se estas ficassem olhando.**

(Sentença 2018 – 14 – grifo nosso)

Além disso o magistrado destaca que os agentes “*foram violentos, jogando-os no chão e pisaram em cima*”, enfatizando não apenas a violência instrumental necessária ao roubo, mas também um componente de dominação física e psicológica. O aspecto mais relevante dessa sentença é uma espécie de construção ou reconstrução discursiva do trauma pelo que o juiz vai afirmar que a vítima “*ficou traumatizada após os fatos*” e assim valoriza a memória traumática enquanto mecanismo legitimador do reconhecimento do acusado. Existiria aqui então, sem dúvidas, uma interconexão entre violência, sofrimento psíquico e credibilidade probatória. Veja-se que a violência é tratada quase como uma experiência fundadora da verdade processual uma vez que o magistrado chega a afirmar:

a vítima é sempre a pessoa mais indicada a reconhecer o agente,

pois foi quem sofreu o traumatismo da ameaça ou da violência.
(Sentença 2018 – 14)

Esse último trecho é extremamente relevante sob à luz da *theory of sentencing* porque demonstra como o sofrimento decorrente da violência passa a operar como critério implícito de legitimação que é praticamente epistêmica em cada caso posto que, quanto maior o sofrimento narrado, maior parece ser a confiabilidade/autenticidade atribuída ao depoimento da vítima.

Aqui neste ponto é relevante trazer novamente discussões de vanguarda, mais afetas ao direito, que reflexionam justamente essa problemática que envolve a palavra da vítima na narração de episódio de violência ao estado juiz no seio de um processo penal. Nisso, importa ponderar que a literatura processual penal passou a avaliar, criticamente e de maneira crescente, a excessiva confiança que o magistrado parece depositar nas figuras da prova testemunhal, do reconhecimento pessoal e de outras em que a vítima tem lugar de destaque, sobretudo em delitos patrimoniais praticados sem que haja, como consequência, a produção de prova material robusta. Nesse contexto, Alexandre Morais da Rosa (2019), dialogando, de forma interessante, com a teoria dos jogos e com a psicologia do testemunho, destaca que o processo penal opera muitas vezes sob influência de narrativas estratégicas e de percepções cognitivas imperfeitas o que fragiliza a pretensão de reconstrução objetiva dos fatos que é crucial na seara processual. Essa perspectiva se aproxima, inclusive, de autores mais recentes que empreendem estudos sobre falsas memórias segundo os quais vítimas e as testemunhas podem reconstruir eventos de maneira involuntariamente distorcida, ainda mais quando submetidas à situações traumáticas, sugestionabilidade institucional ou mesmo um reconhecimento pessoal irregular.

Isto posto, é fundamental e oportuno apresentar então uma interpretação disso denominada “foco na arma”:

Segundo o qual a arma tem o poder de captar grande parte da atenção do observador, o que resulta, precipuamente, em uma menor capacidade para lembrar outros detalhes do ambiente e do agente e para reconhecê-lo algum tempo depois.
(LOFTUS, 2006, p. 347)

Nessa mesma direção, veja-se o que preconiza Mazzoni (2005, p. 81) no sentido de que:

No momento em que se testemunha um assalto, o fato não é codificado como se fosse uma cena coerente e completa em si mesma. Codifica-se, sim, o fato de que um assalto está ocorrendo, processo que ativa na memória semântica as informações relativas ao que ocorre normalmente durante um evento desse tipo. Além disso, são codificados elementos dispersos relativos ao lugar, aos objetos e às pessoas, mas nem tudo é registrado, muita coisa se perde. Se houver uma arma, por exemplo, a atenção será concentrada nela e suas características provavelmente serão lembradas de forma clara (no que se conhece como *weapon effect*), em detrimento de outros elementos, sobre os quais a atenção não se detém. Muitas vezes a testemunha sabe recordar perfeitamente a arma do delito, mas não consegue identificar quem a segurava, ainda que o *lineup* seja conduzido de forma correta.

Cumpra observar que esses autores remontam, nesses estudos, o cenário próprio à cognição das vítimas nesse tipo de contexto e apresentam que as falsas memórias, em geral, se diferenciam da mentira porque, nas primeiras, o agente acredita honestamente naquilo que está relatando o que denota que a testemunha/vítima pode deslizar em seu imaginário sem ter sequer a consciência disso. Interessante aqui é constatar também, com apoio ainda nessa literatura citada, que as falsas memórias não são mentiras ou fantasias mas recordações subjetivamente autênticas de fatos inexistentes ou que foram reconstruídos de maneira incorreta.

Veja-se então, afinal neste tema, que a psicologia do testemunho aplicada à ritualística do processo (ÁVILA, 2013; DI GESU, 2014) demonstra que a violência sofrida pela vítima acaba não produzindo lembranças precisas já que, em diversos casos, a presença do trauma, do medo e da repetição sucessiva da narrativa podem alterar a reconstrução, a recitação memorial subjetiva do fato em qualquer descrição posterior do autor do delito.

Dito isso, retomando a avaliação das sentenças do material colimado nesta tese, é possível observar, em dada sentença em específico, que a violência recebe um tratamento que chama a atenção porque, mesmo considerando neste caso em particular que o prejuízo patrimonial foi de pouca monta, o magistrado constrói a gravidade do caso justamente a partir da agressão física e da ameaça que foram empregadas para assegurar a impunidade da subtração.

o acusado segurou o seu braço, inclusive deixando marcas, e a empurrou e que, além disso, ainda disse para ela que 'se voltasse ali mataria todo mundo'.
(Sentença 2019 – 58)

Nessa decisão, se verifica que a violência, como é praxe no roubo para a maioria dos autores e da concepção jurisprudencial mas ainda assim digno de nota aqui, se presta de fato a neutralizar discursivamente qualquer debate sobre a baixa ofensividade material do fato. Em verdade, o valor do que foi subtraído, mesmo que seja ínfimo, perde relevância ante a violência empregada. É digno de destaque, também neste caso, que a sentença afirma textualmente que o princípio da insignificância não impede ser aplicado ao roubo mormente porque o referido delito objetiva proteger outros bens jurídicos correlacionados além do patrimônio.

Nesse contexto, se afigura importante avaliar também que, comparativamente, é possível perceber que as três varas criminais pesquisadas convergem em alguns padrões estruturais que merecem um comentário mais aprofundado. Em primeiro lugar, um padrão notado é que todas utilizam a violência enquanto elemento legitimador de uma resposta penal severa, tanto assim que, em nenhuma das sentenças reunidas nesta tese, a violência é tratada como requisito técnico do tipo penal apenas haja vista ser um elemento que sempre, na totalidade dos casos, recebe densidade moral e simbólica. Em segundo lugar, outro padrão que pode ser enunciado é a observação de que a violência funciona como mecanismo de reforço da credibilidade da vítima. Como já comentado anteriormente, quanto mais intensa a violência narrada, maior o valor probatório atribuído aos relatos da pessoa ofendida. Cumpre neste mesmo parágrafo enunciar ainda que, em terceiro lugar, um padrão também constatado é a recorrente associação entre violência e a necessidade de promoção da defesa da ordem pública. O discurso judicial por vezes sugere que a violência do roubo extrapola a dimensão patrimonial ameaçando a estabilidade social, a integridade física e, bem como, a paz coletiva.

De outra sorte, também foram visualizadas diferenças dentre os juízes das varas criminais que, igualmente, merecem guarida aqui. Verifica-se que em uma das varas criminais o juiz tende a um discurso mais técnico e moderado, mesmo que moralizante em determinados momentos. Outra unidade judicial, por sua vez, parece adotar uma narrativa mais emocional, mais centrada no aspecto da brutalidade, da

vilania da violência sofrida pela vítima. Todavia, em outra vara o juiz parece incursionar que há a prevalência de um discurso mais sofisticado e expansivo em que a violência produz efeitos múltiplos ao passo em que legitima a condenação, reforça a credibilidade da vítima, afasta teses defensivas e, finalmente, sustenta a necessidade de uma punição que seja efetiva e eficazmente rigorosa.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa se organizou sobre o paradoxo fundamental da justiça criminal na modernidade: o *aparente* colapso do poder punitivo, marcado pelo encarceramento em massa e ainda sim pela percepção de crise, especialmente nutrida pelo alto índice carcerário e pela proclamada ineficácia de suas instituições. O recrudescimento legislativo, a expansão das tecnologias de controle, a incessante demanda social por punição - incluindo, portanto, toda a cadeia do Sistema de Justiça Criminal, são alguns dos sintomas mais agudos deste movimento. No decorrer desta singela investigação, porém, verificou-se que a “crise do Sistema de Justiça Criminal”, bem longe de representar a sua falência, revela-se como verdadeira condição de possibilidade da sua reprodução, funcionando como um elemento constitutivo de sua legitimidade prática. O sistema penal opera, contraditoriamente, pela produção permanente da percepção de insuficiência, ineficácia e ameaça, convertendo tais déficits em justificativa para sua expansão contínua.

O estudo desenvolvido ao longo desta tese no âmbito das varas criminais de Juiz de Fora e da produção das sentenças nos crimes de roubo permitiu reconstruir o modo como o Sistema de Justiça Criminal opera as suas engrenagens cotidianas e como, no interior das varas criminais, a aplicação do direito penal se converte em prática social concreta. O percurso empreendido articulou, de um lado, o acervo teórico construído por diferentes tradições (sociologia, sociologia do crime e violência, criminologia, criminologia crítica, análise de sentenças e estudos sobre burocracias judiciais) e, de outro, a materialidade das sentenças, os dados empíricos, tal como se apresentam em sua forma escrita, permeadas por técnicas, expressões, padrões argumentativos, hesitações e automatismos. A conjugação entre esses dois eixos buscou evidenciar a complexidade de um campo no qual discursos normativos, expectativas sociais e pressões institucionais se entrelaçam na constituição das decisões judiciais.

Nessas linhas finais, importa sintetizar agora, brevemente, mas sem perder o condão analítico e reflexivo, sobre os achados estatísticos que o material analisado proporcionou interpretar. Nisso, a leitura panorâmica das 61 (sessenta e uma) sentenças criminais detalhadamente analisadas nesta tese evidenciou que a dinâmica decisória das Varas Criminais do TJMG da cidade de Juiz de Fora, no

período compreendido entre 2018 e 2019, ultrapassa a mera aplicação abstrata da norma penal ao fato concreto manejada pelo magistrado. Os dados demonstraram que a fixação judicial da pena se estrutura a partir de um conjunto complexo de marcadores sociais, simbólicos e institucionais que participam diretamente da construção da gravidade do delito, da figura do réu e da própria legitimidade da punição.

Nesse contexto, um primeiro aspecto que se destacou foi a forte recorrência do perfil masculino da criminalidade patrimonial violenta observada na amostra uma vez que a quase totalidade dos réus é composta por homens, enquanto a participação feminina apareceu de forma residual. Esse achado parece confirmar alguns padrões já reconhecidos pela criminologia crítica e pela sociologia do sistema penal segundo os quais determinados delitos, especialmente aqueles marcados pelo emprego de violência instrumental, remanescem conectados à construções sociais de masculinidade vinculadas ao uso da força, ao domínio físico e à exposição ao conflito urbano. Paralelamente, a predominância masculina entre os autores revela também a seletividade concreta e efetiva do sistema penal, cuja clientela permanece concentrada em homens socialmente vulneráveis assistidos pela Defensoria Pública e inseridos em trajetórias anteriores de criminalização.

No que tange à informação sob clivagem de localidade, observou-se que os dados territoriais revelaram um padrão assaz significativo. A maior concentração de ocorrências nas regiões centrais da cidade e no bairro São Mateus parece indicar que o delito de roubo se associa às dinâmicas urbanas de circulação, comércio, fluxo de pessoas e concentração de bens economicamente valorizados. Contudo, a dispersão observada em diversos outros bairros demonstrou que a criminalidade analisada não se limita à espaços específicos posto que apresenta capilaridade difusa e oportunista. Essa característica reforça a interpretação possível de que grande parte dos delitos observados se insere em uma lógica de “criminalidade de ocasião” que é demarcada por fatores como improvisação, baixa estruturação organizacional e aproveitamento imediato de situações favoráveis.

Tal interpretação ganha ainda mais consistência quando se observam os dados e padrões relativos aos objetos que foram subtraídos das vítimas do delito objeto do escrutínio desse trabalho. A predominância de celulares e de pequenas quantias em dinheiro evidencia que os casos analisados se voltam majoritariamente

à bens de rápida circulação econômica e de fácil apropriação nos espaços públicos. Chama especial atenção também o fato de que diversos roubos envolveram quantias bastante reduzidas, alguns inferiores à R\$ 10 (dez reais) na moeda corrente patria, sem que isso produzisse, necessariamente, respostas penais talvez mais proporcionais à baixa lesividade econômica da conduta. Diversamente, os dados parecem sugerir que o sistema penal desloca o eixo de gravidade do dano patrimonial concreto para outros elementos associados à ideia de periculosidade tais como a reincidência, o uso de arma, concurso de pessoas e o histórico criminal do acusado.

Nesse contexto mesmo, verificou-se ainda que, embora o emprego de arma de fogo tenha sido recorrente, mais da metade dos casos analisados ocorreu mediante força física, armas brancas ou instrumentos improvisados. Isso parece demonstrar que a violência presente nos casos pesquisados muitas vezes não tem origem em estruturas criminosas sofisticadas, mas sim em arranjos rudimentares e imediatos associados à conflitos corporais diretos e situações que denotam improvisação. Ainda assim, a presença da arma de fogo se apresenta enquanto marcador simbólico de gravidade judicial tendo em vista que aparece reiteradamente associada à penas maiores, regimes mais severos e a uma menor concessão de um tratamento processual mais benéfico.

Outro dado relevante na amostragem de casos analisada refere-se à reincidência. Notou-se que praticamente metade dos réus possuía antecedentes criminais, índice que é expressivo sob qualquer perspectiva estatística. Mais do que indicar falhas de reintegração social do sistema penitenciário, tal achado tem o condão de revelar que a trajetória penal pretérita do acusado passa a funcionar como importante elemento estruturador da resposta judicial. A figura da reincidência, nesse sentido, não aparece somente como agravante técnica prevista na lei, mas como verdadeiro marcador de identidade criminal e também da construção discursiva que enfeixa a periculosidade do réu. Aqui se verificou que, em linha de princípio, a pena deixa de responder exclusivamente ao fato praticado para também ser manejada como eficaz mecanismo de gestão de risco e de neutralização de sujeitos percebidos como perigosos.

Em continuidade, se verificou também que a avaliação do quantitativo de réus em cada caso reforça ainda mais essa lógica atuarial vez que a ampla maioria dos

processos envolve apenas um autor atuando sozinho o que reforça a ideia de uma criminalidade que é pouco estruturada e que é marcada, como já dito, por ações individuais de oportunidade. Todavia, quando houve o aparecimento da figura do concurso de pessoas, os dados demonstraram significativo endurecimento da resposta penal *hava vista* que casos com dois ou mais réus apresentaram penas médias que foram superiores com maior frequência de regimes fechados e, bem como, menor possibilidade de recurso em liberdade. O concurso de agentes parece operar, portanto, como marcador judicial de gravidade sugerindo aos magistrados que houve maior organização criminosa, maior potencial ofensivo e também um maior risco social associado à conduta.

Situação semelhante ocorre quando se tem como escopo de análise o foco do envolvimento de menores ou adolescentes. Mesmo que numericamente minoritários, os processos em que houve participação de menores revelaram tendência consistente de maior severidade punitiva aplicada aos adultos envolvidos. Observou-se aqui maior incidência de arma de fogo, maior frequência de regime fechado, penas médias mais elevadas e menor concessão de recurso em liberdade. O envolvimento de adolescentes parece assumir relevante dimensão simbólica na valoração judicial, funcionando como elemento de especial reprovabilidade moral da conduta.

Por outro lado, os dados relativos ao gênero das vítimas revelaram um quadro mais complexo, pois, embora os homens permaneçam enquanto maioria entre as vítimas, existe presença significativa de mulheres vitimizadas nos processos analisados. Verificou-se que as análises estatísticas não demonstraram diferenças substanciais na fixação da pena, no regime inicial de cumprimento da mesma ou na possibilidade de recurso em liberdade quando comparadas às vítimas masculinas e femininas. Todavia, destacou-se aqui uma maior recorrência da figura da reincidência criminal e o uso mais recorrente de força física nos casos em que o roubo foi praticado contra mulheres. Esse achado parece sugerir que, nos casos envolvendo vítimas femininas, existe uma possível exploração situacional de vulnerabilidades percebidas pelos autores, especialmente mediante violência corporal direta e através de abordagens de oportunidade.

Portanto, no que se refere à todo o conjunto de dados que foi possível reunir nesta tese, talvez um dos mais expressivos seja a elevadíssima taxa de condenação

observada nas sentenças analisadas vez que aproximadamente nove em cada dez réus foram condenados. Esse índice parece sugerir uma tendência estrutural que é a evidente validação da narrativa acusatória mormente em crimes patrimoniais violentos. Aqui, em muitos casos, a condenação se mostrou ancorada no reconhecimento pessoal, na palavra da vítima e no testemunho policial, revelando provavelmente uma baixa filtragem absolutória e um reduzido espaço para decisões favoráveis ao acusado. Nesse cenário, o sistema penal parece operar muito menos como instância de dúvida e contenção do poder punitivo e muito mais como um mecanismo de confirmação institucional da suspeita previamente construída ao longo da persecução criminal.

Em conjunto e de forma global, finalmente nessa parte estatística, tem-se que os dados analisados permitiram concluir que as sentenças criminais relativas ao delito de roubo, nas Varas Criminais pesquisadas, não são produzidas exclusivamente a partir da materialidade econômica do fato, mas sobretudo mediante a articulação de diversos marcadores de risco, periculosidade e vulnerabilidade social. A racionalidade judicial observada parece orientar-se menos pelo dano patrimonial efetivamente causado e mais pela construção institucional do sujeito perigoso, reforçando padrões seletivos historicamente associados ao funcionamento do sistema penal brasileiro.

De outra sorte e em outro sentido, tornou-se evidente nesta tese que a sentença penal ocupa um lugar ambíguo no sentido de que é instrumento jurídico destinado a resolver conflitos, mas também um artefato discursivo que organiza narrativas sobre sujeitos, fatos e perigos. A forma da sentença encarna uma espécie de engrenagem institucional que, ao mesmo tempo em que pretende singularizar o caso concreto, reinscreve padrões sedimentados historicamente, reproduzindo certa normalidade punitiva que atravessa o sistema. Ao investigar a produção das Varas Criminais da Comarca de Juiz de Fora, demonstrou-se que a atuação judicial, especialmente no momento da sentença, não pode ser simplesmente compreendida como aplicação neutra de normas jurídicas previamente dadas. A sentença penal emerge como prática social carregada de sentidos, atravessada por racionalidades punitivas, vocabulários morais e esquemas interpretativos que organizam a experiência judicial do crime. Essa tensão entre a pretensão de individualização e a força das rotinas jurídicas revela muito sobre a maneira como o Poder Judiciário

administra o delito e, sobretudo, sobre como produz sentidos acerca dos indivíduos que dele participam, especialmente como réus.

Outro aspecto que emergiu ao longo da pesquisa diz respeito ao funcionamento das próprias varas criminais, cujo volume de trabalho, prazos processuais e modos de organização interna acabam condicionando a forma da decisão judicial e seus padrões. A sobrecarga estrutural funciona como um vetor silencioso que empurra o magistrado para modelos discursivos pré-moldados, sustentados por um vocabulário jurídico que, não raro, prioriza a eficiência burocrática em detrimento de análises mais delicadas das particularidades envolvidas. Em diversos casos, a sentença parece flutuar entre duas forças: o caso concreto, com todas as suas nuances, e a exigência da produtividade que o sistema impõe. Aquilo que se apresenta como "fundamentação jurídica" assume gradualmente a feição de um discurso padronizado, ainda que revestido de formalidade e tecnicidade. Ou seja, por meio de fórmulas de autoridade (precedentes, "passo a decidir", "livre convencimento motivado"), rotinas argumentativas e padrões textuais, a decisão se apresenta como necessária e inevitável, ao mesmo tempo em que desloca para categorias elásticas e flexíveis — a justificação do encarceramento e da restrição da liberdade ("evitar que volte a delinquir"), transformando a prisão (cautelar ou pena) em técnica de gestão do risco. Nesse processo, a individualização prometida pelo ritual decisório é frequentemente substituída por "modelos e chavões", e a figura do réu é construída discursivamente como perigosa a partir de inferências morais (culpabilidade "anormal", personalidade deduzida de antecedentes), de modo que o crime "prova" a personalidade e a personalidade passa a explicar o crime, consolidando um enquadramento que antecede a própria singularidade do caso e reatualiza hierarquias sociais sob a aparência de neutralidade.

Cada sentença, ao definir culpabilidade, fixar pena ou justificar restrições, opera classificações, linguagens e distinções que reproduzem desigualdades já existentes na sociedade. Essas linguagens, longe de serem neutras, cumprem a função de estabilizar a autoridade judicial em um contexto de intensa pressão social por punição. A decisão penal torna-se, assim, não apenas um ato técnico, mas uma resposta simbólica ao medo socialmente produzido. A sentença, enquanto produto final do processo em causa, condensa disputas simbólicas, pressões

organizacionais e esquemas morais que ultrapassam a literalidade da lei. Compreender essa dimensão é fundamental para superar análises que atribuem a crise penal exclusivamente à ineficiência administrativa ou à falta de recursos.

A seletividade penal se revela, portanto, como um processo cotidiano, inscrito nos detalhes dos textos judiciais, nos enquadramentos discursivos acionados, nas categorias mobilizadas com naturalidade. A racionalidade punitiva aparece como engrenagem que se sustenta na própria forma como o direito penal organiza “a verdade do crime” e do “criminoso”. O resultado é uma cadeia de decisões que, mesmo pretendendo objetividade e imparcialidade, acaba participando da manutenção de hierarquias sociais mais amplas, como a noção de ordem pública e de periculosidade. Ou seja, as categorias “ordem pública”, “clamor social” e “garantia da aplicação da lei penal” funcionam como operadores discursivos de legitimação, permitindo ao magistrado converter decisões restritivas de liberdade em atos juridicamente aceitáveis e moralmente justificáveis.

Os dados analisados evidenciam, como já demonstrado, uma taxa elevada e relativamente homogênea de condenações nos julgamentos do roubo, acompanhada de uma expressiva rigidez na fixação de penas e na manutenção da prisão preventiva. Essa regularidade decisória, contudo, não deve ser interpretada como expressão de igualdade formal ou previsibilidade jurídica, mas como padronização seletiva, orientada por categorias implícitas de risco, periculosidade e ameaça à ordem pública. O que se observa é a consolidação de um padrão decisório que transforma determinados sujeitos — jovens, pobres, majoritariamente oriundos de territórios periféricos — em portadores naturais do “perigo penal”.

A figura do roubo, central nesta investigação, revelou-se particularmente elucidativa. O roubo aparece como conflito social territorializado, no qual a circulação desigual de pessoas e bens na cidade é reinterpretada juridicamente como afronta à ordem. A severidade das respostas penais associadas a esse crime indica que o sistema de justiça criminal atua prioritariamente como instância de defesa da propriedade e da estabilidade econômica, operando a neutralização daqueles que corporificam, no plano simbólico, a ameaça à segurança urbana.

Um padrão percebido é o de desqualificação discursiva da defesa, por meio do qual a narrativa defensiva é rebaixada epistemicamente e convertida em discurso residual frente à versão acolhida pelo juízo. Esse rebaixamento se opera pela

utilização sistemática de rótulos como “versão isolada”, “inverossímil”, “tese descabida” ou “não merece guarida”, que não funcionam apenas como escolhas estilísticas, mas como tecnologias decisórias destinadas a neutralizar, por antecipação, a legitimidade do contraditório. Ao passo que a palavra da vítima e dos agentes policiais é frequentemente adjetivada como “contudente”, “segura” ou “harmônica”, a versão do réu tende a ser tratada como ficcional ou estratégica, deslocando silenciosamente o ônus da prova e instaurando uma hierarquia de credibilidades no interior do processo. Essa assimetria se acentua quando teses técnicas da defesa são rejeitadas com base em fórmulas jurisprudenciais padronizadas ou quando alegações graves — como violência policial ou tortura — são descartadas por se sustentarem “apenas” na palavra do acusado, lógica que não se aplica, com o mesmo rigor, à palavra do ofendido. Ao reduzir a defesa à condição de obstáculo à eficiência ou de manobra tática, o discurso judicial absorve uma racionalidade gerencial que enfraquece a paridade de armas e tensiona a própria presunção de inocência, fazendo da desqualificação discursiva um mecanismo estrutural de produção da verdade jurídica e de estabilização da decisão condenatória.

O juiz, enquanto ator central desse processo, não é um agente isolado nem um mero executor da lei, mas um mediador situado em uma rede de pressões institucionais, simbólicas e políticas que moldam sua decisão. É interessante observar que a discricionariedade judicial não desaparece sob regimes de padronização e eficiência gerencial conforme as melhores práticas padronizadas pelos tribunais de justiça, mas se reorganiza. No contexto das varas de Juiz de Fora, essa reorganização ocorre sob o peso de um histórico de desigualdades estruturais, de seletividade racial e territorial e de fragilidade dos mecanismos de controle democrático do Judiciário. A racionalização da decisão penal, em vez de promover justiça substantiva, tende a reificar desigualdades, aplicando fórmulas aparentemente universais às populações estruturalmente vulnerabilizadas.

Portanto, a legitimidade do Sistema de Justiça Criminal encontra-se profundamente tensionada. O Judiciário, ao responder de forma predominantemente punitiva às demandas por segurança, acaba por reforçar a percepção de parcialidade e injustiça, alimentando o próprio sentimento de crise que justifica sua atuação expansiva. Trata-se de um círculo autorreferencial: quanto mais o sistema

pune, mais produz exclusão; quanto mais exclui, mais legitima a necessidade de punir. A justiça criminal, ao invés de funcionar como instância de mediação racional dos conflitos, converte-se em instrumento de gestão da marginalidade, administrando populações consideradas excedentes ou indesejáveis.

BIBLIOGRAFIA

ADORNO, Sérgio. *Crime, justiça penal e desigualdade jurídica*. São Paulo: Edusp, 1995.

AZEVEDO, Rodrigo G. *A Força do Direito e a Violência das Formas Jurídicas*. Revista de Sociologia e Política. Curitiba v. 19, nº 40: 27-41 out. 2011

ANGWIN, Julia; LARSON, Jeff; MATTU, Surya; KIRCHNER, Lauren. *Machine Bias*. ProPublica, 2016.

ANDRADE, Rafael Dantas Pereira de. O papel do simbolismo na construção da autoridade judiciária. *Revista FIDES*, Natal, v. 11, n. 1, p. 473–490, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/view/477/491>. Acesso em: 19 maio 2025.

ÁVILA, Gustavo Noronha de. *Falsas memórias e seus efeitos no processo penal*. Curitiba: Juruá, 2013.

BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. “A Minha Verdade é a Minha Justiça”: atualizando os significados atribuídos ao princípio da imparcialidade judicial. *Revista Interdisciplinar de Direito Centro Universitário de Valença*, v. 18, p. 75-95, 2020. Disponível em: <https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/view/842/606>. Acesso em: 20 maio 2024.

BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. *Paradoxos e ambiguidades da imparcialidade judicial: entre “quereres” e “poderes”*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2013.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BATISTA, Nilo. *Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro*. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BATISTA, Nilo. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. In: INSTITUTO CARIOCA DE CRIMINOLOGIA. *Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade*, Rio de Janeiro, ano 7, n. 12, p. 23-40. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BATISTA, Vera Lúcia Malaguti. Criminologia e Política Criminal. *Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica*, Brasília, v. 1, n. 2, p. 20-39, jul./dez. 2009.

BEATO, Cláudio. Determinantes da criminalidade em Minas Gerais. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 13, n. 37, 1998.

BEATO, Cláudio; PEIXOTO, Betânia Totino; ANDRADE, Mônica Viegas. Crime, oportunidade e vitimização. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 19, n. 55, p. 73-89, 2004.

BECKER, Howard Saul. *Outsiders: estudos de sociologia do desvio*. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BERMUDES, Sérgio. *A reforma do Judiciário pela Emenda Constitucional nº 45: observações aos artigos da Constituição Federal alterados pela Emenda Constitucional nº 45*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 9. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico. Tradução de Fernando Tomaz. 9. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

BOURDIEU, Pierre. A força do direito: elementos para uma sociologia do campo jurídico. In: Pierre Bourdieu. O poder simbólico. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BUSTOS RAMIREZ, Juan; HORMAZÁBAL MALARÉE, Hernan. Nuevo Sistema de Derecho Penal. Madrid: Trotta, 2004.

BLUMSTEIN, Alfred et al. Research on sentencing: the search for reform. Washington: National Academy Press, 1983.

BRASIL, Secretaria Nacional de Políticas Penais. SISDEPEN – Base de Dados pública. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/bases-de-dados>. Acesso em: março de 2026

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Indicadores de produtividade dos magistrados e servidores no Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2013.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2023. Brasília: CNJ, 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.250.627 . Ementa: ... Relator: Ministro Jorge Mussi. Brasília, 03 de maio de 2018. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?CodOrgaoJgdr=&SeqCgrmaSessao=&dt=20180511&formato=PDF&nreg=201800373907&salvar=false&seq=1706404&tipo=0&utm_source=chatgpt.com. Acesso em: março 2026.

CAPPELLETTI, Mauro. Juízes legisladores?. Tradução de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993.

CARRILLO, Bruno et al. Reincidência Criminal no Brasil. [S. l.]: GAPPE/UFPE; Depen, 2022.

CARVALHO, Salo de. O Papel dos Atores do Sistema Penal na Era do Punitivismo (O Exemplo Privilegiado da Aplicação da Pena). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CASARA, Rubens R. R. Processo penal do espetáculo. Florianópolis, Tirant Lo Blanch, 2018.

CERVINI, Raúl. A cifra negra da criminalidade oculta. Revista Doutrinas Essenciais de Direito Penal, v. 1, p. 215-225, 2010

CICOUREL, Aaron Victor. The Social Organization of Juvenile Justice. New York: John Wiley & Sons, 1968.

CONTINI, Francesco; MOHR, Richard. Reconciling independence and accountability in judicial systems. *Utrecht Law Review*, v. 3, n. 2, p. 26-44, 2007.

DI GESU, Cristina. *Prova penal e falsas memórias*. 2. ed. ampl. e rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

DORNELLES, João Ricardo Wanderley. *Conflito e segurança: entre pombos e falcões*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

DUARTE, Fernanda. A construção da verdade no processo civil e a igualdade jurídica. In: NETTO, Fernando Gama de Miranda; MEIRELLES, Delton Ricardo Soares (Org.). *Direito Processual em debate*. Niterói: Editora da UFF, 2010. p. 91-108.

DURKHEIM, Émile. *Da divisão do trabalho social*. Tradução de Eduardo Brandão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

EISENSTEIN, James; FLEMMING, Roy; NARDULLI, Peter. *The contours of justice: communities and their courts*. Boston: Little Brown, 1988.

FARNWORTH, Margaret; TESKE JR., Raymond H. C. *Gender differences in felony court processing: three hypotheses of disparity*. *Women & Criminal Justice*, v. 6, n. 2, p. 23-44, 1995.

FELSON, Marcus; CLARKE, Ronald V. *Opportunity makes the thief: practical theory for crime prevention*. London: Home Office, 1998.

FEELEY, Malcolm; SIMON, Jonathan. *The New Penology: Notes on the Emerging Strategy of Corrections*. *Criminology*, 1992.

FERNANDES, Antonio Scarance. *O papel da vítima no processo criminal*. São Paulo: Malheiros, 1995.

FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da; JUNQUEIRA, Eliane Botelho; VIEIRA, José Ribas. *Juízes: retrato em preto e branco*. Rio de Janeiro: Letra Capital, 1997.

FOUCAULT, Michel. *A ordem do discurso*. São Paulo: Loyola, 1996.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Petrópolis: Vozes, 1987.

FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2002.

FRANCIS, David; HESTER, Stephen. *An Invitation to Ethnomethodology: Language, Society and Interaction*. London: SAGE Publications, 2004.

GARAPON, Antoine. *Bem Julgar: ensaio sobre o ritual judiciário*. Lisboa: Piaget, 1997.

GARAPON, Antoine. *O juiz e a democracia: o guardião de promessas*. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

GARFINKEL, Harold. Studies in Ethnomethodology. New Jersey: Prentice Hall, 1967.

GARLAND, David. A cultura do controle: crime e desordem social na sociedade contemporânea. Tradução de André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GARLAND, David. Punishment and Modern Society: A Study in Social Theory. Chicago: The University of Chicago Press, 1990.

GAUTHIER, Benoît. Recherche sociale: de la problématique à la collecte des données. Québec: Presses de l'Université du Québec, 2006.

GEERTZ, Clifford. A interpretação das culturas. Rio de Janeiro: LTC/Zahar, 1989.

GIDDENS, Anthony. A constituição da sociedade. Tradução de Álvaro Cabral. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

GOFFMAN, Erving. Manicômios, prisões e conventos. Tradução de Dante Moreira Leite. 9. ed. São Paulo: Perspectiva, 2010.

GRAWITZ, Madeleine. Méthodes des sciences sociales. 11. ed. Paris: Dalloz, 2001.

HOBBS, Thomas. De Cive: elementos filosóficos a respeito do cidadão. Tradução de Ingeborg Soler. Petrópolis, RJ: Vozes, 1993.

HOGARTH, John. Sentencing as a human process. Toronto: University of Toronto Press, 1971.

HOOD, Christopher. A public management for all seasons? Public Administration, v. 69, n. 1, p. 3-19, 1991.

HUMAN RIGHTS WATCH. Força letal: violência policial e segurança pública no Rio de Janeiro e São Paulo. Nova York, 2009.

JAKOBS, Günther. Direito penal do inimigo. Tradução de Gercélia Batista de Oliveira Mendes. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

JESUS, Damásio de. Direito Penal – Parte Geral. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

JESUS, Maria Gorete Marques de. Verdade policial como verdade jurídica: narrativas do tráfico de drogas no sistema de justiça. Revista Brasileira de Ciências Sociais; v. 35, n. 102 2019.

JUIZ DE FORA, Prefeitura de. Observatório Municipal de Violência e Criminalidade – Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania. Disponível em: <https://www.pjf.mg.gov.br/secretarias/sesuc/observatorio.php>. Acesso em: março de 2026

KHADEMI, Aria; HONAVAR, Vasant. Algorithmic Bias in Recidivism Prediction: A Causal Perspective. arXiv, 2019.

LIMA, Roberto Kant de. A polícia da cidade do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

LEMGRUBER, Julita. Cemitério dos Vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres. Rio de Janeiro: Edições Achiamé, 1983.

LOPES JR., Aury Direito processual penal, 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LOFTUS, Elizabeth; FERREIRA, Aristides Isidoro. (Trad.). Memórias Fictícias. Lusíada. Lisboa: Universidade Lusíada de Lisboa, 2006.

MAILLO, Afonso Serrano; PRADO, Luiz Regis. Curso de criminologia. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARTINS, Rogéria da Silva. As microlitigiosidades da atividade adjudicante nos crimes de estupro: um estudo da *sentencing* de um tribunal do interior da Bahia. 2011. Tese – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011.

MAZZONI, Giuliana. Crimes, Testemunhos e Falsas Recordações. In: Revista Viver Mente & Cérebro. São Paulo, ano 1, n.149, jun. 2005.

MEARS, DP. The Sociology of Sentencing: Reconceptualizing Decisionmaking Processes and Outcomes. **Law & Society Review.** 1998.

MEDEIROS, Igor Baptista de Oliveira; MENEZES, Rafaella Fagundes de. Efeitos do gerencialismo na organização do trabalho no Poder Judiciário: uma cartografia no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Administração Pública e Gestão Social, 2024.

MERTON, Robert King. Estrutura Social e Anomia. São Paulo: Mestre Jou, 1970.

MINAS GERAIS (Estado). Tribunal de Justiça. Comarcas de Minas 1711-2014. Organização de Lúcio Urbano Silva Martins e Rosane Vianna Soares. Belo Horizonte: Imprensa Oficial de Minas Gerais, 2016.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública. Banco de Crimes Violentos. Portal de Dados Abertos do Estado de Minas Gerais. Disponível em: <https://www.seguranca.mg.gov.br/index.php/transparencia/dados-aberto>. Acesso em: março de 2026

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA (Brasil). Secretaria Nacional de Políticas Penais. Relatório de Informações Penais (RELIPEN): 2º Semestre de 2023. Brasília: SENAPPEN, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-de-informacoes-penitenciarias/relotario-2o-semester-de-2023.pdf>. Acesso em: 14 maio 2024.

MISSE, Michel. Malandros, marginais e vagabundos: a acumulação social da violência no rio de janeiro. 1999. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1999.

MISSE, Michel. Violência, drogas e sociedade. In: FRAGA, P. C. P. (Org.). **Crimes, drogas e políticos.** Ilhéus: Editus, 2010.

MISSE, Michel. Crime e violência no Brasil contemporâneo: estudos de sociologia do crime e da violência urbana. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

MISSE, Michel. Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria “bandido”. *Lua Nova*, São Paulo, n. 79, p. 15-38, 2010.

MORAIS DA ROSA, Alexandre. Decisão Penal: a bricolage de significantes, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006.

MORAIS DA ROSA, Alexandre. Guia do Processo Penal conforme a Teoria dos Jogos. 5 ed. rev. atual. e ampl. Florianópolis: Empório do Direito, 2019.

MUÑOZ CONDE, Francisco. Derecho penal y control social. 2. ed. Santa Fé de Bogotá: Temis, 1999.

OLIVEIRA, Roberto Cardoso de. O trabalho do antropólogo. 2. ed. Brasília: Paralelo 15; São Paulo: Editora Unesp, 2006.

PRADO, Geraldo. Sistema Acusatório. A conformidade constitucional das Leis Processuais Penais. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

PRATES, Fernanda. Contributions ethnométhodologiques à l'étude de la justice pénale. Teoria e Cultura (UFJF), Juiz de Fora, v. 6, p. 131-142, 2013.

PRATES, Fernanda. Magistrature pénale et production de la vérité judiciaire au Brésil. Deviance et Société, v. 42, p. 150-165, 2018.

PRATES, Fernanda. As verdades do processo penal: uma análise etnográfica do processo decisório dos juízes em casos de tráfico e roubo. In: Maria Stella Amorim; Roberto Kant de Lima. (Org.). *Administração de conflitos e cidadania : problemas e perspectivas.* 1ed. Rio de Janeiro: Autografia, 2017, v. 1, p. 220-235.

RAVINA, C. M. S. La racionalidade jurídica en crisis: Pierre Bourdieu y Gunther Teubner. In: BOURDIEU, P. & TEUBNER, G. *La fuerza del derecho.* Santafé de Bogotá: Siglo del Hombre, 2000,

RIBEIRO, Carlos Antônio Costa. As práticas judiciais e o significado do processo de julgamento. *Dados*, Rio de Janeiro, v. 42, n. 4, p. 691-727, 1999. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0011-52581999000400003>. Acesso em: 22 set. 2017.

RIBEIRO, Ludmila. A produção decisória do Sistema de Justiça Criminal para o crime de homicídio: análise dos dados do Estado de São Paulo entre 1991 e 1998. *DADOS – Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 53, n. 1, p. 159-193, 2010.

RIBEIRO, Ludmila; SILVA, Karla. Fluxo do Sistema de Justiça Criminal Brasileiro: Um balanço da literatura. *Cadernos de Segurança Pública*, Rio de Janeiro, ano 2, n. 1, p. 15-30 (página sugerida, caso o artigo não tenha p. inicial/final no original), 2010. Disponível em: <http://www.isp.rj.gov.br/revista/download/Rev20100102.pdf>. Acesso em: 5 ago. 2025.

ROBERT, Philippe. Sociologia do crime. Rio de Janeiro: Vozes, 2007.

RODRIGUES, Andreia de Castro et al. Words matter: judges' value judgments in sentence pronouncements remarks. *Crime, Law and Social Change*, 2023.

SADEK, Maria Tereza. Magistrados: uma imagem em movimento. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

SANTOS, Boaventura de Sousa. A geografia da justiça: para um novo mapa judiciário. Coimbra: CES, 2006.

SANTOS, Juarez Cirino dos. Criminologia radical. Curitiba: ICPC, 2008.

SIMON, Jonathan. Governing Through Crime. Oxford University Press, 2007.

SCHEMAN, Laurin A. El Origen Social e Económico de los Jueces Brasileños. **Revista Juridica Interamericana**, v. 4, p. 81-82, 1962.

SEWELL JR., William H. A Theory of Structure: Duality, Agency, and Transformation. **American Journal of Sociology**, Chicago, v. 98, n. 1, p. 1-29, jul. 1992.

SOARES, Bárbara Musumeci; ILGENFRITZ, Inês. Prisioneiras: vida e violência atrás das grades. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SPHON, Cassia. Thirty years of sentencing reform: the quest for a racially neutral sentencing process. **Criminal Justice**, v. 3, p. 427-501, 2000.

SUTHERLAND, Edwin. White Collar Crime. New York: Dryden Press, 1949.

STEFFENSMEIER, Darrell; ULMER, Jeffery; KRAMER, John. The interaction of race, gender, and age in criminal sentencing: the punishment cost of being young, black, and male. **Criminology**, v. 36, n. 4, p. 763-798, 1998.

TATA, Cyrus. Sentencing as craftwork and the binary epistemologies of the discretionary decision process. **Social & Legal Studies**, v. 16, p. 573-592, 2007.

TATA, Cyrus. Sentencing: A Social Process – Rethinking Research and Policy. Palgrave Macmillan, 2020.

TAYLOR, Sally. Deconstructing imprisonment: Exploring sentencing discourses in the District Court of New South Wales. **Criminology & Criminal Justice**, 2024.

TOCQUEVILLE, Alexis de. A Democracia na América: Sentimentos e Opiniões. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

TONRY, Michael. Sentencing Matters. New York: Oxford University Press, 1996.

TJDFT. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Acórdão 1230961, 00041942020188070009, Relator: CRUZ MACEDO, Primeira Turma Criminal, data de julgamento: 13/2/2020, publicado no PJe: 27/2/2020. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-perguntas/direito-penal-e-processual-penal/valoracao-da-prova/existe-especial-relevancia-na-valoracao-da-palavra-da-vitima-nos-crimes-contra-o-patrimonio?utm_source=chatgpt.com Acesso em: mar. 2026.

ULMER, Jeffery. Social worlds of sentencing: court communities under sentencing guidelines. Albany: State University of New York Press, 1997.

VACHERET, Martine (Org.); PRATES, Fernanda (Org.). La Détention avant le jugement au Canada: une pratique controversée. 1. ed. Montreal: Presses de l'Université de Montréal, 2015.

VANHAMME, Fabrice. La rationalité de la peine. Une approche sociocognitive des tribunaux correctionnels. *Revue de Droit Pénal et de Criminologie*, Toronto, p. 154-167, 2006.

VANHAMME, Fabrice; BEYENS, Kristel. La recherche en sentencing: un survol contextualisé. *Deviance et Societé*, v. 31, p. 199–228, 2007.

VIANNA, Luiz Werneck et al. *Corpo e alma da magistratura brasileira*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1997.

VIDAL, Helvio Simões Vidal. “Na Portinha”: uma investigação sobre a entrada no Sistema de Justiça Criminal. 2017. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2017.

VOEGELI, Cristiane Maria Pinheiro Henriques. *Criminalidade e violência no mundo feminino*. Curitiba: Juruá, 2003.

WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. Tradução de Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2003.

WALLE, Gudrun Van; HERREWEGEN, Evelier Van; ZURAWSKI, Nils. *Crime, Security and Surveillance: effects for the surveillant and the surveilled*. The Hague: Eleven International Publishing, 2012.

WEBER, Max. *A ética protestante e o espírito do capitalismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

WEBER, Max. A política como vocação. In: WEBER, Max. *Ciência e política: Duas vocações*. Tradução de Leônidas Hegenberg e Octany Silveira da Mota. São Paulo: Cultrix, 2000.

WEISBURD, David; BERNASCO, Wim; BRUINSMA, Gerben. *Putting crime in its place: units of analysis in geographic criminology*. New York: Springer, 2009.

YOUNG, Jock. *A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente*. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

VISHER, Christy A. *Gender, police arrest decisions, and notions of chivalry*. *Criminology*, v. 21, n. 1, p. 5-28, 1983.

VON HIRSCH, Andrew. *Doing justice: the choice of punishments*. New York: Hill and Wang, 1976.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo no direito penal*. Trad. Sérgio Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. Tradução de Vânia Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZALUAR, Alba. Integração perversa: pobreza e tráfico de drogas. Rio de Janeiro: FGV, 2004.

ANEXOS

Anexo I - Tabela geral estrutural dos achados da pesquisa - Visão global estatística das sentenças analisadas

Avaliação panorâmica dos dados estatísticos extraídos das sentenças criminais analisadas nas 1ª, 3ª e 4ª Varas Criminais da cidade de Juiz de Fora/MG (anos 2018–2019)			
Categoria	Variável	Resultado	Observações
Universo da pesquisa	Sentenças analisadas	61	Análise qualitativa aprofundada
Universo da pesquisa	Total de réus	80	77 homens e 3 mulheres
Gênero dos réus	Homens	96,2%	Predominância absoluta
Gênero dos réus	Mulheres	3,8%	Participação residual
Gênero das vítimas	Homens	57,9%	Maioria das vítimas
Gênero das vítimas	Mulheres	42,1%	Percentual expressivo
Objetos subtraídos	Celulares	35,8%	Principal objeto
Objetos subtraídos	Dinheiro	34,6%	Pequenos valores predominam
Armas utilizadas	Arma de fogo	40,6%	Principal meio intimidatório
Armas utilizadas	Força física	33,3%	Violência corporal direta
Armas utilizadas	Armas brancas	23,2%	Uso recorrente
Armas utilizadas	Armas impróprias	2,9%	Baixa incidência
Reincidência	Réus reincidentes	46,3%	Quase metade da amostra
Assistência jurídica	Defensoria Pública	73,8%	Vulnerabilidade social
Assistência jurídica	Advocacia privada	3,3%	Participação mínima
Quantidade de réus	1 réu	45 casos	Predomínio de atuação individual
Quantidade de réus	2 ou mais réus	16 casos	Concurso de pessoas
Pena média	1 réu	4,95 anos	Menor rigor
Pena média	2+ réus	6,99 anos	Maior endurecimento
Envolvimento de menores	Casos com adolescentes	8 casos	Participação minoritária
Envolvimento de menores	Casos sem adolescentes	53 casos	Predomínio de adultos
Envolvimento de menores	Pena média com menor	≈ 8 anos	Maior rigor judicial
Sexo da vítima	Pena média vítima homem	5,30 anos	Sem diferença substancial
Sexo da vítima	Pena média vítima mulher	4,87 anos	Equilíbrio estatístico
Sexo da vítima	Reincidência – vítima mulher	57,1%	Maior incidência
Resultados processuais	Condenações	90%	Altíssima taxa
Resultados processuais	Absoluções	10%	Baixa taxa absolutória
Distribuição das penas	Faixa	4 a 6 anos	Predomínio geral

	predominante		
1ª Vara Criminal	Taxa de condenação	64,89%	Menor rigor relativo
1ª Vara Criminal	Taxa de absolvição	35,10%	Maior índice absolutório
3ª Vara Criminal	Taxa de condenação	82,85%	Maior rigor
3ª Vara Criminal	Taxa de absolvição	17,14%	Menor absolvição
4ª Vara Criminal	Taxa de condenação	78,02%	Perfil intermediário
4ª Vara Criminal	Taxa de absolvição	21,97%	Perfil intermediário
Taxa média geral	Condenação	75,25%	Tendência estrutural condenatória
Taxa média geral	Absolvição	24,74%	Baixa filtragem absolutória
Recorrer em liberdade	1ª Vara	45,8%	Maior concessão
Recorrer em liberdade	3ª Vara	41,7%	Intermediária
Recorrer em liberdade	4ª Vara	12,5%	Menor concessão

Obs: os dados consolidados demonstram uma tendência condenatória nas Varas Criminais pesquisadas, predominância de réus homens socialmente vulneráveis, elevada incidência de reincidência e concentração das penas nas faixas intermediárias de 4 a 6 anos de reclusão. Observou-se ainda que variáveis como concurso de pessoas, reincidência, uso de arma de fogo e envolvimento de adolescentes funcionam como importantes marcadores de agravamento da pena.

Anexo II - Análise Panorâmica das Sentenças Criminais

Análise Panorâmica das Sentenças Criminais																		
CASO	VARA	ANO DA SENTENÇA	TIPO PENAL ESPECÍFICO	QUANT. E SEXO DO RÉU	LOCAL DO DELITO (BAIRRO)	ENVOLVIMENTO DE MENOR	QUANT. DE VÍTIMA	SEXO DA VÍTIMA	TIPO DE DEFESA	ARMA	OBJETO DO ROUBO	REINCIDÊNCIA	AGRAVANTE	CONDENAÇÃO	PENA	REGIME	RECURSO EM LIBERDADE	OUTRAS INFORMAÇÕES
CASO 1	4ª VC	2019	art. 157, §2o, II, e §2o-A, I, do CP	2 MASCULINO	POÇO RICO	NÃO	X	MASCULINO	X	ARMA DE FOGO	veículo (MOTO)	SIM PARA L. H	SIM	SIM	06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias multa L. H.; 05 (cinco) anos e 04	FECHADO PARA L. H.; ABERTO PARA J.	NÃO RECORREU EM LIBERDADE	X
CASO 2	4ª VC	2019	157, §2o, inciso II, do CP e art. 244-B.	3 MASCULINO	POÇO RICO	SIM	1 homem	MASCULINO	DEFENSOR PÚBLICO	ARMA DE FOGO	OUTRO OBJETO (mochila)	SIM	SIM	SIM	06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 16 (dezesseis) dias multa	REGIME FECHADO PARA J.P.; REGIME SEMIABERTO PARA J.G.	NÃO PARA J.P.; SIM PARA J.G.	X
CASO 3	4ª VC	2019	arts. 147 e 157, ambos do CP	1 MASCULINO	SÃO PEDRO	NÃO	1 homem	MASCULINO	X	ARMA BRANCA	celular	NÃO	NÃO	NÃO	ABSOLVIDO	X	SEM CONDENAÇÃO	X
CASO 4	4ª VC	2019	art. 157, §1o, do CP	1 MASCULINO	CENTRO	NÃO	1 mulher	FEMININO	X	NÃO IDENTIFICADA	celular	NÃO	NÃO	NÃO	ABSOLVIDO	X	SEM CONDENAÇÃO	X
CASO 5	4ª VC	2019	do art. 157, §§1o e 2o, inciso II, do CP.	MASCULINO E FEMININO	SÃO MATEUS	NÃO	1 homem	MASCULINO	X	ARMA DE FOGO	celular	NÃO	NÃO	NÃO	ABSOLVIDO	X	SEM CONDENAÇÃO	X
CASO 6	4ª VC	2019	art. 157, "caput" do CP e art. 33 da Lei 11.343/06	2 MASCULINO	CENTRO	NÃO	1 mulher	FEMININO	X	FORÇA FÍSICA	carteira	NÃO	NÃO	SIM	10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 612 (seiscientos e doze) dias multa	FECHADO	NÃO RECORREU EM LIBERDADE -W.	X
CASO 7	4ª VC	2019	artigo 157, §1o c/c artigo 61, inciso I, ambos do CP	1 MASCULINO	Ladeira	NÃO	1 mulher	FEMININO	X	FORÇA FÍSICA	OUTRO OBJETO (shampoo e condicionador)	SIM	SIM	SIM	05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias multa	REGIME FECHADO	NÃO RECORREU EM LIBERDADE	X
CASO 8	4ª VC	2019	art. 157, "caput", CP	1 MASCULINO	Furtado de Menezes	NÃO	1 mulher	FEMININO	X	FORÇA FÍSICA	DINHEIRO (R\$520) E BOTTÃO DE GÁS	NÃO	NÃO	SIM	04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa	REGIME ABERTO	NÃO RECORREU EM LIBERDADE	VÍTIMA IDOSA
CASO 9	4ª VC	2019	art.157, "caput", CP	1 FEMININO	CENTRO	NÃO	1 mulher	FEMININO	DEFENSOR PÚBLICO	FORÇA FÍSICA	celular	SIM	SIM	SIM	04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa	REGIME FECHADO	NÃO RECORREU EM LIBERDADE	X
CASO 10	4ª VC	2019	art. 157, §2o, inciso II, CP	1 MASCULINO	Vila Prata	NÃO	1 homem	MASCULINO	DEFENSOR PÚBLICO	ARMA DE FOGO	Celular e VEÍCULO (CARRO)	NÃO	NÃO	SIM	05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa	REGIME SEMIABERTO	RECORRE EM LIBERDADE	X
CASO 11	4ª VC	2019	art. 157, "caput", CP	1 MASCULINO	Jóquei Clube	NÃO	2 mulheres	FEMININO	DEFENSOR PÚBLICO	ARMA BRANCA	CELULAR	SIM	SIM	SIM	05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 14 dias multa	REGIME FECHADO	NÃO RECORREU EM LIBERDADE	X
CASO 12	4ª VC	2019	art. 157, §2o, incisos I, II e V (por duas vezes), CP	1 MASCULINO	Ponte Preta	NÃO	1 homem e 1 mulher	MASCULINO E FEMININO	PRIVADO	ARMA DE FOGO	dinheiro (R\$ 30 MIL)	SIM	SIM	SIM	08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão e 18 dias multa	REGIME FECHADO	NÃO RECORREU EM LIBERDADE	X
CASO 13	4ª VC	2019	art. 157, "caput", CP	1 MASCULINO	Bonfim	NÃO	1 mulher	FEMININO	DEFENSOR PÚBLICO	ARMA BRANCA	DINHEIRO	NÃO	NÃO	SIM	01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 03 (três) dias multa	REGIME SEMIABERTO	NÃO RECORREU EM LIBERDADE	TENTATIVA
CASO 14	4ª VC	2018	art. 157, §2o, I e II, c/c art. 70, primeira parte do CP	1 MASCULINO	Cidade do Sol	NÃO	2 homens	MASCULINO	DEFENSOR PÚBLICO	ARMA DE FOGO	CELULAR	SIM PARA F.; NÃO PARA L.	SIM	SIM	08 (oito) anos, 03 (três) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão e 18 dias multa.	F. REGIME FECHADO; L. SEMIABERTO	NÃO RECORREU EM LIBERDADE	X
CASO 15	4ª VC	2018	art. 157, caput c/c art. 65, inciso III, "d" c/c art. 61, inciso I, todos do CP	1 MASCULINO	centro	NÃO	1 homem	MASCULINO	DEFENSOR PÚBLICO	ARMA DE FOGO	outro objeto - 01 (uma) sacola que continha 01 (uma) lata de doce, 01 (um) vidro de suco	SIM	NÃO	SIM	4 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa	REGIME FECHADO	NÃO RECORREU EM LIBERDADE	PALAVRA DA VÍTIMA
CASO 16	4ª VC	2018	art. 157, §2o, I, c/c art. 61, I, ambos do CP	1 MASCULINO	Manoel Honório	NÃO	1 homem	MASCULINO	DEFENSOR PÚBLICO	ARMA DE FOGO	dinheiro - R\$ 1 MIL REAIS	NÃO	NÃO	SIM	04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa	REGIME ABERTO	NÃO RECORREU EM LIBERDADE	X
CASO 17	4ª VC	2018	art. 157, caput, do CP	1 MASCULINO	Cerâmica	NÃO	1 mulher	FEMININO	DEFENSOR PÚBLICO	ARMA DE FOGO	CELULAR	NÃO	NÃO	SIM	04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa	REGIME ABERTO	NÃO RECORREU EM LIBERDADE	X
CASO 18	4ª VC	2018	art. 157, §2o, inciso II do CP	1 MASCULINO	Francisco Bernardino	NÃO	1 homem	MASCULINO	DEFENSOR PÚBLICO	ARMA DE FOGO (SIMULACRO)	CELULAR	NÃO	NÃO	SIM	05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa	REGIME SEMIABERTO	NÃO RECORREU EM LIBERDADE	X
CASO 19	4ª VC	2018	art.157, "caput" do CP	1 MASCULINO	Centro	NÃO	1 mulher	FEMININO	DEFENSOR	FORÇA FÍSICA	CELULAR	NÃO	NÃO	SIM	em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa,	REGIME	NÃO RECORREU EM LIBERDADE	X

									PUBLICO							ABERTO		
CASO 20	4ª VC	2018	art. 157, §2º, inciso I, e art. 307, na forma do artigo 69, todos do CP	1 MASCULINO	Jardim Glória	NÃO	1 homem	MASCULINO	DEFENSORIA PÚBLICA	ARMA BRANCA	dinheiro - R\$ 150	SIM	SIM	SIM	04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa.	REGIME FECHADO	NÃO RECORREU EM LIBERDADE	X
CASO 21	3ª VC	2018	art. 157, §2o, I e II Código Penal	1 MASCULINO	São Benedito	SIM	1 homem	MASCULINO	DEFENSORIA PÚBLICA	ARMA DE FOGO	OUTRO OBJETO (mochila), CELULAR E DINHEIRO (R\$100)	SIM	NÃO	SIM	8 (oito) anos, 10 (dez) meses para L. e 8 (oito) anos e 10 meses para o outro.	REGIME FECHADO	RECORRERAM EM LIBERDADE	X
CASO 22	3ª VC	2018	art. 157, §2o, I e II, C.C. art. 14, II, ambos do CP	1 MASCULINO	CENTRO	NÃO	1 mulher	FEMININO	DEFENSORIA PÚBLICA	ARMA BRANCA, FORÇA FÍSICA	não identificado	SIM	SIM	SIM	2 (dois) anos	REGIME FECHADO	NÃO RECORREU EM LIBERDADE	X
CASO 23	3ª VC	2018	art. 157, §2o, II CP	2 MASCULINO	CENTRO	NÃO	1 homem	MASCULINO	DEFENSORIA PÚBLICA	FORÇA FÍSICA	outro objeto e CELULAR	SIM	SIM	SIM	6 (seis) anos para ambos	REGIME FECHADO	NÃO RECORRERAM EM LIBERDADE	X
CASO 24	3ª VC	2019	art. 157, §2o, I, II e V CP	2 MASCULINO	Santa Helena	SIM	1 homem e 1 mulher	MASCULINO E FEMININO	DEFENSORIA PÚBLICA	FORÇA FÍSICA, RESTRIÇÃO DE LIBERDADE, ARMA	outro objeto (jóias, aparelhos eletrônicos),dinheiro R\$ 439,00.	SIM	SIM	SIM	9 (nove) e dois (dois) meses para d. e 12 (doze) anos e 4 meses para outro.	REGIME FECHADO	RECORRERAM EM LIBERDADE	VÍTIMAS IDOSAS
CASO 25	3ª VC	2019	art. 157, §2o - A, I, e §2o, II, do CP	2 MASCULINO	São Dimas	NÃO	2 mulheres	FEMININO	DEFENSORIA PÚBLICA	ARMA DE FOGO	outro objeto (bolsas), celular	SIM	SIM	SIM	7 (sete) anos e 9 (nove) meses para a.; 7 (sete) anos e 9 meses para o outro.	REGIME SEMIABERTO	NÃO RECORRERAM EM LIBERDADE	X
CASO 26	3ª VC	2019	art. 157, §2o, II CP	1 FEMININO E 1 MASCULINO	CENTRO	NÃO	1 homem	MASCULINO	PRIVADO	FORÇA FÍSICA	dinheiro (R\$109,00)	NÃO	SIM	SIM	6 (seis) anos para c. e 6 (seis) anos para para j.	REGIME SEMIABERTO	NÃO RECORRERAM EM LIBERDADE	VÍTIMA IDOSA
CASO 27	3ª VC	2019	art. 157, §2o, II CP	1 MASCULINO	SÃO MATEUS	SIM	1 homem	MASCULINO	DEFENSORIA PÚBLICA	ARMA DE FOGO	dinheiro (R\$600)	NÃO	NÃO	SIM	6 anos, 2 meses e 20 dias multa.	REGIME SEMIABERTO	NÃO RECORREU EM LIBERDADE	X
CASO 28	3ª VC	2019	art. 157, §2o, I, II e V do CP	3 MASCULINO	FONTES VILLE	SIM	1 homem e 1 mulher	MASCULINO E FEMININO	DEFENSORIA PÚBLICA	ARMA DE FOGO E FORÇA FÍSICA	dinheiro (R\$ 600 MIL)	NÃO PARA W., SIM PARA A. E SIM PARA M.	SIM	SIM	13 (treze) anos e 8 (oito) meses para w.; 11 (onze) anos e 11 (onze) meses para o outro.	REGIME FECHADO	NÃO RECORRERAM EM LIBERDADE	CÁRCERE PRIVADO
CASO 29	3ª VC	2019	ART. 157, §1o do CP	1 MASCULINO	SÃO MATEUS	NÃO	1 homem	ESTABELECIMENTO COMERCIAL	DEFENSORIA PÚBLICA	ARMA DE FOGO (SIMULACRO), FORÇA FÍSICA E GRAVE AMEAÇA	outro objeto (duas garrafas de bebidas alcoólicas)	NÃO	NÃO	SIM	4 (quatro) anos	REGIME ABERTO	RECORREU EM LIBERDADE	X
CASO 30	3ª VC	2019	art. 157, §2o, I, II, c.c. art. 70, todos do CP	2 MASCULINO	MARIANO PROCÓPIO	NÃO	1 homem e 1 mulher	MASCULINO E FEMININO	DEFENSORIA PÚBLICA	ARMA BRANCA	celular, outro objeto (relógios de pulso, jóias, roupas), dinheiro	SIM PARA G. E NÃO PARA JOÃO G.	NÃO	SIM	7 (sete) anos para G. e 6 (seis) anos e 2 (dois) meses para o outro.	REGIME FECHADO PARA G. E REGIME SEMIABERTO	RECORRERAM EM LIBERDADE	X
CASO 31	3ª VC	2019	art. 157, caput, c.c. 14, II, todos do CP	1 MASCULINO	CENTRO	NÃO	1 homem	MASCULINO	DEFENSORIA PÚBLICA	ARMA DE FOGO	outro objeto (mercadorias)	SIM	SIM	SIM	1 (ano) e 8 (oito) meses	REGIME SEMIABERTO	NÃO RECORREU EM LIBERDADE	X
CASO 32	3ª VC	2019	art. 157, caput do CP	1 MASCULINO	GRANBERY	NÃO	1 mulher	FEMININO	DEFENSORIA PÚBLICA	FORÇA FÍSICA	outro objeto (bolsa, celular, carteira, cartões de crédito).	NÃO	NÃO	SIM	4 (quatro) anos e 6 (seis) meses	REGIME SEMIABERTO	RECORREU EM LIBERDADE	X
CASO 33	3ª VC	2019	art. 157, caput do CP	1 MASCULINO	CENTRO	NÃO	1 mulher	FEMININO	DEFENSORIA PÚBLICA	ARMA BRANCA E FORÇA FÍSICA	celular	SIM	SIM	SIM	4 (quatro) anos e 6 (seis) meses	REGIME SEMIABERTO	NÃO RECORREU EM LIBERDADE	X
CASO 34	3ª VC	2019	art. 157, caput, c.c. 70, todos do CP	1 MASCULINO	CENTRO	NÃO	1 homem e 1 mulher	MASCULINO E FEMININO	DEFENSORIA PÚBLICA	FORÇA FÍSICA E ARMA BRANCA	dinheiro (R\$ 5,00)	NÃO	NÃO	SIM	5 (cinco) anos e 3 (três) meses	REGIME SEMIABERTO	NÃO RECORREU EM LIBERDADE	X
CASO 35	3ª VC	2019	art. 157, caput, do CP	1 MASCULINO	MONTE CASTELO	NÃO	1 mulher	FEMININO	DEFENSORIA PÚBLICA	FORÇA FÍSICA	dinheiro (R\$50,00), celular	SIM	SIM	SIM	4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses	REGIME FECHADO	RECORREU EM LIBERDADE	X
CASO 36	3ª VC	2019	art. 157, §2o, II, e §2o-A, I do art. 71 do CP	1 MASCULINO	JARDIM GLÓRIA	NÃO	1 homem e 1 mulher	MASCULINO E FEMININO	X	ARMA DE FOGO	outro objeto e dinheiro (R\$250), celular	SIM	SIM	SIM	10 (dez) anos e 8 (oito) meses	REGIME FECHADO	NÃO RECORREU EM LIBERDADE	X
CASO 37	3ª VC	2019	art. 157, §2o, II do CP	2 MASCULINO	GRANBERY	NÃO	1 homem	MASCULINO	DEFENSORIA PÚBLICA	ARMA DE FOGO (SIMULACRO)	celular e dinheiro (R\$100,00)	SIM	SIM	NÃO PARA J.N. E SIM PARA A.	5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses	REGIME FECHADO	NÃO RECORREU EM LIBERDADE	X
CASO 38	3ª VC	2019	art. 157, §2o, I do C P	1 MASCULINO	BENFICA	NÃO	1 homem	MASCULINO	X	ARMA DE FOGO	veículo (bicicleta)	SIM	NÃO	NÃO	ABSOLVIDO	X	SEM CONDENAÇÃO	X
CASO 39	3ª VC	2019	art. 157, §2o, I do C P	1 MASCULINO	VILA IDEAL	NÃO	1 homem	MASCULINO	DEFENSORIA PÚBLICA	ARMA DE FOGO	outro objeto (documentos), dinheiro	NÃO	NÃO	NÃO	ABSOLVIDO	X	SEM CONDENAÇÃO	X
CASO 40	3ª VC	2019	art 157, caput, c.c. 14, II do	1 MASCULINO	SÃO MATEUS	NÃO	1 homem e 1	MASCULINO E	DEFENSORIA	ARMA DE FOGO	não identificado	NÃO	NÃO	NÃO	ABSOLVIDO	X	SEM	TENTATIVA

			CP				mulher	FEMININO	PÚBLICA									CONDENAÇÃO	
CASO 41	3ª VC	2018	art. 157, §2o, I, II do CP	2 MASCULINO	VILA ESPERANÇA I	NÃO	1 homem	MASCULINO	DEFENSORIA PÚBLICA	ARMA BRANCA	celular e dinheiro (R\$200,00)	NÃO	NÃO	SIM	5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses para w. e 5 (cinco) anos para o outro.	REGIME SEMIABERTO	R. RECORREU EM LIBERDADE, W. NÃO	X	
CASO 42	3ª VC	2018	art. 157, caput, do CP	1 MASCULINO	SÃO MATEUS	NÃO	1 homem	MASCULINO	x	FORÇA FÍSICA	dinheiro (R\$1000,00)	NÃO	SIM	SIM	5 (cinco) anos	REGIME SEMIABERTO	NÃO RECORREU EM LIBERDADE	VÍTIMA IDOSA	
CASO 43	3ª VC	2018	art. 157, §2o, II do CP	1 MASCULINO	MORRO DA GLÓRIA	NÃO	1 mulher	FEMININO	DEFENSORIA PÚBLICA	FORÇA FÍSICA	celular	SIM	NÃO	SIM	5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses	REGIME SEMIABERTO	NÃO RECORREU EM LIBERDADE	X	
CASO 44	3ª VC	2018	art. 157, §2o, I, II do CP	1 MASCULINO	JARDIM CACHOEIRA	NÃO	1 homem	MASCULINO	DEFENSORIA PÚBLICA	ARMA DE FOGO	dinheiro (R\$70,00)	NÃO	NÃO	NÃO	ABSOLVIDO	X	SEM CONDENAÇÃO	X	
CASO 45	1ª VC	2018	art. 157, caput, do CP.	1 MASCULINO	MONTE CASTELO	NÃO	1 homem	MASCULINO	X	GRAVE AMEAÇA, ARMA DE FOGO (SIMULACRO)	dinheiro (R\$100,00), celular	NÃO	NÃO	SIM	4 (quatro) anos e 6 (seis) meses	REGIME SEMIABERTO	RECORREU EM LIBERDADE	X	
CASO 46	1ª VC	2018	art. 157, §2o, inciso I do CP	MASCULINO	DISTRITO INDUSTRIAL	NÃO	1 homem	MASCULINO	DEFENSORIA PÚBLICA	ARMA BRANCA	dinheiro (R\$7,00)	NÃO	NÃO	SIM	4 (quatro) anos e 3 (três) meses	REGIME ABERTO	RECORREU EM LIBERDADE	X	
CASO 47	1ª VC	2018	art. 157, §1o, §2o, inciso I, na forma do art. 14, inciso II e art. 61, inciso I, CP	MASCULINO	SANTA TEREZA	NÃO	1 mulher	FEMININO	DEFENSORIA PÚBLICA	GRAVE AMEAÇA	outro objeto (TV 32 polegadas)	SIM	SIM	SIM	3 (três) anos e 4 (quatro) meses	REGIME SEMIABERTO	RECORREU EM LIBERDADE	X	
CASO 48	1ª VC	2018	art. 157, caput, do CP	MASCULINO	SÃO MATEUS	NÃO	1 mulher	FEMININO	DEFENSORIA PÚBLICA	VIOLÊNCIA FÍSICA	CELULAR	SIM	SIM	SIM	5 (cinco) anos	REGIME FECHADO	RECORREU EM LIBERDADE	X	
CASO 49	1ª VC	2018	art. 157, §2o, inciso II, c/c art. 29 do CP (duas vezes)	2 MASCULINO	IPIRANGA	NÃO	2 homens	MASCULINO	DEFENSORIA PÚBLICA	VIOLÊNCIA FÍSICA	2 celulares e outro objeto (relógio)	NÃO	SIM PARA I. e NÃO PARA W.	SIM	5 (cinco) anos e (nove) meses para I. e 3 (anos) para o outro	REGIME SEMIABERTO PARA I. E FECHADO P/ OUTRO	I. NÃO RECORREU EM LIBERDADE	X	
CASO 50	1ª VC	2018	art. 157, §2o, inciso I, c/c art. 14, II, ambos do CP	MASCULINO	SÃO MATEUS	SIM	2 mulheres	FEMININO	DEFENSORIA PÚBLICA	FORÇA FÍSICA	não identificado	NÃO	SIM	SIM	5 (cinco) anos e 9 (nove) meses	REGIME SEMIABERTO	RECORREU EM LIBERDADE	TENTATIVA	
CASO 51	1ª VC	2018	art. 157, §2o, I e II, e art. 29, c/c art. 61, inciso I, ambos do CP.	MASCULINO	CENTRO	NÃO	1 homem	MASCULINO	X	FORÇA FÍSICA E ARMA BRANCA	celular	SIM	SIM	SIM	6 (seis) anos e 1 (um) mês	REGIME FECHADO	NÃO RECORREU EM LIBERDADE	X	
CASO 52	1ª VC	2018	art. 157, §2o, I, do CP.	MASCULINO	UNIÃO INDÚSTRIA	NÃO	1 homem	MASCULINO	X	ARMA BRANCA	dinheiro (R\$220,00)	SIM	SIM	SIM	5 (cinco) anos e 2 (dois) meses	REGIME FECHADO	NÃO RECORREU EM LIBERDADE	X	
CASO 53	1ª VC	2018	art. 157, §2o, I, e art. 155, §4o, I ambos do CP.	MASCULINO	FRANCISCO BERNARDINO	NÃO	1 homem	MASCULINO	DEFENSORIA PÚBLICA	ARMA BRANCA	celular e dinheiro (R\$ 56,00)	NÃO	SIM	SIM	6 (seis) anos e 6 (seis) meses	REGIME ABERTO	RECORREU EM LIBERDADE	X	
CASO 54	1ª VC	2018	art. 157, §2o, I e II, c/c art. 70, ambos do CP e 244-B do ECA	MASCULINO	VILA OLAVO COSTA	SIM	2 homens	MASCULINO	X	ARMA DE FOGO, ARMA BRANCA, E ARMA IMPROPRIA	celular e dinheiro (R\$37,00)	NÃO	SIM	SIM	6 (seis) anos e 9 (nove) meses	REGIME SEMIABERTO	NÃO RECORREU EM LIBERDADE	X	
CASO 55	1ª VC	2019	art. 147, por duas vezes, na forma do art. 70, caput, do CP e art. 155	MASCULINO	SÃO PEDRO	NÃO	1 mulher e 1 homem	FEMININO E MASCULINO	DEFENSORIA PÚBLICA	ARMA IMPROPRIA	não identificado	NÃO	NÃO	SIM	1 (um) ano e 4 (quatr) meses	REGIME SEMIABERTO	NÃO RECORREU EM LIBERDADE	TENTATIVA	
CASO 56	1ª VC	2019	art. 157, §1o e §2o do CP	2 MASCULINO	CENTRO	NÃO	1 mulher	FEMININO	DEFENSORIA PÚBLICA	ARMA DE FOGO	dinheiro (R\$380,00)	SIM	SIM	SIM	5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses para R. e 5 (cinco) e 2 meses para o outro.	REGIME SEMIABERTO PARA R.	NÃO RECORRERAM EM LIBERDADE	X	
CASO 57	1ª VC	2019	art. 157, §2o, incisos I e II, do CP	2 MASCULINO	JARDIM LARANZEIRAS	NÃO	1 mulher	FEMININO	DEFENSORIA PÚBLICA	ARMA DE FOGO	dinheiro (R\$300,00)	NÃO	SIM	SIM	5 (cinco) anos e 8 (oito) meses para L.	REGIME SEMIABERTO	RECORREU EM LIBERDADE	X	
CASO 58	1ª VC	2019	art. 157, §2o, incisos I e II do CP	1 MASCULINO	SÃO MATEUS	SIM	2 homens	MASCULINO	DEFENSORIA PÚBLICA	FORÇA FÍSICA	não identificado	NÃO	SIM	SIM	5 (cinco) anos e 3 (três) meses	REGIME FECHADO	RECORREU EM LIBERDADE	TENTATIVA	
CASO 59	1ª VC	2019	art. 157, caput, c/c art. 14, II, ambos do CP	MASCULINO	BAIRRO INDUSTRIAL	NÃO	1 homem	MASCULINO	DEFENSORIA PÚBLICA	ARMA DE FOGO, FORÇA FÍSICA	não identificado	SIM	SIM	SIM	2 (dois) anos e 2 (dois) meses	REGIME SEMIABERTO	RECORREU EM LIBERDADE	TENTATIVA	
CASO 60	1ª VC	2019	art. 157, caput, do CP	MASCULINO	CENTRO	NÃO	1 mulher	FEMININO	DEFENSORIA PÚBLICA	GRAVE AMEAÇA	CELULAR	SIM	SIM	SIM	4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses	REGIME SEMIABERTO	NÃO RECORREU EM LIBERDADE	X	
CASO 61	1ª VC	2019	art. 157, §2o, inciso II, do CP	2 MASCULINO	GRAMINHA	NÃO	1 homem	MASCULINO	DEFENSORIA PÚBLICA	ARMA BRANCA	CELULAR	NÃO	SIM	SIM	5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses	REGIME SEMIABERTO	NÃO RECORRERAM EM LIBERDADE	X	